SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS CONCEDIDAS

UGI SUL

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
1	**A-647/2021**	*DANILO BATALHA DE FARIA*
	Relator	MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT(ORIGINAL) --- JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA (VISTO

Proposta

PARECER ORIGINAL

"HISTÓRICO DO PROCESSO

O interessado solicitou CAT com registro de Atestado de Atividade Concluída em 20/05/2021 para o período de 08/02/2020 a 08/02/2021.Empresa contratada: CONSTRUVAP Engenharia e Construções Ltda.Levando em conta que o interessado parece ter feito tudo na obra, o que não corresponde à realidade.Levando em conta que a Prefeitura do Município de São José dos Campos definiu um certificado que é do interesse do consulente.Conforme Resolução 1025/09 do CONFEA artigo 49, a CAT é o instrumento que certifica para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA e a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.Podemos solicitar ao interessado se há compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico a época do registro da ART, infração ao artigo 6°, alínea "b" da Lei 5194 de 1966.A CONSTRUVAP contratada para o projeto e a execução faz a mesma declaração da Prefeitura.O engenheiro é qualificado como industrial mecânico. As atribuições não incluem várias atividades do engenheiro civil.A ligação entre o interessado e o engenheiro civil Marcos Benedito Antunis Ribeiro que também se responsabilizou pelo empreendimento não transfere poderes de civil para mecânico.Houve despacho favorável pela agente administrativa da Sede Rebouças.

PARECER

Tomamos consciência da MPO Manual de Procedimentos Operacionais do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor.

VOTO

Voto pelo NÃO: Há muitas dúvidas e no caso parece que o requerente geriu a obra, mas não participou de tantas atividades."

PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-368/2007** *ANTONIO OSMAR FONTANA* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da solicitação De Acervo Técnico solicitado pelo eng. civil Antonio Osmar Fontana referente à ART 28027230191238238 pelas atividades técnicas de execução de uma Edificação constante de 16,83 m2 em alvenaria; 358,00m2 de edificação metálica; 358,00 m2 de Instalação hidráulicas e 358,00 m2 de Instalações elétricas de baixa tensão.
O atestado Técnico é emitido pela PM de São José do Rio Preto, assinado pelo Secretário Municipal de serviços Gerais e pelo engenheiro civil daquela Secretaria Eng. civil Donizetti Geraldino da Rocha.
Entre os documentos elencados, o interessado dispõe de uma declaração (fls. 08) quanto a questão de instalação elétrica de baixa tensão que fora tida como não sendo de sua competência e junta a Decisão PL/SP No 90/2016 deste CREA-SP onde versa sobre competência/ atribuição do engenheiro civil quanto à esta questão.
Na planilha de execução fica determinado a construção de um barracão (edificação) de 358,00 m2 com quadro de distribuição, pontos de luz, tomadas, interruptores, instalação de um chuveiro. Trata-se de uma obra empenhada pela Prefeitura no valor de R$ 32.112,45 (trinta e dois mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos) no ano de 2019. (padrão simples)
O interessado engenheiro civil, também é Engenheiro de Operacão (Construção civil); de Segurança do Trabalho e responsável técnico pela Empresa AZP Construções Ltda cadastrada neste CREA-SP.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977
Do C Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

DECISÃO PL/SP No 90/2016 de 29/03/2016. (fls. 13 a 19)
Onde versa sobre competência/ atribuição do engenheiro civil quanto à questão em pauta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER/ VOTO:
Considerando os fatos acima apresentados, VOTO pelo Deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART: 28027230191238238 solicitado pelo engenheiro civil, de Operação e Segurança de Trabalho, Antonio Osmar Fontana

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-446/2018 V7** *ANDERSON ASSIS NOGUEIRA* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT em favor do profissional Eng. Ambiental Anderson Assis Nogueira, formulado as fls. 02.
Tendo em vista as atribuições do profissional sendo aquelas do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, frente aquelas descritas nas ARTs emitida e no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – SP (fls 03 a 10).
Conforme ART's de obra e serviço, foram realizados em síntese a realização de pitometria para medição de vazão, pressão e velocidade nas tubulações do sistema de abastecimento de água do SAAE – Araraquara, por um período de 12 meses.
O Atestado de Capacidade Técnica descreve detalhadamente o serviço como sendo "Realização de 480 (quatrocentos e oitenta) medições distintas de vazão e pressão através de pitometria em redes de abastecimento de água com diâmetros variando de 100 a 600 mm"

Legislação pertinente

Lei 5194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução 447/2000 do Confea
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Resolução 1025/2009 Confea
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs

correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

PARECER

1)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:
PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e

laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

2)Considerando que tubo Pitot é uma ferramenta de medição que calcula a velocidade de vazão de fluídos como água e ar aplicada nas mais diversas situações e que funciona através da pressão dinâmica que é gerada quando o ar da pressão externa penetra no seu tubo, gerando assim a velocidade do fluído, usado inclusive em aulas práticas em disciplinas de hidráulica nos cursos de Engenharia Ambiental

3) Que a atividade de medição de vazão se encontra dento das atividades de Hidrotecnia para a Regularização de vazões, Hidráulica aplicada, Captação e adução de água para abastecimento doméstico e industrial, Sistemas de drenagem e de irrigação. Hidrologia aplicada. Controle de enchentes. Sistemas, métodos e processos de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos.

VOTO

Para que seja emitida a Certidão de Acervo Técnico – CAT, nos termos da Resolução 1025/2009 do Confea, de acordo com as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica ao Engenheiro Ambiental Anderson Assis Nogueira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-503/2020** *ALEXANDRE RIBAS DOS SANTOS* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

Em 22 de Março de 2020 o profissional Alexandre Ribas dos Santos Engenheiro Ambiental com Registro Profissional de 09 de novembro de 2010 (CREA 5063377153) solicita CAT com Registro de Atividade Concluída, requerido conforme Protocolo A2020027962.

Atividade desenvolvida: "Plantio de espécies arbóreas vegetais nativas e exóticas, Supressão por corte com destoca e destinação regular de material arbóreo" .

Contratante: Alexandre Hergert e Outra, Endereço: Rua Tiradentes, 501; Bairro Centro; Limeira - SP e se refere "Prestação de serviços de execução de manejo arbóreo e plantio, Supressão por corte com destoca e destinação regular do material arbóreo"

Detalhamento das atividades: Supressão por corte, Destinação regular do material arbóreo, Plantio e Calçada verde – grama.

O profissional anexou a documentação abaixo mencionada:

Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo responsável técnico da contratante, Eng. Agrônomo Nilson Nogueira Ferreira (CREA 5063190658)

ART's mencionadas no Processo:

28027230200328513, 28027230200290748,

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências"; artigos: 07, 45 e 46;

Considerando a Lei Nº 6.496 de 07 DEZ 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências";

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, de 29 de JUN de 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. ";

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 447, de 22 de SET de 2000, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais. "; Artigo 2: – Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e

mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, de 30 de OUT de 2009 que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências"
Artigos: 2, 3, 4, 28, 32, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 63, 64;

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando, por fim, que o Atestado de Capacidade Técnica anexado a este processo pelo profissional requerente foi assinado pelo representante da contratante Eng. Agrônomo Nilson Nogueira Ferreira com registro profissional de 18 de novembro de 2011 (CREA 5063190658).

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, voto pelo deferimento da CAT vinculada a ART 28027230200328513, requerido Engenheiro Ambiental Alexandre Ribas dos Santos conforme Protocolo A2020027962

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-518/2020** *EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

Em 06 de Março de 2020 o profissional Edson Geraldo Sabbag Junior, Engenheiro Civil com Registro Profissional de 25 de janeiro de 2001(CREA 5061405394) solicita CAT com Registro de Atividade Concluída, requerido conforme Protocolo A2020025504.

Atividade desenvolvida: "Consultoria e Gerenciamento Ambiental" conforme descrito na ART 28027230200385738.

Contratante: Prefeitura Municipal de Candido da Mota – SP e se refere "Consultoria Técnica para Projetos Sustentáveis do Centro de Lazer e Meio Ambiente do Município de Cândido Motta".
Centro de lazer com área de: 41.059,35m2

Detalhamento das atividades:

"Consultoria Ambiental: …. visou propor a aplicação de melhores produtos, insumos e tecnologia sustentáveis, visando a garantia de direitos difusos, através da acessibilidade para portadores de necessidades especiais, o reaproveitamento de água da chuva, instalação de painéis solares visando a eficiência energética, aplicação de material reciclado em pontos estratégicos do Centro de Lazer e Meio Ambiente, entre outros …."

"Consultoria Técnica: …. desde o início ao fim da obra de forma a garantir a sustentabilidade ambiental do local. Dessa forma foram recomendadas as melhores práticas para a gestão mais sustentáveis durante o período de realização dos serviços propostos…."

"Vistoria Técnica:… realizou a fiscalização do Centro de Lazer e Meio Ambiente de Candido da Mota, desde o início das obras até seu término …."

O profissional anexou as documentações abaixo mencionadas:

Atestado de Conclusão e Encerramento do Projeto elaborado pela Prefeitura do Município de Candido da Mota, onde se descreve todas as etapas do trabalho desenvolvido e mencionado de maneira resumida no parágrafo anterior

ART's mencionadas no Processo:

28027230200385738 retificadora da ART 28027230117200246 7, 28027230200297468, 28022730200297686, 28027230200297600

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências"; Artigos: 07, 45 e 46;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando a Lei Nº 6.496 de 07 DEZ 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências";

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218 de 29 de JUNHO de 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia."; Artigos: 1º e 7º;

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025 de 30 de OUTUBRO de 2009 que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências"; Artigos: 2, 3, 4, 28, 32, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 63, 64;

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, voto pelo deferimento da CAT requerido pelo Engenheiro Civil Edson Geraldo Sabbag Junior conforme Protocolo A2020025504, condicionado à correção da atividade descrita na ART 28027230200385738.
A citada correção da ART deverá constar: ART 28027230200385738 – substituir a atividade técnica de: "Consultoria Técnica Ambiental" por "Consultoria Técnica para Projetos Sustentáveis".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-539/2020** *JULIANO FERRARI CARNEIRO TEIXEIRA* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

Em 20 de Agosto de 2020 o profissional Juliano Ferrari Carneiro Teixeira Engenheiro Sanitarista e Ambiental com Registro Profissional de 11 de março de 2009 (CREA 5062884674) solicita CAT com Registro de Atividade Concluída, requerido conforme Protocolo A2020046972.

Atividade desenvolvida: "Poda de arvores, Transplante de arvores, Destocamento, Plantio de arvores para recuperação ambiental, Parque e Jardins (Manejo de Plantas – corte, poda, supressão e transplante)"

Contratante: Fundação Butantã, Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500; Bairro Butantã, São Paulo - SP e se refere "Prestação de serviços de manutenção, conservação e manejo arbóreo".

O profissional anexou a documentação abaixo mencionada:

Contrato Social da STZ Engenharia e Consultoria Ambiental.
I – Do Objeto Social:
"Os sócios resolvem alterar o objeto social para prestação de serviços de consultoria ambiental, monitoramento ambiental e emissão de relatórios, estudos e laudos técnicos, projetos de compensação, gerenciamento de áreas contaminadas, serviços de engenharia, gerenciamento (ou gestão) de resíduos perigosos e não perigosos, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, acompanhamento de licenças, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, gerenciamento, levantamento, treinamento e monitoramento, atividades paisagísticas, coleta de resíduos perigosos, aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador e compra e venda de imóveis próprios"

ART's mencionadas no Processo: 28027230200856368.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências"; Artigos: 07, 45 e 46;

Considerando a Lei Nº 6.496 de 07 DEZ 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências";

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, de 29 de JUN de 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia."; Artigo: 18 – Engenheiro Sanitarista;

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 310, de 23 de JUL de 1986, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia."; Artigo: 1 – Engenheiro Sanitarista;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, de 30 de OUT de 2009 que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências" Artigos: 2, 3, 4, 28, 32, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 63, 64;

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 447, de 22 de SET de 2000, artigo 2º, que expressa: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, e de acordo com a legislação vigente, somos de entendimento que a atividade desenvolvida conforme descrito na ART se trata de atividades para recuperação Ambiental, e voto pelo deferimento CAT referente a ART 28027230200856368, requerido pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Juliano Ferrari Carneiro Teixeira conforme Protocolo A2020046972.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-1169/2014** *PALOMA FERNANDES PAULINO* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente processo, solicitação através do Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pela Engenheira Ambiental – Graduação Superior Plena PALOMA FERNANDES PAULINO, CREA-SP 5.063.047.181, Mestre em Engenharia Hidráulica e Saneamento.
Este processo está sendo encaminhado para análise e parecer da CEEC, tendo em vista as atividades desenvolvidas e em virtude das atribuições profissionais da interessada, bem como, pelo fato de ser a "RESPONSÁVEL PELO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E BASE CARTOGRÁFICA ELABORADA POR MEIO DE TÉCNICAS DE GEOPROCESSAMENTO (SIG) ", relatado pela contratante dos trabalhos, isto é, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA- MG, págs. 24 dos autos.
O pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico, (fls 03-04) foi procedido em 21.07.2020, junto a UOP Pereira Barreto.
Faz parte destes autos:

1.Requerimento (fls.03) de Acervo Técnico: Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART (fls. 19-20) 28.027.230.190.451.330, devidamente registrada em 15.04.2019.

2. Junto a ART, assim está relatada a atividade técnica: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, para elaboração de plano municipal de Saneamento básico, e ainda, conforme fls. 24 dos autos, 'RESPONSÁVEL PELO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕPES EM SANEAMENTO BÁSICO".
3. A Engenheira Ambiental PALOMA FERNANDES PAULINO, é contratada desde 03.03.2014, na empresa SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ 68.320.217/0001-12, regularmente registrada no conselho sob nº 1022267, desde 05.03.1993, estabelecida na cidade de São Carlos, com o Objetivo Social, constante do Resumo de Empresa no Cadastro do CREA-SP como "Prestação de serviços de consultoria e projetos de engenharia em geral, destacando-se as áreas de hidráulica, saneamento, ciências ambientais e estudos básicos de topografia, geotécnica, agronomia, hidrologia e climatologia.

4. Frente aos registros no CREA-SP, a empresa está apta a realizar os seguintes trabalhos: Prestação de serviços de consultoria e projetos de Engenharia em geral, destacando-se as áreas de hidráulica, saneamento, ciências ambientais e estudos básicos de topografia, geotecnia, agronomia, hidrologia e climatologia.

5. O contrato de prestação de serviços 001/2018, assinado com a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, MG, em 15.01.2018, é de realizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Objetiva atender a Lei Federal 11.445 – 2007, que, conforme 1o - Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

6. A profissional requisitante deste Acervo, conforme a empresa contratante realizou o seguinte:

7. A doutrina que aborda esta matéria assim nos ensina:

A base cartográfica constitui-se na fiel representação do espaço físico, onde se pode constatar a ocupação, a interferência sobre o meio natural, as agressões e eventual deterioração da área, consequentes de seu crescimento ao longo do tempo e do espaço. O Geoprocessamento é uma das ferramentas para sua realização. Dados georreferenciados, que pode ser ambiental, etc...., relacionam-se aos componentes físicos, bióticos e antrópicos de uma determinada área ou região em estudo.
O objetivo principal dessa ferramenta é fornecer meios computacionais para que os diferentes analistas determinem as evoluções espacial e temporal de um fenômeno geográfico. Os especialistas precisam combinar ferramentas de análise espacial, processamento de imagens, geo-estatística e modelagem numérica, por exemplo.
Podemos elencar três grandes aplicações do Geoprocessamento Ambiental: o mapeamento temático, os estudos de impacto ambiental e o ordenamento territorial.
São dados obtidos, entre eles, em Imagens de satélite; Mapas de solos e das bacias hidrográficas; Dados censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Dados econômicos produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); e Dados climáticos fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE).
Os dados oriundos de diversas fontes, reunidos e coordenados com o uso de um SIG, permitem a caracterização da forma de organização do espaço. Também permitem compreender sua estrutura e até mesmo modelar a distribuição geográfica dos seus componentes e das variáveis em estudo.
Assim, para o uso consistente do Geoprocessamento Ambiental, é necessário o domínio dos fundamentos teóricos do geoprocessamento, bem como uma metodologia de trabalho.
Essa metodologia deve estar associada a um modelo preditivo capaz de combinar as operações realizadas num SIG com a interpretação do especialista.
Dessa forma, mais do que conhecimento teórico-prático acerca das ferramentas tecnológicas e dos processos em estudo, é necessária uma postura ativa e crítica dos profissionais.
Relacionando o SIG, ou melhor, a realização desse trabalho prestado pela profissional, frente ao Plano Nacional de Saneamento Básico, neste, podemos observar as gama de atividades que tal plano busca: Perdas e eficiência energética no abastecimento de agua; Regulação; Gestão de resíduos sólidos urbanos com baixas emissões de GEE; Recuperação energética de resíduos sólidos urbanos; Valorização de resíduos orgânicos; Cobrança especifica para os serviços de resíduos sólidos urbanos; Universalidade, integralidade e equidade; Territorializacao; Intersetorialidade e transversalidade; Questão metropolitana; Aspectos econômicos dos serviços públicos de saneamento básico; Saneamento rural no Brasil; Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA); Desenvolvimento tecnológico; Gestão democrática nos serviços de saneamento; Desenvolvimento institucional; Capacitação profissional na área de saneamento básico; Cooperação público-público e público-comunitária para a gestão dos serviços de saneamento básico e Estado e Política de Saneamento no Brasil.

8. Grade na formação da Engenheira Ambiental solicitante do Acervo:
Disciplina SGS0328 – Sistema de Informações Geográficas Aplicada à Engenharia Ambiental.
Geographic Information System Appliued to Environmental Engineering – 60 horas.

Objetivos: Propiciar conhecimento básico dos elementos e das ferramentas principais do SIG, com enfoque em estudos ambientais e ações de mitigação e correção. Desenvolver atividades práticas utilizando programa de SIG (Arcview, Spring, Idrisi, etc.). Orientar o desenvolvimento de um projeto de SIG com aplicação em meio ambiente.
Programa Resumido: Fundamentos e elementos essenciais de um SIG. Aquisição e gerenciamento de dados em SIG. Banco de dados. Funções do SIG e análise de dados. Projeto de SIG.
Programa: Apresentação; estrutura de um SIG, histórico. Dados espaciais: formatos vetor e raster. Sistemas de projeção, georreferenciamento. Sensoriamento remoto e MDT. Mapas, digitalização. Banco de dados. Funções do SIG e análise de dados. Projeto de SIG.
Avaliação – método: A disciplina está estruturada em aulas teóricas e principalmente práticas, envolvendo a manipulação de programas e desenvolvimento de projeto usando SIG.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
.....
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
.....
§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
.....
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado;
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
.....
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)
§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução

nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido em favor da profissional:
Considerando que os serviços foram realizados em equipe multidisciplinar, tendo seu quadro técnico e empresa registrados regularmente no CREA – SP., da qual a profissional fez e faz parte integrante, tudo conforme consta no Atestado de fls. 23 e seguintes dos autos:
Considerando que em virtude de seu currículo escolar, atribuições, formação profissional, se enquadrando nas legislações relatadas:

VOTO
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à Anotação de Responsabilidade Técnica nº 28.027.230.190.451.330, emitida pela ENGENHEIRA AMBIENTAL PALOMA FERNANDES PAULINO CREA-SP 5.063.047.181

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-618/2021** *BARBARA MARÇAL SIQUEIRA* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", protocolado sob n. A2021000375, em 05-01-2021, solicitado pela Engenheira Civil Barbara Marçal Siqueira.
O processo é encaminhado a CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do interessado.

Destacamos do presente processo:

1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
28027230200423314 (fl.04 e verso) abaixo descrita:

Campo 4: Atividade Técnica: Execução/ Vistoria; Execução/ Montagem; Execução/ Projeto; Execução/ Projeto "as built", e Execução/Laudo- estrutura, concreto armado,6 unidades;
Campo 5: Observação: vistoria, elaboração de laudo estrutural, elaboração do projeto de reforço com fibra de carbono e elaboração do projeto as built, nos postes de concreto da TIM S/A, ID'S: SLSPCL01, SLSPCR04, SLSPCV07, SLSPPT03 e SLSPSA07;
Contratante: TIM S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato CW2230535, celebrado em 04/06/2019, no valor de R$ 625.299,43);
Empresa Contratada: SETEH Engenharia Ltda;
Local da Obra/ Serviço: 06 endereços em São Paulo/SP;
Data de início: 04/05/2020
Previsão de término:08/05/2020
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: TIM S/A

2.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
28027230210830628 (fl.05 e verso) abaixo descrita:

Campo 4: Atividade Técnica: (as mesmas descritas acima, ou seja) Execução/ Vistoria; Execução/ Montagem; Execução/ Projeto; Execução/ Projeto "as built", e Execução/Laudo- estrutura, concreto armado,6 unidades;
Campo 5: Observação: vistoria, elaboração de laudo estrutural, projeto de reforço, montagem, projeto "as built", execução de serviços de manutenção e recuperação, reforço estrutural com a utilização de fibra de carbono para as estruturas verticais de concreto armado centrifugado instaladas, esses serviços incluem, inspeção geral, e cadastro técnico, limpeza, lavagem, tratamentos anticorrosivo nas partes e peças metálicas, aplicação de revestimento, colocação e reaperto de parafusos, porcas, pallnuts, braçadeiras e chapas de ligação, adequação das partes e peças metálicas em geral, verificação com a emissão de laudo técnico e correção da verticalidade, fornecimento, remanejamento, remoção e instalação de partes, peças e acessórios metálicos, levantamento do carregamento com a emissão de relatório técnico fotográfico, desistalação e instalação de sistema de cabo trava-quedas. Sites: SLSPCV07, SLSPSA07, SLSPCL01,

SLSPPT03 e SLSPIP03;

Contratante: TIM S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato CW2230535, celebrado em 04/06/2019, no valor de R$ 625.299,43);
Empresa Contratada: SETEH Engenharia Ltda;
Local da Obra/ Serviço: 06 endereços em São Paulo/SP;
Data de início: 06/04/2020
Previsão de término:30/04/2020
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: TIM S/A

3.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela contratante TIM S/A – datado em 23/02/2021, assinado por Carlos F. Pantoja, responsável pela TIM S/A – onde consta que a empresa SETEH, da cidade de Goiania – GO, forneceu os materiais e prestou os serviços de manutenção em estações de telecomunicações. (Fls. 06 a 07) apresenta-se planilha total dos serviços e quantidades executadas.

4.Cópia da 18ª alteração contratual da SETEH Engenharia Ltda, datada em 15/05/2019.

5.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
Barbara Marçal Siqueira verifica-se que obteve o visto neste conselho, registro originário CREA-GO em 13/04/2020 com validade até 30/09/2020 – atribuições do CREA de origem do artigo 7º da Lei 5.194/66, no artigo 28 e 29 do decreto 23.569/33, exceto portos, de rios, de mar e canais e pontes e grandes estruturas em concreto ou metálicas, e o artigo 7º d Resolução 218/73 do CONFEA; A profissional tem anotado endereços residencial, comercial e postal e Goiânia – GO; consta quitação da anuidade 2021; e conta a sua anotação como responsável técnica da empresa SETEH Engenharia Ltda, desde 16/07/2020, desde 16/07/2020 – ou seja, após a execução dos serviços.

Legislação Vigente

4.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

4.2 Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
4.3 Analisando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
4.4 Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de

responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional; II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
(...)
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

PARECER

Considerando que as atividades foram executadas no período de 06/04/2020 à 30/04/2020, referente a ART 28027230210830628.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando que as atividades foram executadas no período de 04/05/2020 à 08/05/2020, referente a ART 28027230200423314.
Considerando a anotação da responsável técnica da empresa SETEH Engenharia Ltda, Eng. Civil Barbara Marçal Siqueira desde 16/07/2020, ou seja, após a execução dos serviços.

VOTO
Pelo indeferimento da solicitação do Acervo Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-442/1993 V13** *ORLANDO LABELLA FILHO* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

A UGI/Bauru, em 11.11.2019 (fl. 08 e verso), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços realizados "serviços técnicos especializados de natureza consultiva, necessários ao controle e redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos públicos de competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo – SMSO, compreendendo melhorias nas performances", anexando ao processo:

1.O requerimento do interessado de CAT com Registro de Atestado (Atividade em Andamento), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019061735, em 17.10.2019, referente à ART 28027230180646308 – período a ser certificado: de 21.03.2018 a 27.08.2019 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230180646308, de Obra ou Serviço, registrada em 11.06.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Coordenação: de diagnóstico energético, 1 unidade; de tratamento lumínico, edificação, 3.500 unidades; e de eficiência energética, edificação, 3.500 unidades; Coordenação/Estudo de viabilidade econômica: de modernização elétrica, 1 unidade; e de grupo gerador, 1 unidade; Coordenação/Planejamento: de eficientização de sistemas energéticos, 1 unidade; e Coordenação/Assistência – de iluminação, pública, 600.000 luminárias;

•Campo 5. Observação: Contrato nº. 004/SMSO/18, firmado com o Consórcio CRAINFRA-LBR, com a participação percentual de cada empresa em 75% e 25% respectivamente. Objeto Serviços Técnicos Especializados de Natureza Consultiva, necessários ao Controle e Redução do Consumo de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública e Equipamentos Públicos de competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo - SMSO, compreendendo melhorias nas performances. Valor total de R$ 24.722.817,20 e prazo por 36 (trinta e seis) meses;

•Contratante: Prefeitura do Município de São Paulo-SMSO, pessoa jurídica de direito público (Contrato 004/SMSO/18, celebrado em 21.03.2018, no valor de R$ 6.180.704,30);

•Empresa Contratada: LBR Engenharia e Consultoria Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Diversos locais no município de São Paulo – São Paulo, SP;
•Data de Início: 21.03.2018;
•Previsão de Término: 21.03.2021;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: PMSP-SMSO;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SMSUB/ILUME, da PMSP - datado de 27.08.2019 e assinado por Márcio Sacchi Correia e José Paulo Fernandes Pitta, qualificados como Engenheiros – onde consta que o CONSORCIO CRAINFRA/LBR, constituído pelas empresas CRA Engenharia de Infraestrutura Ltda. (líder 75%) e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.(componente 25%) vem prestando a contento à PMSP, por meio do contrato 004/SMSO/18, os serviços discriminados, executados no Município de São Paulo entre 21 de março de 2018 até a presente data. O Documento descreve o objeto do contrato (serviços técnicos especializados de natureza consultiva, necessários ao controle e redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos

públicos de competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo – SMSO, compreendendo melhorias nas performances) e cita o interessado como um dos responsáveis técnicos e o prazo contratual de 36 meses, a partir de 21.03.2018 (fl. 04/08);

4.Telas "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica os registros dos signatários do Atestado acima, Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica José Paulo Fernandes Pitta e Engenheiro Eletricista Marcio Sacchi Correia (fl. 09 e 10);

5.Cópia do Termo e Contrato nº 004/17/SMSO, firmado entre a SMSO/PMSP e o Consórcio Crainfra/LBR, em 21.03.2018 (fl. 12/18);

6.Cópia da alteração contratual da empresa LBR Engenharia e Consultoria Ltda., datada de 26.03.2019(fl. 19/24)

7.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 27e verso), onde consta o registro do interessado, Orlando Labella Filho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.10.1984, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa LBR Engenharia e Consultoria Ltda., desde 08.01.2004 (sócio) e de vários consórcios;

8.Telas "Resumo de Empresa" , referente ao registro no Conselho da LBR Engenharia e Consultoria Ltda., com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, de vários Engenheiros Civis, do Engenheiro Industrial Eletricista Manoel Galdino da Silva Júnior (empregado) e do Engenheiro Industrial Mecânica Wilson Gil de Oliveira Filho (fl. 28 e verso) e do Consórcio CRAINFRA-LBR, com a anotação do Engenheiro Civil Ricardo Jabbour, do Engenheiro Mecânico Eduardo Braga e do Engenheiro Eletricista Marco Antonio Aguillera (fl. 29).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 34 e 35 cópia das ARTs registradas pelo Engenheiro Industrial-Elétrica Manoel Galdino da Silva Junior, da LBR, que descreve as mesmas atividades técnicas descritas pelo interessado na ART de fl. 03 e verso, e pelo Engenheiro Eletricista Marco Antônio Aguilera, da CRA Engenharia de Infraestrutura Ltda., que, das atividades técnicas descritas na ART de fl 03 e verso, descreve: diagnostico energético, grupo gerador, modernização elétrica, iluminação pública e eficientização de sistemas energéticos.

LEGISLAÇÃO
O parecer tem como base legal:-
- Lei Federal nº 5.194/66 - Arts. 45º (fls. 36);
- Lei Federal nº 6.496/77 - Arts. 01º / 2º, § 1º, § 2º (fls. 36/37);
- Resolução nº 1.025/09 - Arts. 04º / 25º / 26º / 27º / 47º / 49º / 50º / 51º / 57º / 58º / 59º / 63º (fls. 37);
- Manual de Procedimento Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea (fls. 37/38);
- Resolução nº 218/73 do Confea – Arts. 01º / 07º (fls. 38);

CONSIDERAÇÕES
- Considerando a retirada de pauta do presente processo com o reencaminhamento ao relator para novas providências.
- Considerando a incompatibilidade das atividades descritas na ART 28027230180646308, e as atribuições do profissional;

VOTO
01)Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente a ART 28027230180646308 ao profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Engenheiro Civil Orlando Labella Filho.
02)Pela abertura de processo para anulação da ART 28027230180646308.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
10	**A-50/2020 T1**	*RODRIGO ALANIZ MACEDO*
	Relator MARIA OLIVIA SILVA	

Proposta

I – Histórico:

Em 29.06.2021, a UGI/FRANCA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto ao pedido de acervo técnico formulado às fl. 02, em face das atribuições da profissional e do serviço executado (fl. 11), anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída - protocolado sob n. A2021028311, em 14.06.2021, referente à ART 28027230210629738 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230210629738, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.05.2021(fl. 03/04), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – recursos naturais, manejo, 25 unidades; e recursos naturais, desenvolvimento, 10 unidades;
•Campo 5. Observações: Supressão arbóreo de 10 unidades arbóreas e compensação arbóreo de 25 unidades arbóreas;
•Contratante: Waelzholz Brasmetal Laminação Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato AA 434312, celebrado em 12.03.2021, no valor de R$ 48.554,22);
•Empresa Contratada: Rodrigo Alaniz Macedo Gestão e Engenharia Ambiental – EPP;
•Local da Obra/Serviço: Rua Goiás, 501 – Canhema – Diadema, SP;
•Data de Início: 12.03.2021;
•Previsão de Término: 20.05.2021;
•Finalidade: Ambiental;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante - datado de 20.05.2021 e assinado por Thaiza Marques Silva Atilio - onde consta que a empresa contratada [Rodrigo Alaniz Macedo...] realizou os trabalhos descritos (supressão arbóreo, corte de árvores, planejamento e realização de corte de árvores no interior da área da empresa, 10 unidades, e compensação arbóreo, plantio de árvores, plantio de espécies arbóreas com altura mínima de 1,50 m, 25 unidades) no período de 12.03.2021 a 12.05.2021. O documento cita, ainda, como engenheiro responsável o interessado, com a ART de fl. 03/04 – vide fl. 05;

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06/07), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 20.01.2014, com atribuições "do artigo 2º da Resolução 447 de 22/09/2000, do CONFEA"; consta quitação de anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa contratada Rodrigo Alaniz Macedo Gestão e Engenharia Ambiental – EPP, desde 05.05.2020 (sócio);

5.Tela "Resumo de Empresa" – a empresa Rodrigo Alaniz Macedo...está registrada neste Conselho desde 05.05.2020, com a anotação do interessado como seu responsável técnico – exclusivamente para as atividades de Engenharia Ambiental, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico anotado – Objetivo social: Serviços de monitoramento ambiental em geral, estudos para caracterização "qualificativa" do solo e da água, prestação de serviços de gestão da Engenharia Ambiental e elaboração de projetos de Engenharia Ambiental, podendo ainda participar de outras empresas, prestar serviços auxiliares de apoio operacional a rotina (fl. 08);

6.Tela Resumo de Profissional – onde se verifica o registro no Crea-SP da signatária do atestado de fl. 05, Thaiza Marques Silva, como Engenheira Ambiental, desde 26.11.2009, como Engenheira de Segurança do Trabalho, desde 06.11.2012, e como Tecnóloga em Saneamento Ambiental, desde 26.11.2009 (fl. 09).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário,

conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental..." (todos grifos nossos)

PARECER E VOTO

Considerando ART(fl.03) constante no processo;
Considerando atestado (fl.05)
Considerando demais documentos e informações;

Voto pela concessão da certidão de acervo técnico- CAT ao profissional Engenheiro Ambiental Rodrigo Alaniz Macedo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UOP PERUIBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-34/2017 V2** *FELIPE MARTINS CHUFI* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

Em 28 de Julho de 2020 o profissional Felipe Martins Chufi, Engenheiro Ambiental com Registro Profissional de 02 de janeiro de 2010 (CREA 5063256720) solicita CAT Com Registro de Atividade Concluída, requerido conforme Protocolo A2020043404.

Atividade desenvolvida: "Execução" - Atividade de Instalação de ETA Móvel, Operação da ETA, Fornecimento e aplicação de dosadores e insumos químicos, Tratamento da água e enquadramento de acordo com artigo 19ª do decreto 8.468/76 para descarte na rede pública, Realização de análises químicas para avaliação da eficiência do tratamento).

Contratante: ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 28 – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO e se refere a Atividade de Instalação de ETA Móvel, Operação da ETA, Fornecimento e aplicação de dosadores e insumos químicos, Tratamento da água e enquadramento de acordo com artigo 19ª do decreto 8,468/76 para descarte na rede pública, Realização de análises químicas para avaliação da eficiência do tratamento) no endereço Rua Roberto Bosch, 45. Bairro: Parque Industrial. São Paulo – SP

Detalhamento das atividades: Instalação de ETA Móvel, Operação da ETA Móvel no período Novembro de 2019 a março de 2020, Fornecimento e aplicação de conjuntos dosadores e insumos químicos, Tratamento de água e enquadramento de acordo com o artigo19A do Decreto 8.468/76 para descarte na rede publica (Aproximadamente 239m3 de efluentes foram bombeados).

O profissional anexou a documentação abaixo mencionada:
Atestado de Capacidade Técnica referente Obra vinculada a ART 28027230171977833, assinado pelo Eng. Civil Claudio Jordani Filho (CREA 040011931-7).

ART's mencionadas no Processo:

28027230191423675 (Instalação ETA - Referente solicitação da CAT), 92221220161135232, 92221220161136249, 28027230171977833 (Monitoramento Parque Mooca - Atestado Capacidade Técnica)

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências"; Artigos: 07, 45 e 46;

Considerando a Lei Nº 6.496 de 07 DEZ 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências";

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218 de 29 JUN 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia."; Artigos: 1 e 7;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 447, de 22 SET 2000, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais."; Artigo: 2;

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, de 30 OUT 2009 que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências" Artigos: 2, 3, 4, 28, 32, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 63, 64;

Considerando a o manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando o DECRETO Nº 8.468, de 08 SET 1976 (Atualizado com redação dada pelo Decreto 54.487, de 26/06/09, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, Artigo 19A.

Considerando que a atividade executada se enquadra em Mitigação de Impactos Ambientais (Serviços afins e Correlatos), através da Instalação de e operação de ETA Móvel por período determinado, para Tratamento da água e enquadramento de acordo com artigo 19ª do decreto 8.468/76 para descarte na rede pública.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, volto pelo deferimento da CAT vinculada a ART 28027230191423675, requerido pelo Engenheiro Ambiental Felipe Martins Chufi conforme Protocolo A2020043404, pois a atividade se enquadra em Mitigação de Impactos Ambientais referente a descarte de água na rede pública, após tratamento pelo ETA MÓVEL e enquadramento no artigo 19ª do decreto 8.468/76.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-100/2020** *RICARDO CAMARGO* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da solicitação do Engenheiro Ricardo Camargo de Cancelar a ART 28027230191485728 emitida para obra e serviços que iria prestar para a Venerável Ordem terceira de Nossa Senhora do M. do Carmo (Igreja) cujo contrato não foi executado.
Após despacho da CEEC para a UGI constatar a veracidade da informação dada pelo interessado, por e-mail a Sra. Sueli Aleixo (por parte da Igreja), datado de 23.04.21 esclarece que o profissional foi contratado por terceiros para elaborar o projeto, todavia, em razão da não continuidade do contrato de execução de prestação de serviços com a empresa contratada, o projeto não foi executado (fls. 15).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Da Resolução n. 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico e da outras providências

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

PARECER:
Considerando que não foi executado nenhuma das atividades descritas na ART e a Legislação descrita acima;

VOTO:
Pelo Cancelamento da ART:28027230191485728.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-189/2017 V7** *JOSÉ RENATO TABORDA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a solicitação pelo INTERESSADO de "CANCELAMENTO DE ART" por meio eletrônico Web Atendimento Protocolo PR20210115162, datado de 22/03/2021, motivo: "CANCELAMENTO DE ART – "NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS", com a justificativa de: "ART recolhida errado para vínculo profissional". No Processo consta cópia da ART de "CARGO ou FUNÇÃO" No 28027230190139246, objeto da solicitação de cancelamento, datada de 06/02/2019, da qual destacam-se as seguintes informações: campo 1 - Responsável Técnico: JOSÉ RENATO TABORDA; Campo 2 - Contratante: SAENG Engenharia e Comércio Ltda; Campo 3 – Vínculo Contratual: Sócio; Campo 4 – Atividade técnica: Desempenho de Cargo Técnico/ Sócio/9,000/Hora por dia; Campo 5 – Observações: VINCULO PROFISSIONAL PAULO ONNIK DEBELIAN; demais campos preenchidos como de praxe. No Resumo de Profissional, anexado ao Processo, consta que o INTERESSADO é engenheiro Civil, com registro datado de 23/01/1986, com as atribuições "Do artigo 7º da resolução 218, de 29 de junho de 1983, do CONFEA. No Resumo de Empresa, anexado ao Processo, consta que o INTERESSADO é um dos Responsáveis Técnicos, desde 03/30/1989, na SAENG Engenharia e Comércio Ltda. Consta também mais dois Responsáveis Técnicos, os Engenheiros Civis EDUARDO BAER, desde 04/05/1992 e PAULO ONNIK DEBELIAN, desde 11/09/2020. Em consulta na JUCESP, datada de 13/04/2021, na Ficha Cadastral Simplificada da Empresa SAENG Engenharia e Comércio Ltda., no qual constam informações, das quais destacam-se: Objeto Social: Construção Civil; Titular/Sócios/Diretoria: onde constam que Eduardo Baer e José Renato Taborda na situação de ADMINSITRADOR ASSINANDO PELA EMPRESA; e Paulo Onnik Debelian na situação de SÓCIO. Em 14/04/2021 a Agente Técnica da UGI Americana instrui o Processo, com o Protocolo Web, Cópia da ART, Consulta à JUCESP, apresentando que o Interessado preencheu erroneamente a ART para vincular um terceiro profissional com responsável; que a empresa está regularmente inscrita no CREASP sob No 350800, e que o Profissional é sócio e está indicado como Responsável Técnico deste 03/03/1989, finalizando que "entendemos como descabida da diligência da fiscalização". Na mesma data o Chefe da UGI Americana, despacha para a CEEC para análise parecer quanto ao cancelamento da ART. Em seguida, no Processo constam duas consultas sobre "Manutenção de Responsabilidade Técnica" da Empresa SAENG Engenharia e Comércio, realizadas pela GAC-SUPCOL -2. Na primeira verifica-se que o INTERESSADO consta como Responsável Técnico da Empresa desde 03/03/1989, Tipo de Vínculo: Sócio, e no campo ART de Cargo e Função: encontra-se a informação "0" (zero). Na sequência consta a segunda consulta, onde verifica-se que Paulo Onnik Debelian, consta como Responsável Técnico desde 11/09/2020, Tipo de Vínculo: Sócio, e no campo ART de Cargo e Função: 28027230200895660. Em 29/06/2021 a GAC–SUPCOL 2 instrui o Processo, com histórico e informações sobre a ART 28027230190139246, e para subsidia ainda mais as informações com as telas "Manutenção de Responsabilidade Técnica", destacando que a) Não consta ART de cargo ou função anotada para o INTERESSADO na Empresa SAENG; b) Consta ART de cargo e função de No 28027230200895660 para a anotação do Eng. Civil Paulo Onnik Debelian na Empresa SAENG; completa a instrução do Processo com os dispositivos legais: Item II.1 da resolução 1025/09 do Confea; o item II.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa No 85/11 do COnfea; e conclui com o encaminhamento do Processo para a CEEC para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART 2802723090139246. Na mesma data a SUPCOL-2 encaminha para CEEC. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 06/08/2021. O Processo foi entregue ao Conselheiro em 13/10/2021.

PARECER

Considerando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

 Que o INTERESSADO solicita cancelamento da ART 28027230190139246 alegando que "ART recolhida errado para vínculo profissional;
 Que a ART 28027230190139246 foi emitida em 06/02/2019;
 Que o INTERESSADO solicita o cancelamento em 22/03/2021;
 Que a ART No 28027230200895660 consta a anotação do Eng. Civil Paulo Onnik Debelian, como responsável técnico na Empresa SAENG, em 05/08/2020, conforme consulta no CREANET de 14/11/2021;
 Que em busca no CREANET foi identificada ART No 19890196143, de 06/03/1989, aparentemente enseja que seja a ART de Cargo e Função do INTERESSADO na empresa SAENG (apensada ao Processo por este Conselheiro);
 Que no Processo não se encontra informações acerca da ART de Cargo de Função de Eduardo Baer, indicado com o Responsável Técnico da Empresa SAENG dedes 04/05/1992;
 Que em busca no CREANET, considerando o ano de 1992 (janeiro a dezembro) não foi identificada ART de Cargo e Função de ARTs emitidas pelo Engo. Eduardo Baer;
 Lei Federal No 5.194/66 Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes;

 Resolução No 1.121 / 2019 – CONFEA Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico;
 O item II.1 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART...;
 O item II.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa No 85/11 do Confea;
É parecer deste relator que:
O INTERESSADO solicita o cancelamento da ART, muito tempo após a emissão da mesma, porém os motivos da solicitação se enquadram dentro dos argumentos da justificativa, visto que no Campo 5 – Observações: VINCULO PROFISSIONAL PAULO ONNIK DEBELIAN, não se coaduna com a real função definia para este Profissional, conforme constatado na análise do resumo da Empresa emitido pela JUCESP, na consta que o mesmo é SÓCIO da empresa, e que o mesmo foi inserido com Responsável Técnico, em 11/09/2020, por meio da ART de Cargo e Função No 28027230200895660. Que em busca no CREANET foi identificada ART No 19890196143, de 06/03/1989, aparentemente enseja que seja a ART de Cargo e Função do INTERESSADO (Engo JOSÉ RENATO TABORDA) na empresa SAENG.
VOTO
a) Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo CANCELAMENTO da ART

ART 28027230190139246, visto que não produziu o efeito definido conforme o Item II.1 da resolução 1025/09 do Confea e o item II.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa No 85/11;
b) Que o Processo seja remetido à Fiscalização para identificar junto à Empresa as ARTs relativas à Responsabilidade Técnica da Empresa, especificamente do Engo. Eduardo Baer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-661/2017 V2** *WAGNER BARBOSA DE SOUZA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Protocolo PR - 2020039518 (fl. 02) Origem do protocolo. Referente à ART 28027230200728864 Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; Data: 03.07.2020 UOP/CARAGUATATUBA Justificativa do Cancelamento da ART: A atividade técnica não foi executada pelo profissional em questão;

- ART 28027230200728864, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.07.2020 (fl 03), da qual destacamos:

Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto — sistema construtivo, 5.694 metros quadrados; Campo 5. Observações: Projeto de estrutura pré-fabricada de concreto; Contratante: Construtora TODA do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato C05007/20, celebrado em 03.06.2020, no valor de R$ 245.000,00);

Contratada (o):

PREMODISA SOROCABA Sistemas Pré-M01dados Ltda., Local da Obra/Serviço: Via Comendador Pedro Morganti, 3393 — Monte Alegre — Piracicaba, SP, Data de Início: 03.06.2020, Previsão de Término. 30.09.2020; Finalidade: nada consta; Proprietário: OJI Papéis Especiais Ltda.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.01.1986, com atribuições "do artigo 70 da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa PREMODISA SOROCABA, desde 13.09.2004 (empregado);

Tela Resumo de Empresa — a empresa PREMODISA está registrada no Conselho desde 03.11.1997, com a anotação também do engenheiro civil Rui Sérgio Guerra como seu responsável técnico, além do interessado (fl. 06);

Encaminhamento do presente processo pela UOP/CARAGUATATUBA à fiscalização da UGI/PIRACICABA, em 12.04.2021, para diligência, e, à CEEC para análise da solicitação do interessado (fl. 07/08);

Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 14.06.2021, consignando: realizou diligência ao endereço da obra, onde foi atendido pelo Coordenador da obra, que confirmou que, apesar da empresa contratada (Construtora Toda) ter sido a executante da obra, que os trabalhos teriam sido conduzidos por profissional distinto do interessado; que [o coordenador] forneceu cópia da nova ART 28027230210548116, anexada às fls. 09. Consigna, ainda, que, portanto, procede o afirmado pelo interessado, qual seja, que não teria realizado as atividades constantes da ART que pretende cancelar (fl. 10);

Cópia da ART 28027230210540548116, registrada pelo engenheiro civil Paulo Fumio Kano, em 23.04.2021- como de substituição retificadora à 28027230210193554 — referentes à execução para a contratante OJI Papéis Especiais Ltda., tendo como contratada a empresa Construtora TODA do Brasil SIA, das atividades técnicas de Execução/Projeto e Execução/Execução — de edificação de materiais mistos, galpão, 6.840,25 metros quadrados (fl. 09 e verso);

Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à CEEC, em 18.06.2021, para continuidade da análise (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução no 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo

Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I — nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II — o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART... "
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) — Anexo da Decisão Normativa NO 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"... 10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
• nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
• ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)
Do exposto, e em atendimento aos despachos de 007/08 e 11, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART 28027230200728864.
Após a devida verificação da instrução processual proveniente da Analista Administrativa, não constatamos nada a ser agregado à referida instrução processual, portanto, atendendo ao parágrafo único do Artigo 10 do Ato Administrativo no 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.

CONSIDERAÇÕES
Considerando que a agente fiscal conformou que as atividades da referida ART não foram executadas;
Considerando que a resolução 1025/09 dispõe sobre o cancelamento da ART, sendo permitido para: (...) I — nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou; II — o contrato não for executado(...).

Voto
Pelo cancelamento da ART 28027230200728864 conforme a Resolução 1025/09 do CONFEA art. 21 alínea I.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-889/2020** *LUCAS MESSAS DOS SANTOS* ***Relator*** FABIANA ALBANO RUSSO DE MELO

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

ART 28027230200874908, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 31.07.2020 (fl 05/06), da qual destacamos:
Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução - edificação de alvenaria, 271,80 metros quadrados;
Campo 5. Observações: Projeto de construção de um imóvel de uso misto, localizado em Valparaíso, SP, Matrícula 4.449;
Contratante: Edna Cristina Ferrante, pessoa física (Contrato celebrado em 31.07.2020, no valor de R$ 2.000,00);
Contratada (o): nada consta;
Local da Obra/Serviço: Rua Francisco de Carvalho, 664 – Centro - Valparaíso, SP;
Data de Início: 01.03.2020;
Previsão de Término: 01.10.2020;
Finalidade: Outro;
Proprietário: Edna Cristina Ferrante de Souza;
Consta no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
•Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.02.2018, com atribuições "do artigo 28 do Decreto 23.569/33, bem como aquelas do artigo 7° da Lei 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5°, 1º, da Res. 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. O03/04);
•Declaração de Cancelamento de ART assinada pelo interessado, datada de 26.01.2021, declarando que a ART deverá ser cancelada pois esta não atende mais às necessidades para com que foi formulada, tratando-se de serviço sem execução (fl. 07);
•Encaminhamento do presente processo pela UGI/PIRACICABA à fiscalização da UGI/ARAÇATUBA, em 09.02.2021, para diligência no local da obra, e posterior envio à CEEC (fl. 08);
•Informação da agente fiscal da UGI/ARAÇATUBA, datadas de 18.06.2021, que procedeu diligência no local da obra/serviço, onde foi apurado que a obra está em fase de respaldo com a placa do interessado; em contato com o interessado, informada que o pedido de cancelamento ocorreu para restituição do valor, visto que ele continua como responsável técnico da obra, conforme ART 28027230210292572, já que o contratante precisava de uma nova ART para fins de financiamento junto a uma instituição financeira (fl. 10);
•cópia da ART 28027230210292572, registrada pelo interessado em 03.03.2021, e que apresenta em relação à ART da qual pede o cancelamento diferenças nos seguintes campos: Atividade Técnica – incluídas também as atividades de Elaboração/Projeto de estrutura, instalações elétricas de baixa tensão, instalações hidráulicas e impermeabilização, todos 271,80 m²; data (02.03.2021) e valor do contrato (R$ 1.000,00); e data de início (02.03.2021) e de previsão do término da obra(02.06.2021) – vide fl. 09 e verso; e
•Encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA à CEEC, em 18.06.2021, para a adoção das medidas necessárias (fl. 06).
Cumpre-nos ressaltar que localizamos na GAC2/CEEC também o Processo A-889/2020-Volume 2, onde consta outro pedido de cancelamento da mesma ART 28027230200874908, só que protocolado na UGI/SUL em 08.04.2021. No referido
processo consta também o encaminhamento à UGI/Araçatuba para diligência; informação da agente fiscal

da citada UGI, nos mesmos termos da informação de fl. 10, e a juntada de outra cópia da ART 28027230210292572.

2.LEGISLAÇÃO:

II.1. da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II- o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."

4. VOTO

Considerando que,
- A ART a que se requer o cancelamento produz efeito para início em 01/03/2020;
- A ART referente à mesma obra, porém com discriminação de serviços ampliados (Elaboração/Projeto de estrutura, instalações elétricas de baixa tensão, instalações hidráulicas e impermeabilização) com início em 02/03/2021;

Voto pelo indeferimento do cancelamento da ART requerida, tendo em vista que até a data de início da ART ampliada, foi a primeira que indicou o responsável técnico. Poderia ter o profissional retificado a ART, o que achou por bem emitir uma nova, porém com período diverso. Assim, recomenda-se que o profissional dê baixa na ART que pretendeu cancelar mantendo esta emitida regularmente.
Desta feita, não cabe ressarcimento de pagamento da ART inicial.
Sugerimos, ainda, que seja apensado a este o Processo A-889/2020-Volume 2, e, que se proceda a juntada ao referido processo de cópia do Histórico de fl. 11 e verso e da citada decisão, já que tratam ambos do pedido de cancelamento da mesma ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-648/2021** *FERNANDO REIS DE ABREU* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Solicitação de cancelamento da ART 28027230190951304
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não teve início por motivo de venda do terreno.

- ART 28027230190951304, registrada pelo interessado em 30.07.2019 (fl. 04 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica- Direção de Obra/Execução, Execução/Execução e Execução/Projeto - edificação, alvenaria, 105,27 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se a construção de prédio residencial na Rua Antonio Benedito Lopes, Lote 27 da Quadra P, no Jardim Colorado, nesta cidade de Olímpia/SP, com área de residência a ser construída de 101,97m2 e área de serviço de 3,30m2, totalizando uma área total a construir de 105,27m2;
•Contratante: Ronaldo Aparecido Ferreira, pessoa física (Contrato celebrado em 29.07.2019, no valor de R$ 1.200,00);
•Data de início: 29.07.2019; data de término: 12.05.2020;

Destacam-se do processo as fotografias anexadas pela fiscalização da UGI/Barretos, conforme despacho datado de 10.11.2021, que consigna: considerando fotos anexas de fl. 07/08, tiradas durante diligência no local (fl. 07/09).

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando as fotografias anexadas pela fiscalização da UGI/Barretos;

Voto
Pelo cancelamento da ART 28027230190951304.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-588/2021** *JÚLIO CESAR MARCOLINO DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Solicitação de cancelamento da ART 28027230172364943

Origem do protocolo: UOP/DRACENA

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Esta ART foi emitida para uma obra a ser iniciada em 2017, porém, esta obra não se iniciou até hoje e ele não tem mais contato com a empresa FSA Bernardino; para evitar uma possível construção do empreendimento sem sua supervisão, solicita o cancelamento;

- ART 28027230172364943, registrada pelo interessado em 18.08.2017 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de materiais mistos, galpão, 221,74 metros quadrados; e projeto arquitetônico, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se a autos (sic) do projeto e responsabilidade da obra;
•Contratante: F S A Bernardino Administração, Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 18.08.2017, no valor de R$ 1.500,00);

•Data de início: 18.08.2017; data de término: 29.12.2017;
Destacam-se do processo o Relatório e a informação do agente fiscal da UGI/Campinas, de 09.11.2021, que consigna que realizou diligência no local da execução da obra/serviço, Rua Renato Ribeiro, 83, manteve contato com funcionário que trabalha no galpão situado no número 73 da mesma rua, e verificou que no terreno que ocupa o número 83 não foi executada a obra que consta na ART; dessa forma ficou caracterizada a não execução do empreendimento, conforme foto do local (fl. 08/10).

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Relatório e a informação do agente fiscal da UGI/Campinas;

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230172364943.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-132/2020** *ROSELI REIS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Solicitação de cancelamento da ART 28027230190995362
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Esta ART havia sido emitida para CLCB junto ao Corpo de Bombeiros, ART de fiscalização; instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndio; projeto e elaboração de projeto de segurança contra incêndio; porém, como agora para emissão do CLCB é exigida a assinatura digital, e não possui, o serviço foi passado para outro profissional que possui, sendo assim como essa ART não foi utilizada em nada e nem anexada a nenhum processo, solicita o cancelamento e o reembolso da taxa paga;

- ART 28027230190995362, registrada pela interessada em 15.08.2019 (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Instalação – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 337, 58 metros quadrados; e Fiscalização/Projeto – elaboração de projeto de segurança contra incêndio, 337,58 m²;
•Campo 5. Observações: Emissão e recolhimento de ART de acordo com solicitação feita pelo sistema Via Fácil Bombeiros para posterior emissão de CLCB - certificado de licença do corpo de bombeiros para o imóvel no endereço relacionado acima; responsabilidade referente à instalação e/ou manutenção dos sistemas de segurança contra incêndio.
•Contratante: Gilberto Sérgio Munhoz, pessoa física (Contrato 05/2019, celebrado em 01.08.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Data de início: 01.08.2019; data de término: 31.12.2019;

Destacam-se do processo:

A informação do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datada de 19.10.2021, que realizou diligência no local indicado, verificou se tratar de instituição religiosa, que permanece aberta somente durante os períodos de celebração, sem pessoas no local; assim, manteve contrato com o contratante Gilberto, bombeiro militar, que informou que o documento estava em seu poder, e posteriormente, recebeu o documento da contadora da instituição, que informou que o templo não funciona mais no local (fl. 13).

Cópia do CLCB nº 525317, expedido para o local da instituição religiosa em 26.09.2019 – válido até 26.09.2022 – que tem como proprietário o Sr. Gilberto Sérgio Munhoz, e onde consta como responsável técnico Guilherme Augusto Pimentel de Oliveira, com ART 28027230191144458 (fl. 12).

Anexamos às fls. 14 tela "Consulta de ART", referente à ART 28027230191144458, constante no CLCB apresentada, registrada pelo engenheiro civil Guilherme Augusto Pimentel de Oliveira em 05.09.2019 pelas atividades técnicas de Consultoria/Vistoria – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 377,70 metros quadrados.

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Cópia do CLCB nº 525317, expedido para o local da instituição religiosa em 26.09.2019 – válido até 26.09.2022 – que tem como proprietário o Sr. Gilberto Sérgio Munhoz, e onde consta como responsável técnico Guilherme Augusto Pimentel de Oliveira, com ART 28027230191144458

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230190995362.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-835/2020** *DANIEL LOPES GEREMIAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Solicitação de cancelamento das ARTs:

Pedido 1. 28027230190579636 e 28027230191114222 (fl. 02);
Pedido 2. 28027230201234110 (fl. 07);
Origem dos protocolos: UOP/AMPARO
Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART – Pedido 1: Cliente não quis mais fazer projeto e execução da obra; e Pedido 2. Os serviços dessa ART não foram executados para esse cliente.

1- ART 28027230190579636, registrada pelo interessado em 13.05.2019 (fl. 05/06), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica- Execução/Execução e Execução/Projeto – edificação, alvenaria, 56,42 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Denis Wilker Costa, pessoa física (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 3.000,00);
•Endereço da obra/serviço: Rua Gabriel Carraro, 1529 – Residencial Parque dos Servidores – Ribeirão Preto, SP;
•Data de Início: 17.07.2019; Previsão de Término: 31.10.2019;
•Finalidade: Residencial;

1.2.- ART 28027230191114222, registrada pelo interessado, em 29.08.2019 como de substituição retificadora à 28027230190579636 (fl. 03/04), e que apresenta em relação à inicial as seguintes diferenças:

• no endereço da obra/serviço (Rua Galator Montefeltro, Quadra 8, Lote 25 – Jardim Ângelo Jurca);
• nas datas de início (23.09.2019) e de previsão de término da obra (31.01.2020); e
• na quantidade descrita no campo atividade técnica: 54,77 metros quadrados.
2- ART 28027230201234110, registrada pelo interessado em 07.10.2020 (fl. 08/09), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica- Execução/Projeto – instalações elétricas de baixa tensão, 207,76 metros quadrados; 31,01 volt-amperes, e 28,50 quilowatts;
•Campo 5. Observações: Responsabilidade pelo projeto para obtenção de quantitativo de carga e demanda para ligação nova de energia elétrica por parte da CPFL no padrão C3;
•Contratante: José Carlos Savegnago, pessoa física (Contrato celebrado em 25.08.2020, no valor de R$ 600,00);
•Endereço da obra/serviço: Rua Tibiriçá, 449 – Centro Ribeirão Preto, SP;
•Data de Início: 02.10.2020; Previsão de Término: 13.10.2020;
•Finalidade: Residencial;

Destacam-se do processo:

c)Os relatórios de fiscalização e a informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de

27.10.2021 (fl. 13, 16 e 18 e fl. 21), onde se consigna:

• Quanto à ART 28027230190579636 – em diligência no local de serviço foi verificado que o mesmo não foi executado, pois no terreno não havia obra iniciada, em andamento ou concluída;

• Em relação à ART 28027230191114222, trata-se de ART vinculada à 28027230190579636, sem valor de pagamento de taxa, sendo que, em visita ao endereço registrado na mesma não foi possível a localização devido à falta de informação da numeração; em contato com o engenheiro o mesmo se prontificou a passar a numeração, porém não forneceu até a presente data;

• Quanto à ART nº 28027230201234110, foi realizada diligência no endereço do serviço onde foi constatada a existência de obra já concluída; em contato com o gerente o estabelecimento local (Lanchonete Xis) o mesmo não soube informar sobre a construção da obra; em contato com o interessado, este esclareceu que os serviços descritos nesta ART (projetos de instalações elétricas) foram registrados em outra ART, de número 28027230201265544;

d)Cópia da ART 28027230201265544, registrada pelo interessado em 15.10.2020, referente à mesma atividade técnica (Execução/Projeto, instalações elétricas de baixa tensão)) e no mesmo endereço da ART nº 28027230201234110 da qual se pede o cancelamento, contudo, com diferença no nome da contratante (XIS Fast Food Ltda.) – vide fl. 20 e verso.

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando os relatórios de fiscalização;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 28027230190579636, 28027230191114222 e 28027230201234110.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-387/2021** *HIRAN ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O Engenheiro Civil Hiran Roberto Rodrigues de Carvalho, CREASP 5070439386, solicita cancelamento da ART, alegando CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO.
Na data de 12/05/2019 o referido engenheiro protocolou o pedido de cancelamento da ART no. 28027230190436393 e das ARTs substitutas retificadoras 28027230190447466 e 28027230190448110 da mesma obra, fls. 2 a 6.
Informa o interessado que as atividades técnicas descritas não foram executadas por falta de pagamento e o contratado não foi executado inclusive sem dar entrada na prefeitura.
A fiscalização, após diligência ao local, informou em 14/09/2021 que a obra foi construída sem profissional, fls. 08.

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Resolução 1.025 / 2009 CONFEA
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Seção III Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

Decisão Normativa 085, 2011 CONFEA
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
** nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
** o contrato não for executado.*

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando o pedido de cancelamento da ART 28027230190436393 e das ARTs substitutas retificadoras 28027230190447466 e 28027230190448110, registradas pelo Engenheiro Civil Hiran Roberto Rodrigues de Carvalho, CREASP 5070439386, por motivo de não executar a obra devido ao contratante não realizar o pagamento combinado;
Considerando a informação da fiscalização que a obra foi executada sem responsável técnico;
Considerando a Lei Federal 6.496/77 que, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica determina que o CONFEA seja responsável, através de resolução própria, por definir os critérios de sua aplicação;
Considerando a Resolução 1.025 / 2009, no seu artigo 21, item I, e a Decisão Normativa 085 / 2011 do CONFEA expressam que, o cancelamento da ART se dará quando: "nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas";

VOTO:
Pelo DEFERIMENTO do pedido de cancelamento da ART 28027230190436393 e das ARTs substitutas retificadoras 28027230190447466 e 28027230190448110, registradas pelo Engenheiro Civil Hiran Roberto Rodrigues de Carvalho, CREASP 5070439386.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-791/2021** *JOÃO OTÁVIO GIACON SONEGO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230210091498 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/CENTRO
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O projeto não foi executado devido à desistência dos proprietários da obra.
- ART 28027230210091498, registrada pelo interessado em 21.01.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica- Elaboração/Projeto e Fiscalização/Execução – edificação, alvenaria, 35,60 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Projeto de ampliação residencial, sendo uma edícula de 35,60 m² em terreno de 200 m²;

•Contratante: Eva Vilma Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 21.01.2021, no valor de R$ 600,00);

•Endereço da obra/serviço: Rua João Batista Alves de Abreu, 194 – Residencial São Francisco – Cerquilho, SP;

•Data de Início: 21.02.2021; Previsão de Término: 21.02.2022;

Destacam-se do processo o Relatório de Fiscalização e a informação da agente fiscal da UGI/Sorocaba, datada de 05.11.2021, com fotografia, consignando-se que foi feita diligência no endereço da obra, que é o mesmo endereço do contratante do serviço, porém, não foi possível obter contato, pois ninguém respondeu ao chamado; após contato telefônico com o interessado, obteve-se o contato da filha da proprietária, contratante, que informou que sua família decidiu cancelar o serviço solicitado ao engenheiro, de ampliação de sua residência; por motivos pessoais, decidiram não mais fazer a ampliação, não tendo outro profissional envolvido; foi informado que o interessado não apresentou projeto, nem executou qualquer serviço com relação ao combinado e a ART (fl. 06 a 08).

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação que que o interessado não apresentou projeto, nem executou qualquer serviço com relação ao combinado e a ART

Voto

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230210091498.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-155/2021** *ANA JESSICA LOPES CARDOSO – ENG. CIV.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Solicitação de cancelamento da ART 28027230200239080
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi emitida a fim de se proceder com o desmembramento de uma área de terra, porém, devido a divergências encontradas entre documentações de posse do proprietário e documentações da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, conforme despacho exarado pelo departamento competente da Prefeitura, o serviço, por mim não foi realizado e nem será; por essa razão solicito o cancelamento desta tendo em vista a não execução dos serviços – (vide informação da UOP às fl. 06);

- ART 28027230200239080, registrada pelo interessado em 02.03.2020 (fl. 03 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica- Elaboração/Projeto e Execução/Execução – levantamento, desmembramento, 2.113,62 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à elaboração de croqui e aprovação de projeto de desmembramento junto à Prefeitura de Porto Ferreira, de uma área de terra denominada gleba F3, situada à Avenida Júlio de Oliveira Dorta, s/n, pertencente à Irmandade de misericórdia de Porto Ferreira, originando a gleba f3-a. A área destacada é resultado de doação à prefeitura e destinada à duplicação da avenida Júlio de Oliveira Dorta;
•Contratante: Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.02.2020, no valor de R$ 1,00);
•Endereço da obra/serviço: Avenida Júlio de Oliveira Dorta, Gleba F3 - Centro Empresarial Ferreirense – Porto Ferreira, SP;
•Data de Início: 20.02.2020; Previsão de Término: 20.02.2021;
•Finalidade: Cadastral; Proprietário: Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira;

Destacam-se do processo:

O documento Análise para aprovação de projetos, da Prefeitura de Porto Ferreira, datado de 01.07.2020, com exigências referentes ao protocolo referente ao desmembramento de área urbana, tendo como dirigente técnica a interessada (fl. 04);
O Relatório de Obra 2308/21, datado de 08.11.2021, onde o agente fiscal da UOP Pirassununga consigna que, após fiscalização no local, a contratante/proprietária apresentou nova ART 28027230211538745, Eng. Agrimensor Valdir Aparecido Galeano, em substituição à ART 28027230200239080 (fl. 10); e
Cópia da ART nº 28027230211538745, registrada em 21.10.2021 pelo Engenheiro Agrimensor Valdir Aparecido Galiano, referente aos serviços prestados para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento, de Elaboração/Projeto – desmembramento de lote, e levantamento topográfico, cadastral, 2.113,62 metros quadrados (contrato de 20.10.2021, no valor de R$ 1,00, com início em 20.10.2021 e previsão de término em 20.10.2022) – vide fl. 08 e verso.

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o documento Análise para aprovação de projetos, da Prefeitura de Porto Ferreira, datado de 01.07.2020, com exigências referentes ao protocolo referente ao desmembramento de área urbana, tendo como dirigente técnica a interessada, consignando que elaborou o projeto;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200239080

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-682/2021** *LUIS FELIPE DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Solicitação de cancelamento da ART 28027230210064795 (fl. 03)

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente não irá mais executar a obra; vendeu o lote e sumiu (mudou de cidade).

- ART 28027230210064795, registrada pelo interessado em 18.01.2021 (fl. 04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica- Elaboração/Desenho Técnico – projeto arquitetônico, 74,79 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto arquitetônico (desenho técnico), sem acompanhamento da obra;

•Contratante: Júlio Cesar Feliciano, pessoa física (Contrato celebrado em 11.01.2021, no valor de R$ 1.200,00);

•Endereço da obra/serviço: Rua Anunciata Barbatana Zorzi, - Jardim Figueira Branco – Santa Rita do Passa Quatro, SP;

•Data de Início: 25.02.2021; Previsão de Término: 25.11.2021.

Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização nº 2290, datado de 04.11.2021, com fotografia, onde o agente fiscal da UOP/Pirassununga consigna, em resumo, que em diligência realizada ao escritório de engenharia do interessado, este alegou que seu cliente desistiu de executar a obra, tendo inclusive se mudado da cidade de Santa Rita do Passa Quatro para localidade ignorada; por se tratar de ART de projeto arquitetônico que compreende a realização de um trabalho intelectual e personalíssimo, esta fiscalização questionou ao profissional se de fato prestou ou não os serviços de elaboração de projeto, de acordo com ele, certos encontros e algumas tratativas para dar forma às características iniciais do desenho foram discutidas com o cliente, mas sem a conclusão ou apresentação do projeto em sua plenitude, apenas esboços e trabalhos iniciais delineados; sequer houve o recebimento de honorários profissionais; e que em diligência ao local em que ocorreria a obra, constatou a existência de um imóvel sem edificação ou com atividades técnicas afetas à engenharia sendo realizadas, conforme registros fotográficos anexos (fl. 07/08).

Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando o informado no Relatório de Fiscalização nº 2290, datado de 04.11.2021;

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230210064795.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-243/2019 T1** *DANILO ANTONIO MACHADO DIAS* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

Em 06 de Maio de 2019 o profissional Danilo Antônio Machado, Tecnólogo em Controle de Obras com Registro Profissional de 21 de junho de 2018 (CREA 5070284689) solicita a regularização de obra/serviço concluída sem a devida ART, requerido conforme Protocolo 59895/19.

Tal obra se refere a Coordenação de Pintura Interna de Edificação de 1627,81 metros quadrados, tendo como contratante a Câmara Municipal de Jacareí, no endereço Praça dos três poderes, 74 – Jacareí/SP.

Conforme parecer da UGI de São José dos Campos juntado a este processo em 09 de maio de 2019, foi anexado pelo solicitante a este processo: Formulário localizador de ART LC26111501, Atestado de conclusão do serviço, Contrato de prestação do serviço, e comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra.

Conforme parecer da Conselheira relatora da CEEC, em 05 de novembro de 2019, foi solicitado: Apresentação de ART constando como atividade executada "condução de equipe de manutenção (pintura), laudo de profissional habilitado em atendimento ao disposto no artigo 58 da Resolução CONFEA 1025/09, e que após isto o processo seguiria para continuidade da análise.

Conforme decisão da CEEC, em 18 de dezembro de 2019, foi decidido: Aprovar o parecer da conselheira relatora de 05 de novembro de 2019 que solicitava: Apresentação de ART constando como atividade executada "condução de equipe de manutenção (pintura), laudo de profissional habilitado em atendimento ao disposto no artigo 58 da Resolução CONFEA 1025/09, e que após isto o processo seguiria para continuidade da análise.

Conforme parecer da UGI de São José dos Campos juntado a este processo em 03 de fevereiro de 2020, foi anexado pelo solicitante a este processo: ART constando como atividade executada "condução de equipe de manutenção (pintura) " e laudo de profissional habilitado em atendimento ao exposto no artigo 50 da resolução 1025/09 do CONFEA, e o processo foi encaminhado para a Câmara especializada de Engenharia Civil para prosseguimento da análise.

ART's mencionadas no Processo:

Rascunho de ART Localizador LC26 111501, Rascunho de ART Localizador LC 273999898, ART 28027230200103833.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências";
Artigos: 07, 45 e 46;

Considerando a Lei Nº 6.496 de 07 DEZ 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na

prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências";

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 313 de 26 SET 1986, que "Regula as atribuições das atividades do profissional Tecnólogo";

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, de 30 de OUT de 2009 que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências"
Artigos: 2, 3, 4, 28, 32, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 63, 64;

Após análise de toda documentação anexa, e o atendimento por parte do interessado conforme decisão e solicitação da CEEC de 18 de dezembro de 2019

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, voto pelo deferimento da CAT vinculada ao Rascunho de ART Localizador LC 273999898 e ART 28027230200103833, requerido pelo Tecnólogo em Controle de Obras Danilo Antônio Machado conforme Protocolo 59895/19.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**C-738/2015 V5-V7** *UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Trata-se da concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 20 semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista — UNIP, Campus São José dos Campos.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto no 23.569/1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei no 5.194/1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º da Resolução no 1.073/2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução no 218/1973 do Confea para os egressos do 10 semestre de 2020 (Decisão CEEC/SP no 1031/2020 - fls. 1238 e 1239).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre (fls. 1241 e 1242).

Encaminharam:

1. Formulários A e B do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 1245 a 1275);
2. Matriz curricular (fls. 1276 a 1279);
3. Planos de Ensino (fls. 1280 a 1488);
4. Relação dos professores (fls. 1489 a 1504);
5. Portarias do MEC de autorização e reconhecimento da Instituição e do curso (Fls. 1505 a 1518).
6. O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1235).

Legislação:

1 - Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos os artigos 7º, 10, 11, 45 e 46.

2 - Decreto no 23.569, de 1933 do qual destacamos o artigo 28;
3 - Resolução Confea no 1.007, de 05 de dezembro de 2003 da qual destacamos o artigo 11.
4 - Resolução Confea no 218, de 29 de junho de 1973 da qual destacamos os artigos 11 e 17.
5 - Resolução Confea no 473, de 26 de novembro de 2002 da qual destacamos os artigos 1º e 2º.
6 - Resolução Confea no 1073, de 19 de abril de 2016 da qual destacamos os artigos 6º e 8º.

Parecer Considerando que houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP, Campus São José dos Campos, perfeitamente compatíveis;

Considerando que as alterações ocorridas para egressos de do 2º semestre de 2020 não foram significativas e que para as turmas 2020-1 não ocorreram alterações;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal no 5.194, de 1966;
Considerando o artigo 28 do Decreto no 23.569 de 1933;
Considerando a Resolução Confea no 1.007 de 2003;
Considerando a Resolução Confea no 218 de 1973;
Considerando a Resolução Confea no 1.073 de 2016 e
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea no 473 de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto no 23.569/1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei no 5.194/1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução no 218/1973, do Confea aos egressos do 2º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP, Campus São José dos Campos, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código

111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-24/2019** *CREA-SP* ***Relator*** FABIANA ALBANO RUSSO DE MELO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:
Consulta do Eng. Civil Rodrigo Silva Santos, que solicita esclarecimentos referente atribuições do artigo 7º , e artigo 28 do Decreto nº 23569/1933:
Referente projetos e execução de obras de elétrica:
• Se pode executar obras de elétrica e desenvolver projetos de elétrica, e qual limite pode desenvolver em cada uma?
• Pode emitir ART apenas de atividade de elétrica?
• Pode executar uma obra e desenvolver projetos apenas de elétrica ?
Referente à estruturas metálicas:
• Que limite pode executar um projeto de estrutura metálica ?
• Que limite pode executar uma obra de estrutura metálica ?
• Pode executar obras e desenvolver projetos apenas de estrutura metálica ?
Referente à elevadores:
• Pode desenvolver projetos e executar obras de elevadores ?
2. LEGISLAÇÃO:
- Lei Federal 5.194/66.
-
Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
- Decreto Federal 23569/1933,
- Decisão CEEC nº 192/2016 – Pelo entendimento que o profissional em questão tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão. Podendo o mesmo requerer ao CREASP a anotação de atribuição pelo Decreto 23.569 de 1933.
-Decisão CEEC nº 193/2016 – Pelo entendimento que o profissional em questão tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão. Podendo o mesmo requerer ao CREASP a anotação de atribuição pelo Decreto 23.569 de 1933.

- Norma de Fiscalização da CEEC nº 05 de 13/12/2.011 - em seu Artigo 1º determina que "São atividades dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas, sem prejuízo de eventual atribuição constante nesta norma que seja de competência, por qualquer disposição legal em contrário, de outra categoria profissional:
a) PROJETO...
b) PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES...
c) MONTAGEM
Em seu Artigo 2º diz que "compete legalmente aos engenheiros Civis, cujas atribuições sejam regidas tanto pelo Decreto Federal 23.569/33, como pela Resolução 218/73 do CONFEA, o exercício das atividades mencionadas, bem como as listadas no artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, referentes a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas."
- Decisões CEEC nº 521/2015 ref. Processo F-22022/2003 e e nº 520/2015
ref. Processo F-2330/2005 – Pelo entendimento de atribuição de Engenheiro Civil para projeto/execução de estruturas metálicas.
- Decisão Normativa Nº 036, de 31 Julho 1991; - pelo entendimento de que atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, são atribuições dos profissionais de nível superior da área "mecânica" com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3. ASPECTOS RELEVANTES:
3.1 Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Rodrigo Silva Santos, possui registro no CREA-SP, sob nº 5070025838 com o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933.
4. CONCLUSÃO:
Por esclarecer que o Engenheiro Civil Rodrigo Silva Santos, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, está habilitado a exercer atividades (projeto e execução) relativas a:

Instalações elétricas: conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, o interessado possui atribuições para exercer atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão.
Estrutura metálica: conforme Norma de Fiscalização da CEEC nº 05 de 13/12/2.011, Decisões CEEC nº 521/2015 ref. Processo F-22022/2003 e nº 520/2015 ref. Processo F-2330/2005, o interessado possui atribuição o para atuar em obras e/ou instalações em estrutura metálica.

Elevadores: Quanto às obras para infraestrutura de instalação de elevadores, está habilitado para realizar as obras civis conforme Lei Federal 5.194/66, Decreto Federal 23569/1933 e Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA. Quanto a atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos o interessado não possui atribuição, sendo exclusivo para profissionais de nível superior da área "mecânica" com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-27/2019** *CREA-SP* ***Relator*** FABIANA ALBANO RUSSO DE MELO

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Civil Carlos Gomes Ferreira, que solicita esclarecimentos referente atribuições do artigo 28 exceto alínea "a" (geodesia) e artigo 29 , exceto alínea "a", do Decreto nº 23569/1933, se pode assumir responsabilidade técnica de "proteção passiva de fiação de prédios".

2.1 Lei Federal 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

2.4 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Carlos Gomes Ferreira, possui registro no CREA-SP, sob nº 0600397801, com o título de Eng. Civil com atribuições artigo 28 exceto alínea "a" (geodesia) e artigo 29 , exceto alínea "a", do Decreto nº 23569/1933.

3.2. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

4.VOTO:

Para o caso de Proteção passiva de cabos de baixa tensão o Engenheiro Civil possui atribuição. Caso seja rede de alta tensão o profissional Engenheiro Civil não possui habilitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-62/2021 C2** *THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo interessado (fl. 02):
"gostaria de saber quais são os profissionais necessários que precisarei para obter o registro da empresa junto ao Crea, cujo Objeto Social da empresa é: a) Exploração da pecuária em todas as suas modalidades; b) Atividades de exploração de pedreiras e minas e o aproveitamento de jazidas minerais; a extração e comercialização de areia; o comércio de materiais de construção civil, de artefatos de pré-moldados de concreto e de materiais asfálticos; c) os serviços de transporte de cargas, próprio e de terceiros; d) Administração de bens próprios; e) Participação em outras Empresas, comerciais ou civis, como sócia, acionista e a aquisição de outros investimentos em Sociedades, empreendimentos ou consórcios; f) Atividades de loteamento, a construção e a comercialização de imóveis próprios e de terceiros, a participação em empreendimentos imobiliários e a locação de imóveis próprios".
Foram abertos processos cópia (fl. 15) para a CAGE (Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas; a CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil e o envio do processo para a CEA (Câmara Especializada de Agronomia.
PARECER
Das atividades constantes do Objeto Social da empresa destacamos como de Engenharia Civil parte das atividades constantes no ítem f, isto é: "atividades de loteamento, a construção .....de imóveis próprios e de tercelros,..... .
Destacamos também que para a atividade de logística do ítem c (serviços de transporte de cargas, próprio e de terceiros) também é necessária a atuação de um engenheiro civil.
VOTO
Para as atividades constantes do ítem f, isto é, "atividades de loteamento, a construção .....de imóveis próprios e de terceiros, ...", bem como a atividade de logística do ítem c, isto é, serviços de transporte de cargas, próprio e de terceiros, será necessário, para registro no CREASP, como responsável técnico um(a) profissional Engenheiro(a) Civil já registrado no sistema.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-288/2021** *MARCO ANTÔNIO ZABAGLIA SPADAIRO RIBEIRO* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

Histórico

O Eng. Marco Antônio solicita uma avaliação do conselho para emissão de uma declaração para aptidão de Monitoramento de água para declarações ao Sisagua, que constitui um sistema de informação, gerenciando as informações de qualidade da água, tais como os resultados de laudos de análises para potabilidade.

Considerações:

Considerando que o Eng. Marco Antônio está devidamente registrado nesse conselho como Engenheiro Civil com atribuições previstas no artigo 28 do decreto n° 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7° da Lei 5.194 de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5°, § 1°, da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7° da Resolução 218, de 1973, do CONFEA.

Ressaltando a alínea "d", do art. 28 da Lei n° 23.569, de 1933, as Atividades 01, 02, 03,04 11 e12 do artigo 5°, § 1°, da Resolução 1.073, de 2016 e as Atividades 01, 03, 11 do art. 1° da Resolução 218, de 1973, do CONFEA:

Voto:

Com base nas atribuições fornecidas, considero que o Eng. Marco Antônio Zabaglia Spadairo Ribeiro está apto a desempenhar atividades de Monitoramento de água para emissão de declarações ao Sisagua.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-313/2021** *WILSON ARLINDO DA SILVA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de consulta do profissional Tecnólogo em Construção Civil – Edificações registrado neste conselho onde pergunta se possui atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por atividades de elaboração de levantamento topográfico.
O referido profissional possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Legislação pertinente

Resolução 313/1986 Confea, artigo 3º e 4º
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução 1073/2016, Confea, artigo 6º

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contidonas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste

artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas

PARECER
Considerando os aspectos legais apresentados;
Considerando a apresentação da matriz curricular e os ementários apresentados, donde se destaca das fls. 48 e 49 o conteúdo programático da disciplina Topografia 1, carga horária 54 horas, cursando em regime teórico e prático os seguintes conteúdos: levantamentos topográficos planimétricos e altimétricos (planimetria e altimetria).

VOTO

Por informar ao profissional que pode responsabilizar-se tecnicamente por elaboração de levantamento topográfico de acordo com o artigo 3º parágrafo único da Resolução 313/1986 do Confea, sob a supervisão e direção de Engenheiro da modalidade.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**C-424/2021** *CREA - MS* ***Relator*** GUIDO S. ALMEIDA JUNIOR

Proposta
IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO
O CREA-MS em solicitação de sua Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, protocolou neste Conselho a qual pergunta para fins de atestado, se o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho, Ranulfo Felix da Silva Júnior, regularmente registrado no CREA-SP, possui atribuições para desempenhar atividades referentes a SPDA (sistemas de proteção de descargas atmosféricas).

PARECER
Considerando que o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho, Ranulfo Felix da Silva Júnior,
possui atribuições do Artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/33

Considerando a Lei Federal 5.194/66

Considerando Decreto nº 23.569/33
Artigo 28 - São da competência do engenheiro civil:

b) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edificios, com todas as suas obras complementares

Considerendo que são pertinentes aos engenheiros civis com atribuições do artigo 28 do Decreto 23569/33 e atribuições do Art 7º da resolução 218/73, os serviços referentes a atividades de SPDA.

VOTO:
FAVORAVELMENTE AS ATIVIDADES DE SPDA ao Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho, Ranulfo Felix da Silva Júnior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-585/2021** *PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA.* ***Relator*** VANDA MARIA CACICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:

Trata de esclarecimento referente a solicitação de manifestação e posicionamento do CREA/SP, frente ao pedido de impugnação de Edital apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 06 a 11).
No edital de licitação em questão, modalidade TOMADA DE PREÇOS n° 04/2021, processo licitatório nº 59/2021, referente elaboração de projeto de adequação predial, com vistas à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB em unidades escolares do Município.
No edital é exigido para a qualificação técnica, registro ou inscrição da pessoa jurídica licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em vigor.

Legislação

Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da
produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.:

Destacamos o artigo 1º e 7º da Resolução Confea nº 218/73, que que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)

Decreto nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Resolução CFT nº 74/2019, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:
I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação; (...)
XIII - Projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

Resolução CFT nº 94/2020 (Nova redação do art. 3º da Res. CFT 74/2019), que altera o Art. 3º inciso XII e Parágrafo Único e Art. 5º da Resolução nº 74 de 05 de julho de 2019 e dá outras providências.
Art. 3º A Resolução nº 074 de 05 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º ...XII - Aferir, manutenir, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados, inclusive, em antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação. Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.
Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.
Considerando o artigo 45 e alínea "m" do artigo 34 da Lei 5.194/66;

Voto
Diante do exposto, concluímos pela improcedência da alegação exposta no Pedido de Impugnação do Edital da Tomada de Preços nº 04/2021, Processo Licitatório nº 59/2021, protocolado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, de que os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica e aptos a prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado no referido edital.
São Paulo, 23 de novembro de 2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-658/2020** *MARCIO DI CROCE* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

Consulente é o Tecnólogo em Construção Civil — Edificações Mário Di Croce, R.G. 5062083812, início de registro em 24/09/2007, com atribuições da Resolução 313/86, que questiona sobre a legalidade das atividades que vem desempenhando:
#elaboração de orçamento e cronograma da obra;
#medição e controle de qualidade de empreiteiros e fornecedores;
#condução de equipes de instalação e montagem dos diversos itens da edificação;
 # elaboração do Relatório de Entrega;
#elaboração do Manual de Utilização, Operação e Manutenção da Edificação;
Ressalta que os projetos vem dos engenheiros projetistas de cada modalidade.
#
II - LEGISLAÇÃO:

Baseado nas Legislações vigentes que seguem a seguir e destacadas neste processo:

Lei Federal no 5.194/66 — regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
ASPECTOS RELEVANTES
Lei Federal no 5.194/66
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução n° 218/73 — discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
ASPECTOS RELEVANTES
Resolução n° 218/73
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço

técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 313/86 — dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66
ASPECTOS RELEVANTES
Resolução n° 313/86

CONSIDERANDO que, pelo Art. 23 da Lei no 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; Confea — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 30 e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

III- PARECER:
Considerando que o consulente tem o título de Tecnólogo em Construção Civil - Edificações;
Considerando que a consulta se refere a confirmar que as atividades (descritas no item 1.) desempenhadas pelo consulente, são legais em relação às suas atribuições;

III – VOTO:

Concluo que o questionamento é respondido através da Legislação apresentada acima, ou seja, que as atividades desempenhadas pelo profisional estão em consonância no contexto jurídico que rege nossas profissões.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**C-1357/2018** *CREA-SP.* ***Relator*** FABIANA ALBANO RUSSO DE MELO

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Civil Nicolas Caldeira de Brito, que solicita esclarecimentos referente atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea e artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrições para Portos, Aeroportos, Rios e Canais, se pode:
•Na área de Engenharia Civil – serviços de atualização de dados prediais e territoriais urbanos a partir de aerofotogrametria, confecção de mapa urbano básico, georreferenciado, vetorização de lotes e contornos prediais. Explica que somente pretende realizar a vetorização em plataforma CAD sob uma base já georreferenciada por terceiros.

2.1 Lei Federal 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

2.4 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Nicolas Caldeira de Brito, possui registro no CREA-SP, sob nº 5070204535, com o título de Eng. Civil, com atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea e artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrições para Portos, Aeroportos, Rios e Canais.

3.2. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

4.~VOTO:

Por se tratar de área urbana, com os dados já georreferenciados por profissional com habilitação para tanto e não incluir os serviços de aerofotogrametria, mas somente a vetorização dos dados em plataforma georreferenciada também por profissional habilitado, o profissional possui atribuição para a vetorização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
35	**E-148/2019** *M. C. N.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
36	**E-96/2018** *M. C. L.* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI FRANCA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
37	**E-92/2019** *A. H. C.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
38	**E-48/2019** *M. A. N. J.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**F-3542/2021** *VIVA TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da solicitação de registro da interessada neste Conselho, com a indicação como seu responsável técnico da ENGENHEIRA CIVIL JESSICA DE SOUZA e que é encaminhado à CEEC pela UGI/CAMPINAS, em 09.08.2021, para análise quanto à anotação da responsável técnica com contrato intermitente (fl. 38 verso).

2- Quanto à empresa VIVA TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – vide tela Resumo de Empresa de fl. 39:

•Obteve o seu registro através da UGI/CAMPINAS, em 09.08.2021, sob nº 2331232, com a anotação da Eng. Civ. Jessica de Souza como sua responsável técnica, em caráter excepcional, com validade por 90 dias (até 09.11.2021 – texto da revisão: rt-contrato intermitente);

•Tem anotado como objetivo Social: Fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços de limpeza em geral; Serviços de manutenção predial; Construção e reformas; Serviços de manutenção em elétrica e hidráulica; Limpeza de caixa d'agua; Serralheria; Serviços de recepção, controle de acesso e portaria; Zeladoria; Jardinagem; Carpintaria; Monitoria e cuidador em instalações prediais de terceiros – referente à alteração contratual de 26.07.2021, anexada às fl. 22/28;

•Consta a seguinte restrição de atividades: EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, NÃO ESTANDO HABILITADA A ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA E DA AGRONOMIA.

2.1. Conforme comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 02.08.2021 – vide fl. 40:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
81.11-7-00 – serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA:
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

3 – Quanto à profissional anotada como responsável técnica:

3.1. ENGENHEIRA CIVIL JÉSSICA DE SOUZA, Crea-SP nº 5070426127, com atribuições "do artigo 7º, DA Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33".
- ART de cargo ou função nº 28027230211091238 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Engenheira, 220 horas. Consta no campo 5. Observação: Cargo: engenheiro civil; tipo de vínculo:

Empregado; data de início: 02.08.2021; previsão de término: nada consta (fl. 32).

4 – Quanto à documentação apresentada, destaca-se:

4.1. Formulário R A E onde é declarado como vínculo da profissional: contrato intermitente, de 01 a 44 horas na semana, R$ 350,00 a hora;

4.2. Cópia da ficha de registro de empregado, onde consta a admissão da Engenheira Civil Jéssica de Souza na interessada em 02.08.2021; no cargo de Engenheiro; Departamento: Obras; 44 horas semanais, 220 horas mensais, forma de pagamento: horista; categoria do trabalhador: 111 – Empregado – contrato de trabalho intermitente (fl. 30/31);

4.3. Declaração de Quadro Técnico – declarada somente a profissional acima no quadro técnico da empresa (fl. 33).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...).

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

II.2 - Lei Federal nº 4.950-A, de 22.04.21966, que "Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária":
.
"Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes de serviço...

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020):

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:
I – matriz;
II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;
III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e
IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
(...)..

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.
§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.
Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:
I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;
II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;
IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;
V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as

atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

II.4 – Decreto Federal nº 23.569, de 11.12.1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":

"...CAPÍTULO IV

Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a)trabalhos topográficos e geodésicos;
b)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

II.5 - Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. ” (todos grifos nossos)

Parecer:
Considerando-se as atividades citadas no contrato social fls. 22 a 28: Fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços de limpeza em geral; serviços de manunenção predial; construção e reformas; serviços de manutenção em elétrica e hidráulica; limpeza de caixa d'água; serralheria; serviços de recepção, controle de acesso e portaria; zeladoria; jardinagem; carpintaria; monitoria e cuidador em instalações prediais de terceiros;
Considerando-se as atribuições constantes do artigo 7° da resolução nº 218/73 CONFEA, para engenheiro civil;

VOTO por sugerir a CEEC a aprovação do registro da empresa VIVA TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERViÇOS LTDA ME, com anotação de responsabilidade técnica da Engenheira Civil JÉSSICA DE SOUZA no das atividades de Engenharia Civil, em especial a atividade de elétrica de baixa tensão, não podendo se responsabilizar pela atividade de Jardinagem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**F-3709/2021** *ROQUE IMÓVEIS LTDA..* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da solicitação de registro da interessada neste Conselho, com a indicação como seu responsável técnico do ENGENHEIRO SANITARISTA e TECNÓLOGO EM SANEAMENTO RINALDO LUIS GIACON, e que é encaminhado à CEEC pela UGI/Limeira, em 16.08.2021, para análise e deliberação, face ao objetivo social da empresa e a atribuição do profissional indicado como responsável técnico (fl. 29).

Conforme se verifica na tela "Resumo de Empresa" anexada às fl. 29, a UGI/Limeira procedeu ao registro da empresa no Crea-SP, sob nº 2332479, em 16.08.2021, com a anotação do ENGENHEIRO SANITARISTA e TECNÓLOGO EM SANEAMENTO RINALDO LUIS GIACON como seu responsável técnico, em caráter excepcional, com validade até 16.11.2021 e restringindo as atividades da empresa conforme abaixo:

•Registrada para atuar na área da Engenharia Sanitária - não estando habilitada para atuar nas áreas da Agronomia, Engenharia Civil, Geologia e Engenharia de Minas, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho.

.2- Quanto à interessada:

2.1. Objetivo Social: a) intermediação imobiliária, venda e compra, locação e permuta, incorporações em condomínios, loteamentos rurais e urbanos, em propriedade sua ou de terceiros, bem como atuação da empresa como correspondente bancário. b) serviços de instalação e manutenção em hidráulica, elétrica, obras de alvenaria, serviços de pintura em edifícios, instalação de portas, janelas, armários e demais itens de manutenção predial em geral – referente à alteração/consolidação contratual datada de 08.12.2020, às fl. 05/15;

2.2. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – vide fl. 16:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

68.21-8-02 – corretagem no aluguel de imóveis

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA:

68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

3 – Quanto ao profissional anotado como responsável técnico:

3.1. ENGENHEIRO SANITARISTA e TECNÓLOGO EM SANEAMENTO RINALDO LUIS GIACON, Crea-SP nº 0601590984, com atribuições "da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Portos, Rios e Canais" e do artigo 18 da mesma Resolução", como Engenheiro Sanitarista, e "dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade", como Tecnólogo em Saneamento. Est

Está anotado como responsável técnico da empresa ECOHYDROS Consultoria e Projetos Sustentáveis Ltda.-ME, desde 27.07.2016 (sócio).

ART de cargo ou função 28027230211024539 – Desempenho de cargo técnico: Engenheiro Civil, 12 horas por semana, com Identificação do Cargo/Função: Engenheiro Civil (grifos nossos) – vide fl. 21.

4 – Quanto à documentação apresentada, destaca-se:

4.1. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Rinaldo Luis Giacon, datado de 20.07.2021, válido por 1 ano – prestação de serviços de engenharia pelo contratado em favor da contratante, referente à regularização de imóveis desocupados perante a Prefeitura Municipal de Limeira, os quais são administrados pela contratante (fl. 17/20).

4.2. Declaração do Quadro Técnico – citado somente o profissional Rinaldo Luis Giacon (fl. 22).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...).

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

II.2 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;
II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e
IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
(...)..

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;
II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;
III - o profissional tiver o seu registro cancelado;
IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;
V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

II.3 – Legislação referente às atribuições do profissional indicado/anotado como responsável técnico:

II.3.1. Resolução nº 310, de 23.07.1986, do CONFEA, que "Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista":

"...Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);

. instalações prediais hidrossanitárias;

. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos..."

II.3.2. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

".Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

II.3.3. Resolução nº 313, de 28.09.1986, que "Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

"...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições..." " (todos grifos nossos)

CONSIDERAÇÕES
- Considerando ENGENHEIRO SANITARISTA e TECNÓLOGO EM SANEAMENTO RINALDO LUIS GIACON, Crea-SP nº 0601590984, com atribuições "da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Portos, Rios e Canais" e do artigo 18 da mesma Resolução", como Engenheiro Sanitarista, e "dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA , circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade", como Tecnólogo em Saneamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

VOTO

Pelo deferimento do registro da empresa Roque Imóveis Ltda junto ao CREA/SP, com a indicação do Eng. Sanitarista e Tecnólogo em Saneamento Rinaldo Luis Giacon, como responsável técnico da mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**F-449/1996** *UNA ARQUITETOS LTDA* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.BREVE HISTÓRICO:

1.1Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa UNA ARQUITETOS LTDA.
neste Conselho.

1.2Quanto à empresa - "Resumo de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica", às fl. 107 e 124:

•Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0472764, desde 09.05.1996, sem anotação de responsável técnico desde 26.12.2011, quando foi cancelada a anotação dos arquitetos e urbanistas Cristiane Muniz, Fábio Rago Valentim, Fernanda Bárbara e Fernando Felippe Viegas como seus responsáveis técnicos, face à migração do registro dos profissionais para o CAU;

•Consta débito de anuidades desde 2012, com cobrança judicial (dívida ativa);

•Objetivo social anotado: Prestação de serviços profissionais de elaboração de projetos de arquitetura, planejamento territorial, urbano rural, desenho industrial, comunicação visual, projetos gráficos, fiscalização e direção de obras, paisagismo, cenografias, elaboração de modelos (maquetes) e outros serviços regulamentados pelo Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia de São Paulo – conforme contrato social datado de 15.02.1996, as fls. 03/06;

1.3Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

1.3.1.Exigência formulada pela UGI/Centro, em 07.11.2013 (referente ao protocolo 124.332, de 27.06.2013) - vide fl. 79 - onde consta considerando ao solicitação de cancelamento, a empresa deverá apresentar cópia autenticada da alteração contratual, tirando as atividades "comunicação visual" e "outros serviços regulamentados pelo Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia de São Paulo, conforme consta da certidão do CAU, essas atividades são da área do Crea-SP (não localizados no processo os citados solicitação de cancelamento de registro e cópia da certidão do CAU da época do protocolo);

1.3.2.Requerimentos de Registro e Alteração de Empresa – R A E – datados de 02.10.2019 e de 24.01.2020 – de cancelamento do registro – (fl. 81 e verso e 86/87);

1.3.3.Cópias das Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/CAU em 17.06.2019, em 23.01.2020, e em 23.06.2021 (fl. 82/83, 90/91 e 104/105), onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ4494-6, com a anotação dos arquitetos e urbanistas Cristiane Muniz, Fábio Rago Valentim, Fernanda Bárbara e Fernando Felippe Viegas como seus responsáveis técnicos. Nas certidões consta como data de registro a mesma do registro no Crea-SP, 09.05.1996;

1.3.4.Declaração do CAU, datada de 14.08.2019, que a interessada está devidamente registrada naquele

Conselho, sendo período de registro no Crea: 09.05.1996 a 31.12.2011; período de registro CAU-SP: 01.01.2012 até a presente data (fl. 84 e 106);

1.3.5.Requerimento da interessada, datado de 24.01.2020, de Certidão de Inteiro Teor que consta que não tem débito financeiro com o Crea, com declaração que no momento de separação do Crea com o CAU, não foi devidamente orientada a pedir o cancelamento da pessoa jurídica junto ao Crea – vide fl. 92/93 e 95 a 99);

Processo:F- 000449/1996 Interessado:UNA ARQUITETOS LTDA.
Assunto:REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO

1.3.6.Requerimento da interessada, datado de 28.06.2021, reiterando o pedido de cancelamento do seu registro junto ao Crea, retroativo a 2012 (fl. 101/102);

1.3.7.Cópia da 3ª alteração contratual, datada de 21.01.2020, onde constam as alterações em seu capital e objetivo social, passando este para: "Prestação de serviços de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas regulamentadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, exclusivamente no âmbito dos seguintes contratos de prestação de serviços celebrados pela Sociedade: a) contrato nº 01//2011
– SEHA, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Uma Arquitetos Ltda. (Processo nº 2011- 0.270.093-9); b) contrato nº 15.226 – celebrado entre Serviço Social do Comércio (SESC) – Administração Regional no Estado de São Paulo e o Uma Arquitetos Ltda.; c) YouInc Harmonia; e d) Ed. Nortis Bandeira (fl. 108/122);
1.3.8.Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido nesta data (fl. 125): CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.11-1-00 – Serviços de arquitetura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

1.4- Quanto a Relatório de Fiscalização:

Nada consta.

Em 26.08.2021, a UGI/Centro encaminha o presente processo à CEEC, para análise e manifestação (fl. 123).

1.5Distribuição do Processo

Distribuição do processo para o conselheiro relator (fl.128) em 16/11/2021.

2.DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

2.1Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

Processo:F- 000449/1996 Interessado:UNA ARQUITETOS LTDA.
Assunto:REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

2.2- Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei. (...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

Processo:F- 000449/1996 Interessado:UNA ARQUITETOS LTDA.
Assunto:REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO

**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

2.3- Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

2.4– Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição

onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I- a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II- a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III- a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Processo:F- 000449/1996 Interessado:UNA ARQUITETOS LTDA.
Assunto:REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

3.PARECER

Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de arquitetura para o CAU. O Registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional. Ainda que a atividade contenha conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando que a empresa apresentou requerimentos de Registro e Alteração de Empresa – R A E – datados de 02.10.2019 e de 24.01.2020 – de cancelamento do registro – (fl. 81 e verso e 86/87);

Considerando que a empresa apresentou cópias das Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/CAU em 17.06.2019, em 23.01.2020, e em 23.06.2021 (fl. 82/83, 90/91 e 104/105), onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ4494-6, com a anotação dos arquitetos e urbanistas Cristiane Muniz, Fábio Rago Valentim, Fernanda Bárbara e Fernando Felippe Viegas como seus responsáveis técnicos. Nas certidões consta como data de registro a mesma do registro no Crea-SP, 09.05.1996;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando que a empresa apresentou Declaração do CAU, datada de 14.08.2019, que a interessada está devidamente registrada naquele Conselho, sendo período de registro no Crea: 09.05.1996 a 31.12.2011; período de registro CAU-SP: 01.01.2012 até a presente data (fl. 84 e 106);

Considerando que a empresa apresentou Certidão de Inteiro Teor que consta que não tem débito financeiro com o Crea, com declaração que no momento de separação do Crea com o CAU, não foi devidamente orientada a pedir o cancelamento da pessoa jurídica junto ao Crea – vide fl. 92/93 e 95 a 99);

Processo:F- 000449/1996 Interessado:UNA ARQUITETOS LTDA.
Assunto:REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO

Considerando que a empresa apresentou requerimento, datado de 28.06.2021, reiterando o pedido de cancelamento do seu registro junto ao Crea, retroativo a 2012 (fl. 101/102);

Considerando que a empresa apresentou Cópia da 3ª alteração contratual, datada de 21.01.2020, onde constam as alterações em seu capital e objetivo social, passando este para: "Prestação de serviços de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas regulamentadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, exclusivamente no âmbito dos seguintes contratos de prestação de serviços celebrados pela Sociedade: a) contrato nº 01//2011 – SEHA, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Uma Arquitetos Ltda. (Processo nº 2011-0.270.093-9); b) contrato nº 15.226 – celebrado entre Serviço Social do Comércio (SESC) – Administração Regional no Estado de São Paulo e o Uma Arquitetos Ltda.; c) YouInc Harmonia; e d) Ed. Nortis Bandeira (fl. 108/122);
Considerando o Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido nesta data (fl. 125):
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.11-1-00 – Serviços de arquitetura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

4.VOTO:
.Pelo deferimento da solicitação de Cancelamento de Registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**F-4713/2012 V2** *TORELLI & TURRI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa TORELLI & TURRI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA neste Conselho — R A E protocolada em 19.03.2021, sob n° 32.959 (fl. 38).

Quanto à empresa:

Encontra-se registrada neste Conselho sob n° 1911672, desde 09.04.2013, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos Engenheiros Civis Alessandro Turri e Rafael Augusto Torelli, ambos sócios — vide fl. 49.

Consta débito de anuidades desde 2019.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.12-0-00 — Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

43.29-1-99 — outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

43.99-1-99 — serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Objeto social atual: "a) Construção civil; projetos, gerenciamento de obra; empreitada global de mão de obra; instalação hidráulica. b) Consultoria e fornecimento de material e serviços de construção civil. c) Compra, venda e locação de imóveis próprios. d) Incorporação, desmembramento, loteamento de imóveis próprios. e) Administração de imóveis próprios.

Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

•Demonstrativo mensal de faturamento de janeiro de 2020 a fevereiro de 2021 — Faturado R$ 0,00 (fl: 39);

•Certificado de Encerramento Fiscal — sem movimentação econômica (fl. 40/48);

•E-mail da empresa informando que não tem faturamento a anos, nem movimentação, mas tem CNPJ ativo, devido ao REFIZ que pagam todo mês (fl. 50/51);

•RAIS — ano base 2018 (fl. 52);

•Imposto de Renda de Pessoa Jurídica/ECF — período de apuração: 01.01.2019 a 31.12.2019 (fl. 53 e 57).

Em 30.03.2021, a UGI/Jundiaí indeferiu a solicitação da empresa -vide fl. 60 e verso,e, na mesma data, comunicou à empresa o indeferimento acima, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam inatividade, e notificou-a para apresentar documentos que comprovem sua inatividade: cópias das 2 ultimas notas fiscais emitidas e da via posterior em branco; da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício, onde será verificado se teve lucros no período; da certidão da prefeitura local que comprove sua inatividade; e outros documentos emitidos por órgão s oficiais eu comprovarem a inatividade, na impossibilidade de apresentação de um dos documentos citados (vide Oficio de fl. 61).

Em 08.06.2021, a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer, considerando o pedido de cancelamento de registro da empresa, o indeferimento da solicitação e a documentação apresentada de fl. 62 a 98 (fl. 101).

II – LEGISLAÇÃO:

Os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66: Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.

Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Art. 8°- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Leí lhe confere."
(--)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (..)
(..)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(--)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4° da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso 1 do Art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...(todos grifos nossos)

III- PARECER:

Conforme se verifica às fls. 62, a interessada solicitou a reanálise para o cancelamento da empresa no Crea, informando: não está encerrada, apenas encerrou as atividades, continua com o CNPJ ativo, devido aos impostos atrasados que impossibilita o fechamento; não tem faturamento/movimentação a anos, a última NF emitida na empresa foi em 05/2019.

Quanto à documentação constante no processo, após a carta de fl. 62:
•Copias das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas n° 276 e n° 277, emitidas em 02 e em 09.05.2019 (fl. 64/65);
•RAIS — Ano Base 2018 (fl. 67/75);
•Solicitação do sócio Alessandro Turri de encerramento da inscrição municipal (fl. 76/98)63 verso);

Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Nada consta

III – VOTO:
Pelo deferimento acerca do Cancelamento do Registro da referida Empresa nesse Conselho Profissional, após pagamento dos débitos anteriores à este Regional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**F-20002/1996** *BLENER GANDOLFI TABAPUÃ - ME.* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa BLENER GANDOLFI TABAPUÃ - ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela "Resumo de Empresa", extraída nesta data, às fl.53:

•Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1107000, desde 08.01.1996, atualmente sem responsabilidades técnicas ativas;
•consta débito das anuidades de 2020 e 2021;
•tem anotado como objetivo social: Comércio varejista de materiais de construção em geral, construção de bases para caixa de água, pontes e tubos de concreto, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de máquinas para preparação do solo, terraplenagem, curvas de nível e erradicação de arvores.

3- Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

3.1. Tela "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa" – onde se verifica o cancelamento da anotação do Eng. Civil Silvio Vicente Pereira como responsável técnico da interessada, em 30.06.2002, devido ao cancelamento do registro do profissional (fl. 16);

3.2. Informação da UOP/Catanduva, datada de 15.08.2019, quanto à revisão dos processos arquivados na unidade, com a juntada inclusive da ficha cadastral simplificada da JUCESP, com última atualização em 03.02.2012 (fl. 26);

3.3. Cópia do Oficio nº 12.399/2019, de 03.09.2019, da UOP/Catanduva, notificando a interessada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil e comprovar a quitação de anuidades (fl. 28);

3.4. Despacho da UOP/Catanduva, datado de 17.12.2019, encaminhando o processo para fiscalização, para providências, face ao não atendimento da notificação acima citada (fl. 29);

3.5. Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, atualizada até 04.03.2020, onde se verifica a alteração do objetivo social da interessada para: 'Comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, locação de máquinas e equipamentos agrícolas com operador' (fl. 35/36);

3.6. Cópia do Auto de Infração nº 1056/2020, lavrado em 05.11.2020, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de "Comércio varejista de materiais de

construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, locação de máquinas e equipamentos agrícolas com operador", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15.08.2019 (fl. 40);

3.7. Requerimento da empresa de cancelamento de registro no Crea-SP - formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa – protocolado sob nº 123.696, em 18.11.2020 (fl. 42/43);

3.8. Declaração da empresa, datada de 13.11.2020, que exerce como atividade principal (comércio varejista de material de construção, elétrico e hidráulico) a mais de 5 (cinco) anos, e que assim que normalizar as vendas, da empresa irá excluir o ramo de prestação de serviço no objeto social (fl. 44);

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

4.1. Consta às fl. 47 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 01.03.2021, onde o agente fiscal consigna no campo principais atividades desenvolvidas: a empresa alega estar com as atividades paralisadas, e que informou que estará procedendo o Distrato Social da empresam, nos próximos dias, e tão logo esteja pronto, apresentará o mesmo ao Conselho.

4.2. A respeito da diligência acima citada, a interessada apresenta:

• Informação via e-mail, em 04.03.2021, que não foi possível efetuar o distrato, pois mantém veículo financiado (fl. 48);
• Requerimento de empresário, aonde consta a alteração em seu objeto social para: comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos (fl. 49/50).

Em 27.08.2021, a UOP/Catanduva encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro pleiteado pela empresa (fl. 52).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 54 cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído nesta data, onde consta:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. ”

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. ” (...)
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ” (...)
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. ”

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)”
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados...”

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

II.2. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.
(...)

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis

técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

III – Considerações

Considerando o Auto de Infração nº 1056/2020, lavrado em 05.11.2020, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de "Comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, locação de máquinas e equipamentos agrícolas com operador", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15.08.2019 (fl. 40) (cópia extraída de folha 18 do Processo SF-3441/2020);

Considerando que em Consulta na Receita Federal do CNPJ nº 58.812.959/0001-01 da empresa Blener Gandolfi Tabapuã - ME na data de 28 de novembro de 2021, confirmamos a alteração ocorrida em seu objetivo social para comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos.

Considerando que o interessado, solicitou o cancelamento do registro perante este Conselho, protocolado sob o n° 123696/2020 (fl. 43). Considerando o disposto na Resolução n° 1.121/2019. Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.

IV – Voto

Pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa Blener Gandolfi Tabapuã – ME, neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
44	**F-1319/1991**	*IMOBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*
	Relator LUIS ANTONIO DOS SANTOS	

Proposta

I-Breve Histórico

1-Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa IMOBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. neste Conselho.

2-Quanto à empresa- vide tela Resumo de Empresa de fls. 31:

- encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0396395, desde 03/10/1991, sem responsabilidades técnicas ativas;
- consta quitação de anuidade até 2020;
- objetivo social anotado: explorar o ramo de mediação na compra, venda, hipoteca, permuta e locação de imóveis, incorporações, compra e venda de imóveis construídos ou não e construção de imóveis- referente ao documento de 20/06/1991, às fls. 03/05;
- registrada para exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da arquitetura.

3-Quanto à documentação constante no processo- destacam-se:

3.1. Requerimento da interessada, datado de 22/03/2017 e protocolado no Crea-Sp sob nº 45.262, de cancelamento de registro (fls. 10 e verso);

3.2. cópia da 17ª alteração contratual da empresa, datada de 05/010/2010, onde constam modificações na sociedade, no capital e no objetivo social da interessada, passando este a ser: explorar o ramo de mediação na compra, venda, hipoteca, permuta e locação de imóveis, incorporações, compra e venda de bens imóveis, construção de imóveis próprios e administração de bens de terceiros(fls. 12/16);

3.3. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida em 17/03/2017, onde se verifica o registro da interessada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sob nº 3170-4, com a anotação da Arquiteta e Urbanista Maria Pia Barreira Marcondes como sua responsável técnica(fls. 17);

3.4. determinação da UGI/Leste de diligência e demais providências, em 03/05/2017 (fls. 19);

3.5. Requerimento da interessada, protocolado no Crea-SP sob nº 8.565, em 20/01/2021, de cancelamento de registro, devido à transferência para o CAU,
salientando que nos anos 2012-2020, está recolhendo anuidades em duplicidade e que desde 2017 aguarda posição do Crea referente a um pedido de cancelamento do seu registro (fls. 21/22);

3.6. Cópia da 18ª alteração contratual da empresa, datada de 29/01/2019, com os mesmos elementos da 17ª alteração, exceto pela saída de um dos sócios (fls. 23/28);

3.7. cópia do Ofício Circular DIRTEC 001/2015, de 29/09/2015, do CAU-BR (fls. 29);

3.8. cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CAU, emitida em 20/01/2021, onde se verifica o registro da interessada desde 03/10/1991, mantendo a anotação da Arquiteta e Urbanista Maria

Pia Barreira Marcondes como sua responsável técnica(fls. 30);

3.9. nova determinação da UGI/Leste de diligência e demais providências, em 03/02/2021 (fls. 33 e verso);

3.10. Declaração da sócia da interessada, datada de 10/02/2021, que a empresa não realizou nenhuma construção nos últimos 12 anos, sendo que a empresa destina-se somente a administrar bens próprios- vide fls. 36/38;

3.11. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- Situação: Ativa (fls. 40):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.21-8-02- corretagem no aluguel de imóveis

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.22-6-00- gestão e administração da propriedade imobiliária;
41.10-7-00- incorporação de empreendimentos imobiliários;
68.10-2-02- aluguel de imóveis próprios.

4-Quanto a Relatório de Fiscalização:

Relatório de Fiscalização datado de 08/02/2021, Às fls. 34 e verso, onde o agente fiscal consigna como objetivo social: administração de bens próprios, não há construções, sem prestação de serviços a terceiros, e como principais atividades da empresa: locação, compra e venda de imóveis próprios.

Em 08/07/2021, a UGI/Leste encaminha o processo à CEEC, para análise e emissão de parecer(fls. 39 e verso).

II-Dispositivos legais destacados:

II.1- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuam registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;
b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)Direção de obras e serviços técnicos;
g)Execução de obras e serviços técnicos;
h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;
Parágrafo único- Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto habilitadas.

Parágrafo único- As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceçãodas contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."(...)

Art. 24- A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

Art. 45- As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60º- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2- Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que" Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil- CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs; e dá outras providências";

"... Art 1º. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passa a ser reguladas por esta Lei..."

"Considerações:

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades da Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos

registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidade do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que as atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar viculadas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

II.3- Lei Federa nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que " Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"... Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judidial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º- Os Conselhos não executarão judicialmente dívias referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único- O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sansões por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

ART. 9º- A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

II.4- Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências".

"...CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I-a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica- ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos CREAs onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II-a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos CREAs de outras circunscrições; e
III-a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica- ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pesso jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33- É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER

Considerando o requerimento da interessada, protocolado no Crea-SP sob nº 8.565, em 20/01/2021 devido à transferência para o CAU (fls. 21/22);

Considerando a cópia do Ofício Circular DIRTEC 001/2015, de 29/09/2015, do CAU-BR(fls. 29);

Considerando a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CAU, emitida em 20/01/2021, onde se verifica o registro da interessada desde 03/10/1991, mantendo a anotação da Arquiteta e Urbanista Maria Pia Barreira Marcondes como sua responsável técnica (fls. 30);

Considerando a Declaração da sócia da interessada, datada de 10/02/2021, que a empresa não realizou nenhuma construção nos últimos 12 anos, sendo que a empresa destina-se somente a administrar bens próprios (fls. 36/38);

Considerando o Relatório de Fiscalização datado de 08/02/2021, às fls. 34 e verso, onde o agente fiscal consigna como objetivo social: administração de bens próprios, não há construções, sem prestação de serviços à terceiros, e como principais atividades da empresa: locação, compra e venda de imóveis próprios;

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro foi feito pela Sra. Maria Pia Barreira Marcondes, que é representante legal da empresa, uma vez que é sócia da empresa, cumprindo portanto o art. 29 do Capítulo VII do cancelamento de registro.

VOTO:

Em face a todas as considerações acima, o voto é pelo deferimento do cancelamento de registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**F-261/2008 V2** *RODRIGUES BARIZZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** FABIANA ALBANO RUSSO DE MELO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

- Com referência aos elementos do processo

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa RODRIGUES BARIZZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. neste Conselho.

- Quanto à empresa - vide tela Resumo de Empresa de fl. 37

Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0796831, desde 29.01.2008, sem responsabilidades técnicas ativas desde 23.03.2012, quando houve a migração do registro do responsável técnico para o CAU;
Consta quitação de anuidades até 2020;
Objetivo social anotado: construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de empreitada - referente ao contrato social de 16.01.2008, às fl. 21/26

- Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

Cópia do Oficio nº 10882/2020, de 18.09.2020, da UGI/Ribeirão Preto, notificando a interessada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 27);
Pedido da interessada de prorrogação de prazo para adequação no contrato social, com entrega de documento de alteração de objetivo social (fl. 29);
Requerimento - R A E- da interessada, datado de 09.04.2021 e protocolado no Crea-SP sob nº 38.200, de cancelamento de registro (fl. 31 e verso);
Cópia da alteração/consolidação contratual da empresa, datada de 27.10.2020, onde constam modificação no objetivo social da interessada, passando a ser construção de imóveis e obras na construção civil em geral, inclusive sob a forma de subempreitada (fl. 32/35);
Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, onde se verifica o registro da interessada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sob nº PJ10602-0, desde 29.01.2008, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Rogério Cassius Barizza como seu responsável técnico (fl. 39);
Cópia das Notas Fiscais emitidas de 30.09.2020 a 30.06.2021, constando em 5 delas a descrição de serviços de arquitetura (fl. 41/51);
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 53):
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - construção de edificios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICA SECUNDÁRIAS
Não informada

- Quanto a Relatório de Fiscalização:
Informa o agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, em 29.07.2021, que junto à interessada apurou que a empresa atua no ramo de construção de edifícios (projeto e execução) e seus sócios proprietários são arquitetos, e que a empresa alterou seu objetivo social retirando o termo "engenharia" de suas atividades (f.

32 a 35).
Em 29.07.2021, a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEEC, para análise do requerimento de cancelamento de registro no Crea-SP (fl. 52).

DISPOSITIVOS LEGAIS

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas ao profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.8° desta Lei.

Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada,
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de as e serviços técnicos
f) direção de obras e serviços técnicos,
g) execução de obras e serviços técnicos,
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade
que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alineas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas juridicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."(..)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercicio e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, des entidades de classe das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

- Lei Federal nº nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"....Art. 10 O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."
**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

- Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8° Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou juridica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

- Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":
"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO
Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas CâmarasEspecializadas.
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro,
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
Ill - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, Parágrafo único. Em caso de deferimento com cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica, serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.
Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da divida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa juridica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.
Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..."

VOTO
Tendo em vista a ausência de débitos com este Conselho;
- O registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- A retirada da palavra "Engenharia" de seu contrato Social;
- A migração compulsória do profissional a outro conselho onde está devidamente registrado como responsável pela empresa.
Voto pelo deferimento da baixa de registro da empresa Rodrigues Barizza Construtora e Incorporadora LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI SANTOS - SININCESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**F-24012/1998 P1** *SANENCOL – SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SANENCOL – SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. neste Conselho.

•Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1145608, desde 05.03.1998, com a anotação do Eng. Civ. Orlando César Magalhães como seu responsável técnico (sócio) - (fl. 159);

•consta débito das anuidades de 2015 a 2021, com cobrança judicial (dívida ativa); 18 a 2021;

•tem anotado como objetivo social: A execução de obras de construção civil, públicas ou particulares; construção de estradas, obras de arte, saneamento básico, obras de terraplenagem, pavimentação, drenagem, engenharia hidráulica sanitária; elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia; levantamento topográfico; loteamento urbano e outros afins; limpeza de ambientes hospitalares; serviços de coleta de resíduos urbanos, operação e manutenção de aterro sanitário;

•Empresa registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil.

Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

Requerimento da empresa de cancelamento de registro no Crea-SP, com formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa –protocolamento sob nº 58.998, em 17.04.2017 (fl. 146/147);

Solicitação da empresa, datada de 17.04.2017, de paralisação do pagamento de anuidade, pois está com as atividades interrompidas, desde fevereiro/2016 (fl. 147);

Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – Ano –Base 2016 (fl. 148/151);

Cópia da Nota Fiscal emitida em 08.01.2016 (fl. 152);

3.5. Cópia de documento Inscrição Municipal, com status: baixada (fl. 153/154);

3.6. Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP – última alteração em sessão de 10.04.2013 (fl. 157/158);

3.7. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Situação: Ativa (fl. 162):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de Engenharia

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

71.12-0-00 – serviços de engenharia;
74.90-1-99 – outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
62.02-3-00 – desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
62.04-0-00 – consultoria em tecnologia da informação;
69.20-6-02 – atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária;
73.20-3-00 – pesquisas de mercado e de opinião pública;
85.99-6-04 – treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
.
4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Consta às fl. 156 Relatório de Fiscalização – sem data - onde o agente fiscal consigna que foi efetuado diligência no endereço da interessada, anotado no Crea-SP, constatando que a empresa está inativa/paralisada.

Em 31.08.2021, a UGI/SANTOS encaminha o presente processo à CEEC, para análise do pedido de cancelamento solicitado pela empresa em 17.04.2017 (fl. 161).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011
"Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019
"Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

(...)

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

PARECER E VOTO

Considerando documentos apresentados comprovando inatividade da empresa;
Considerando despacho após diligência, onde o fiscal constata que a empresa em questão está de fato com as atividades interrompidas/paralisadas;
Considerando a legislação apresentada;

Voto pelo deferimento do cancelamento do registro da SANECOL – SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
47	**F-4226/2014**	*TRENDMARK INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA.*
	Relator	CLAUDOMIRO MAURICIO DA ROCHA FILHO

Proposta

PARECER

Considerando a alteração do Contrato Social e do objeto social da atividade econômica (Cláusula 3ª), para Incorporação e Administração de Imóveis, antes denominada "Trendmark Construtora e Incorporadora" e que passou a ser denominada Trendmark Incorporadora e Administradora Ltda., conforme documentado em 26/04/2013 junto à JUCESP;

Considerando a alteração do Contrato Social e do objeto social da atividade econômica de Trendmark Incorporadora e Administradora Ltda. para "Trendmark Construtora e Incorporação Eireli, bem como a alteração do Contrato Social e do objeto social da Atividade Econômica que passou a ser denominada "Trendmark Construtora e Incorporadora, tendo seu objeto social alterado para Atividade Econômica de .Incorporação de Imóveis, Construção Civil, Mecânica e Instalações Industriais, Projetos e Execução de serviços auxiliares por empreitada e subempreitada", conforme documentado em 12/12/2014 junto à JUCESP;

Considerando a alteração do objeto social da atividade econômica da "Trendmark Construtora e Incorporadora Eireli, bem como a alteração do Contrato Social e do objeto social da Atividade Econômica que passou a ser denominada "Trendmark Construtora e Incorporadora Eireli, tendo seu objeto social alterado para Atividade Econômica de Incorporação de Imóveis, Construção Civil, Mecânica e Instalações Industriais, Projetos e Execução de serviços auxiliares por empreitada e subempreitada e aluguel de imóveis próprios", conforme documentado em 18/12/2020 junto à JUCESP;

Objetivando pedido de Cancelamento de Registro no Crea-SP, a empresa apresentou em 23.08.2021, requerimento com formulário RAE - Registro e Alteração da Empresa, protocolado sob nº 81.940 e, para comprovar sua inatividade, em 18/12/2021 (via e¬mail), expõem que pelo fato de a Prefeitura de São Caetano do Sul não emitir certidão que comprove sua inatividade; anexou-se documentos de forma a corroborar e atestar a inatividade da empresa. O solicitante busca também, com base nos documentos enviados, comprovar sua inatividade, de modo a justificar a "não quitação de débitos relativos a anuidades de 2016 a 2021".

Considerando o ofício da "Trendmark Incorporadora e Administradora Eireli", situação em que o solicitante em questão faz uso de outro nome, ou seja, que não condiz com a denominação "Trendmark Construtora e Incorporadora Eireli", nome oficial junto à JUCESP (18/12/2020) e para a qual foi aberto esse processo, em que a mesma requer "Cancelamento de Registro", tem-se:

--Empresa registrada na JUCESP (18/12/2021) constando como objetivo social: incorporação de imóveis, construção civil, mecânica e instalações industriais, projetos e execução de serviços auxiliares por empreitada e subempreitada e aluguel de imóveis próprios;

•A referida empresa encontra-se registrada no Crea-SP sob nº 1986403, desde 10.12.2014;

•E válido citar que no documento RAE - Registro de Alteração da Empresa, o nome do Eng. Sérgio Roberto Ayres, Crea-SP nº 068 234 912-8, emitido em 18/08/2021, é informado como Responsável Técnico da empresa, conforme página 16 desse processo. O Sr. Sérgio Roberto Ayres constou também como proprietário da empresa, conforme documentação entregue à JUCESP, na página 34 desse processo;

•A empresa está sendo acionada pelo Crea-SP por débito das anuidades de 2016 a 2021, com cobrança judicial (dívida ativa);

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, Capítulo VII do Cancelamento de Registro, tem-se:

Artigo 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o erea da circunscrição onde possuí" registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Artigo 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Artigo 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira do requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobranças pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.
Analisando os documentos apresentados, tem-se que:
3.A Trendmark Construtora e Incorporadora Eireli, na condição de empresa sem distrato social, apresentou "documentos que comprovam sua inatividade, estando apta ao cancelamento de registro da mesma junto ao Crea-SP.
4.Em relação aos débitos constantes de 2016 a junho de 2021, o Artigo 31 (acima citado) em seu Parágrafo único, estabelece o critério a ser adotado.

Em assim sendo:

VOTO
1 .2. Pelo deferimento do pedido de Cancelamento do Registro, conforme solicitação e documentação pertinente, entregues pela empresa Trendmark Construtora e Incorporadora Eireli ao Crea-SP, com base no Art.31 , Capítulo VII do Cancelamento de Registro.
2.2, Pela manutenção dos débitos existentes a saldar, ficando a critério do Crea-SP, o modo de cobrança, se por medida administrativa ou judicial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**F-4260/2017** *R R C TRANSPORTES EIRELI ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa R R C TRANSPORTES EIRELI ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa registrada neste Conselho sob nº 2121876 não havendo profissional anotado como responsável técnico.

2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor.

Objeto social (contrato social): Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Locação de automóveis sem condutor; Coleta de resíduos não perigosos, limpeza urbana, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, coleta de resíduos perigosos e transporte rodoviário de produtos perigoso.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer:
Considerando-se as atividades citadas no contrato social fls. 40 a 42 em especial a coleta e o transporte de resíduos perigosos, de limpeza urbana;
Considerando-se o relatório de fiscalização à fl. 43 que informa que em diligência na sede da empresa constatou somente a existência de micro-ônibus para transporte de passageiros e que o proprietário da empresa sr. Ernandes Pereira de Melo Junior informou que trabalha atualmente com transporte municipal e intermunicipal;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Voto:
VOTO por sugerir a CEEC comunicar ao interessado que mesmo não tendo sido constatado o transporte de resíduos perigosos ou indícios de equipamentos que venham a ser utilizados para limpeza urbana, a empresa não poderá cancelar o registro junto ao CREA-SP, se estiver apta a desenvolver tais atividades no seu contrato social e CNPJ, devendo indicar um responsável técnico habilitado para assumir as atividades citadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**PR-456/2021** *DENIVAL DO PRADO MOTA* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O profissional Engenheiro Agrimensor Denival do Prado Mota, em 26.06.2021, solicita "atribuições da ENGENHARIA CIVIL, conforme decisão acima (Decisão no. 1465/19), tendo em vista novas disciplinas cursadas". (fl.03).

Possui atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

Está registrado no sistema desde 21.05.2009.

Solicita que sejam anotadas as atribuições da Engenharia Civil, citando Decisão 1465/2019 do Processo no. 346/1978 V4.

O profissional cursou 1540 hh em disciplinas (listadas na fl.06) na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em curso complementar.

O processo citado pelo profissional (346/1978 V4) trata do pedido de cadastramento de Curso de Agrimensura e Engenharia Civil, bem como da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018-1º semestre da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

Inicialmente foi dada pela CEEC a Decisão 1465/2019 ao processo. Posteriormente a decisão foi complementada pela Decisão 1465/2020.

CONSIDERANDOS

RESOLUÇÃO 1073/2016 DO CONFEA
.....
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: .....

X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro;
.....

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

.....
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino

brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
.....
CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Seção IV
Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

.....
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas

pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

DECISÃO 1465/2019 (fls. 14 a 16)

.....

*A VISTA DE TODO EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Manter o parecer do Conselheiro Relator de fls. 71 à 74, Onde se entende que o solicitado deva ser: 1) Engenharia de Agrimensura com atribuições de Engenheiro Civil ou seja não existe no MEC o CURSO solicitado pela Instituição de Ensino. 2) Que não é o caso de se aplicar o MEC 40 que só se aplica a 1ª turma de concluintes, e o curso de Agrimensura já está regularizado. 3) O GTT entende que deveria ser solicitado quais as atribuições a serem acrescidas ao Engenheiro Agrimensor, em conformidade com a Resolução 1073 no conteúdo da Graduação do Curso de Engenharia de Agrimensura. 4) Para uma melhor analise do solicitado no item 3, exemplificamos na página 24 do Volume IV, onde consta a Disciplina "Construção Civil" e a ementa constante no referido curso. *Teoria e prática das pequenas construções em alvenaria armada para bueiros, poços tubulações para redes de águas e esgotamento sanitário, enrocamento de contenção e sistema de drenagem urbana. 5) Devido ao apresentado no ítem 3, solicitamos que a Instituição de Ensino forneça os conteúdos programáticos de todas as disciplinas (não apenas os títulos e as ementas, mas o conteúdo a serem ministrados nas disciplinas). 6) Com a apresentação da documentação solicitada no ítem 6, este GTT analisará o solicitado e encaminhará à CEEC qual extensão de atribuições na área de Enga. Civil será possível conceder aos Engenheiros de Agrimensura formados por esta Instituição de Ensino, lembrando mais uma vez o Título do Engenheiro Formado será o de "ENGENHEIRO DE AGRIMENSURA" apenas."*

DECISÃO 1465/2020 (fls. 17 e 18)

.....

A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Entendemos esta solicitação é EXCLUSIVA E INDIVIDUAL de cada egresso que, deverá entrar com a solicitação de revisão de suas atribuições e, para isto, deverá atender todos os requisitos da regulamentação acima descrita. Diante do exposto, mantemos a decisão das páginas 71 a 74 anteriormente exaradas.

PARECER

A CEEC deu entendimento ao profissional que analisaria a solicitação do profissional para extensão de atribuições da Engenharia Civil desde que ele atendesse os requisitos da regulamentação, isto é a Resolução 1073/2016.

A Resolução 1073/2016 do Confea diz que é possível a extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional (Art. 7º).

Também diz, no § 3º do Art. 3º, que:

"§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução".

Os níveis de formação a que se refere o parágrafo são:

I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

Portanto, para o profissional solicitar extensão de atribuições ele deve ser diplomado em curso regular de: 1. pós-graduação lato-sensu (especialização); 2. pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) ou 3. sequencial de formação específica por campo de saber.

No processo não foi identificado que as disciplinas complementares cursadas fizessem parte de um curso de pós-graduação lato-sensu regular.

Em pesquisa ao e-mec também não foi encontrado o registro de tal curso.

Já o art. 7º nos diz:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação

curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Poderíamos analisar as disciplinas cursadas como suplementação, mas não encontramos dados no processo que comprovem a regularidade dessa suplementação.

O curso complementar também não atende o Parágrafo 1º do Artigo 3º bem como do Parágrafo 6º do Artigo 7º da Resolução 1073/2016, isto é, não tem cadastro no CREA/SP.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a
regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

VOTO

Negar a solicitação do profissional para extensão de atribuições pertencentes à Engenharia Civil até que seja inserido no processo a regularização da complementação junto ao MEC e seu registro no CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**PR-560/2021** *JULIANO CESAR MACHADO* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Juliano Cesar Machado, a partir de requerimento enviado via e-mail para a UGI de Araraquara em 24 de maio de 2021, com requerimento assinado pelo profissional declarando:

I – Não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido;

II – Não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

III- Não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – Não possuir Anotação de Responsabilidade Técnicas – ART´s sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea;

V – Estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

VI – Estar ciente de que a interrupção do Registro Profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;

VII – Estar ciente de que, mesmo estando com seu Registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com Registro Ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

VIII – Caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e

IX – Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida pelo Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito a cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito; bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Foram anexados ao processo as seguintes documentações:

Cópia da Carteira Profissional onde consta Cargo de Técnico de Documentação,
Empresa: Construcap CCPS Eng Com S/A

Comprovante de Inscrição e situação cadastral da empresa cuja atividade é de Construção de Edifícios;

Declaração da Empresa que o Profissional exerce atualmente o Cargo de Inspetor de Qualidade cujas atividades são: Inspecionam e organizam recebimento, armazenamento e movimentações de insumos, mantendo o sistema de qualidade em funcionamento, verificam conformidade de processos, trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e meio ambiente. Declaração assinada pelo Gerente Administrativo de Obras Sr. Ricardo Nestor da Silva (CRA/SP121781).

Foi anexado também pela UGI de Araraquara Informações de que o profissional:

Não é responsável técnico por nenhuma empresa e se encontra com as anuidades de 2020 e 2021 em aberto, não possui ART sem baixa e não há processo de ordem SF e E.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências"; Artigos: 07, 45 e 46;

Considerando a Lei Nº 12.514 de 28 DE OUT 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral"; artigo 09;

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1007 de 05 DEZ 2003, que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências"; artigos 30, 31 e 32;

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218 de 29 JUN 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; artigos 01 e 07 descritos abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades;

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENG CIVIL ou ao ENG DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando por fim, Declaração da Empresa que o Profissional exerce atualmente o Cargo de Inspetor

de Qualidade cujas atividades são: Inspecionam e organizam recebimento, armazenamento e movimentações de insumos, mantendo o sistema de qualidade em funcionamento, verificam conformidade de processos, trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e meio ambiente.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, voto pelo Indeferimento do pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Juliano Cesar Machado (CREA 5070320869), solicitado via e-mail para a UGI de Araraquara em 24 de maio de 2021, pois as atividades do profissional conforme declaração da empresa estão previstas no artigo 01 da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218 de 29 JUN 1973, mais especificamente atividades 10 e 13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**PR-269/2021** *DOUGLAS BRUNELLI* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Ambiental Douglas Brunelli.
DataFolha(s)Descrição
30/01/202005Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, alegando que atua na área de saúde como biomédico.
06/09Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada e atualização.
Cargo: Analista Técnico
Empresa: Maciel Assessores S/S LTDA-ME
11Declaração da empresa que o profissional não exerce nenhuma atividade profissional dentro daquelas que são prerrogativas do engenheiro
13Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Ambiental, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea e art. 18 da Res. 218/73 do Confea.
14Consulta Resumo de Empresa, na qual constam dados de registro da empresa Maciel Assessores SS Ltda no CREA-SP, tendo como responsável técnico o Eng. Civ. Charles Lira Saltarello e objeto social: Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria, assessoria, consultoria e perícia na área da engenharia civil; Prestação de serviços técnicos especializados de auditoria, assessoria, consultoria e perícia na área da engenharia agrícola; Prestação de serviços técnicos especializados de auditoria, assessoria, consultoria e perícia na área da engenharia de segurança do trabalho.
15/17Informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
19/20Perfil do profissional no Linkedin, onde consta que atua como analista técnico da Agência das Bacias PCJ a serviço da Russel Bedford International, atuando na Coordenação de apoio ao Sistema de Gestão de Recursos Hídricos.
31/03/202121/22Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido

PARECER E VOTO

Considerando documentos apresentados;
Considerando legislação vigente;
Considerando que as atividades técnicas declaradas e exercidas pelo interessado integram o sistema CONFEA-CREA;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Voto pelo INDEFERIMENTO da Interrupção de registro do profissional Engenheiro Ambiental Douglas Brunelli.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**PR-512/2021** *KARINE EDUARDA ROSA* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTORICO:
o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado às fls.02/03em favor da Enga. Sanitarista e Ambiental Karine Eduarda Rosa junto a este Conselho (fls. 2 anverso-verso), que apresenta cópia de CTPS com página de contrato de trabalho (fls 3-4) na empresa Klabin, unidade de Jundiaí, ocupando segundo este contrato em CTPS o cargo de Laboratorista desde 06 de agosto de 2019.
As fls. 10, declaração assinada por responsável do departamento de Gente & Gestão da empresa onde aponta a requerente como colaboradora exercendo a função de Analista de Qualidade JR e constam as principais atividades desenvolvidas sendo: atuar junto a produção sobre problemas de qualidade, estreitar relacionamento Klabin/Clientes, dar "feedback sobre ações tomadas departamentos internos, cumprir metas de orçamento do setor, tratar não conformidades junto a fornecedores, responder relatórios. O cargo requer: ensino médio completo.
Diante da documentação apresentada a UGI sugere o INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro tendo em vista o cargo e a descrição das atividades que a mesma desenvolve junto a empresa (fls.I1) e informa a requerente (fls.13).
As fls. 17 a requerente apresenta novo ofício com recurso informando que não executa função ou atividade que exija anotação de responsabilidade técnica e que para isso a empresa já possui representantes legais que compõem a responsabilidade técnica de pessoa jurídica.
DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66, artigos 7°; e 46, alínea d.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
.....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
....
PARECER
Considerando as atividades desenvolvidas pela requerente na empresa
Considerando que não há responsabilidades técnicas ativas, não há processos SF e E em nome da profissional
Considerando que a profissional não possui Visto em registro e que não consta empresa ativa vinculada ao CPF da profissional
VOTO

1)Pelo deferimento do pedido de Baixa de Registro Profissional em favor de Karine Eduarda Rosa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**SF-94/2021** *CREA / SP* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de Denúncia sobre utilização e comercialização de produto proibido.
Foi protocolada uma denúncia anônima(fls.02), em 08/01/2021 contra a empresa Petrofertil, por um suposto uso e comercialização do produto "cloreto de amônia", que seria proibido.
Fls 03 – Ofício nº29/21 – UOP Ourinhos/vabs para Petrofertil Compostagem Ltda, recebido em 08/01/2021.
Fls 05 – Solicita manifestação formal sobre denúncia.
Fls 06/07 – atende Ofício 29/21 e em 18/01/2021, presta esclarescimentos:

Itens 01 a 04 do processo.
Item 05 – Requer arquivamento.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986.
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a letra "f" e o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;
CONSIDERANDO que há necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;
CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções números 048/76 e 2/77 do Conselho Federal de Educação que estabelecem o currículo dos diplomados em Engenharia Sanitária;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 218/73 do CONFEA;
CONSIDERANDO o que dispõe a Deliberação nº 031/86-CRN, RESOLVE:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); . instalações prediais hidrossanitárias; . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; . saneamento dos alimentos.
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.
Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 23 JUL 1986.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando a Manifestação e atendimento ao Ofício 29/21 por parte da Petrofertil Compostagem Ltda e de acordo com a Legislação Vigente das atribuições do Profissional Habilitado e Responsável pela Empresa "Engenheiro Sanitarista e Ambiental Saulo Luiz Di Falco.
Desta Forma:

VOTO

VOTO para que seja DEFERIDO a solicitação de arquivamento do Processo SF-000 094/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**SF-170/2014** *LAFAYETE SERAFIM DA SILVA* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Frente ao Relatório de Obra nº 3.768.159/2013 de 12.12.2013, iniciado em 30.01.2014, pela UGI São José do Rio Preto, resultando neste processo sob nº SF 000170/2014, onde o Engenheiro LAFAYETE SERAFIM DA SILVA, CREA SP 0.600.897.085-SP, com o título profissional de ENGENHEIRO CIVIL, com as atribuições conferidas no Artigo 7, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218 de 29 de junho de 1.973 do CONFEA.

Trata-se de uma obra de responsabilidade do citado engenheiro, na cidade de Votuporanga, onde, frente o Relatório de Obra comentado, é solicitado o fornecimento das ARTs referentes.

Em atenção ao pedido, foram juntadas fotos da obra, bem como as ARTs. nº 92.221.220.131.430.606 – nº 92.221.220.140.046.535 – nº 92.221.220.131.549.130, recolhidas à época, a última em 14.01.2014

Na ART com final 130, o Relatório de Obra em observações, relata que tal obra, além do projeto civil, o engenheiro LAFAYETE ainda realizou os projetos arquitetônico, hidráulico, estrutural e INCLUSIVE ELÉTRICO, como de fato se verifica, motivo deste processo.

Este processo iniciado em 12.12.2013, foi impulsionado até 27 de janeiro de 2014.

Em 30 de janeiro de 2014, foi anexado uma Listagem de Processos.

Foi encaminhado à CEEC, para análise quanto à Exorbitância de atribuição do profissional em questão em 31 de janeiro de 2014.

Foi recebido pela Unidade UCP/DAC/SUPCOL em 11.02.2014.

Foi realizado breve relato, frente ao Ato Adm.023/11 – CREA – SP., em 18 de agosto de 2015.

Foi encaminhado ao Conselheiro designado em 09 de setembro de 2015.

Após, em 18 de setembro de 2015, despacho onde se aguarda oportunidade de encaminhar o presente processo ao Conselheiro designado chamado a colaborar.

Até aquele presente momento, (18.09.2015) acredito razoável tempo de tramitação.

Em 04 de abril de 2017 novo despacho, agora com a seguinte cota: "À CEEC – Processo devolvido sem relato".

Em 14 de abril de 2017, novamente, foi contatado o Conselheiro, e SMJ, permaneceu inerte.

Finalmente, em 15 de fevereiro de 2021, nova cota, agora, quando ocorreu a devolução do processo pelo conselheiro, mas, sem parecer / relato.

Entretanto, a origem do processo se deu em virtude do Relatório de Obra e Notificação 3768159-2013 com a Ordem de serviço nº 23.925/2013, onde se requer o encaminhamento do processo à CEEC para avaliar a exorbitância do profissional na obra ali comentada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Frente à Sessão Ordinária nº 2008, na Decisão PL-SP nº 90-2016, com a seguinte Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Policiar Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional dos Sistema CONFEA – CREAS apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, etc..

DECIDIU aprovar a planilha (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do CREA-SP, com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Pulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição do CREA-SP, ... decidiu quanto ao - item e. instalação e ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade de instalação elétrica de baixa tensão: CEEC – Decisão CEEC-SP nº 2031/2015,

Ou seja, o Engenheiro Civil é competente para realizar instalação e ou manutenção de instalações de baixa tensão.

Ainda, frente a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Em seu Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
E ainda.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, etc...

Entendo que poderá haver questionamento quanto as datas dos fatos:
Se praticou a exorbitância na data da emissão da ART recolhida em 11.11.2013.
Pacificando a matéria, então, como orientado pela Decisão CEEC-SP nº 2031/2015, apesar de data posterior aos fatos, coloca ponto final à questão, onde definitiva dita que o Engenheiro Civil pode realizar projetos de baixa tensão, desde sempre, vez que a grade não se alterou desde a formação do profissional em questão, portanto NÃO EXORBITA.

PARECER
Considerando o teor dos autos, onde se deliberou pelo encaminhamento dos autos à CEEC, para análise quanto a exorbitância de atribuição do profissional. Considerando que Frente à Sessão Ordinária nº 2008, na Decisão PL-SP nº 90-2016, etc.., bem como considerando a Resolução 218/73 em seu art. 7º, do CONFEA, VOTO pelo arquivamento do processo, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos, objeto do pedido à CEEC para análise da exorbitância, a atividade do profissional não contrariou os ditames da legislação vigente, estando, portanto, apto a realizar projetos de instalações elétricas de baixa tensão. Que os prazos praticados no processo, nos mostrem as obrigações deste colegiado bem como caminhos para sua correção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**SF-240/2019** *ROBERTA PASCHOAL* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia do Sra. Lenita Lopes residente na Av. Atlântica 718,Vila Valparaiso, em Santo André –SP em 11/02/2019 contra a construção de um prédio residencial na sua vizinhança, que está abalando sua residência de fundos com rachaduras, tamponamento de tubulação e retirada de terra abaixo de seu solo. A responsável técnica pela obra é a Eng. Civil Roberta Paschoal.

A Engenheira apresenta ART e se manifesta encaminhando um Laudo com fotos onde relata não ter encontrado os defeitos alegados pela reclamante e diz não ter conseguido contato pessoal com a mesma.

A denunciante apresenta documentos (fls. 29 a 43) como Instrumento Público de Ata Notarial; Termo de Interdição de Imóvel 4/2019 pela Prefeitura Municipal; 02 Relatórios de Vistoria em Ocorrencias (RVO) de dezembro de 2018 e fevereiro de 2019.

Informa que tenta contato pessoal com a Engenheira e não consegue. A UGI tenta passar contatos mediando as partes e a denunciante só consegue falar com o construtor e sua esposa. Tenta marcar vistoria em conjunto mas não consegue. O construtor envia fotos de tubulação de esgoto da residência da denunciante que passa por sua obra.

A denunciante apresenta Laudo Técnico com ART do Eng. civil Francisco de Assis Guimarães Mello Junior onde mostra retirada de terra debaixo do piso do terreno retirando fundação e sub base dos pisos externos e internos e fundação de apoio da residência. Mostra ainda legislação que impede o tamponamento das tubulações de águas pluviais e esgoto oriundas de sua residência de fundos.

Há informação da denunciante que a obra continuou mesmo embargada

PARECER/ LEGISLAÇÃO.

Fica claro com a documentação apresentada inclusive com a interdição do imóvel e Laudo, a existência de problemas na residência da denunciante.

Observa-se também que diante dos fatos não houve esclarecimento ou ação da profissional engenheira civil a fim de entendimento com a denunciante deixando seu construtor e "esposa" para cuidar do assunto.

Da Legislação

Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão

III- A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.(...)

Da eficácia profissional

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...)

Art. 10º - No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

I - Ante o ser humano e seus valores:

a. descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

▪ Quanto a ressarcimentos ou cobranças referentes às falhas construtivas e danos na residência devem ser tratados na Justiça comum;

VOTO:
Pela abertura de Processo Ético contra a Eng. Civil Roberta Paschoal por indícios de infração aos artigos Art. 8º III e IV; e art. 10º I.a; acima descritos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**SF-399/2020** *GUILHERME PIAZZA MEIRELES RIBEIRO* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Histórico:
O presente processo iniciou-se com a denúncias do Sr. Charles Alberto Machado, alegando não cumprimento de contrato por parte do Engenheiro Guilherme Piazza Meireles Ribeiro contratado para realizar projeto residencial conforme normas do condomínio e aprovação na prefeitura, emissão de ART e acompanhamento de obra.
O denunciante afirma que cancelou o contrato por não atendimento às normas do condomínio e demora no projeto e ainda ressalta que o engenheiro infringiu o inciso III "c" do artigo 10 da resolução 1002 de 26 de novembro de 2002.
O Engenheiro Guilherme alega que fez as plantas e apresentou ao contratante, conforme material entregue para defesa.
Este processo foi encaminhado à CEEC para parecer.

Parecer:
Trata-se de uma discussão entre as partes contratuais (que não celebraram contrato efetivamente), e a princípio, ambos colocam seus pontos de vista, os quais não podem ser comprovados factualmente, uma vez que não há testemunhas.
O denunciante alega que não foi feito projeto conforme normas do condomínio e que não houve modificações no projeto, porém o engenheiro comprova a versão preliminar do projeto apresentando os desenhos elaborados.
Para podermos saber se atendeu ou não as exigências do condomínio deveríamos ter mais informações, como por exemplo um documento que comprove tal alegação, em que o condomínio se manifesta sobre o projeto (fato que normalmente acontece).
Já quanto às novas exigências, o mesmo denunciante diz que cancelou o contrato (não existente) e o engenheiro não deu continuidade ao projeto, ficando sem direito aos pagamentos posteriores, apenas recebendo o valor da entrada.
Consultando a resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, conforme manifestado pelo denunciante, tem-se que:
DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
..... III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
.....c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
Considerando os esclarecimentos prestados por ambas as partes, não há indícios de ter, o engenheiro, utilizado de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos, uma vez que o valor acordado foi convencionado e estavam as partes de acordo, apenas salientando que seria executado o quanto antes, mas sem indicar prazos, os quais se tivesse contrato estariam estipulados.
Assim sendo, constata-se que o engenheiro iniciou suas atividades sem descumprir o acordado, mesmo que verbalmente, uma vez que a elaboração de um projeto requer revisões por ambas as partes, o que pode acarretar demanda de tempo maior.
O engenheiro alega que o denunciante solicitou a devolução da entrada do serviço, e que o proprietário cancelou o contrato.
Considerando a defesa apresentada, e desenhos elaborados, e a afirmação por parte do denunciante de que cancelou o serviço, considero que o assunto não é pertinente ao nosso conselho, uma vez que o profissional estava realizando as atividades ainda e não tinha elaborado ainda a ART de projeto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Assim sendo, Voto pelo arquivamento da denúncia, uma vez que as provas são insuficientes para considerar o profissional culpado, ressaltando-se a importância da elaboração de contrato como forma de se precaver de tais problemas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**SF-456/2020** *TEGRA ENGENHARIA S/A* ***Relator*** ALEXANDRE DE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O Sr. Marcos Pacheco da Silva (dentista) mora numa casa geminada. Quando a casa gêmea foi demolida para construção de um grande prédio de 135 apartamentos, na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, n° 7 Jardim América, São Paulo/SP, sua casa foi afetada, ficando a antiga parede divisória exposta, surgindo trincas e aparentemente rompimento de um cano de água.

Conseguiu uma ordem judicial de embargo parcial da obra, mas queixa-se de que o embargo não está sendo obedecido, protocolou denúncia em 09/04/2020 (fls. 02 a 07), e cita o Responsável Técnico Eng. Civil Caio Eduardo de Luca (fls. 08), da empresa TEGRA Engenharia S/A (fls. 10).

Fls. 13 - e-mail de 14/04/2020 informando que sua petição deu origem ao processo SF - 456/2020
Fls. 15 a 17 e 20/21 - fotos da obra fornecidas pelo denunciante
Fls. 28 a 34 # 50 a 124 - desconsideradas (fls. 126 - item 3)
Fls. 36/45 – Relatório de Fiscalização Obras de Médio e Grande Porte
Fls. 125/126 - Despacho UGI Centro - 07/07/2020
Fls. 129/141 - atendimento ao item 4 das fls. 126 - documentos da TEGRA Engenharia S/A
Fls. 23 - Ofício nº 0586/2020 – UGI Centro - para TEGRA Engenharia S/A - 19/06/2020
Solicita manifestação formal da empresa e do Eng. Civil Caio Eduardo de Luca sobre a denúncia.

Fls. 144/149 - TEGRA Engenharia S/A protocola defesa argumentando que a perita judicial nomeada "atestou que o imóvel está sendo construído dentro dos padrões normais e leis vigentes", e orientou pela paralisação parcial da obra na área perimetral confrontante com o imóvel do autor Enquanto não se realizava uma 2a vistoria, o Juiz decidiu pela "preservação de local restrito", não havendo "embargo". A 2a vistoria foi realizada em 09/05/20, e embora fixada com antecedência não foi autorizada pelo denunciante, impedindo a realização de uma vistoria interna. Por tal razão seguiu-se a decisão judicial que autorizou o prosseguimento imediato da obra Informa também que o Eng. Civil Caio Eduardo de Luca é o Responsável Técnico pelas obras na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 77, e cita a ART 28027 23019 07133 83 (não inclusa).

Fls. 150/151 – Despacho UGI Centro – 21/08/2020

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A Lei Federal n.o 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;

D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES
Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto às providencias cabíveis.

PARECER
Considerando a análise do processo;

Considerando que o Denunciante conseguiu uma ordem judicial de embargo parcial da obra e que segundo ele não fora cumprido, motivo da denúncia (fls. 02 a 07);

Considerando que o denunciante requereu a elaboração de laudo técnico judicial a fim de apurar se as obras para a edificação do empreendimento, objeto da presente, teriam provocado danos ao imóvel de sua propriedade (fl. 29);

Considerando que fora apresentado o laudo – anexo ao processo judicial (Fls. 403/577 dos autos do processo judicial – a perita judicial atestou que o imóvel está sendo construído dentro dos padrões normais e leis vigentes (sic) – (Fl. 29);

Considerando que o Denunciante não concordando com o resultado da Perícia Judicial, ele solicitou que fosse realizado uma segunda perícia (Fl. 29); Diante do qual a perita judicial orientou a paralisação parcial da obra na área perimetral confrontante com o imóvel do autor no pavimento térreo, o qual foi atendido (Fl. 29);

Considerando que conforme designado pelo juiz para 2ª vistoria em 28/03/2020, 10hs, o denunciante não autorizou a entrada da perita no imóvel (Fl. 29);

Considerando que por tal razão, a reclamada seguiu a decisão judicial que autorizou o imediato prosseguimento da obra tão logo realizada a 2ª vistoria (Fl. 29); transcrição na integra abaixo:

"Vistos. Embora este Juízo compreenda a gravidade da pandemia de "Covid-19", não é razoável manter a obra da ré parcialmente paralisada, por tempo indeterminado, para a realização da vistoria. Trata-se de medida que, ao invés de apurar danos, provocaria outros. Recorde-se que nos termos do art. 465, $1°, inciso II, do Código de Processo Civil, a indicação e a participação de assistente técnico são facultativa. Com o impedimento (justificado) de seu assistente técnico, incumbia ao autor, se quisesse, requerer a substituição do profissional, e não embaraçar a realização da vistoria previamente agendada. Nem mesmo a questão de ordem financeira, com a contratação de outro profissional, é justificativa para que se obste o andamento do trabalho pericial, tendo em vista que a indenização deste valor poderá ser pleiteada em eventual ação futura. Inclusive, cuida-se de perícia complementar, fato que por si justifica o pagamento de novos honorários. Intime-se a perita para designar data e horário para a realização da vistoria, comunicando previamente as partes. Deverá a mesma ser realizada com ou sem a presença dos assistentes técnicos, e até sua conclusão, caberá à ré manter incólume a área embargada, sob pena de multa. Após, está a ré autorizada a dar andamento à obra. Advirto ao autor que, caso haja novo embaraço à entrada da perita no imóvel, a produção de prova será encerrada sem a complementação postulada. Intime-se. Referida decisão foi confirmada após ter o Juízo analisado NOVO pedido do autor para paralisação das obras, e nesse sentido decidiu o D. Magistrado: "(...) Quando da realização da vistoria, se a expert julgar indispensável novas diligências no local, deverá de imediato comunicar as partes e seus assistentes, devendo a ré manter intacta a região embargada da obra. Caso contrário, concluída a vistoria, com informação nos autos, está a ré autorizada a dar imediato prosseguimento. Intime- se" (Fls 29 a 30);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando que finalmente a 2a vistoria foi realizada em 09.05.2020, tendo a denunciada retomado as obras;

Considerando que foi instaurado o processo SF - 618/2020, em nome da TEGRA ENGENHARIA S/A, conforme determinação de fls. 125, item 1 e 2, com cópia do Relatório de Obras de Médio e Grande Porte apresentado às fls. 35/45, para as informações de praxe com relação às atividades sobre o exercício ilegal da profissão;

Considerando os documentos de fls. 129/141, enviados pela TEGRA Engenharia S/A, em atenção ao item 04, de fls. 126, tais como: Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2020 e contrato social, bem como protocolo da JUCERJA, destes, foram juntadas cópias no processo F - 1723/2007, para as providências que se fizerem necessárias com relação a situação do seu registro neste Conselho;

Considerando que juntamente com os documentos enviados, não foi juntada a defesa administrativa relativa à denúncia objeto do presente, para substituição da constante de fls. 28 a 34;

Considerando que foi, novamente, enviado e-mail ao referido escritório dos advogados responsáveis pela documentação e tramitação do presente processo, conforme Procuração de fls. 142;

Considerando que a referida defesa foi enviada, agora com o nome correto, TEGRA ENGENHARIA S/A e foi juntada ao presente processo;

Considerando a informação passada ao denunciante (fl. 02) - que os prejuízos causados somente poderão ser reclamados em ação judicial na Justiça Cível Comum. A atividade de inspeção bem como a elaboração de laudos, avaliações, análises, pareceres, perícias, estudos e outras relacionadas, são atividades alheias as atribuições legais deste CREA.

Considerando que a empresa TEGRA ENGENHARIA S/A, possui registro junto ao CREA-SP sob nº 0816620 desde 16/07/2007, conforme consulta verbal a funcionária da UOP Indaiatuba Sra. Marisa, que o CNPJ do registro da empresa é 04.580.927/0003-60;

Considerando a ART 280.272.3019.07133083 recolhida em 07/06/2019, responsável Técnico pelas obras Eng. Civil Carlos Eduardo de Luca;

VOTO
Voto pelo arquivamento deste processo diante dos fatos apresentados acima;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**SF-523/2020** *BRUNA CAROLINE VIEIRA FERREIRA* ***Relator*** ALEXANDRE DE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Código de Ética trata-se o presente processo encaminhado a CEEC para análise e manifestação em 20/05/2020

Considerando - 1. Oficio do TJ-SP - 14a Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo, de 06.05.2020, referente ao Processo Digital n. 1006726-52.2016.8.26.0053 (Procedimento Comum cível-Adicional de Insalubridade), solicitando ao Crea-SP que apure eventual responsabilidade profissional referente à perita Bruna Caroline Vieira Ferreira, CREA n° 5069293690, tendo em vista que, devidamente intimada, quedou-se inerte, Com o referido oficio, foram encaminhadas demais copias do citado processo, inclusive quanto à nomeação da profissional, em 08.09.2017, com o aceite de 21.09.2017, ratificado em 06.06.2018; quanto à não manifestação da perita, datados de 23.04.2019, 14.10.2019, 16.10.2019, 01.11.2019, 04.03.2020, 05.05.2020, (fl. 02/19).

2. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 22 e verso e 26 e verso), onde se verifica que a interessada se encontra registrada neste Conselho como Engenheira Ambiental, desde 27.03.2014, e como Engenheira de Segurança do Trabalho, desde 21.10.2015, consta quitação de anuidades até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

3. Copias dos Ofícios 6963/2020 e 6964/2020, de 20.05.2020, da UGI/Guarulhos, comunicando ao TJ/SP, Comarca de São Paulo, Fazenda Pública/Acidentes, e à denunciada a abertura do presente processo, e notificando a última para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, bem como apresentar cópia da ART registrada para o trabalho objeto da representação (fl. 21e 23 e 25);

4. Cópia do Ofício 14248/2020, de 15.12.2020, da UGI/Guarulhos, reiterando os termos do ofício 6964/2020 (fl. 27).

Em 28.01.2021 (protocolo 12.914), a engenheira denunciada, Bruna Caroline Vieira Ferreira, manifesta-se sobre o assunto, informando em suma que foi intimada para apresentar o laudo, comunicada através de e-mail enviado pelo escrivão do respectivo Cartório, Valter Faustino Fernandes, contudo, na ocasião estava impedida de atuar como perita, haja vista que estava trabalhando em uma empresa privada como celetista, a qual não permitia trabalhos concomitantes que não fossem exclusivos da empresa e também pelo fato de não possuir cadastro junto à Prefeitura para recebimento dos honorários, o qual não existe a possibilidade de emissão de ART pelo fato de não recebimento de honorários por declínio da nomeação e ausência do cadastro MEI (g.n.), fato comunicado ao cartório da vara; porém, ocorreu um equívoco e o e-mail foi enviado para o processo nº 101168703.2019.8.2.0224, da 9º Vara de Guarulhos, o qual surtiu efeito perante aquele juízo que nomeou outro perito; comunicando ao 14ª Vara da Fazenda Pública por telefone, o Sr. Valter Faustino Fernandes informou não haver necessidade de peticionar ao juiz, já que ele mesmo certificaria nos autos o ocorrido, e que seria nomeado outro perito em substituição a ela, motivo pelo qual ficou tranquila (fl. 28/34), Com sua manifestação a denunciada encaminhou cópias do e-mail e da Decisão referentes ao Processo 101168703.2019.8.2.0224 (fl. 35/36).

Em 13.07.2021, a UGI/Guarulhos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação (fl. 38).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fls. 39/41 Listagem de Processos, onde se verifica que a denunciada possui em seu nome, além do presente processo, o SF-512/2020, referente também à denúncia do TJ/SP 14ª Vara da Fazenda Pública.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências":

"... Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)Julgar as infrações do Código de Ética;
c)Aplicar as penalidades e multas previstas; ...";

PARECER
Considerando a análise do processo conforme (fls. 08), onde a interessada, ao ser intimada pelo juízo, vem RATIFICAR a ACEITAÇÃO da designação, em 06/06/2018;

Considerando que em 08/11/2018 (Fls. 09) o juiz solicita a Perícia, expedindo-se o necessário;

Considerando que a perita fora intimada (fls. 10) em 09/11/2018 sobre o despacho do Sr. Juiz;

Considerando que em 23/04/2019 (Fls. 11) a escrevente informa não ter manifestação da perita.
Considerando que em 14/05/2019 (fls. 12) o MM(a). Juiz(a) de Direito Dr.(a): Randolfo Ferraz de Campos, oficia a perita para apresentação de valores correspondentes aos honorários periciais;

Considerando a certidão (fls. 14) onde certifica que até a presente não houve manifestação da perita e, 14/10/2019;

Considerando a intimação do MM(a). Juiz(a) estabelecendo prazo de retorno da perita judicial em 05 dias, em 16/10/2019;

Considerando que após novas tentativas em 05/05/2020 (fls. 18), decorrendo o prazo sem manifestações;

Considerando em 06/05/2020 (fls. 19) o MM(a) Juiz(a) de Direito Dr.(a) Randolfo Ferraz de Campos, nomeia em substituição, como perito judicial, o senhor ADELSON PIOLI;

Considerando a Defesa apresentada pela interessada (fls. 33 a 34), onde a interessada informa que em primeiro momento aceitou a nomeação, mas que tempos depois informara por telefone o declínio de sua atuação ao escrivão do cartório – Sr. VALTER FAUSTINO FERNANDES.

A interessada informa ainda que após encaminhou um e-mail, porém para processo errado, equivocando-se;

Considerando serem pessoas distintas do endereço eletrônico e por se tratar de mais de 01 processo, a interessada deveria se atentar a tal fato;

Considerando o Código de Ética profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

Considerando o Código de Ética:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art 8º, Do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, Do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, c), II, c), III, c), V, a);

Considerando a Resolução 1004 e seu Anexo, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento do Processo Ético Disciplinar, no seu Capítulo III; art. 7º,

VOTO
Voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional, conforme os quesitos:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art. 8º, Do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, Do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, II, c), III, c), V, a);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**SF-595/2020** *DANIEL LOPES GEREMIAS* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia da Sra Kátia Gisele Bagio em 06/07/2020 contra o Eng. civil Daniel Lopes Geremias responsável técnico pela obra de reforma com ampliação de uma residência de sua propriedade (ART: 28027230181309574).

Fls. 02 a 07 a denunciante Sra Kátia relata várias etapas da obra em construção e as falhas que o engenheiro permitiu que ocorresse. Houve trocas de diversos construtores nas diversas etapas, sempre com intrigas e muitos problemas. Entre estes, assentamentos de aberturas erradas, paredes tortas, massa de reboco fraca e má colocação de pisos em toda a construção. Aponta aproveitamento de tubulação elétrica da antiga construção não proposta. No final pede as chaves da obra ao engenheiro e continua com os pedreiros em particular.

Em sua manifestação o engenheiro não nega os problemas e defeitos apontados e informa até ter feito empréstimos para refazer serviços. Mesmo assim não teve acordo e o profissional entendeu como rompimento de contrato a entrega das chaves.

Não há informação da denunciante quem foi o profissional que continuou ou concluiu a obra.

PARECER/ LEGISLAÇÃO.

Considerando que houve muitas falhas construtivas indicando uma falta de acompanhamento por parte do profissional;

Considerando que o profissional não tomou nenhuma providencia quando entendeu haver uma quebra de contrato entre as partes;

Considerando que não foi informado outro profissional para continuidade ou conclusão da obra.

Considerando a Legislação que adota o Código de Ética Profissional na Resolução 1002 de 26/11/2002:

Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;(...)

Da eficácia profissional

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;(...)

Art. 9º -

II- ante a profissão:

c. preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;(...)

▪ Quanto a ressarcimentos ou cobranças referentes às falhas construtivas e danos na residência devem ser tratados na Justiça comum;

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

A)- Pela abertura de Processo Ético contra o Eng. Civil Daniel Lopes Geremias por indícios de infração aos artigos Art. 8º I e IV; e art. 9º II.c; acima descritos.
B)- Retorno à UGI para que a Denunciante informe do novo profissional que assumiu a obra e apresentação da devida ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**SF-916/2019** *CREA-SP* ***Relator*** VANDA MARIA CACICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Denúncia protocolada pelo senhor Gilmar Matias contra o Engenheiro Civil Misael Ferreira Rosa – CREA 5063550980

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:
1.Documento de reclamação de autoria do interessado, dirigido ao CREA/SP – UGI Barretos, solicitando providências contra o profissional por não cumprimento de prazo do contrato, para a construção de uma residência em terreno situado na Rua 10 nº 128 no bairro Celina, na cidade de Barretos/ SP;
2.Art sob o nº 28027230190177199 do Engenheiro Civil Misael Ferreira Rosa, contemplando as seguintes atividades:
•Direção de obra;
•Elaboração de projeto e
•Execução de edificação
3.Xerox da planta assinada pelo proprietário e pelo profissional;
4.Contrato de prestação de serviços que celebraram, a Contratante senhora Maura Gonçalves Matias e a empresa Misael Ferreira Rosa (nome de fantasia - Mifreng Engenharia) – CNPJ: 26.171.235/0001-30, no ato representada pelo proprietário Engenheiro Civil Misael Ferreira Rosa; devidamente assinados pelas partes, detalhando os serviços a serem executados, condição de pagamentos e prazo para a conclusão da obra (prevista para 100 (cem) dias;
5.Das folhas 16 até a folha 30 constam todos comprovantes dos pagamento efetuados em dia, de acordo com o contrato administrativo;
6.Ofício 9.865/2019 – UOP de Bebedouro, enviado ao interessado sr. Gilmar Matias comunicando sobre a instauração do Processo Administrativo;
7.Ofício 9.867 – UOP de Bebedouro solicitando ao profissional esclarescimentos a cerca da denúncia

De acordo com levantamento de dados do contrato, constatei que na cláusula oitava (Prazo de entrega) consta a seguinte descrição: Para a conclusão total da obra, fica estipulado o prazo de 100 (cem) dias corridos a partir do dia 02 de janeiro de 2018 , considero que houve um erro de datilografia na data e que a data coreta é 02 de janeiro de 2019, portanto o prazo para a conclusão das obras seria dia 11 de abril de 2019, o que não ocorreu tendo em vista que a denúncia foi datada em 03 de julho de 2019;

De acordo com dados da empresa e do profissional, foi constatado que:
•A empresa não possui registro no CREA e segundo informação do Agente Fiscal da UOP Bebedouro as providências para a fiscalização da empresa já estão sendo tratadas em Processo Próprio;
•O Engenheiro Civil Misael Ferreira Rosa – CREA 5063550980 encontra-se regular perante o CREA/SP

Parecer
Considerando que a obra teve seu início em 02 de janeiro de 2019 com previsão de entrega em 11 de abril de 2019, período este, onde ocorrem fortes e intermitentes chuvas, no estado de São Paulo;
Considerando que na CLÁUSULA OITAVA – PRAZO DE ENTREGA, do contrato de prestação de serviços entre os interessados, consta a seguinte descrição: "Para a conclusão total da obra, fica estipulado o prazo de 100 (cem) dias, corridos a partir de 02 de janeiro de 2018 (quarta feira), deduzidos os dias de chuvas intensas e suas consequências, bem como aqueles que tenham havido motivos de força maior, conforme

legislação em vigor, alguma alteração de projeto ou acabamento acarreta mais tempo e o prazo será novamente calculado e passado ao cliente de acordo com as devidas modificações." ;
Considerando que o atraso das obras pode ter ocorrido, em função de algum fato de força maior;
Considerando a Legislação vigente:
•Lei 5.194/66 – artigo 45 e 46
•Artigo 71
•DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

DAS CONDUTAS VEDADAS
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Voto:

À vista do exposto e considerando a ausência de manifestação do profissional Engenheiro Civil Misael Ferreira Rosa – CREA 5063550980, apesar de oficiado, somos de parecer e voto "pelo arquivamento do presente processo por não ter havido indícios de falta ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**SF-1054/2021** *MZ ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia com várias Notificações Extrajudicial da Empresa Inova Saúde São Paulo SPE S/A contra a Empresa MZ3 Engenharia Ltda solicitando fiscalização da construção da obra desta empresa na Rua Icatu n. 170, no Parque Industrial, em São José dos Campos/SP, por causar inundação no hospital vizinho da obra.

Segundo a empresa INOVA do mês de outubro/2020 a março do presente ano foram enviadas Notificações extrajudiciais e ações construtivas paliativas foram realizadas pela empresa MZ3 engenharia que alega respondendo a 15 quesitos da INOVA que desde o primeiro momento tem o objetivo de resolver definitivamente o sinistro.

Consta um projeto no presente processo onde se alega que só precisa da autorização da Inova para realizar os reparos definitivos e fica claro que a MZ3 engenharia tomou inumeras providências de reparos imediatos e paliativos para minimizar os problemas.

Dentre as atividades de fiscalização deste Conselho foram observadas que as empresas envolvidas estão com documentação em ordem, mas só está apensa a copia da ART N. 28027230200149897 do engenheiro Felipe Brunelli Manzano um dos responsáveis técnicos pela Empresa MZ3 Engenharia Ltda. Não consta ARTs. dos também responsáveis técnicos constante na placa de identificação da obra Maranata Parque Industrial, Engs. André Brunelli Manzano e Fernando R. P. Beraldo (fls 4 e 5).

LEGISLAÇÃO.

Norma nº 7678/83 da ABNT nos seus artigos:

(...).“4.6- Segurança de propriedades vizinhas

4.6.1 Devem se tomar todas as medidas para que (...), escavações ou quaisquer atividades em uma obra não venham oferecer “risco” à integridade de propriedades particulares e...” (...)

5. Condições Específicas

5.1.1- Antes do início da obra, deve ser feito um levantamento minucioso e completo da área do canteiro de obras e imediações, para verificar se existem entre outros:

a) desníveis perigosos;

b) fragilidades perigosas do terreno; (...)

d) propriedades vizinhas em estado precário;

e) possibilidade de enfraquecimento de construções vizinhas por escavação, vibração e explosão; ...

f) proximidade de hospitais, escolas, igrajas e outros locais de reunião publica (...)

5.1.2 Em qualquer caso é recomendado que se faça uma vistoria completa das propriedades vizinhas, inclusive coleta de informações de moradores e proprietários e exame cuidadoso das estruturas para verificar se existe alguma potencialidade de risco relacionado com atividades na obra a ser iniciada.

No caso de ser verificada qualquer anormalidade, as autoridades competentes e os interessados devem ser informados. A obra não pode ser iniciada até que haja certeza de execução segura.(...)

LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Código de Ética Profissional na Resolução 1002 de 26/11/2002:

(...)Art. 8º -
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;(...)
Da eficácia profissional
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;(...)
Da intervenção profissional sobre o meio

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Art. 9º -
IV- nas relações com demais profissionais:
b. manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; (...)

PARECER:

- Considerando que as providencias definitivas não foram tomadas rapidamente (Projeto apresentado data fevereiro de 2021 do sinistro ocorrido em outubro de 2020) ou que as medidas palhativas foram acompanhadas de muitas Notificações extrajudiciais;

-Considerando que houve indícios de falta de instrução ou falhas nas recomendações da Norma Técnica nº 7678/83 da ABNT quanto a segurança da propriedade vizinha;

-Considerando a falta de ARTs. dos outros engenheiros responsáveis e

-Considerando a Legislação que adota o Código de Ética Profissional na Resolução 1002 de 26/11/2002;

VOTO:

A)- Pela abertura de Processo Ético contra os Engs. Civis Felipe Brunelli Manzano, André Brunelli

Manzano e Fernando R. P. Beraldo por indícios de infração aos artigos Art. 8º I- IV e VI; e art. 9º IV acima descritos e solicito dos Engenheiros André Brunelli Manzano e Fernando R. P. Beraldo apresentarem a devida ART. da obra mencionada.

▪ Quanto a ressarcimentos ou cobranças referentes aos danos presumíveis devem ser tratados na Justiça comum;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**SF-1175/2018** *SILVIO TAKEYOSHI FUNAKURA* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

I. Breve Histórico
O presente processo trata de análise preliminar de denúncia efetuada pelo senhor Ricardo Alexandre Silva Godoi em face do Eng. Civil Silvio Takeyoshi Funakura no seguinte teor: "O profissional fora contratado para regularização parcial, desmembramento e legalização de três imóveis, sendo cada imóvel separado individualmente. Porém, passados três anos e cinco meses, após ter pago a cota parte ao profissional no valor de R$ 6.000,00, conforme recibo anexo (fls. 3 verso e anverso) sem a devida prestação de serviço, gerando multas por falta de regularização".
O profissional Eng. Civil Silvio Takeyoshi Funakura encontra-se registrado neste conselho com atribuições no art. 7° da 218/73, do Confea.
As fls. 16 a 18, o profissional se manifesta que a regularização dos imóveis foi aprovada na prefeitura municipal de Araçatuba em 16.10.2015 conforme cópia às fls. 21 a 37.
O profissional declara que existe um desentendimento entre as partes. Alega, ainda, ter deixado guias de recolhimento referente as taxas do desdobro, porém o advogado das partes não as recolheu por achar que não adiantaria pagar, pois teria que ser rateado entre os três (partes interessadas) e que o senhor Alcides e sua mulher não assinaram as plantas de desdobro.
O processo foi encaminhado à CEEC/SP, relatado por conselheiro relator e aprovado o parecer pela realização de diligência, para solicitação de informação e esclarecimentos junto a prefeitura local (fls. 49).
Em 07.11.2019 foi expedido ofício (fls. 51) à Prefeitura Municipal de Araçatuba, solicitando cópia integral do processo, que tem como requerente o senhor Ricardo Alexandre Silva Godoi, referente ao desdobro de área. Em atendimento foram anexadas as cópias de fls. 52 a 134.
Como resultado da diligência a fiscalização informa que a Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura de Araçatuba relatou que há pendências documentais oriundas por partes dos proprietários do imóvel, com relação a débitos de IPTU e necessidade de adequações físicas para expedição do "Habite-se" e que nos documentos protocolados do Engenheiro não há assinatura de um dos proprietários. O agente fiscal do CREASP constatou, também, as pendências com relação ao IPTU no site da prefeitura (fls. 131 a 134).

II. Legislação
- Lei Federal n° 5.194/66:
"Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
(...)
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
(...)
"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

III. Parecer
Considerando a denúncia efetuada;
Considerando a Decisão CEEC/SP n° 1579/2019;
Considerando a diligência efetuada e documentos apresentados.
Considerando que há processo paralelo SF-1174/2018, com denúncia pelo mesmo motivo realizado por Ana Maria Bortoloto – uma dos cotistas (parte envolvida).

IV. Voto
Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**SF-1219/2012** *CREA-SP* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de apuração de responsabilidade em acidente com vitima, em 2012, nas dependências do Grande Hotel Senac Águas de São Pedro após queda das barras de sustentação do balanço do Parque Infantil.

A CEEMM aprovou o Parecer do Conselheiro Relator (Fls. 284 a 288) com as tomadas de providencias elencadas, sendo uma delas o envio a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para Análise de Responsabilidade do Engenheiro civil Tadeu de Andrade Fernandes responsável pela empresa PR. Ferraz Pinturas Ltda registrada no CREA-SP. (2016).

Após manifestação desta Câmara, a CEEMM pede devolução para decidir sobre o arquivamento do mesmo. Está anexado ao presente Processo a pedido da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia toda documentação devida como contratos, ART, Laudos, e entre as providências há também o encaminhamento de documentação à UGI- Centro pra apurar as atividades do "SERVIÇO de ENGENHARIA"do SENAC.

PARECER:

Considerando que a empresa PR. Ferraz Pinturas Ltda era contratada para fornecer operários para a manutenção de pintura de chão, paredes e brinquedos e não pela manutenção dos brinquedos ou pelos serviços do engenheiro civil Tadeu de Andrade Fernandes da empresa:

Do Contrato (fls211) item 1- "A contratada obriga-se a prestar, com fornecimento próprio de mão de obra e equipamentos próprios, inclusive ...e demais utensílios necessários aos serviços de manutenção de pintura da seguintes unidades do SENAC e de acordo com memorial anexo:..."

Do Contrato (fls. 226) item 16: "Na execução dos serviços determinados pelo Senac, objeto deste contrato, a Contratada obriga-se a colocar na obra a quantidade de operários necessários para executar os serviços no prazo pretendido pelo Senac..."; (grifo desta signatária);

Considerando que o SENAC possui um setor próprio de "Serviço de Engenharia" e não foi citado no processo quando e por quem foi feito a última manutenção dos brinquedos especialmente do balanço em questão;

VOTO:

Considerando a documentação acostada aos autos, não vislumbro no âmbito desta CEEC nenhuma irregularidade seja no aspecto administrativo ou ético do engenheiro civil Tadeu de Andrade Fernandes. Como solicitado, pelo Retorno à CEEMM, para decidir sobre o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**SF-1274/2017** *CRISTINA DE CAMARGO BEER* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a UMA ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA, formulada pela Sra.Kátia Bravo Machado (moradora) e o Sr. Dionísio Fernando Molina (Síndico), protocolaram denúncias contra a MP Construtora e sua responsável Técnica, Eng. Civil Cristina de Camargo Beer, por problemas estruturais e de infiltração na rede de esgoto, no Condomínio Pássaros da Amazônia, situado na Rua Doraci de Barros, nº 278, JD. Gonçalves, Sorocaba/SP, composto de 04 Blocos.

O Processo é instruído com os seguintes documentos:

Fls. 02 a 05 - Denúncia - Kátia Bravo Machado - 03/07/2017
Fls. 06 a 07 - Denúncia - Dionísio Fernando Molina - 17/07/2017
Fls. 09 a 13 - Projeto do Conjunto Residencial - Enga. Civil Cristina de Carnargo Beer, Fls. 18 - ART obra ou serviço final 7505 - Enga. Civil Cristina de Camargo Beer.
Fls. 20 a 28 - Síndico solicita a MP Construtora que faça reparos no condomínio - março 16 a junho 17 Fls. 33 a 96 - Parecer Técnico de Constatação - 03/11/2016 - Enga. Civil Suzana V. B. de camargo Fls. 97 - Resumo de Profissional - Enga. Civil Cristina de Camargo Beer.
Fls. 98 - Ofício n° 9794/2017 - UGISOROCABA - para Enga. Civil Cristina de Camargo Beer, Recebido em 19/09/2017 (tis. 103) - solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 104 a 106 - Enga. Civil Cristina de Camargo Beer atende ao Ofício n° 9794/2017, por e-mail,em 27/09/2017. Esclarece que todas as solicitações foram atendidas, e apresenta o "Termo de Cumprimento de Notificação" datado de 20/09/2017.

Fls. 121 a 123 - Fotos do Condomínio.

Fls. 125 a 130-Informação - histórico de documentos anexados e Código de Ética Fls. 131 a 132 - Relato de Conselheiro.

Fls. 133 a 135 - Decisão CEEC/SP n° 1382/2019 - verificar junto ao síndico, Dionísio Fernando Molina, e a Sra. Kátia Bravo Machado, a veracidade do documento "Termo de Cumprimento de Notificação",já que a assinatura do síndico diverge da contida na denúncia.

Fls. 142 - Ofício n° 3466 - UG SOROCABA - para Dionísio Fernando Molina - recebido em 13/03/2020 Solicita informar veracidade do documento "Termo de Cumprimento de Notificação"

Fls. 144 - Dionísio Fernando Molina atende Ofício nº 3466/2020 por e-mail em 05/09/2020
Não reconhece a assinatura.

Observação: Não reconhecimento da assinatura em 05/09/2020. Decisão n° 1382 em 23/09/2019.

Fls. 145 - Despacho / UGISOROCABA - em 09/09/2020 - pelos fatos apresentados retorne-se para CEEC.

2 - Quanto a Legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;
Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2004:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:

Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do Objetivo da Profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico de ser humano, de seu ambiente e de seu ambiente e de seus valores;
Da Natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prética tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais

munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissional:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros,observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços,ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a)Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b)Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa rsultar em dano às pessoas ou bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em tabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – Ante ao meio:
a)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao meio ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. Dos Direitos:

Artigo 11º-São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e espacializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para

o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à kiberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando as denúncias protocoladas em 03/07/2017 – pela Sra.Kátia Bravo Machado e em 17/07/2017, pelo Sr. Dionísio Fernando Molina, contra a Empresa MP Construtora e sua responsável técnica Eng.Civil Cristina de Camargo Beer;
Considerando, os documentos instruídos no processo;
Considerando, os ofícios enviados ao denunciante e a empresa denunciada, pela UGI-Sorocaba/SP, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea;
Considerando que houve manifestação da Eng. Civil Cristina de Camargo Beer, em ofício nº 9794/2017, por e-mail, datado de 27/09/2017, esclarecendo que todas as soilicitações foram atendidas, e apresenta o "Termo de cumprimento de Notificação" de 20/09/2017, em Fls.104 a 106;
Considerando a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 – cabe a CEEC julgar casos de infração, quando atinge os princípios éticos afetando a relação Cliente x Profissional (empresa);
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;

VOTO:

Meu Voto é que houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea. Não vejo motivo de solicitação de diligências, para dirimir quaisquer dúvidas, pois, o relato no histórico deste processo é bem claro em suas datas de andamento de todo o Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**SF-1959/2017** *SERGIO CARLOS SILVA* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A Sra. Ianara Antunes de Godoy apresentou denúncia em 19/09/2017 (fls. 02) contra a empresa E. Silva de Oliveira empreiteira – ME, por abandono de obra situada na Alameda Argentina nº 01, Grupo 12, Conjunto Residencial Iapi, em Jundiaí/SP.

A empresa E. Silva de Oliveira Empreiteira – ME não tem registro no CREA/SP, e a ART obra ou serviço final 4336, registrada em 24/05/2017 pelo Eng. Civil Sérgio Carlos Silva, foi contratada por Thiago Gonçalves, procurador da Sra. Ianara. Não se sabe se o Eng. Sérgio tem vínculo com a empresa.

A empresa E. Silva de Oliveira Empreiteira – ME não foi localizada, e a UGI Jundiaí alterou a capa do processo, em 27/04/2017, para "Sérgio Cabral Silva", por ser o segundo denunciado (fls. 51).

A Decisão CEEC/SP nº 554/2019 (fls. 64/67) aprovou o parecer do Conselheiro Relator, que considerou que diante do paradeiro desconhecido da empresa e do profissional o processo deveria ser arquivado até que novos fatos justifiquem o seu andamento.

Observações:
1)entendo que o profissional a que se refere o parecer do Conselheiro Relator (fls. 63) é o Sr. Edilson Silva de Oliveira, sócio da empresa E. Silva de Oliveira Empreiteira – ME, e mais duas outras, estas com registro no CREA/SP (fls. 04/05): Construtora Oliveira Ltda. (fls. 08) – Rosa M. Sgaribold & Cia Ltda. (fls. 09).
2) o Eng. Civil Sérgio Carlos Silva, que registrou a ART final 4336 como autônomo, aparece na capa do processo por decisão da UGI Jundiaí (fls. 51). Todos os esclarecimentos e solicitações enviadas ao Eng. Civil Sérgio Carlos Silva foram atendidas, inclusive a declaração de que não tem vínculo com a empresa E. Silva de Oliveira Empreiteira – ME (fls. 41).
3)As diligências para confirmação do endereço das empresas do Sr. Edilson Silva de Oliveira (fls. 04 e 05) não forram satisfatórias (fls. 44), havendo suspeita que teria se mudado de Jundiaí.

A UGI Jundiaí, argumentando que o paradeiro do Eng. Civil Sérgio Carlos Silva é conhecido, sugere um equívoco na interpretação dos autos, e devolve o processo para a CEEC para nova análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;

D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

PARECER
Considerando todos os fatos relatados no histórico, onde o Eng. Sergio Carlos Silva foi contratado pelo senhor Thiago Gonçalves para fiscalização de reforma, conforme ART 28027230171964336.
Considerando que o Eng. Sergio Carlos Silva relata às fls. 41: " ...Foi constado do abandono da obra acima citada, por minha parte afirmo que não houve abandono, mas o fato de eu, como eng. Civil, visitar a obra, mas a partir do mês de setembro a obra permaneceu fechada; neste período não consegui entrar em contato com o sr. Thiago Gonçalves e nem com a construtora E. Silva Construções, pela qual o presente engenheiro civil não possui nenhum vínculo. Desde a assinatura da respectiva ART a obra estava com andamento deficitário, sendo paralisada a partir de setembro. A empresa E. Silva Construções alegou a esse respectivo engenheiro, no momento da assinatura da ART, que estava regularizando sua situação junto ao CREA, e estava providenciando um profissional para ser responsável pela empresa. No mês de novembro entrei em contato com o sr, Thiago Gonçalves, e ele me relatou o motivo de paralizações de sua obra. Em comum acordo resolveu-se efetuar a baixa na respectiva ART da obra.".
Considerando que o eng. Civil Sergio Carlos Silva atendeu às solicitações a ele dirigidas.
Considerando que o eng. Civil Sergio Carlos Silva relata que de comum acordo com o contratante resolveu efetuar a baixa na ART retromencionada.

VOTO
Voto pelo arquivamento do processo, visto que o engenheiro civil Sergio Carlos Silva não infringiu o Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**SF-1997/2017** *LUIZ ANTONIO BONELLA* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Piracicaba contra o Engenheiro Civil Luiz Antônio Bonella, CREASP 0601062108, em 19/09/2017 (fl.02). Conforme o ofício n˚ 168/2017, "o profissional iniciou obra antes da análise prévia deste Conselho e da Secretaria Municipal de Obras, a saber no processo n˚ 49.110/2017, em que o imóvel poderia ter elementos passíveis de preservação, agora inexistentes, pela irreversibilidade das intervenções".

Às fls. 06 a 47, encontra-se cópia do processo n˚ 49.110/2017 referente à solicitação de reforma de prédio localizado à Rua Benjamin Constant. A ART n˚ 28027230171530276 (fls. 17 e 18), registrada em 06/02/2017, pelo Eng. Civil Luiz Antônio Bonella, trata de reforma do imóvel situado à Rua Benjamin Constant, 2251, com alteração da fachada, troca do telhado, troca dos pisos e revestimentos. Após fiscalização, foram emitidos o Auto de Embargo n˚ 6349 (fl. 28) e o Auto de Infração e Imposição de Multa n˚ 12637 (fl. 30) em 03/05/2017.

Em 01/11/2017, o Eng. Civ. Luiz Antônio Bonella foi notificado, através do ofício n° 12484/2017 – UGIPIRA (fls. 50 e 52), para no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste ofício, apresentar por escrito as contrarrazões que julgar necessárias bem como outros documentos que possam ajudar a elucidar os fatos apresentados na denúncia.

O Eng. Civil Luiz Antônio Bonella, em 07/11/2017, protocolou manifestação (fl. 53) na qual alegou que após ter sido contratado pelo proprietário do imóvel iniciou os trabalhos de projeto e as referidas aprovações. Informou que não autorizou o início da reforma e tão pouco tem poder de polícia para fiscalizar e proibir qualquer ato, de quem quer que seja. Por fim, informou ser ex-integrante do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural e sabia que esse imóvel não era tombado e não tinha nada de interesse de patrimônio histórico, tanto é que o projeto foi aprovado sem ressalvas.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 04/09/2019, conforme a Decisão CEEC/SP n˚1355/2019 (fls. 72 e 73), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator para que fosse enviado um ofício à CODEPAC, informando sobre a manifestação de defesa do profissional Eng. Civil Luiz Antônio Bonella. Após isto feito e diante do conhecimento desta defesa, retornar o processo à CEEC para análise.

O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, em 05/02/2020, através do ofício n˚ 17027/2019 – UGIPIRA (fl. 74), foi notificado e tomou conhecimento da defesa apresentada pelo Eng. Civil Luiz Antônio Bonella. Não houve manifestação por parte do CODEPAC.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para continuidade da análise e deliberação do assunto (fl. 75).

PARECER

Considerando a defesa do profissional alegando que após ter sido contratado pelo proprietário do imóvel iniciou os trabalhos de projeto e as referidas aprovações. Informou ainda que não autorizou o início da reforma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando que não houve manifestação por parte do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural (CODEPAC) em relação à manifestação do denunciado.

VOTO

Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**SF-2013/2020** *RANGEL PIETRAROIA FILHO* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Vidson Barbosa protocolou denuncia em 19/08/2020, contra o Eng. Civil Rangel Pietraroia Filho, por este ter assinado um laudo de Registros Fotográficos, efetuados pela empresa Ravena no seu imóvel, situado na Rua Pedro Petri,173, não autorizado.

O Sr.Vidson descreve a situação: No segundo semestre de 2019 a empresa CAP Arquitetura começou a demolir uma casa vizinha do seu imóvel para Construção do Edifício Gaudi. "Na ocasião fui procurado pelo eng. Rangel para confecção de um Laudo de Vistoria, a pedido da construtora (CAP), no entanto realizei o laudo com o Eng. Carlos Roberto Souza", direito que me é facultado".

"Após o início da demolição e preparação do terreno para construção do edifício houve uma grande movimentação de maquinas pesadas que abalaram a estrutura do meu imóvel, causado vários problemas de rachaduras, e fiz contato com o Eng. Paulo Guerra para solução dos problemas, até 05/06/2020, quando ele saiu da empresa".

Os serviços de reforço em estacas mega completaram 7 pontos, em 18/05/2020, quando em nova avaliação verificou-se a necessidade de mais 15 pontos, isso dependia de orçamento do eng. Rangel e aprovação da diretoria da CAP; Rangel compareceu no imóvel (01/06/2020) acompanhado de um funcionário, e alegando a grande quantidade de pontos a serem reforçados, solicitou permissão para bater umas fotos, "que autorizei, pois entendi que seriam para compor o Laudo de Reforço Estrutural".

"Devido à demora da Construtora CAP em resolver os problemas do meu imóvel, e não percebendo boa vontade, procurei um advogado em 15/06/2020, para acionar judicialmente".

O despacho do juiz determinou o embargo da obra, em 28/07/2020, a construtora solicitou ao juiz a suspensão do embargo, e anexou ao pedido um laudo fotográfico emitido pela empresa Ravena e assinado pelo Eng. Rangel datado de 09/06/2020.

"Como não autorizei a elaboração do Laudo de Vistoria inicial pela empresa RAVENA, não seria agora que estaria autorizando a empresa a efetuar um Laudo Fotográfico no meu imóvel para entregue a Construtora CAP, acredito em má fé do Eng. Rangel".

Em sua defesa o Eng. Rangel esclarece:

1-É importante destacar que a denúncia não diz respeito as patologias encontradas no imóvel.
2-Anteriormente ao início das obras de construção do empreendimento foram elaborados pela RAVENA Laudos de Vizinhança em todos os imóveis vizinhos, exceto em relação ao imóvel sito ``a Rua Pedro Pretti, 173 do Sr. Vidson.
3-As reclamações do Sr. Vidson foram vistoriadas com agendamento, e atendidas prontamente através de reforços de fundações ou reparos adequados em cada caso.
4-Com a continuidade das reclamações do Sr. Vidson, a CAP Arquitetura sugeriu uma visita em todo o imóvel, e partir para um plano de ação. A visita foi agendada para 01/06/2020, com a presença do engenheiro da CAP Arquitetura, Eng. da Ravena o Eng. Rangel e Henrique Engelmann.
5- Foram feitos registros fotográficos com o intuito único e exclusivos de fornecer subsídios a CAP Arquitetura para futuras ações e condutas para solução do caso.
6-O levantamento do embargo determinado pelo juiz ocorreu pela cautela oferecida, e não pela apresentação do relatório de registro fotográfico.

No processo consta cópia do processo onde a CAP Arquitetura solícita o levantamento do embargo; o laudo do Eng. Carlos Roberto Souza e Silva eng. contratado pela Sr. Vidson, relatórios, documentos do projeto do edifício, ARTs e demais documentos comprobatórios.

DISPOSITIVOS LEGAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Lei 5195/66- No Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências…art 9º-II-d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; ...art10ºII-b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.... Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER

Pelo relato dos fatos e a defesa do interessado não encontramos atitudes que possam ser passível de enquadrar como falta ética.

VOTO

Que informe ao Sr. Vidson que o objeto deste não possibilita incluir o nome do Eng. Rangel em ética e que este seja arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**SF-2148/2015** *JOÃO FRANCISCO DE MIRANDA PRADO* ***Relator*** FABIANA ALBANO RUSSO DE MELO

Proposta

Parecer:

Trata-se de denúncia procedida pelo Sr. José Eduardo Sanzogo, contra a conduta do Engenheiro Civil Roberto Sérgio Terzian Matos e do Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado, sócios da empresa Urbeplan Engenharia e Construções que teria sido contratada para executar reforma em prédio de propriedade da família do denunciante onde ocorreu um acidente que vitimou o Sr. Antonio Pereira dos Santos.

Relata o denunciante:

• Assinou "contrato" (na verdade se trata de orçamento com escopo dos serviços) para estudo e programação da reforma.

• Assinou após contrato de reforma por administração (contrato firmado entre denunciante e o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado).

• Contrataram o empreiteiro, Sr. Carlos Alberto Luppi.

• Durante a obra, o Sr. Antonio Pereira dos Santos, funcionário do empreiteiro, sofreu acidente fatal (queda da sacada), em inquérito policial o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado teria afirmado que sua empresa não tem responsabilidade pela obra e não foi contratada para fornecimento de mão de obra.

• Afirma que juntamente com o empreiteiro e o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado são réus em ação trabalhista.

Em sua manifestação o Engenheiro Civil Roberto Sérgio Terzian Matos alega que:

• Nunca foi empreiteiro ou construtor responsável no local onde aconteceu o acidente de trabalho, mas tão somente o Engenheiro Civil contratado como responsável técnico pelo projeto da obra.

• Nunca possuiu qualquer vínculo com o operário falecido o Sr. Antonio Pereira dos Santos.

• O representante do Ministério Público do Trabalho de Bauru/SP concluiu pela exclusão da empresa Urbeplan Engenharia e Construções do polo passivo do Inquérito Civil nº 000423.2013.15.001/4.

• Não era responsável pelo fornecimento e/ou fiscalização do uso dos EPI's, atribuições essas concorrentes do contratante Sr. José Eduardo Sanzogo e do empreiteiro Sr. Carlos Alberto Luppi.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

✓Às fls. 03 e 04, Denúncia.

Às fls. 05 a 10, proposta, elaborada pela Urbeplan Engenharia e Construções, com escopo dos trabalhos a serem realizados.

✓Às fls. 11 a 13, contrato de prestação de serviços entre o Sr. Antonio Pereira dos Santos (contratante) e o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado (contratado) tendo por objeto "executar para o contratante os serviços relativos à responsabilidade técnica e administração pela execução de obras de restauração e reforma de parte externa de prédio residencial, bem como de projeto arquitetônico restrita ao ante projeto de kitnets devidamente elaborado".

✓Às fls.14 a 17, contrato de prestação de serviço entre o Sr. Antonio Pereira dos Santos (contratante) e o Sr. Carlos Alberto Luppi.

✓Às fls. 18, Termo de Declarações à Delegacia de Polícia de Jaú, no qual o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado declara que:

• É sócio proprietário da empresa Urbeplan Engenharia e Construções e que a empresa não é responsável pela obra e não foi contratada para fornecimento de mão de obra.

• Foi contratado como engenheiro civil para ser responsável pela fiscalização técnica de uma obra de restauração e reforma da parte externa de um prédio localizado na à rua Lourenço Prado nº 517, Jaú.

• Foi contratado ainda para realizar projeto arquitetônico.

• Teve conhecimento do fato noticiado nos autos através de terceiros.

✓Às fls. 19, documento da empresa Urbeplan endereçado ao Dr. Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial

de Jaú, informando que a empresa Urbeplan Engenharia e Construções não é responsável técnica nem contratada para fornecimento de mão de obra na reforma do prédio.
✓ Às fls. 21, Termo de Declarações à Delegacia de Polícia de Bariri, no qual o Sr. Carlos Alberto Luppi afirma que:
• Foi contratado pela empresa Urbeplan Engenharia e Construções para serviços de restauração de um prédio localizado na Rua Tenente Lopes esquina com Rua Lourenço Prado em Jaú.
• O contrato de prestação de serviço acabou sendo elaborado diretamente com o proprietário.
• O Sr. Antonio Pereira dos Santos foi contratado pelo empreiteiro para trabalhar no serviço de fiscalização e caiu de uma sacada de uma altura de aproximadamente 3 metros.
• Todos os funcionários trabalham com equipamentos de segurança, sendo que o o Sr. Antonio Pereira dos Santos não estava usando o cinto de segurança.
Às fls. 22, fotografia do local da obra.
✓ Às fls. 24, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 com exceção a aeroportos, portos, rios canais, barragens e diques e quite com sua anuidade.
✓ Às fls. 25, Resumo de Empresa da Urbeplan Engenharia e Construções, quite com suas anuidades e soba a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado e do Engenheiro Civil Roberto Sérgio Terzian Matos.
✓ Às fls. 26 a 30, Consulta de ART que localizou a ART de nº 92221220131118976 registrada pelo Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado para os serviços objeto desta apuração.
✓ Às fls. 33, ART de nº 92221220131118976 registrada pelo Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado referente às atividades de fiscalização de restauração.
✓ Às fls. 31 a 36, pesquisa que não localizou processo de ordem SF ou E em nome do Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado .
✓ Às fls. 37, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Roberto Sérgio Terzian Matos, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73, quite com sua anuidade.
✓ Às fls. 38, Consulta Resumo de Profissional que não localizou registro do Sr. Carlos Alberto Luppi.
✓ Às fls. 39, Ofício nº 9521/2015-UGI Bauru, notificando o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado a se manifestar formalmente a respeito da representação.
✓ Às fls. 44 a 48, manifestação do Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado em atendimento ao Ofício nº 9521/2015-UGI Bauru, alegando que:
• Nunca foi empreiteiro ou construtor responsável no local onde aconteceu o acidente de trabalho, mas tão somente o Engenheiro Civil Contratado como responsável técnico pelo projeto.

Nunca possuiu nenhum vínculo com o operário falecido.
• O Ministério Público concluiu pela exclusão da Urbeplan Engenharia e Construções do polo passivo do Inquérito Civil (000423.2013.15.001/4).
• Que no contrato firmado entre o denunciante e o Sr. Carlos Alberto Luppi ficou estabelecido que o empreiteiro era responsável pelo fornecimento de EPI's, facultado ao contratante "fiscalizar" o trabalho realizado por Carlos e sua equipe, bem como as condições de uso dos EPI's.
• Não é responsável pelo fornecimento e/ou fiscalização do uso dos EPI's.
✓ O Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado anexa aos autos os seguintes documentos:
• Às fls. 52 a 74, cópia do IC 00423.2013.15.001/4. de desdobro de lote que alega ter sido apresentada pelo denunciante.
• Às fls. 76, despacho excluindo a empresa Urbeplan Engenharia e Construções do polo passivo.
• Às fls. 78 a 81, cópia do contrato firmado entre o Sr. José Eduardo Sanzogo e o Sr. Carlos Alberto Luppi.
• Às fls. 82 a 85, cópia de contrato firmado entere o Sr. José Eduardo Sanzogo e o Engenheiro Civil João Francisco de Miranda Prado
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e deliberação acerca do assunto.
Apresento a legislação pertinente ao caso:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 45
As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Cons elhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações
do Código de Ética."
"Art. 46
São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infra
ção da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em
desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 6º
Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públic
s ou privados, reservados aos
profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras
e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."
"Art. 71 As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei sã o as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único
As penalidades para cada grupo profi ssional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
"Art. 72
As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Códig o de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."
"Art. 73 As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes v alores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único
As multas referidas neste artigo serão aplicadas em d obro nos casos de reincidência."
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.
"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."
Resolução Confea nº 218, de 29 de jun ho de 1973
"
Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01
Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02
Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03
Estudo de viabilidade técnico econômica;
Atividade 04
Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05
Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06
Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07
Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08
Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09
Elaboração de orçamen to;
Atividade 10
Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11
Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12
Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13
Produção técnica e especializada;
Atividade 14
Condução de traba lho técnico;
Atividade 15

Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16
Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17
Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18
Execução de d esenho técnico.
“
Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO:
I
o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004
“Art. 2º Os proce
dimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for
verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I
denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
...
“Art. 3º A denúncia de
ve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do Cadastr o Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ; e
II provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.”
“ Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II cópia do contrato de prestação do serviço;
III cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V laudo técnico pericial;
VI declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”
“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização
deverá ser submetido
à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
...”
Glossário - Anexo I da Resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005
“Execução – atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.”
“Fiscalização – atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.”
Resolução Confea n° 1.024, de 21 de agosto de 2009.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

"Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem, nos termos da presente resolução, que passa a ser de uso obrigatório nas obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea."

"Art. 2º O livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:
I – comprovar autoria de trabalhos;
II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;
IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho.
V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos."
"Art. 3º O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico."
"Art. 5º O uso do Livro de Ordem constituir-se-á em obrigação do responsável técnico pelo empreendimento, que o manterá permanentemente no local da atividade durante o tempo de duração dos trabalhos."
"Art. 8º A fiscalização do Crea, ao visitar a obra ou serviço, consignará esse fato no Livro de Ordem e recolherá as primeiras vias já preenchidas, anexando-as em seus relatórios.
...
§ 3° Após visadas pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional, as primeiras vias serão encaminhadas ao Serviço de Registro e Cadastro, para fins de anexação às respectivas ARTs ali arquivadas."
"Art. 9º Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução e tenham seus Termos de Abertura visados pelo Crea".
"Art. 10. A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas nesta resolução, ensejará apuração de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e ao art. 9º do código de ética do profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, com a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194, de 1966."
Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999
"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."
Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003
Regulamento para a Condução do Processo Ético
Disciplinar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."
"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."
"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."
"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."
"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."
Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002
"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os
efeitos dos arts. 27,
alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."
Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da

:meteorologia adotado pela Resolução Confea nº
1.002 , de 26 de novembro de 2002
"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática
da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar
sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I
A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê la, tendo como objetivos maiores a pre servação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus
valores;
Da natureza da profissão:
II
A profissão é bem cultural da humanidade construído
permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística ,manifestando se pela
prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III
A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV
A profissão realiza se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais,

munindo se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus pr ocedimentos;
Do relacionamento profissional:
V
A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviço s, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI
A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e con struído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII
A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."
"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No e
xercício da profissão são deveres do profissional:
I
ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulg
ar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II
ante à profissão:
a) identificar
se e dedicar se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social d
a profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar
se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da co ibição das transgressões éticas.
III
nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empr
egador, salvo em havendo a
obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o dir
eito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumívei s de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV
nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade d
e condições;
b) manter
se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V
Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sust
entável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços
as diretrizes e disposições concernentes à preservação
e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio cultural e ambiental."
"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I
ante ao ser humano e a seus va lores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má
fé orienta ção, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar
em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II
ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III
nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular pr
oposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários
mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de van
tagens indevidas, ganhos marginais
ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas
promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)
descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV
nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir
se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimen
to de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V
ante ao meio:
a) prestar de má
fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que poss a resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."
"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui
se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, prati que condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei dete rminar."
Parecer e voto:
Considerando-se que na ART do serviço contratado, entre o Sr.José Eduardo Sanzogo e o Engº Civil João Francisco de Miranda Prado, o profissional declara sua responsabilidade de "fiscalização", que define-se conforme Glossário - Anexo I da Resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005:
"Fiscalização – atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos."
Entende esta subscritora que a responsabilidade do denunciado se restringe à análise quanto ao executado em relação ao projetado e não possui referência ao motivo da denúncia, qual seja, acidente de trabalho na obra.
Em tempo, foi julgado perante o Tribunal Regional do Trabalho (processo nº 0010689-04.2014.5.15.0024) e já em situação de arquivado em 17/12/2020, o processo referente à culpabilidade que não é de competência deste Conselho profissional.
Derradeiramente, o voto é pelo arquivamento do presente processo pelos motivos elencados, além de prescrição do prazo de 5 anos conforme Art.1º da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**SF-2174/2021** *JONATHAS ARCINE DE CAMPOS* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

Há que se destacar no Processo:

- *Protocolo de Fiscalização/Denúncias/Representações, da Associação dos engenheiros da Região e Itapetininga na UGI – Sorocaba em 13/05/2021, anexando consulta à Prefeitura da Cidade de Itapetininga, protocolada em 15/04/2021, sobre situação de obra localizada a Rua Francisco Giriboni, na Vila Nastri;*
- *Abertura deste Processo pela UGI em 13/05/2021;*
- *Resposta da Prefeitura Municipal de Itapetininga, Ofício No 017/2021, datado de 20/04/2021, no qual informa que a obra fora aprovada com finalidade unifamiliar, porém em visita "in loco", que a obra encontrava-se em andamento e em desacordo com o projeto aprovado sendo construído no local um edifício de "kitnets", sendo a obra EMBARGADA pela municipalidade. Anexa Alvará de Licença No 2_022/2021 com área de 160,0 m2. Também está anexado a publicação da CASSAÇÃO do Alvará e informa a ART 28027230210053050.*
- *Consta no processo cópia da ART 28027230210053050, onde no Campo 4 - Atividade Técnica está registrado Direção de Obra 1 Execução – Edificação de Alvenaria - 160,00 metro quadrado, e 2 Projeto _ Edificação de Alvenaria – 160,00 metro quadrado, com Contratante Flávio Augusto de Almeida e Responsável Técnico Jonathas Arcine de Campos;*
- *Relatório de Fiscalização da UGI – Sorocaba OS: 9816/2021 que aponta em visita ao local a execução de obra de aproximadamente 500,00 metros quadrados, relatando o que encontraram no local e anexando fotos da obra no local;*

Segue no processo o Ofício no 906/2021 da UGI-Sorocaba, datado de 13/05/2021, notificando o Engo. Jonathas Arcine de Campos sobre a Denúncia protocolizada e informando sobre o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação;

- *Em 24/05/2021 o Eng. Jonathas Arcine de Campos protocola reposta à solicitação de manifestação, informando que protocolou junto à Prefeitura Municipal de Itapetininga, em 07/05/2021, a substituição do projeto afins de estar em condições da obra ter a devida continuidade. Anexa cópias da Notificação do Crea, do protocolo junto à Prefeitura;*
- *Em 04/06/2021 a UGI – Sorocaba despacha o processo para a SUPCOL;*
- *Em 05/11/2021 a SUPCOL/GAC2 Instrui Processo e encaminha para CEEC;*
- *Em 12/11/2021 o Coordenador da CEEC encaminha para Conselheiro para análise, parecer e voto;*
- *Em 17/11/2021 o processo é entregue a este Conselheiro.*

PARECER

Considerando:

- *Que a DENÚNCIA de que a obra estava irregular foi constatada pela municipalidade;*
- *Que a Fiscalização do CREA verificou que a obra em execução suplanta os 160,00 metros quadrados aprovados e constantes do Alvará emitido pela municipalidade;*
- *Que a manifestação do INTERESSADO não apresenta dados que possam constatar a adequação da obra às exigências do Plano Diretor da municipalidade;*
- *Que os protocolos de entrada na Prefeitura Municipal de Itapetininga não permitem, também, esta constatação;*
- *Que consultando o protocolo pelo site da Prefeitura (http://portalcidadao.jlsoft.com.br/wpconsultaprotocoloresultado.aspx verificou-se que projeto apresenta PENDÊNCIA – ENGENHARIA, recebendo uma COMUNIQUE SE em 26/05/2021;*
- *A Resolução No 1002/2002.*

É parecer deste Relator, que o INTERESSADO agiu fora da conduta ética profissional, ao aprovar uma

obra com área de 160,00 metros quadrados com finalidade unifamiliar e estar executando uma obra que suplanta esta área, verificada pela fiscalização com cerca de 500,00 metros quadrados, com finalidade multifamiliar, em desacordo com o Plano Diretor da Cidade de Itapetininga.
Bem como, o INTERESSADO, não apresentou informações que pudessem evidenciar que a obra estaria sendo adequada às características originais que permitiriam a aprovação junto à municipalidade.
Que a Associação dos engenheiros da Região e Itapetininga exerceu seu papel alertando a municipalidade sobre a possível irregularidade da obra, e também por protocolar junto Á UGI Sorocaba, sobre o que estava sendo feito na obra sob responsabilidade do INTERESSADO.
Concluo, portanto, que o INTERESSADO possivelmente tenha agido à margem das diretrizes da Resolução 1002/02, Capítulo 4 – Dos princípios éticos, Art.8º Inciso IV; Capítulo 5 – Dos Deveres Art.9º Inciso III, Alínea f); e Capítulo 6, Art. 10, Inciso II, Alínea c).

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto:
a) Pelo ENCAMINHAMENTO do Processo à Comissão de Ética, para análise e adoção das medidas cabíveis atinentes ao caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**SF-2362/2017** *FLÁVIA SILVA JUSTINO MANEA* **ORIG-V3** ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo — Promotoria de Justiça de Pirapozinho-SP, contra a Eng.Civ. Flávia Silva Justino Manea.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Ofício n° 185/2017 — 2a PJP. do Ministério Público do Estado de São Paulo — Promotoria de Justiça de Pirapozinho-SP, protocolado em 11/12/2017. encaminhando cópia do Inquérito Civil n° 789/2013 para apuração de possível infração administrativa praticada pela Eng.Civ. Flávia Silva Justino Manea (fls. 03/191 e 194/402).
Transcrevemos a seguir, alguns trechos do parecer do Promotor de Justiça de Pirapozinho no Inquérito Civil n° 14.0384.0000789/2013-9: (fls. 396/402)
"Inquérito Civil n° 14.0384.0000789/2013-9 — Promotoria de Justiça de Pirapozinho-SP — Investigados: Câmara de Vereadores de Sandovalina/SP e Alan Ferreira dos Santos (ex-Presidente). Assunto: Apuração de eventuais irregularidades no procedimento licitatório destinado à reforma do prédio da Câmara de Vereadores de Sandovalina/SP. (...) Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação deduzida pela Vereadora Amanda Lima de Oliveira Fette para apurar possíveis irregularidades no processo de reforma do prédio da Câmara de Vereadores de Sandovalina/SP e eventuais despesas ilegais na manutenção do veículo Toyota/Corolla destinado ao uso do Presidente, nos anos de 2011 e 2012. (...) Nas fl. 587/589 foi determinado o desmembramento do procedimento, instaurando-se autos próprios para a investigação das despesas realizadas com automóvel Toyota/Corolla, placas DMN-2262, e a realização das seguintes diligências: (...) 3 — Notificação de Flávia Silva Justino Manea para que se manifestasse sobre a documentação de fl. 402/417. (...) Os serviços contratados foram pagos à empresa a partir de medições realizadas pela engenheira civil Flávia Silva Justino Manea (cf.fl. 265,292,333,358 e 396/399) contratada para fiscalização da obra. Posteriormente, o corpo técnico do E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurou. nos autos n° 2449/026/2012, que: a) foram pagos serviços não executados que totalizaram R$11.316,90 (onze mil trezentos e dezesseis reais e noventa centavos); b) que serviços que totalizaram o valor de RS55.047.46 (cinquenta e cinco mil e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) não foram executados adequadamente (cf. fl. 528/531). Diante dos fatos apurados o órgão de controle determinou a restituição de tais valores. além daqueles pagos à engenharia contratada (cf. fl. 628/646). (...) De fato, da análise das informações trazidas aos autos não há indícios apontando que o então Presidente da Câmara ou os demais funcionários responsáveis pelos pagamentos tivessem pleno conhecimento da falsidade/irregularidade das medições elaborados pela engenheira. Por outro lado, a conduta de Flávia Silva Justino Manea não caracteriza nenhuma das figuras previstas na Lei n° 8.429192, pois não se enquadra na definição de "agente público" presente em seu artigo 2°. Sua responsabilização deve ocorrer na esfera criminal, pela eventual prática de crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal. (...) Assim, considerando que o prejuízo aos cofres públicos já foi reparado e não vislumbrando qualquer outra providência a ser adotada nestes autos, promovo seu ARQUIVAMENTO. com fulcro no artigo 9° da Lei 7.347/85, no artigo 110, § 1°, da Lei Complementar Estadual n° 734/93 e nos artigos 15, inciso I. e 99 do Ato Normativo n° 484/06-CPJ. Determino à Sra. Oficial de Promotoria a extração de cópias dos autos e a remessa à Exma. Autoridade Policial e ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura para apuração de eventual ilícito penal e possível infração administrativa praticados por Flávia Silva Justino Manea. (...)".

II – LEGISLAÇÃO:

Analisando o Código de Ética que segue abaixo podemos observar alguns pontos de aparente descumprimento.
Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA:
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
- A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II — A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória rios serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolum idade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I — ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II — ante à profissão:
e)identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
f)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
g)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
h)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
i)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
j)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
k)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
l)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
m)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
n)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível,

alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
o)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
p)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
q)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
r)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
s)preservar e defender os direitos profissionais;
V — Ante ao meio:
t)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
u)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
v)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II — Ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
d)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
e)apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
f)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
g)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
h)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
i)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
j)impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - Nas relações com os demais profissionais:
intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V — Ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;

b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à liberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
i) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

III- PARECER:
-Considerando a pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Eng.Civ. Flávia Silva Justino Manea, onde se verifica: -registrada, desde 07/01/2011. com as atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73; - anotada pela empresa Lajes União Ltda — ME; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 405).
-Considerando Ofício enviado à Promotoria de Justiça informando da instauração do presente processo (fls. 407). Aviso de Recebimento às fls. 409 (recebido em 21/02/2018).
-Considrando Ofício enviado à Eng.Civ. Flávia Silva Justino Manea notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 408). Aviso de Recebimento às fls. 410 (recebido em 22/02/2018).
-Considerando Manifestação da profissional. protocolada em 02/03/2018 (fls. 411/413), acompanhada de relatório fotográfico do acompanhamento da obra/fiscalização (fls. 415/428).
- E por fim o despacho do Gerente Regional — 1a Região (GREI) pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer fundamentado acerca da denúncia (fls. 429).

IV – VOTO:

Observando a Resolução 1002 do Confea percebo que há indícios de infringência ao Artigo 8º item IV, Artigo 9º item II alínea "d", Artigo10º item II alínea '"a".

Nesse passo após auferir todos os documentos, voto pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética deste Conselho para análise e julgamento apropriados e específicos dos fatos por mim observados, para que assim se faça uma análise especializada com devida sentença de mérito sem prejuízo da parte envolvida, e nesse caso cabe ouvir esclarecimentos da profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**SF-2536/2019** *LÁZARO CESAR DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Em 01/11/2019 foi protocolado na UGI de São José do Rio Preto o ofício Nº 84 / 2019 / GIHABSR da Caixa Econômica Federal, datado em 28/10/2019, sobre uma representação/denúncia de infração ao Código de Ética Profissional do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Lázaro Cesar de Oliveira – CREA-SP 060079129-6. <folhas 03 a 11>
•Em folha 1.843 foi aberto o processo nº SF 002.536/2019 tendo como interessado o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Lázaro Cesar de Oliveira, com o assunto "Análise Preliminar de Denúncia".
•Em folha 1.844 foi encaminhado o ofício nº 0492/2019-sjrp à Caixa Econômica Federal informando que o assunto em referência deu origem ao processo marginado e este ofício foi recebido pela Caixa Econômica Federal em 14/11/19 por uma pessoa de nome Nelma.
•Em folha 1.845 foi encaminhado o ofício nº 0493/2019-sjrp ao Engenheiro civil e de Segurança do Trabalho Lázaro Cesar de Oliveira dando um prazo de 10 <dez> dias para sua manifestação. Este ofício foi recebido em 14/11/19 pela senhora Regina Celia Cheida de Oliveira <esposa>.
•Em folha 1.847 o interessado solicita uma dilatação de prazo para sua defesa em 20 < vinte> dias a contar de 19/11/19.
•Em folha 1.848 foi deferido o prazo pelo Engenheiro Civil André Grisi chefe da UGI São José do Rio Preto.
•Em folhas de 1.850 à 1.860 há a defesa do interessado datado de 06/12/2019 <05 folhas>, cópia do contrato de Prestação de Serviços – Assistente Técnico datado de 10/12/2018 <02 folhas>, cópia da ART registrada em 05/12/19 e paga no mesmo dia< 03 folhas>.
•Em folhas 1855 e 1856 há o contrato onde o Contratante Henrique Ayres Sociedade Individual de Advocacia obriga o Contratado Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Lázaro Cesar de Oliveira, a prestar serviços técnicos de estudo pericial e assistência técnica em 300 imóveis situados nos Conjuntos Populares Lealdade e Amizade, ambos localizados no município de São José do Rio Preto/SP.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Lei 6496/77 artigo 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" <ART>.

3.PARECER:

•Considerando que o próprio interessado diz estar exercendo a profissão há 39 anos <folha 1851> e reconhece a falta de conhecimento em recolher a ART para os serviços de engenharia < folha 1853>;
•Considerando que o profissional deveria ter emitido a ART antes de iniciar os seus serviços e não a posteriori;
•Considerando que o interessado utilizou as mesmas fotos tiradas em vários cômodos de uma única casa para dezenas de outras casas;
•Considerando que esse procedimento ao meu entender não é o correto embora o contratante, Henrique Ayres Sociedade Individual de Advocacia tenha aceitado os laudos sem contestá-los;
•Considerando que o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Lázaro Cesar de Oliveira vistoriou apenas 25 casas <folha 1853> e não os 300 <trezentos> imóveis conforme reza o contrato < folha 1855

cláusula primeira>;
•Considerando que o contrato foi assinado em 10/12/2018, laudo de vistoria apresentado em 15/01/2019 e ART registrada em 05/12/2019;

4.VOTO:

•Baseado no Código de Ética – Das Condutas Vetadas, artigo 10º
I) Ante o ser humano e a seus deveres:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais:

•Entendo que a Comissão de Ética deva solicitar o depoimento do interessado para a posteriori tomar a sua decisão final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**SF-2537/2019** *THIAGO PAVAN BARBOZA* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia contra o Engenheiro Civil Thiago Pavan Barboza registrado neste conselho sob o n 5063790716 responsável técnico da obra, localizada sito à Rua Joaquim Pinto,42 bairro Vila Gomes Gardim – São Paulo -SP, por parte da denunciante Sra Nair Souza Caires , moradora vizinha do referido empreendimento, informando a mesma que teve diversos problemas em seu imóvel, que necessitam de reparos, informando também que não houve respaldo por parte da construtora D'Paula Santos Engenharia e Construções Ltda, com sua sede sito à Praça Nossa Senhora das Vitórias,250 Bairro Vila Formosa – São Paulo – SP, CNPJ nº 07.503.789/0001-42 registrada neste conselho sob o nº2217675, onde também foi apresentado pela denunciante um laudo elaborado pelo profissional Sr. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires, CREA-SP nº0601852655 filho da denunciante, laudo este elaborado sem a emissão de ART, caracterizando indícios de exorbitância por parte do referido profissional, pelo mesmo não ter atribuição para emissão de laudo civil.
No presente processo constatamos através do levantamento de ART (todas recolhidas posteriormente) que outro profissional está afeto a diversas atividades no empreendimento fiscalização, onde destacamos: Engenheiro Civil Thiago Augusto Brogio.
Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades;

Parecer e Voto

Considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 6º alínea "a" e "b";

Considerando o direito de recurso Lei nº 1.008/04 Art. 20º;

Considerando a Lei nº 6.496 77 caput e Art. 1º;

Considerando a resolução nº1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º: I: a); b); c); d). II: a); b); c); d); e); - Art. 10: I -: a); b).; c); II: c); III: c);

Voto

1) Por instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 em nome no Sr. Engenheiro Civil Thiago Pavan Barbosa por deixar de registrar a ART competente na época do início dos trabalhos.

2) Por instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 em nome no Sr.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Engenheiro Civil Thiago Augusto Brogio por deixar de registrar a ART competente na época do início dos trabalhos e por deixar de registrar nova ART em substituição a ART final 1489.

4) Por instaurar processo SF – infração a alínea "a" do ART. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em nome do empreendimento D' Paula Santos Engenharia e Construções Ltda, por falta de apresentar responsável técnico, projeto e execução de instalações elétricas na época do início dos trabalhos.

5) Por instaurar processo SF – infração a alínea "a" do ART. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em no do Sr. Engenheiro Civil Wenio de Andrade Barbosa, por assumir responsabilidade do projeto executivo antes de possuir formação em Engenharia Civil.

6) Por instaurar processo SF – infração em nome do Sr. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires, por indício de exorbitância conforme Lei Federal 5.194/66 Art. 6º alínea "b" e Lei nº 6.496 77 Art. 1º.

7) Pela admissibilidade de denúncia contra o profissional Thiago Pavan Barboza com a abertura de processo de ética contra o profissional tendo como enquadramento no Código de Ética Profissional do CONFEA - Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º : I : a); b); c); d). II: a); b); c); d); e); - Art. 10: I -: a); b).; c); II: c); III: c);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**SF-2890/2020** *DOMINIO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº SF 2.890/2020, iniciado em 02.10.2020, pela UGI de Araraquara, onde DOMINIO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, pessoa jurídica (empresa individual de Responsabilidade limitada), CNPJ 18.851.041/0001-57, nº de Registro 1.994.853, estabelecida na cidade de Araraquara, na Rua Gonçalves Dias, 1.698, Centro, cujo CNPJ tem como atividade principal o CNAE 91.11.7.00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, bem como, dentre outros o CNAE 41.20.4.00, para construção de edifícios, possuindo como objetivo social então:

E ainda,

Tem como sócio, o Engenheiro Eletricista HEBER CANDIDO PEREIRA, com o CREA-SP nº 5069268895, responsável técnico pela empresa.

Em 03 de janeiro de 2020, pelo oficio nº 64/2020/UGIARA (Araraquara), foi NOTIFICADO para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, fundamentado no seguinte disposto legal:

Vez que, frente aos citados diplomas legais que determinam:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
" Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei".

Bem como, pelo que determinava a Resolução 336/89 do CONFEA:
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Reiterada ainda pela Resolução 1.121/2019 do CONFEA que diz sobre o (os) responsável (veis) técnico (os):
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Em virtude de, frente à presença de profissionais em seu quadro funcional, tem como restrição de atividade, cujas ações "DEVE EXCLUSIVAMENTE EXERCER AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA ELETRICA".

Recebeu essa correspondência em 16.01.2020, por AR.

Em 07 de fevereiro de 2020, foi despachado junto aos autos, o não atendimento da notificação no prazo determinado (10 dias), tendo sido então, encaminhado os autos para a fiscalização da UGI.
Realizadas as pesquisas, frente à Receita Federal, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em consulta realizada em 02.10.2020, demonstrou que a situação cadastral da empresa estava ativa. Frente à JUCESP – Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP, possuía a situação cadastral como ativa.

Em 02 de outubro de 2020, portanto, após 9 meses, em virtude do NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO nº 730-2020 – OS 2806 – 2020, agora fundamentado no
DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933:
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Bem como, combinado com a
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Recebeu a Notificação na data de 16.10.2020 por AR.

Em 26.10.2020, lembrando, somente após 9 meses do início do processo de quando a empresa foi notificada a regularizar sua situação, frente ao órgão fiscalizador, conforme fls. 19 dos autos, apresentou defesa ao auto de infração 730-2020 - OS 2806/2020.
Em seus arrazoados relatou:
Pediu o cancelamento do auto de infração, justificando que ... nunca ter sido notificado mediante o CREA-SP. (nota: ver AR de 16.01.2020).
Que alterou o CNAE para exercício de todas atividades relacionadas, de forma que pudesse participar de licitações, levado a tal pluralidade de atividades, motivado pelo momento econômico atual.
Que se trata de uma pequena empresa, onde atualmente somente o sócio e um eletricista atuam na realização dos serviços.
Não realizou a renovação do contrato com o profissional graduado em engenharia civil, também devido ao momento econômico, bem como não tendo contratado serviços nessa área da engenharia.
Apresentou ainda, declaração de seu contador, onde o mesmo relata que a empresa não exerce as atividades constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e que tal inserção se deu apenas para poder participar de licitações.
Às fls. 24 dos autos, em Resumo de Empresa, nos dados gerais, responsabilidade técnica, etc.. no texto da RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES, assim está registrado no CREA-SP:

E por fim, consultado nesta data, suas atividades junto CNPJ, ainda permanecem aquelas constantes nos fundamentos da notificação, ou seja, está apto contabilmente para realizar serviços de engenharia em diversas áreas, mas que não possui responsáveis técnicos para tanto, ou seja, está descoberto nas áreas

de ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA MECANICA E METALURGIA, ENGENHARIA QUIMICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE GEOLOGIA, ENGENHARIA DE AGRONOMIA, (INCLUSIVE) ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.
Pelo exposto, então, permanece desde sempre, nas condições que fundamentaram o Oficio 64/2020/UGIARARA (Araraquara), emitido em 03 de janeiro de 2020.
LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Frente então aos fundamentos da Lei Federal 5.194/1966, art. 6º, alínea "e" que determina:
" Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Convém notar que, pelo fato de constar estar registrado junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas e Cadastro de Contribuintes do ICMS – Cadesp, ainda, atualmente, apesar da Notificação enviada, NECESSÁRIO SIM, seu enquadramento na legislação acima identificada.

PARECER
Pelas atividades relatadas em seu OBJETIVO SOCIAL frente ao CNPJ apresentado, bem como junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – Cadesp; pela inação quando chamado a regularizar seu quadro técnico frente às atividades constantes em suas atividades econômicas, tanto primaria quanto secundária, VOTO pela manutenção da multa e do auto de infração nº 730-2020 - OS 2806/2020, constante do processo SF - 2890/2020.
Ainda, seja reiterado à fiscalização, nova verificação junto às atividades econômicas da empresa, bem como acompanhamento quanto a regularização de seu quadro técnico, alertando-o que continuada a inação (do quadro técnico ou atividades e seus CNAES), permanece incorrendo ainda exposto a nova autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-3352/2020** *WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de denúncia originária da Arquiteta Clarissa madruga Custódio, conforme protocolo (fls. 02 a 10), de 13/10/2020, contra o Engenheiro Civil Wellington Pedro dos Santos devido a um Laudo Técnico por ele emitido, que ela considera parcial.

Destaque do presente processo:

1.A Arquiteta Clarissa alega, em síntese, que o Engenheiro Civil Wellington teria cometido atos de "má fé profissional e tentativa de prejudicar outra profissional a favor de seu cliente", atitudes essas que teriam sido ocasionadas como desdobramentos acerca de uma demanda por reparação de prejuízos estruturais supostamente ocasionados no imóvel situado na Rua Virgílio Colbert Barone, nº 48, Jardim do Sol. Gleba I, Caraguatatuba/SP.

O laudo foi solicitado por Simone Paixão, proprietária do imóvel, para verificação de situação e trincas ocorridas na construção vizinha a sua obra, cuja responsável técnica é a Arquiteta Clarissa Madruga Custódio.

Apresentado Laudo de Inspeção Predial da Empresa Nepomuceno Engenharia e Construção, datado de maio de 2020, tendo como executor o Engenheiro Civil Wellington Pedro dos Santos. (fls. 11 a 32)

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230200728626, registrada em 13/07/2020, referente ao laudo de inspeção predial, contendo no campo atividades técnicas como elaboração de laudo de edificação de alvenaria com 130,00m². (fls. 33 e 34)

Resumo do profissional Engenheiro Civil Wellington Pedro dos Santos. (fl. 35)

Parecer técnico solicitado pela Arquiteta Clarissa Madruga Custódio, com data de 05/10/2020, realizado pelo Engenheiro Civil Rogério Sampaio (fls.36 a 49) contrapondo o laudo e parecer do Engenheiro Civil Wellington Pedro dos Santos, conforme ART nº 28027230201212332 registrada em 05/10/2020, contendo no campo atividades técnicas execução de parecer em edificação de materiais misto, com, 02 (duas) unidades. (fls. 50 e 51)

Ofício nº 12218/2020 – CRT – em nome de Clarissa Madruga Custódio, emitido em 29/10/2020, sem A.R., informando que sua denúncia deu origem ao processo SF-3352/2020. (fl.53)

Ofício 12219/2020 – CRT – em nome do Engenheiro Civil Wellington Pedro dos Santos, recebido em 04/01/2021 (fl. 55), solicitando manifestação formal sobre a denúncia, e retificação da ART 28027230200728626, colocando o nome da empresa Nepomuceno Engenharia e Construção (Campo 1).

O Eng. Civil Wellington Pedro dos Santos atende ao Ofício 12219/2020, e protocola defesa, em 12/01/2021, alegando que em todo momento foi neutro e imparcial na sua análise técnica, e anexando mensagens do aplicativo WhatsApp para comprovação. (fl. 59)

ART nº 28027230210010299 (fl. 60) – substituta da ART nº 28027230200728626 (fls. 33 e 34), registrada em 05/01/2021, incluindo o nome da empresa Nepomuceno Engenharia e Construção – Ofício 12219/2020.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

2. Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002, de 26 de novembro de 2002

2.1 DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

2.2. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – Ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.

2.3. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – Ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

2.4. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco,

experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER
Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando os laudos técnicos apresentado tanto por parte da proprietária do imóvel, quanto da arquiteta;
Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução do CONFEA nº 1002, de 26 de novembro de 2002;
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.

VOTO
Pelo encaminhamento do processo de ordem SF-003352/2020 para a Comissão de Ética Profissional, por suposta infração ao disposto no, artigo 8° - inciso IV e artigo 10° - inciso IV e da resolução 1.002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-3435/2020** *MISAEL FERREIRA ROSA* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo para Apuração de "Denúncia" apresentada pela Sra. Izildinha Santana Lopes, protocolada sob o número 113268/2020, contra o Engenheiro Civil Misael Ferreira Rosa, CREA 5063550980 e a Empresa Mifreng Engenharia, sem registro no CREA.

Na denúncia a Sra. Izildinha alega que contratou o profissional, através de contrato entre ela e a empresa, para a realização de reforma residencial. Após início das obras houve desentendimento entre as partes, sendo também acionado o PROCON.

Foram anexados os seguintes documentos ao processo:
Contrato de prestação de serviço entre a contratante e a firma MIFRENG ENG representada pelo profissional Misael Ferreira Rosa
Notificação extrajudicial,
Projetos e planilhas referentes ao objeto contratado,
Recibos de valores pagos pela contratante,
Procuração "ad judicia et extra" da contratante e advogado constituído,
Documentos relacionados ao PROCON de Barretos,
Declaração da Prefeitura de Barretos quanto a negativa de processo de aprovação de projeto,
várias mensagens de WhatsApp entre a reclamante e o reclamado,
Ficha cadastral do profissional e pesquisa da empresa no sistema CONFEA/CREA onde nenhum registro foi encontrado no Sistema;

Importante destacar que a solicitante foi informada sobre a abertura do processo pela UGI de Barretos, através de ofício número 12650/2020, e o profissional foi informado através de ofício número 12651/2020 também pela UGI de Barretos.

Ambos receberam a notificação conforme pode se verificar pelo recibo AR do correio.
AR referente ao recebimento pela solicitante: BR 0082722486BR
AR referente ao recebimento pelo profissional: QB 196607455BR

Ambos não retornaram manifestação sobre o assunto, e em função disto em 04 de março de 2021, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pela Chefe da UGI de Barretos Tatiane da Cunha Marque Brioli.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";
Artigo 07 referentes a atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Artigo 59 que dispõe que "As

firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando a Resolução Nº 1121 de 13 DEZ 2019, Art. 3º que dispões que "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA."

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1002 de 26 NOV 2002, Capítulo 6 artigo 10, é importante salientar que não se notou em todo o processo qualquer intenção do Profissional em cometer dolo e/ou intenção de infringir o código de ética. O que se notou foi que ocorreu desentendimento sobre o andamento da obra, relacionado a prazo e condução da mesma.

VOTO

1 - Após análise de toda documentação anexa ao processo, não se notou infração ao código de Ética por parte do reclamado, sendo assim Voto pelo arquivamento deste Processo,

2 - Porém é importante salientar que não foi encontrado registro no sistema CONFEA/CREA da firma responsável pela execução da obra, MIFRENG ENG - CNPJ 26.171.235/0001-30, representada pelo Eng. Civil Misael Ferreira Rosa – CREA 506 355 0908, sendo assim Voto para que a UGI tome as providencias cabíveis em relação ao registro da empresa no CREA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-4022/2020** *EDSON APARECIDO DONADON* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O Sr. Caíque Augusto Ferreira, da cidade de Jaboticabal/SP, protocolou denuncia (fls. 02), em 18/11/2020, contra o Eng. Civil Edson Aparecido Donadon por não ter entregue a viga que foi contratada, ter demorado 06 meses para entregar a ART, e teve que fornecer a metragem e os detalhes dos materiais utilizados. A ART foi paga, mas fazia parte do pacote. A ART foi deixada na calçada em frente a obra, e ficou molhada, suja e amassada.

Fls. 04 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Edson Aparecido Donadon – quite com anuidade
Fls. 05 – Resumo de Empresa – Natal Donadon Ltda. – débito das anuidades de 2012, 2013, 2018, 2019 e 20
Responsável Técnico - Eng. Civil Edson Aparecido Donadon

Fls. 06 – ART obra ou serviço – final 0486 – registrada em 05/11/2020 – laje pré fabricada tipo treliça
Eng. Civil Edson Aparecido Donadon X Caíque Augusto Ferreira

Fls. 08 – Ofício nº 13238/202 – UOP - JAB – em nome de Caíque Augusto Ferreira
Recebido em 16/12/2020 (fls. 11). Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 4022/2020.

Fls. 09 – Ofício nº 13240/202 – UOP - JAB – em nome de Eng. Civil Edson Aparecido Donadon
Recebido em 10/12/2020 (fls. 10). Solicita manifestação formal a respeito da denuncia.

Fls. 12 - Eng. Civil Edson Aparecido Donadon protocola defesa em 21/12/2020, argumentando que a laje negociada foi entregue conforme pedido, tendo atendido as especificações. O fornecimento da ART foi solicitado posterior a negociação, e refere-se a um produto comercial, e não a uma prestação de serviço. Quando da entrega da ART não havia ninguém na obra, e ela foi colocada num container existente. Após a denuncia fizemos uma visita a obra do Sr. Caíque, e constatamos que a laje se encontra em perfeito estado estrutural, não apresentando deformações nem fissuras. Portanto todas as denuncias apresentadas pelo Sr. Caíque são infundadas.

Fls. 15/16 – esquema de medição / romaneio de entrega do material
Fls. 17/19 – conversas entre o funcionário da empresa e o Sr. Caíque
Fls. 20/21 – fotos de apresentação da obra

Fls. 22 – Despacho – encaminhar para CEEC – 04/01/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer:
Considerando-se a documentação apresentada pelo denunciado Eng. EDSON APARECIDO DONADON, comprovando que o atendimento ao cliente e fabricação da laje contratada foi executada por profissional habilitado doc. fls. 13 a 21;
Considerando-se a troca de mensagem em aplicativo apresentado no processo fl. 17 a 19 onde houve problemas pessoais com o profissional denunciado o que acarretou o atraso na entrega da ART solicitada;
Considerando-se a defesa do denunciado que cita à fl. 13 "que a comercialização de laje envolve um produto comercial e não prestação de serviço para que seja fornecido uma ART para cada laje negociada";
Considerando-se que para a fabricação da laje negociada para cada projeto há necessidade de um cálculo e dimensionado de caso a caso, e que o fornecimento de lajes não caracteriza um produto comercial fabricado em série.

Voto:
Por sugerir a CEEC não acatar a denúncia contra o Eng. Civil Edson Aparecido Donadon inscrito no CREA/SP sob o nº 0600954198, formulada pelo sr. Caíque Augusto Ferreira, por entender que os serviços e produto contratado foram executados em entregue em conformidade com as normas vigentes. Solicitar a UOP-Jaboticabal para efetuar diligência na empresa afim de apurar o método de fabricação das lajes e necessidade de se emitir uma ART para cada projeto utilizado como base para o cálculo e dimensionamento da laje.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UOP BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-2969/2021** *CREA/SP* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

• O presente processo é decorrente da denuncia do Sr. Francisco Alves da Silva, proprietário da empresa CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não anexando contrato social aos autos e/ou CNPJ da mesma, porém narrando em sua denuncia (fls.02) que: "Eu fui sócio da empresa CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA". Em sua denuncia aos 10/06/2021 firma contra os profissionais habilitados infringência aos artigos 8º inciso V combinado com os artigos 9º inciso II alíneas "a"; "c", "d", e "e", inciso III "a" e "d"; inciso IV "b" e "c"" artigo 10 incisos I "b" e "c" e inciso IV "c" e "d":
oENG. CIVIL KELLY KRYSTINA OLIVEIRA DE JESUS, registrada no CREA-SP sob nº 5069519615 que atuou como assistente técnica designada pela Prefeitura Municipal de Juquitiba - resumo profissional (fls. 34).
oENG. CIVIL RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS, registrado no CREA-SP sob nº 5061908231 que atuou como perito designado pelo juiz Exmo. Sr. Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira (fls. 100) - resumo profissional (fls. 35)
• Em fls. 02 a 32 o denunciante Sr. Francisco Alves da Silva apresenta sua manifestação acostando documentos face a denuncia aos profissionais habilitados e registrados neste conselho. Cabe destacar que, entre os documentos anexados o Sr. Francisco utiliza folha timbrada da empresa: "SERRACON CONSTRUÇÕES", anexando ainda à procuração de sua advogada (fls.16), além de documentos/petição de um processo judicial n. 1004469-88.2016.8.26.0268 entre a Prefeitura Municipal de Juquitiba e a empresa Consfab Construções Ltda, argumentando que na perícia realizada na Creche Pró Infância Tipo B, processo administrativo nº 312/2013 e 313/2013, construída pela CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ambos utilizaram um projeto (2012) diferente do projeto original licitado (2008), sendo encontrada varias divergências e para tanto conclui pautando que houve quebra no Código de Ética Profissional.
• Em fls. 27/29 nos documentos acostados pelo denunciante observa-se que o FNDE – Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação fornece um projeto padrão, que é revisado ao longo do tempo;

Atos do processo / Manifestação dos Denunciados:

• Em fls. 33 a 50 aos 29/06/2021 o servidor desta autarquia na qualidade de Chefe da UGI OSASCO e REGIÃO Sr. Eng. FELIPE ANTONIO XAVIER DE ANDRADE autuou o presente processo com seus anexos e juntou pesquisa atualizada da situação de registro e processos em nome dos denunciados, comunicando os mesmos para manifestação e demais procedimentos necessários e dados de rotina no sistema.
• Em fls. 51 a 89 aos 22/07/2021 a profissional habilitada ENG. CIVIL KELLY KRYSTINA OLIVEIRA DE JESUS, registrada no CREA-SP sob nº 5069519615 protocolou a sua defesa e destaco as seguintes manifestações:
o"A municipalidade tem acesso ao SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle) que acompanha e supervisiona propostas do programa FNDE. Assim as peças técnicas entregues ao perito ajuizado eram as que corroboravam com o sistema de monitoramento desta municipalidade".
o"A ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo Município tem a finalidade de confirmar que a empresa denunciante utilizou materiais incompatíveis, bem como executou serviços de forma precária, independendo do projeto".
o"A denunciada tão e somente cumpriu seu dever de oficio".
oNo item III – Quem é o denunciante há um histórico sobre o relacionamento do Sr. Francisco Alves da

Silva com a Administração Publica (fls. 65/67), e anexa sentença de quatro processos julgados improcedentes (fls. 70 a 88)"
• Em fls. 90 a 173 aos 16/07/2021 o profissional habilitado ENG. CIVIL RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS, registrado no CREA-SP sob nº 5061908231 protocolou a sua defesa e destaco as seguintes manifestações:
o"Com relação à versão/atualização de projetos, essa questão está em discussão no processo judicial, e cabe a Municipalidade apresentar suas contestações (fls.105)".
oHistórico do contrato de prestação de serviços de empreitada para execução de serviços de construção civil celebrado entre a municipalidade e a empresa CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 92/93).
oInstauração de processo administrativo através das portarias nº 312/2013 e 313/2013 da Prefeitura Municipal de Juquitiba.
oRegistro fotográfico de inconsistências encontradas na pericia (fls. 108 a 135)
oRelatório Técnico – Prefeitura Municipal de Juquitiba (fls. 139 a 157) – do presente relatório técnico cabe destacar a conclusão do profissional habilitado ENG. CIVIL JOSE AUGUSTO DE MORAES registrado no CREA-SP sob nº 5062451207: "De acordo com a vistoria constatamos alguns vícios construtivos e irregularidades nos pagamentos não podemos compactuar com as medições e com os pagamentos realizados de alguns itens descritos nas medições realizados pela empresa Consfab..."
oRelatório final - processo administrativo através das portarias nº 312/2013 e 313/2013 da Prefeitura Municipal de Juquitiba (fls. 158 a 168)
oDestacam-se as seguintes informações no processo administrativo nº 312/2013 e 313/2013 da Prefeitura Municipal de Juquitiba: face à apuração de irregularidades na contratação e execução dos serviços é apontado entre algumas divergências: Pagamento de medições sem a devida vistoria por parte do Departamento Municipal de Obras; Utilização de material reaproveitado; paralização dos serviços; inexecução parcial dos serviços.
• Em fls. 174/175 aos 05/08/2021 o servidor desta autarquia na qualidade de Chefe da UGI OSASCO e REGIÃO Sr. Eng. FELIPE ANTONIO XAVIER DE ANDRADE considerando todos os atos do processo realizados encaminho o presente para a Camara Especializada de Engenharia Civil para analise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido.
• Em fls. 177/178 aos 17/03/2022 o servidor desta autarquia na qualidade de assistente técnica Sr. Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello, registro 4134 efetuou analise do presente processo administrativo e diante o exposto remeteu o presente processo para analise e competência da CEEC.

Parecer e voto:

• Considerando os fundamentos na Lei Federal 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
• Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
• Considerando os fundamentos da Resolução 1002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providencias;
• Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos elencados e no âmbito da legislação aplicável, uma vez que, os profissionais ao meu ver fundamentaram suas atividades laborais com base no art. 7º da Lei Federal 5194/1966 motivo pelo qual não observo sustentabilidade da presente denuncia conforme exposta pelo denunciante nos artigos mencionados pelo Código de Ética Disciplinar dos princípios éticos descritos no artigo 8º inciso V que fala do relacionamento profissional, no artigo 9º que fala dos deveres do profissional inciso II alíneas "a"; "c", "d", e "e", inciso III "a" e "d"; inciso IV "b" e "c" e no artigo 10 das condutas vedadas no exercício da profissão incisos I "b" e "c" e inciso IV "c" e "d"; As especificidades dos profissionais quanto ao exercício funcional e atribuições, pautando exclusivamente no

princípios ao que compete a este Conselho face a denuncia ofertada da quais demonstram no presente que, na qualidade de profissionais habilitados agiram dentro dos princípios legais; Diante os fatos e fundamentos, ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO pelo INDEFERIMENTO da denuncia com o CANCELAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo administrativo nos termos da legislação vigente; Decisão da qual submeto à apreciação e decisão do E. Colegiado da CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-504/2020** *ALLAN VETEV* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a solicitação pelo INTERESSADO para a emissão de CAT em 04/12/2019 na UGI-Mogi-Guaçu, tendo sido anexado à solicitação um Atestado de Capacidade Técnica e o respectivo Contrato de Prestação do Serviço. Na página 6 do Processo encontra-se uma resposta da UGI, transcrita do original, a seguir:

"Sr. profissional, Informamos que suas ARTs no 27230191579232 e 28027230191600508 foram consideradas sem efeito, uma vez que, conforme art 28 da Resolução 1025/09 do Confea, é vedado o registro de ART após o termino da obra/serviço. Assim sendo, deverá proceder a regularização da ART na unidade do CREA mais próxima, conforme Resolução 1050/13, do Confea. 2-Após, anexar a este protocolo a nova ART regularizada, paga e assinada, para prosseguimento da análise do pedido da CAT, além de atender às seguintes exigenc1as:

a) Apresentar novo atestado de capacidade técnica com o número do registro do profissional interessado digitado junto às outras informações e com o número do registro do engenheiro signatário corrigido.

b) No novo atestado não mencionar que as atividades são [conforme contrato de prestação de serviços anexo]. Todas as informações pertinentes deverão fazer parte do corpo do texto do atestado.

c) Apresentar comprovação de vínculo do engenheiro signatário do atestado com a Associação Comercial e Empresarial de São João da Boa Vista. Caso não seja apresentada, a CAT será emitida e o documento enviado à fiscalização deste Conselho para averiguar o vínculo e, caso seja constatada a inexistência, a CAT será objeto de cancelamento, sem prejuízo dos procedimentos éticos.

Alternativa: em caso de O engenheiro não possuir vinculo, poderá retirar sua assinatura do atestado, sendo este assinado somente pelo representante legal da Associação, devendo o atestado ser objeto de Laudo Técnico, expedido por prof1ss1onal habilitado no sistema Confea/Crea, de mesma formação do solicitante da CAT, e ser apresentado o Laudo e sua respectiva ART juntan1ente ao atestado, para atend1mento ao Art.58 da Resolução 1025/09 do Confea. Atenciosamente, CREA-SP"

Em seguida no Processo constam as cópias da ARTs 2802723019579232 com a data de execução pós serviço realizado; e a ART 28027230191600508, retificadora da ART 2802723019579232, com a data retificada para o período do serviço realizado. Na sequência vem a consulta à baixa da ART datada de 07/05/2020; Resumo do Profissional; cópias da Resolução No 218/1973 e do Decreto Federal No 23.569/1933; uma nova consulta de ARTs, em 31/03/2020, na qual aparecem as ARTs emitidas pelo INTERESSADO, inclusive a ART No 2802723019579232. Ainda na sequência, consta cópia da ART 28027230190754272, que também se encontra na lista da consulta anterior, onde no Campo 4 – Atividade Técnica: Execução – Elétrica de Baixa Tensão, e no Campo 6 – Observações: ART referente a ligação em pontalete, padrão A bifásico, disjuntos 63 amperes e cabo 16 mm. E padrão B trifásico, disjuntor 63 amperes e cabo 16 mm. Em 07/05/2020, a UGI São João da Boa Vista emite para o INTERESSADO o Ofício No 372/2020 – OS 11359/2020, no qual cita que foram averiguadas irregularidades na solicitação de Acervo Técnico no A20199067033, e que foi instaurado Processo SF-504/2020, indicando o prazo de 10 dias para manifestação por escrito do seguinte (transcrição literal do Ofício):

"- apresentar-nos cópia da Certidão e Registro da Quitação junto ao CREA a afim de comprovar atribuição para execução do(s) serviço (s) técnico (s) constantes nas ARTs elencadas;

- esclarecer pormenorizadamente as atividades elencadas em suas ARTs de números 2802723019579232, 28027230191600508, 28027230190754272."

O Ofício termina com as informações de praxe para comparecimento à Unidade do CREA SP mais próxima das 8:30 as 16:30. Não foi apensado o AR do envio do Ofício, mas o INTERESSADO envia email datado de 18/08/202, cuja cópia se encontra na página 25 do Processo, com as justificativas solicitadas no Ofício e o Termo de Quitação das Anuidades do CREA (quitadas de 2018 a 18/03/2020). Consta também um

espelho de encaminhamento do Processo expedido em 18/08/2020. A UGI Mogi-Guaçu por meio do Ofício datado de 21/10/2020 informa a Chefia da UGI de São João da Boa Vista, que houve interposição de defesa pelo INTERESSADO;
juntada ao Processo. Foi incluído no Processo a Legislação; e documentação de atribuição do profissional denunciado (grifo nosso), sugerindo o: "encaminhamento do Processo `CEEC, inicialmente, com posterior encaminhamento para CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não de exorbitância de atribuições" (grifo nosso). A Gerencia Regional anui e despacha para proceder conforme o sugerido. Em 14/12/202 a DAC2 instrui o Processo, com histórico sintético e aponta os Dispositivos Legais contidos na Lei Federal 5.194/66 Artigos 45 e 71, e encaminhando o Processo à CEEC para análise e manifestação quanto às providencias cabíveis. Em 23/02/2021 a Coordenação da CEEC encaminha para análise do Conselheiro, que devido às restrições impostas pela pandemia do Covid 19, recebeu na UGI – São Carlos, em 5 de maio de 2021.
PARECER
Considerando:
 Que o INTERESSADO solicita a CAT de "Prestação de serviços de sonorização e iluminação, para locação, montagem e operação dos equipamentos durante o evento jantar do empresário", conforme consta no campo 5 - Observações da ART 28027230191579232;
 Que INTERESSADO foi informado da nulidade da ART, visto a data registrada ser pós-serviço realizado;
 Que o INTERESSADO foi instruído de como proceder para regularizar a ART;
 Que o INTERESSADO emitiu ART 280272301916600508, retificadora, regularizando a data e a atividade técnica de Coordenação para Execução;
 Que o INTERESSADO foi notificado para esclarecer pormenorizadamente as atividades elencadas nas ARTs 28027230191579232, 280272301916600508 e 28027230190754272, sendo esta última não objeto da CAT solicitada, mas identificada em busca realizada pela UGI;
 Que a ART 28027230190754272 no campo 4 Atividades técnica consta: Execução, e no Campo 5 Observações, consta: "ART referente a ligação em pontalete, padrão caixa A bifásico, disjuntor de 63 amperes e cabo 16 mm. E padrão caixa B trifásico, disjuntor 63 amperes e cabo 16 mm";
 Que o INTERESSADO formaliza os "esclarecimentos" solicitados pela UGI São João da Boa Vista;
 Que no corpo do texto dos esclarecimentos prestados pelo INTERESSADO encontram-se as justificativas solicitadas pela UGI;
 Que a UGI, em seu despacho para encaminhamento à esta Câmara, aponta explicitamente: "encaminhamento do Processo `CEEC, inicialmente, com posterior encaminhamento para CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não de exorbitância de atribuições";
 Que a Norma Técnica CPFL No 13, cita explicitamente no item 6.23 – Pedido de Ligação, pede a " A apresentação de Documento de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado em seu conselho habilitador";
 Que a Norma Técnica CPFL No 13 Instrução de 31/12/20 no Item 6.23 explicitamente cita que: "As atribuições específicas de profissionais habilitados para engenheiro civil encontram-se anotadas nas carteiras expedidas pelo CREA, em conformidade com a regulamentação emanada do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia";
 Que o INTERESSADO se encontra regularmente inscrito e quite no CREA-SP;
 Que as atribuições do INTERESSADO, como consta do Resumo do Profissional (pág. 10 do Processo) sã: "do artigo 7º da Lei Federal No 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do Artigo 28 do Decreto No 23569/1993";
 Que o artigo 7º da Lei Federal No 5194/66: "Compete ao Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação e Construção: I – o desempenho da atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à edificações, ...; seus serviços afins e correlatos.
 Que o artigo 7º da Resolução 218, cita nas alíneas: e) fiscalização de obras e serviços técnicos; "... f) direção de obras es serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;...";
Que o artigo 28 da do Decreto No 23569/1933 cita no item: "b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares";
 Que o INTERESSADO fez a execução de serviços técnicos no que tange ás ARTs 28027230191579232, 280272301916600508;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

 Que o INTERESSADO, no que tange a ART 28027230190754272, executou serviço técnico em conformidade à Norma Técnica da CPFL 13 - Instrução;
 Que na ART 28027230191660050 8, a ser acervada, descreve no Campo 5.Observações: Prestação de serviços de sonorização e iluminação, para a locação, montagem e operação dos equipamentos durante o jantar do empresário.
 Que a operação dos equipamentos sonoros ou lumínicos não se constitui uma atividade exclusiva dentro de qualquer atribuição de profissionais do Sistema podendo ser realizada qualquer pessoa, de maneira que para efeito de acervo técnico devem-se apenas constar as atividades pertinentes e fiscalizadas pelo Sistema

PARECER

É parecer deste Relator que o INTERESSADO tem as atribuições necessárias e suficientes para a realização de Serviços Técnicos constantes do Contrato de Prestação de Serviços (pág.04 do Processo), excetuando-se atividades de operação de equipamentos, que não se enquadra em objeto de fiscalização, visto que, havendo um profissional responsável pelo serviço realizado tem como premissa garantir a segurança á sociedade. Também, é parecer deste Relator que o INTERESSADO possui as atribuições para execução do serviço constante da ART 28027230190754272, não sendo caracterizada "exorbitância de atribuições", pois conforme os Dispositivos legais citados é de competência do Engenheiro Civil, no que tange às edificações: os seus serviços afins e correlatos, sendo portanto as instalações elétricas de edificações, um serviço afim e correlato.

VOTO

(1) Pelo atendimento da solicitação de CAT pelo INTERESSADO, para as atividades Prestação de serviços de sonorização e iluminação, para a locação, montagem durante o jantar do empresário.
(2) Pelo arquivamento do Processo, visto que o INTERESSADO realizou serviços dentro de suas competências e atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-653/2019** *FERNANDA TEIXEIRA FERREIRA* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Histórico relatado.
Local do fato: Av Edmundo Lupo, nº 225 – jardim Morumbi.- Araraquara.
Pelo Ofício nº 310/19 P CREA/SP – Araraquara foi– 2º PJ MAHU.FA.-nº37.0195.0001889/2018 do Promotor de Justiça de Araraquara, José Carlos Monteiro, o CREASP foi acionado para que tome providencias administrativas em relação a Eng. Civil FERNANDA TEIXEIRA FERREIRA, subscritora do projeto que permitiu a construção de um projeto, mesmo após o embargo da Prefeitura (fls. 02) em 13/05/2019.
Consta as Fls. 04 – Nº MP: 37.0195.0001889/2018 – 8, na Área de Meio Ambiente 25/09/2018 Interessados ,tendo como interessada Prefeitura Municipal de Araraquara # DAAE – Depto. Autônomo de Água e Esgoto, ficha de atendimento do caso. Consta as folhas 10, o complemento da determinação do Ministério público do meio ambiente, visando apuração de eventual dano ao meio ambiente pelo depósito de materiais de construção civil em área verde, bem como apurar a regularidade da construção do imóvel geminado, localizado na Av. Edmundo Lupo 225, Jardim Morumbi, diante da restrição de desdobro do lote (fls. 04). Fotos fls. 05/09.
Consta as Fls. 23 – Certidão – 18/10/2018 – onde observa-se que Luciana Janaína Alécio, herdou o imóvel de seu falecido pai, Arnaldo Alécio. O inventário já terminou e foi homologada a partilha, porém ainda não registrado no CRJ.
A herdeira deu início a construção de duas(02) casas no mesmo imóvel, sem haver tomado providencias no sentido de contratar um profissional técnico que a orientasse nos aspectos técnicos e legais relativos a obra.
Conforme declaração da proprietária, quem cuidava da obra era seu namorado. Provavelmente, sem conhecimentos técnicos para o desempenho da tarefa de maneira adequada.
Deu início a construção sem projeto aprovado, e sem alvará de construção, com a ideia de regularizar posteriormente. Quem cuidava da construção era seu namorado, e não sabia que ele tinha utilizado o canteiro central como área de armazenamento de materiais da obra (pedra, areia e tijolos).
Quando questionada sobre o problema, declarou que não foi intimada pela Prefeitura, que já solicitou a ligação de 02 pontos de água junto ao DAAE (um para cada

casa). Já providenciou a retirada dos materiais de construção de cima da grama, e irá consultar um Advogado para responde ao Ofício de fls. 13 # Ofício nº 561/18.
Nas Fls. 29 – resposta ao Ofício nº 560/2018 (fls. 12) – promotor solicita verificar danos ambientais. Não foram identificados danos ambientais à área ou à vegetação. /10/2018.
Fls. 58 – resposta ao Ofício nº 665/18 (fls. 55) – procurador solicita informação da aprovação do projeto. Consta que o Projeto protocolado (vide fls. 51/53), permanece aguardando vistoria da Gerência de Fiscalização de Edificações do município.
Até a data de 23/11/2018, não havia projeto aprovado para desmembramento do lote.
Observa-se que às Fl. 75, consta resposta ao Ofício nº 245/19 (fls. 68), onde o procurador solicita informação sobre situação da obra. A obra encontra-se praticamente concluída;
Foi emitida multa por descumprir o termo de embargo nº 099/2018 (fls. 19), onde o lote em questão é permitido a construção multifamiliar.
O processo encontra-se em "comunique-se" desde 25/03/2019. 23/04/2019
Nas Fls. 79 – Ofício nº 6982/2019 – UGI ARARA – CREA responde ao promotor – Ofício nº 310/19 (fls. 02). Informa recebimento do Ofício e da cópia do processo. Fiscalização tomará providencias. 14/05/2019
Em Fls. 82 – Ofício nº 7506/2019 – UGIARARA – em nome de FERNANDA TEIXEIRA FERREIRA, recebido em 31/05/2019, solicita manifestação sobre a denúncia. 24/05/2019.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Observamos que as Fls. 84/88 - FERNANDA TEIXEIRA FERREIRA protocola atendimento ao Ofício nº 7506/2019. Esclarece que foi contratada em 20/10/2018, que a denúncia foi registrada em 25/09/2018, que a obra foi embargada em 29/08/2018, mas a proprietária só tomou ciência em 18/10/2018.
Em 23/10/2018, conforme BO nº 2938/2018 (fls. 48/49), identificamos pelos materiais roubados que a obra se encontrava em estágio de pintura. 10/06/2019.
fls. 107 – ART final 7174 # FERNANDA TEIXEIRA FERREIRA X Luciana Janaína Alécio – 22/10/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.
CONSIDERAÇÕES
Uma denúncia sobre depósito de materiais de construção civil no canteiro central de uma avenida, levou a constatação de uma construção irregular de 02 casas geminadas. Na sequência o promotor acionou diversos órgãos da Prefeitura de Araraquara como também ao CREA para verificar a atuação da Eng. Civil FERNANDA TEIXEIRA FERREIRA, responsável pelo projeto e regularização da obra, que apresentou suas explicações.
Após as considerando as informações relatadas, foi feito o encaminhamento do presente processo à CEEC/SP para análise e providencias cabíveis, tendo sido a nos destinado.
Posterior a leitura do conteúdo aqui constante, fizemos contato com a engenheira Fernanda Teixeira Ferreira, pois em decorrência do tempo da ocorrência dos faos, nossa intenção era a de verificar o que realmente estaria ocorrendo atualmente.

Fomos atendidos via número de celular que consta no documento da engenheira.
A engenheira nos esclareceu que havia realmente sido contratada para a obra, em data posterior ao embargo da obra, e que, quando deu entrada na documentação na prefeitura local, a prefeitura local solicitou que o projeto fosse considerado obra nova e não como regularização de algo que havia sido constatado como irregular.
A profissional tentou argumentar com a entidade municipal, sem ter tido sucesso. Solicitei a engª Fernanda, se dispunha de alguma documentação referente ao que estava alegando, e nos disse que enviaria para comprovar o que havia informado.
Foram a nós encaminhados, documentos que comprovam a veracidade da declaração da mesma, e para maior clareza, anexo os mencionados documentos a esse nosso parecer, para que após juntados, componham a documentação do parecer que estamos emitindo.
Recebemos tambem uma via da ART que foi solicitada baixa, por meio de processo específico, conforme nos informou.
Nosso voto.
Somos, após os esclarecimentos acima, de opinião que a denúncia não tem fundamento, uma vez que a profissional tentou a solução do caso, após a irregularidade ser identificada, e mesmo assim foi acusada de ter praticado algo em desacordo com as corretas atitudes que a profissão determina, com referência a ética

profissional. Somos contrários a denúncia aqui feita.
Somos pela informação ao solicitante e depois arquivem-se os autos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-1323/2019** *ULISSES MOREIRA SANTOS NETO* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 25/08/2021, por ocasião da reunião de no 610 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

A seguir transcrevemos as informações produzidas pelo Assistente Técnico #DAC2 de folhas 64 a 65 verso: "O Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Ulisses Moreira Santos Neto foi nomeado pelo Presidente do CREA/SP como inspetor no município de São Sebastião, com mandato até 31/12/2020.

Inspetor é um profissional voluntário designado para melhorar a eficiência da ação fiscal junto a sua comunidade, e pode ser desligado a qualquer tempo.

Houve deslizamento de terras no município de Ilhabela em 18/05, tendo se repetido em 24/05/20219, no bairro do Piúva, sob jurisdição da CAF São Sebastião. Enviou e-mail em 25/05/2019 ao Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte solicitando providencias, alegando que os deslizamentos ocorreram porque "não estão sendo observados critérios técnicos e normativos", e que foi desrespeitado pelos agentes públicos que lá estavam presentes no dia 24/05 (fls. 02).

No dia anterior, 24/05, o Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte, Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Kledson Turra, recebeu ligação da Prefeitura de Ilhabela, informando sobre a presença do inspetor na obra e de sua grosseria com as pessoas na obra.

As providencias adequadas foram tomadas quanto ao e-mail do Eng. Ulisses, tendo ocorrido diligencia em 28/05/2019 para apuração da participação da empresa Engellha Construção e Terraplenagem na obra.

Em 06/08/2019 o inspetor enviou novo e-mail dando conhecimento de dois requerimentos protocolados na Prefeitura de Ilhabela, sobre a solicitação de quais construtoras tem obras em execução, e de livre acesso às obras públicas para o exercício da função. Além de dar conhecimento dos requerimentos, solicita orientação de procedimento caso a Prefeitura não responda seu pedido (fls. 27 a 31).

Ao inspetor foi informado que o procedimento por ele adotado foge das atribuições de inspetor (fls. 32).

Em 14/08 foi recebido e-mail de denúncia e solicitação da Ouvidoria da Secretaria de Obas do Município de Ilhabela (fls. 34), informando as dificuldades enfrentadas com a postura do inspetor, e solicita providencias deste Conselho. Foi agendada reunião para 22/08, com a participação do Gerente Kledson Turra, do SUPCOL Eng. Gumercindo Ferreira da Silva, e do inspetor especial do Município de Ilhabela Tecnólogo Jorge Guaracy Ribeiro.

Após a reunião com o Secretário de Obras de Ilhabela, no mesmo dia, foi realizada reunião com o Inspetor Ulisses com os mesmos três representantes do CREA/SP. Após uma hora e vinte minutos de reunião, com o Inspetor nervoso, falando alto, e distratando a todos os presentes, onde os argumentos apresentados não eram considerados por ele, a reunião foi encerrada (fls. 58).

Em 23/08/2019 foi enviado e-mail ao Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Ulisses Moreira Santos Neto comunicando seu desligamento do cargo de inspetor da Inspetoria de São Sebastião, conforme despacho do Sr. Presidente do CREA/SP. Solicita a gentileza de proceder a devolução da carteira de inspetor na UGI São José dos Campos (fls. 40).

Inspetor Ulisses enviou e-mail em 27/08 (fls. 41) para os inspetores, para Kledson Turra, para Diogo Roveri, e para o Presidente do CREA/SP, relatando que considera seu desligamento injustificado, e que tem direito a conhecer os esclarecimentos sobre as motivações.

Em 30/08 o Agente fiscal Alex Borrini Couto esteve no escritório do Sr. Ulisses Moreira Santos Neto para entregar em mãos o Oficio no 11.943/2019 - SUPFIS sobre o desligamento (fls. 47), e recolher a carteira funcional de inspetor. O Sr. Ulisses Moreira Santos Neto declarou ao Agente Fiscal que só reconheceria seu desligamento quando as condições elencadas por ele em documento anexo fossem atendidas, e que pelas mesmas razões não devolveria a carteira (fls. 49).

Diante desta posição, o Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte, Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Kledson Turra, registrou o Boletim de Ocorrência no 2764/2019 em 04/09/2019 (fls. 50/51).

Também em 04/09, o referido ex-inspetor enviou e-mail ao Presidente do CREA/SP (fls. 53/56) informando que ingressou com ação judicial para obter os esclarecimentos solicitados, e solicitou o Depósito Judicial da carteira.
Em relato na fls. 60 a Sra. Eng. Civil Maria Edith dos Santos (SUPFIS), descreve os acontecimentos e encaminha para análise da SUPJUR.
O Parecer no 231/2019 da SUPJUR é de que as condutas atribuídas ao ex-inspetor, mesmo que indevidas, não são enquadráveis nas infrações da legislação profissional e/ou ao código de ética profissional. Entende que a análise preliminar do relatório apresentado pela SUPFIS é de competência da Câmara Especializada de Engenharia Civil. No tocante a ação judicial, que requer perante a Justiça Federal de Caraguatatuba a reintegração do autor ao cargo de inspetor, o depósito judicial da Carteira de Inspetor, retratação do presidente do CREA/SP e da Prefeita Municipal de Ilhabela e indenização por danos morais, sugere que seja extraída cópia integral do presente processo para análise jurídica (fls. 61). Foi feita cópia e entregue em 10/07/2020 (fls. 62).
 # fls. 02/03 - e-mail de Ulisses Moreira Santos Neto para Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte - Kledson Turra - e Chefe da UGI São José dos Campos - Diogo Castilho Roveri
 # fls. 04 - e-mail solicitando que o Agente Fiscal diligencie e apure o descrito no e-mail do Eng. Ulisses
 # fls. 07 - troca de e-mails entre Diogo Castilho Roveri e Ulisses Moreira Neto # fls.
#10 - Agente Fiscal Alex Borrini relata para Diogo Roveri por e-mail diligencia efetuada
 # fls. 13 - Notificação solicitando da empresa Engeilha as ART referentes as obras no bairro Piúva
 # fls. 19 a 22 - fotos
 # fls. 23 - ART final 2306 - Eng. Civil Igor Santana Moraes - 12/06/2019
 # fls. 24 - ART final 5045 - Eng. Civil Marcelo Timoti Luiz - 07/06/2019
 # fls. 25 - ART final 9505 - Eng. Civil Maria Regina Sdepanian - 12/06/2019
 # fls. 26 - ART final 9649 - Eng. Civil Alexandre Marcelo Rocha - 12/06/2019
 # fls. 27 - em 06/08/2019 novo e-mail do inspetor Ulisses, dando conhecimento de dois requerimentos protocolados na Prefeitura de Ilhabela
 # fls. 29/30 - solicita da Prefeita as solicitações que fazem parte do e-mail das fls. 02/03
 # fls. 31 - após 28 dias, solicita que o requerimento anterior seja respondido urgentemente
 # fls. 32 - Kledson Turra responde consulta do inspetor Ulisses sobre o não atendimento dos requerimentos protocolados junto a Prefeitura de Ilhabela - procedimentos adotados foge da atribuição do "Regulamento das Inspetorias".
 # fls. 34/35 - e-mail da Ouvidoria da Secretaria de Obas do Município de Ilhabela (fls. 34), informando as dificuldades enfrentadas com a postura do inspetor, e solicita providencias deste Conselho.
 # fls. 36 - e-mail agendando reunião com o Secretário de Obras do Município de Ilhabela
 # fls. 38 - Kledson Turra informa para SUPFIS sobre a reunião e participantes
 # fls. 39 - SUPFIS convoca Inspetor Especial de Ilhabela para participar da reunião
 # fls. 40 - e-mail em 23/08/2019 informando ao Sr. Ulisses seu desligamento
 # fls. 41 - Sr. Ulisses por e-mail solicita esclarecimentos sobre as razões para seu desligamento
 # fls. 47 - Ofício n° 11.943/2019 - SUPFIS informando ao Sr. Ulisses seu desligamento
 # fls. 49 - Termo de diligencia - Alex Borrini relata os acontecimentos na entrega do Ofício
 # fls. 50/51 - Boletim de Ocorrência n° 2764/2019 em 04/09/2019
 # fls. 53/56 - ex-inspetor enviou e-mail ao Presidente do CREA/SP informando que ingressou com ação judicial para obter os esclarecimentos solicitados, e solicitou o Depósito Judicial da carteira.
 # fls. 57/59 - Relato do Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte sobre todos os fatos ocorridos # fls. 60 - SUPFIS faz resumo dos fatos, e solicita análise da SUPJUR
 # fls. 61 - SUPJUR emite Parecer n° 231/2019
 # fls. 62 - entregue cópia do processo para análise jurídica
Dispositivos Legais:
Lei Federal n° 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a

gravidade da falta:
A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercido profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro".
Considerações e parecer:
A função, atribuições e vínculo dos inspetores para com o CREASP estão definidas no Regulamento das Inspetorias, Representações e das Comissões Auxiliares de Fiscalização – CAF's, (aprovado na Sessão Plenária n.º 1984 do CREA-SP, de 19 de setembro de 2014) do qual extraímos as seguintes informações:
CAPÍTULO II
DOS INSPETORES-CHEFES, INSPETORES E INSPETORES ESPECIAIS
Seção I
Da Nomeação, Posse e Mandato
Art. 8° Os membros da Inspetoria poderão ser sugeridos pelas Entidades de Classe, sendo indicados e nomeados pelo Presidente do CREA-SP que, dentre eles, designará um Inspetor-Chefe.
Art. 10. O exercício da função de Inspetor é honorífico.
Art. 11. O Inspetor terá mandato correspondente ao mandato de Presidente do CREA-SP que o nomeou.
Seção II
Da competência dos Inspetores
Art. 17. Compete ao Inspetor-Chefe no exercício das funções da Inspetoria e no exercício das funções de Presidente da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF:
I - representar o Sistema CONFEA/CREA perante os profissionais, comunidade, órgãos públicos e municipais e entidades privadas, mediante nomeação do Presidente do CREA-SP;
II - zelar pelo bom nome do CREA-SP;
III - manter-se atualizado sobre a legislação pertinente ao Sistema CONFEA/CREA e decisões das Câmaras Especializadas;
IV - cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente ao Sistema CONFEA/CREA;
V - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;
VI - atender as solicitações do Presidente do CREA-SP;
VII - agir com imparcialidade e transparência nas ações referentes à fiscalização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;
VIII - comunicar ao Gerente Regional ou ao Chefe da Unidade de Gestão da Inspetoria de sua jurisdição qualquer irregularidade inerente ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;
IX - representar o CREA-SP nas ações judiciais e extrajudiciais, sempre que designado;
X - impedir o uso de expressões e conceitos, bem como de temas que não se enquadrem nas finalidades do CREA-SP, quando no exercício da sua função;
XI - comparecer às reuniões quando convocado formalmente;
XII - solicitar licença ao Presidente da mesa para se retirar, em caráter definitivo, do recinto da reunião antes do encerramento dos trabalhos;
XIII - levar formalmente ao conhecimento do Presidente da CAF eventual impedimento de comparecer à reunião;
XIV - dar-se por impedido na apreciação de assunto em que seja pessoalmente interessado;
XV - reconhecer que, depois de indicado e nomeado, é membro efetivo da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF de seu município para exercer as funções que competirem ao Inspetor;
XVI - emitir análise prévia e formalizar sugestão em processo encaminhado à CAF;
XVII - representar os demais Inspetores da Inspetoria;
XVIII - orientar e coordenar os demais Inspetores no exercício de suas funções;
...
§1º compete ao Inspetor o disposto nos incisos I a XVI, somente no âmbito da Inspetoria para o qual foi nomeado;
No presente caso estamos tratando de um profissional que foi designado pelo Sr. Presidente do CREASP, para a função de Inspetor, não se confundindo em nenhum momento com a figura de um Inspetor Chefe ou

Especial. E como tal, suas competências estão definidas nos incisos de I a XVI do artigo 17, no âmbito da inspetoria para o qual foi nomeado.
Segundo consta à folha 60 (terceiro parágrafo), existe um outro profissional, o Tecnólogo Jorge Guaracy Ribeiro, este sim designado pelo Sr. Presidente do CREASP como Inspetor Especial no Município de Ilhabela.
Pela descrição dos fatos narrados neste processo, como observou a Enga Civil Maria Edith dos Santos – Superintendente SUPFIS (folha 60), o interessado ao oficiar a PM de Ilhabela (folhas 29 e 30) e reiterá-la em seguida (folha 31), extrapolou a sua competência como inspetor.
Ora, mesmo que o interessado invocasse o inciso I do artigo 17, esse é claro, somente o poderia fazer-se representar perante os profissionais e a Prefeitura de Ilhabela, se houvesse expressa nomeação do Presidente do CREA-SP para tal, o que em nenhum momento consta dos autos.
Por extrapolar a sua esfera de jurisdição (folha 60, sétimo parágrafo), a Enga Maria Edith dos Santos – Superintendente SUPFIS, solicitou ao Sr. Presidente do CREASP o desligamento do interessado, o que segundo ela foi aprovada de imediato.
O interessado foi informado de seu desligamento em 30/08/2019, conforme consta das folhas 47, 48 e 49, se negando na ocasião, a devolver a carteira de identificação de inspetor do CREASP.
Cabe aqui esclarecer que as funções de campo, envolvendo as atividades de fiscalização do exercício profissional do sistema CREA/CONFEA, se dá através do Agente Fiscal, a partir das orientações da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF e da própria Unidade de Gestão e Inspetoria – UGI.
Aliás, nesse sentido, destaco ainda a manifestação do Engo Civil e de Segurança do Trabalho, Kledson Cézar dos S. Turra, Gerente Regional da 6a Região – sede São José dos Campos, à folha 32, quando dirige uma resposta ao interessado: "Assim a conduta desse inspetor adotada junto a Prefeitura de Ilha Bela, no meu entendimento foge da minha competência de análise, uma vez que é inédito para mim, assim informo que este e-mail será encaminhado a Instâncias Superiores deste Conselho, para análise e parecer. Destaco também que sempre foi informado nas reuniões mensais de CAF's que toda e qualquer demanda de fiscalização deve partir em consenso com os demais membros da CAF na qual a jurisdição de Ilha Bela, pertence a CAF de São Sebastião, mas percebo que tal procedimento não partiu em consentimento e conhecimento dos demais inspetores".
Em 02/12/2019 a DCS/SUPJUR se manifesta sobre o caso (folha 61 e 61 verso), da qual reproduzimos o seguinte parágrafo: "Analisando as informações e os documentos juntados aos presentes autos, é nosso entendimento que as condutas atribuídas ao ex-Inspetor, mesmo que indevidas, conforme informado pela SUPFIS, não são enquadráveis nas infrações da legislação profissional e/ou ao código de ética profissional, quer pela ausência de tipificação legal das mencionadas condutas (lei 5.194/66), quer pelas referidas atividades não terem sido, salvo melhor juízo, praticadas no exercício da profissão (art. 9o e 10o do Código de Ética do Profissional da Engenharia, Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia)".
Em seguida, a manifestação da DCS/SUPJUR menciona que o parecer jurídico exarado é tão somente opinativo e que em havendo a instauração de procedimento apuratório, entende ser a Câmara Especializada de Engenharia Civil o ente competente para deliberar acerca da continuidade do processo ou, ainda, o seu arquivamento, nos termos dos artigos 45 e 46 da lei 5.194/66, que transcrevemos a seguir:
"CAPÍTULO IV
Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
...".
A DCS/SUPJUR informa ainda que o interessado ingressou com uma ação judicial (no 5001215-62.2019.4.036135) contra o CREASP, solicitando a sua reintegração, o depósito judicial da sua carteira de inspetor, retratação do Presidente do CREASP e da Prefeita de Ilha Bela, que sejam apresentadas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

respostas aos requerimentos do autor e ainda indenização por danos morais.
Por todo o exposto e em consonância com o entendimento da SUPJUR, entendo tratar-se de um caso de desobediência às competências regimentais instituídas no Regulamento das Inspetorias, Representações e das Comissões Auxiliares de Fiscalização – CAF's, com a extrapolação de jurisdição, que por sua vez culminou na demissão do ex-Inspetor pelo Sr. Presidente do CREASP. Os acontecimentos, as desinteligências e seus desdobramentos ocorreram meramente na esfera administrativa, numa relação entre um inspetor (cargo honorífico) e o conselho propriamente dito. Nesse caso não há como dizer que o interessado, Eng. Ulisses Moreira Santos Neto, tenha praticado os seus atos, ou sua conduta, ainda que indevida, no exercício profissional propriamente dito, razão pela qual não há que se falar tampouco em infração ao Código de Ética Profissional. Resta ainda lembrar, que a questão está judicializada, e portanto caberá à justiça analisar, decidir e prolatar a sentença mais apropriada.
Independentemente da questão da conduta do ex-Inspetor já devidamente discorrida nos autos e, analisando o presente processo à luz de sua motivação original, ou seja, o deslizamento de terras ocorrido em 18/05/2019, na rodovia SP 131, bairro da Piúva, município de Ilha Bela – SP, existem questões outras, que me parecem ainda não suficientemente dirimidas, e que merecem ser averiguadas.
Segundo informações nos autos, o deslizamento ocorre em 18/05/2019 (folha 2), em 27/05/2019 (folha 10 e 10 verso), o então Chefe da UGI de São José dos Campos, Eng. Diogo Castilho Roveri solicita que o Fiscal Alex S. Borrini Couto verificasse o que estava ocorrendo no local. Em 28/05/2019, esse Fiscal responde (Folha 10), que a empresa que estava realizando os serviços no local era a Engeilha Construção & Terraplenagem Ltda, registrada no CREASP sob no 726.060, porém que após consulta verificou não existir Anotação de Responsabilidade Técnica para os serviços que estavam sendo desenvolvidos e aplicou uma notificação (folha 13).
Somente no mês de junho, foram apresentadas 4 (quatro) ART's, que constam às folhas 23 a 26, com datas de recolhimento respectivamente em 12/06/2019, 07/06/2019, 12/06/2019 e 12/06/2019. Aparentemente, são ART's emitidas após o início dos serviços que datam de 18/05/2019.
Isto posto, há que se verificar se foram cumpridos todos os requisitos legais pertinentes ao recolhimentos dessas ART's e seus respectivos profissionais e empresas, à luz da legislação vigente, em especial as resoluções de nos 1.025/2009 e 1.050/2013.
Voto:
1 – Pelo arquivamento deste processo por não existir indícios de infração ao exercício profissional (lei 5.194/66), bem como ao Código de Ética Profissional (resolução 1.002/02);
2 – Pelo encaminhamento desse à SUPFIS para que proceda a análise e verificação das ART's mencionadas e recolhidas a posteriori, tendo em vista o disposto na legislação vigente, em especial as resoluções nos 1.025/2009 e 1.050/2013, bem como a situação atual das empresas Engeilha Construção & Terraplenagem Ltda e Preserva Engenharia Ltda e de seus respectivos profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-2353/2020** *PATRÍCIA SILVEIRA BRITO* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em Guarulhos/SP, encaminhou o Ofício nº 2870/2020/PRT2/PTMGRU, em 12/05/2020, solicitando informações sobre a atuação da empresa "Patrícia Silveira Brito" nos municípios de Guarulhos, Francisco Morato, Caieiras, Arujá, Franco da Rocha, Mairiporã e Santa Isabel (fls. 05).

Fls. 06 – Ofício nº 6785/2020 – UGI Guarulhos – para Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – emitido em 14/05/2020
 # empresa não tem registro no CREA/SP
 # não é possível afirmar se a empresa possui, ou não, obras nos municípios citados
 # CREA/SP abriu Ordem de Serviço para apurar as atividades e fiscalizar a empresa

Fls. 07 – Ofício nº 5545/2020/PRT2/PTMGRU – 20/08/2020 – "notifique-se novamente o CREA para obter informações quanto à Ordem de Serviço acima mencionada que fiscaliza a empresa "Patrícia Silveira Brito".

Fls. 09 – Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado
Fls. 10/11 – Consulta de Empresa – CAU – nenhum registro encontrado
Fls. 12/13 – CNPJ - Patrícia Silveira Brito 41018778829
Fls. 14 – Sintegra / ICMS

Fls. 15 – Relatório de Visita a Empresa – 25/08/2020
Atividades: pinturas de pequeno porte, reboco, massa corrida, jardinagem e pequenos serviços de acabamento em geral.
Fls. 16 a 19 –Fotos do local – também é residência do casal
Fls. 21 – Notificação – contrato social, descrição das atividades, material publicitário
Fls. 22 – Certificado da Condição de Microempreendedor Individual
Fls. 23/25 – Informação do Agente Fiscal

Fls. 27 - Ofício nº 974/2020 – UGI Norte – para Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – emitido em 28/08/2020
 # informa as atividades encontradas, e que se trata de empresa MEI
 # informa instauração de processo SF – 2353/2020

Fls. 28 - Patrícia Silveira Brito 41018778829 protocola em 31/08/2020 atendimento a Notificação
 # descreve as atividades
 # anexa Certificado da Condição de Microempreendedor Individual
 # anexa CNPJ, SINTEGRA/ICMS e FDC (Prefeitura Município de são Paulo)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as descrições de atividades (fl.31) serviço de pintura de edifícios, comércio varejista de bebidas.
Considerando o cadastro da empresa ser MEI (fl31).
Considerando de que estas atividades não se aplica a fiscalização do CREA.
Considerando que a empresa não possui funcionários.
Considerando a sede da empresa ser na proporia casa da pessoa (fls16 a 20).
Considerando o capital da empresa em R$ 5000,00 (fl.13)

VOTO

Pela não obrigatoriedade de registro neste conselho e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-4180/2020** *KARINA ANGELA SILVA XAVIER* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de apuração de atividades em função de solicitação de interrupção de registro neste regional, alegando não exercer atividades da área da Engenharia Civil (fls 02-04) pela profissional Engenheira Civil Karina Angela Silva Xavier, CREA-SP nº 6070246161 emitido em 24/03/2018 com atribuições provisórias do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea (fls. 08).
Apresenta contrato de trabalho em CLT com a empresa Enotec Engenharia, Obras e Tecnologia, no cargo de Técnica em Meio Ambiente com admissão em 24/03/2015 (fls 5-7).
A empresa mantém em seu quadro técnico seis engenheiros civis e um engenheiro eletricista, apontados como responsáveis técnicos, com prazo de revisão de 4 anos com data de revisão em 31/03/2021 e 12/05/2024 (fls. 10).
A referida empresa tem como objetivo social a construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas...execução de obras e serviços relativos à Construção civil e atividades correlatas, em geral, na área de saneamento.
Considerando que a profissional Engenheira Civil vem ocupando o cargo de Técnica em Meio Ambiente, na empresa, porém não possui curso técnico e nem registro no CFT, o processo é iniciado como processo de apuração de atividades (SF) e encaminhado a esta especializada.

Legislação pertinente

Lei 5194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

PARECER
Considerando que pode-se presumir que a atual Eng. Civil Karina Angela Silva Xavier já ocupava o referido cargo mesmo antes de obter o registro profissional, uma vez que a data de registro neste regional é de 24/03/2018 e de seu registro em CLT (contrato de trabalho) é de 24/03/2015 e não houve fiscalização para estas atividades até seu registro neste regional

Considerando que não há no processo um descritivo das atividades inerentes ao que a empresa chama de "Técnico em Meio Ambiente"

Considerando que a empresa atua na área de sistemas construtivos e prestação de serviços na área de saneamento e obras civis, dentre outras atividades correlatas

Considerando que na data atual a Engenheira Civil em questão tem habilitação para desenvolver atividades também executadas por técnicos enquanto Engenheira Civil

Considerando que as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea cobrem também as atividades relacionadas ao saneamento

VOTO

Para que a UGI Capital Centro solicite a empresa ENOTECH o descritivo do cargo de Técnico em Meio Ambiente, faça a análise quanto as atividades requeridas para o cargo, e sendo atividades técnicas, negar o Requerimento de Baixa de Registro Profissional a Engenheira Karina Angela Silva Xavier.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-3823/2020** *WAGNER RODRIGO BARBOSA DE CARVALHO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

PROCESSOS ANEXOS
 # PR – 000 348 / 2018 – Revisão de Atribuições
 # PR – 000 409 / 2019 – Revisão de Atribuições
 # A – 000 456 / 2016 V2 – Requer Certidão de Acervo Técnico

Considerando as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela empresa Progress Rail Equipamentos e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda., no que diz respeito à atividade de "serviços de geoprocessamento e georreferenciamento", a (fls. 12/14)
Decisão CEEC/SP nº 1266/2019 # A– 000 456 / 2016 V2 # Eng. Ambiental Wagner Rodrigo de Carvalho # decidiu pelo indeferimento da solicitação de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída.
Considerando a nulidade da ART, foi solicitada abertura deste processo SF.

Referencias
SF – 003 823 / 2020
Fls. 03/04 – Resumo de Profissional - Eng. Ambiental Wagner Rodrigo de Carvalho
Fls. 10/11 – ART obra ou serviço final 2417 – registrada em 20/06/2018 – Plano de encerramento
Eng. Ambiental Wagner Rodrigo de Carvalho (IA ambiental) X Progress Rail Equip. e Serviços
Fls. 12/14 – Decisão CEEC/SP nº 1266/2019 # A– 000 456 / 2016 V2

PR – 000 348 / 2018
Fls. 02 – Solicitação de Revisão de Atribuições –
Execução de Projeto de Reflorestamento, Laudo de Vegetação e Monitoramento de Fauna e Flora
Fls. 04/05 – Histórico Escolar
Fls. 06/07 – Manifestação do Coordenador da Engenharia Ambiental – Escola de Engenharia de Piracicaba
Fls. 42/44 – Decisão CEEC/SP nº 2004/2018 - favorável

PR – 000 409 / 2019
Fls. 03 – Solicitação de Revisão de Atribuições –
Sondagem do Solo, Geoprocessamento e Georreferenciamento
Fls. 05/06 – Histórico Escolar
Fls. 07/08 – Manifestação da Diretoria Acadêmica – Escola de Engenharia de Piracicaba
Fls. 42/43 – Decisão CEEC/SP nº 588/2020 – favorável a Sondagem do Solo –
não aceitação quanto a Geoprocessamento e Georreferenciamento

A – 000 456 / 2016 V2
Fls. 03 a 07 – Atestado de Capacidade Técnica –
Progress Rail Equipamentos e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda.
Fls. 08/09 – ART obra ou serviço final 2417 – registrada em 20/06/2018 – Plano de encerramento
Eng. Ambiental Wagner Rodrigo de Carvalho (IA ambiental) X Progress Rail Equip. e Serviços
Fls. 28/30 – Decisão CEEC/SP nº 1266/2019 –

indefere "serviços de geoprocessamento e georreferenciamento"

LEGISLAÇÃO

Lei Federal n.º 5.194/66
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

PARECER

Considerando as resoluções nº 447/2000 e 218/1973 no âmbito da engenharia ambiental;
Considerando as atividades elencadas na ART 2802723018074217 a fl. 08 estranhas as atribuições concedidas ao Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho em especial as atividades de geoprocessamento e georreferenciamento que foram negadas ao profissional conforme despacho a fl. 49 do processo PR-000409/2019.

VOTO

Por sugerir a CEEC a nulidade da ART 2802723018074217 a fl. 08 em concordância com a decisão da CEEC São Paulo nº 1266/19 a fls. 28 a 30 do processo A/000456/2016 – V2.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-238/2019** *FELIPE DARIEL PINTO* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta
INFORMAÇÃO:

Eng. Civil Felipe Dariel Pinto protocolou denuncia em 04/09/2018 (fls. 07) e 27/11/2018 (fls. 02) contra o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", por não receber o salário mínimo de engenheiro, dando aulas.

Fls. 38/39 – Decisão CEEC/SP nº 1374/2020 – 13/01/2021 – encaminhar para o departamento jurídico.

Fls. 40 – Parecer nº 015/2021 – A Resolução CONFEA nº 397/1995, que dispõe sobe a competência dos CREAs
para fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, restringe-se a atividades abrangidas pelo sistema
CONFEA/CREAs.

Fls. 40 verso – À CEEC para conhecimento – 16/02/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei nº 4.960-A/66
Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária (fls. 1718).

Ofício nº 2746/2018/CONFEA –
"... todo o sistema CONFEA/CREA está impedido judicialmente de exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionem disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia."

PARECER E VOTO:

Considerando as informações relatadas pelo Jurídico do Crea-SP " não há qualquer dispositivo legal que permita ou imponha a ingerência normatizadora do conselho e ou de seus representantes na orbita da vida escolar ou acadêmica , desde a educação básica até a educação superior", sendo assim VOTO pelo arquivamento do processo .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-290/2021** *CONSTRUTORA MENIN LTDA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

O Condomínio Residencial André Luís, representado pela síndica constituída, a Sra. Paula Eiko Eto, protocolou denúncia contra a construtora Menin, por ignorar a notificação extrajudicial protocolada em 02/12/2020 na qual solicita reparos necessários de acordo com parecer técnico.

A Construtora Menin havia efetuado a reforma do condomínio e apresenta a ART da reforma.

O condomínio sediado na Rua Paes Leme, número 1234, em Marilia/SP, é composta por 4 torres, num total de 108 unidades. Em setembro/2020 moradores do bloco 2 relataram a administração do condomínio problemas de fissuras e trincas nas paredes do referido bloco, existia a preocupação com relação aos que tais problemas poderiam ocasionar, inclusive quanto a estabilidade da estrutura da edificação.

Em outubro de 2020 a administração contratou os serviços profissionais da empresa Construtora Ravena Ltda., que através do Eng. Civil Rangel Pietraroia, elaborou um laudo técnico que apontou que havia falhas na estrutura e na alvenaria resultando nas trincas e fissuras; descolamento do piso cerâmico por utilizar argamassa impropria; falha na execução do serviço e os moradores relatam que houve infiltração nas lajes do último pavimento; diante desse parecer o profissional indica que houve falha na execução do serviço da reforma executada pela empresa.

Com o resultado desse laudo o condomínio notificou extrajudicialmente a construtora Menin, para que em termos da legislação civil, fossem realizados os reparos necessários.

A notificação foi protocolada junto a Construtora em 02/12/2020, e até a data (jan/2021) não houve qualquer manifestação, e pede punição por infração disciplinar de pelo CREA.

A Construtora é notificada pelo Crea e através do seu sócio eng. civil Francisco Aberto Furtado, protocola em 26/01/2021 o atendimento a notificação do CREASP, onde descreve até como o condomínio foi construído em 2004, informa que foi surpresa com a reclamação das patologias e que estão concentradas nos apartamentos do último andar da torre 02.

A Construtora contratou o eng. Civil Guelder Bersanetti Muller para elaborar laudo sobre situação reclamada, e ficou agendado que em 27/01/2021 reunião com o condomínio.

Anexo a este processo temos o laudo apresentado pelo condomínio, sem a respectiva ART.

Temos o laudo apresentado pela construtora, o qual veio acompanhado pela respectiva ART.

Cabe ressaltar que o relatório resume que as patologias são encontradas somente no bloco 2 e não apresentam risco a estabilidade e solidez do bloco (descrito no laudo).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5195/66- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

RESOLUÇÃO Nº 1.121 Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

PARECER

Cabe a este conselho verificar a situação da empresa, e foi verificado que a mesma possui registro no Crea com anotação de responsável técnico e emissão da respectiva ART.

Percebemos que a mesma não recusou a notificação tanto que mandou fazer um laudo por um especialista.

Não há nada que indique falha da construtora e nem do profissional responsável pela empresa.

VOTO

Para que este seja arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-567/2021** *FÁBIO ROGÉRIO COLA* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta
INFORMAÇÃO

O Sr. Eduardo Lautenschalager dos Santos protocolou denuncia em 22/12/2020 (fls. 02 a 08) contra o Sr. Fábio Rogério Cola, escrevente substituto do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, por emitir pareceres a respeito de obras de engenharia, e a respeito de alterações em projetos arquitetônicos aprovados pelos órgãos competentes, não sendo profissional devidamente habilitado e não possuindo registro no CREA/SP.

Fls. 10 – Pesquisa de Profissional ou Aluno – Fábio Rogério Cola – nenhum registro encontrado
Fls. 13 – Dados do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba # Substituto - Fábio Rogério Cola

Fls. 14 – Ofício nº 0079/2021 – ATS – em nome de Eduardo Lautenschalager dos Santos
Recebido em 09/02/2021 (fls. 15). Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 567/2021.

Fls. 16 – Ofício nº 0080/2021 – ATS – em nome de Fábio Rogério Cola, escrevente substituto
Recebido em 09/02/2021 (fls. 17). Solicita manifestação sobre a denuncia.

Fls. 18 a 21 - Fábio Rogério Cola protocola defesa em 11/02/2021, esclarecendo que o Oficial do Registro de Imóveis não tem atribuição para esclarecer dúvidas, e a resposta dada ao reclamante se ateve aos aspectos jurídicos da incorporação, e se baseou no quadro de áreas apresentado no registro da incorporação.
A resposta dada, através de nota devolutiva (anexa), não indica exercício de outra profissão que não seja a de escrevente.

Fls. 20 a 21 – Nota de Devolução – devolvido para atendimento de exigências

Observação: SF – 000 605 / 2020 original, V2 e P1
Eduardo Lautenschalager dos Santos denuncia Eng. Civil Adriano de Paiva Afonso por modificações na unidade nº 192 do Edifício Lake Tahoe, de sua propriedade, sem consentimento.

1)Projeto executado não é condizente com o contrato de compra e Venda;
2)Alterado de maneira unilateral o Projeto Arquitetônico aprovado pala Prefeitura de Araçatuba.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n. º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

III – CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a denúncia do Sr. Eduardo Lautenschalager dos Santos protocolada em 22/12/2020 (fls. 02 a 08) contra o Sr. Fábio Rogério Cola é fundamentada na "Nota de Devolução" abaixo, prenotado sob o nº 33/542 em 29/07/2020, onde diz o seguinte:

"A incorporação imobiliária e a instituição do condomínio do empreendimento denominado "EDIFÍCIO LAKE TAHOE", objetos dos R-02 e R-47, respectivamente, da matrícula nº 90.751 foram realizados de acordo com a documentação apresentada, devidamente aprovada pela Municipalidade de Araçatuba, e pela Lei nº6.015/73.

É de se observar que não existe previsão legal para hipótese do presente requerimento, bem como não inclui na atribuição deste Oficial.

A retificação da incorporação (Av-44 da matrícula nº 90.751), deu-se apenas na composição interna do empreendimento, onde não houve alteração no projeto aprovado e quadro de áreas (ABNT-NBR).

O contrato n° 001 (instrumento particular de compromisso de compra e venda) datado de 31 de agosto de 2012, referente ao apartamento n° 192, não se encontra registrado.

Não cabe o procedimento de Suscitação de Dúvida no presente caso, tendo em vista que o referido procedimento previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei n° 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito.

Fundamento: Artigos 198 e seguintes da Lei 6.015/73. Nesse sentido a jurisprudência administrativa da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Processo n° 1002445.62.2020.8.26.0037.

Assim sendo, colocamos a disposição remoto para maiores esclarecimentos, por meio do Oficial Marcelo Augusto Santana de Melo, e por seu Substituto Fábio Rogério Cola. "

Considerando que a denúncia feita pelo Sr. Eduardo Lautenschalager dos Santos (denunciante) protocolada em 22/12/2020 (fls. 02 a 08) trata-se de possível exercício ilegal da profissão pelo Sr. Fábio Rogério Cola (denunciado), escrevente substituto do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Após análise realizada por este Conselheiro verificou-se que o denunciado emitiu nota de devolução com a finalidade de esclarecer questionamentos feitos pelo denunciante, neste sentido, pelo próprio documento encartado neste procedimento, verificou-se que o denunciado afirma ter sua atuação restrita aos aspectos jurídicos da análise dos documentos técnicos apresentados;

Considerando que o próprio denunciado informa que tais documentos foram emitidos e aprovados pelos órgãos competentes;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IV – PARECER E VOTO:

Diante do exposto acima, parece-nos não ter havido extrapolação da atuação de um oficial substituto do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, vez que o documento aqui encartado não represente parecer técnico e sim reposta juridicamente fundamentada e exigida pela lei.

De acordo com os fatos narrados e documentos apresentados, manifesto pelo indeferimento do pedido de denúncia por "Exercício Ilegal da Profissão", com o consequente arquivamento do presente processo.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-594/2020** *JOÃO ANTONIO GARCIA PIERETI* ***Relator*** ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Trata-se denúncia feita pela D.M.L. FUKUOKA CONSTRUTORA – ME, contratada para a realização da "Reforma no Vestiário, Duas Piscinas e Salão Social do Centro de Lazer do Trabalhador de Estrela D'Oeste – Joaquim Cotrim Junior" contra o interessado Engº Civil João Antônio Garcia Piereti, concursado da Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste.
A empresa D.M.L. FUKUOKA CONSTRUTORA – ME protocolou denúncia em 01/07/2020 (Fl 02 a 04) alegando possíveis práticas de irregularidades pela conduta profissional adotada na emissão de relatórios de fiscalização técnica que ocasionam a não liberação de recursos.
Encontramos no processo:
- Fls. 05 e 06 – Solicitação de abertura de processo administrativo da empresa contra o profissional;
- Fls 07 a 09 - Troca de e-mails entre a empresa e o fiscal, referente ao assentamento de piso;
- Fls. 10 e 11 - Ofício 04/2020 da empresa para prefeitura, onde a empresa solicita análise de aditivo de prazo, de valores e liberação de medição;
- Fls. 12 a 19 – Contra Notificação da empresa para a prefeitura, onde esclarece os questionamentos apresentados no Laudo de Vistoria 8ª Medição;
- Fls. 21 a 24 – Termo de Garantia e especificação técnica de válvula de descarga metálica;
- Fls 25 a 34 – Notificação - Ofício nº 01/2020 – Prefeitura para empresa;
- Fls 42 e 43 – Ofício informando a empresa e ao profissional, sobre abertura de processo SF – 594/2020;
- Fls 46 a 67 – Engº João Antonio Garcia Piereti atende ofício e protocola defesa, fazendo um histórico do contrato e descreve deficiência apresentadas nos serviços, acompanhadas de foto;

Parecer:
Considerando que trata a questão de divergência a assuntos entre contrato particular de prestação de serviços, e que ambas a empresa e o profissional estão devidamente regularizados no Conselho;
Considerando que o profissional, conduziu sua atividade de fiscalização de forma coerente, justificando de forma técnica seu relatório sobre os serviços prestados pela contratada.
Considerando que não encontramos nos autos, nenhum ato do denunciado quanto aos serviços de fiscalização da obra e liberação das medições que dê subsídios a denúncia e possível enquadramento a falta ética.

Voto:
Pelo NÃO procedimento da denúncia de falta Ética e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-629/2021** *BARBARA LOUISE SALOMONI LHANO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Processo tem referência a denúncia registrada pela Sra. Julia Boll Gregori e Sr. Gustavo Henrique Gregori, sobre alto risco de segurança provocados pela mutilação de sistema estrutural sem novos reforços, situação piorada pela conduta antiética e falta de atendimento às normas técnicas e de segurança da empresa SMART SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA e Eng. Civil BÁRBARA LOUISE SALOMONI LHANO, sócia da empresa.

1.)Fls. 03 a 05 – Registro da denúncia protocolada com nº 123052, em 17/11/2020

2.)Fls. 06 a 74 Laudo Técnico da Empresa Baldeca Serviços de Engenharia, tendo como responsável técnica Eng. Civil Waldivia Borges de Aguiar, vistoria realizada no período de 21/09/2019 a 04/10/2019, pressuposto e ressalvas e fatores limitantes: trata de matéria de caráter jurídico-legal, aceito como verdadeiros os documentos enviados //ou consultado, bem como as informações prestadas por terceiros como de boa fé e confiável, apresentação em 07/10/2019.

a.)Projeto e execução da obra a cargo da Arquiteta Maria José Neves Frapiccini, iniciou a execução de reforma de interiores de acordo com projeto arquitetônico de sua autoria, apresentou 27 pranchas com os detalhes, imagens, etc., Rompeu o contrato com a alegação que o Casal Julia e Gustavo não apresentavam confiança no trabalho da profissional, isto em 13/03/2015, disponibilizando todos os projetos, orçamentos, memorial descritivo, colocando-se a disposição para dúvidas em relação ao projeto.

b.)Substituída a arquiteta pela profissional Eng. Civil Bárbara Louise Salomoni Lhano e sócia da Empresa Smart.

c.)Registro das anomalias que provocaram as patologias originadas pela infiltração e realização de atividades sem os devidos projetos que garantiriam a integridade conceitual da obra, descrevendo os vários itens, listados nos projetos, ao todo 27 itens e a realização de 136 serviços com mutilação de sistema estrutura por desatenção às normas técnicas.

d.)Apresenta a conclusão das listas de prioridades apontando os critérios de classificação das inspeções realizadas e indicando o grau de risco.

e.)Encerramento dos trabalhos com a recomendação: i) de apresentação ao CAU de denúncia à Arquiteta Maria José Neves Frapiccini, por infração ético disciplinar imputável, colocando em risco a vida e a propriedade, ii) a Eng. Civil Bárbara Louise Salomoni Lhano, de ser denunciada ao CREA onde deverá ser responsabilizada criminalmente pela falta de atendimento às normas técnicas colocando em risco a vida e a propriedade.

3.)Fls. 75 a 98 - Laudo Técnico Complementar da Empresa Baldeca Serviços de Engenharia, para seguimento de denúncia apresentada junto ao CREA-SP,

a.)Laudo Técnico Complementar apresentando serviços realizados com a necessidade de contratação de uma nova empresa para executar o escoramento da laje, projeto de reforço estrutura e execução de obras de segurança emergencial.

b.)Responsável técnico por execução da obra, Empresa: D Cortez Construções e Reformas Ltda, responsável técnico Eng. Civil Gustavo Luiz Marra Cortez, projeto estrutural responsável técnico Eng. Civil Franciso Ignácio Rocha de Assis Moura.

c.)Registros fotográficos sobre a realização dos serviços para as correções estruturais diagnosticado e registrado como de risco no laudo inicial.

4.)Fls. 104 a 111 – Proposta de serviços da Arquiteta Maria José Neves Frapiccini

5.)Fls. 112 a 123 – Contrato para Execução e Prestação de Serviços de Reforma e Construção Civil, da Smart Serviços e Reformas de 06/02/2019, com destaque que os serviços estabelecidos foi o fornecimento de mão de obra e materiais, menciona que o projeto da Arquiteta Maria José Neves Frapiccini, que deverá fornecer a responsabilidade técnica pertinente e serviços que estavam contemplados na atividade ora

contratada e ART com Atividade Técnica "Execução", "Reforma", "150m²". Importante destacar que o Contratante / Denunciante convencionam que a ART para a reforma será fornecida pela Arquiteta Maria José Neves Frapicciiani.
6.)Fl. 131 – ART nº 28027230119031814 2, da respectiva obra, originalmente registra com período de obra 08/02/2019 a 01/07/2019, celebrada em 11/02/2019 e baixada em 20/09/2019,
7.)Fls. 139 a 142 – CREASP notifica às partes sobre a abertura do Processo SF-629/2021, com as respectivas anuências de recebimento das mesmas.
8.)Fls. 143 a 248 - Defesa da Eng. Civil Bárbara Louise Salomoni Lhano, por e-mail, em vista da impossibilidade de fazê-lo presencialmente em razão da COVID-19, composta de 48 documentos, os quais solicita que seja anexado aos autos.
- Em 06/02/2019 firmado Contrato para Execução e Prestação de Serviços de Reforma e Construção Civil, com fornecimento de mão de obra e material.
- Em 21/05/2019 firmado um aditivo ao referido contrato, com a inclusão de serviços outros que não estavam originalmente previstos.
- O Contrato e posterior Aditivo registra a contratação para executar os serviços de reforma, não sendo responsável pela elaboração de qualquer projeto.
- Todo o projeto de reforma foi elaborado pela arquiteta Maria José Neves Frapiccini, sendo que assumiu a continuação, obedecendo o projeto inicialmente apresentado.
- Com a entrada da arquiteta Adriana Cleto, apresentada pela Sra. Julia, que assumiu como responsável pela obra, apresentado inúmeras alterações no projeto original, que foram passados inicialmente sem plantas e projetos executivos, tais alterações por mensagem eletrônica
- O Sr. Gustavo registrou que não seria necessário a inclusão da arquiteta Adriana Cleto no aditivo contratual, promovido em decorrência da série de alterações propostas e promovidas.
- Diante dos atrasos na execução da obra ocasionado pelas alterações em 17/9/2019 foi firmado um Termo de Entrega e Vistoria final da Obra, acompanhado pela Arquiteta Adriana Cleto, em 12/08/2019 foi solicitado pela Sr. Julia um retoque na pintura do imóvel, estabelecido que os retoques seriam realizados após a finalização dos trabalhos de marcenaria, porém em 07/10/2019, diante do não encerramentos dos trabalhos de marcenaria devido à inúmeras alteração no projeto, foi informado que estaria finalizando as atividades e em 17/07/2019 diante de um Termo de Entrega e Vistoria Final da Obra.
- Informa que sempre atendeu as orientações das arquitetas contratadas pela Sra. Julia Boll Gregori.
- Registra que diante dos fatos, pesquisou sobre as profissionais Arquiteta Maria José Neves Frapiccini, cujo registro no CAU foi encontrado, mas a Arquiteta Adriana Cleto, não obteve êxito na pesquisa, e acha estranho o fato do nome da Arquiteta Adriana Cleto não fazer parte do Laudo Predial.
- Apresenta Contrato de Prestação de Serviços de Reforma e Construção Civil, Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Reforma e Construção Civil, ART nº 28027230190318142, RRT nº 7934179, Memorial Descritivo Layout – Maria José, Termo de Entrega da Obra (s/assinatura dos denunciantes), 09 fotos mostrando a obra e 17 e-mail com registro da Smart / Bárbara Louise Salomoni Lhano com: Julia Boll Gregori, Gustavo Gregori, Adriana Cleto, Maria José Neves Frapiccini,

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Da Responsabilidade e Autoria
Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.
Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que

os elaborar.
Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.
Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.
Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.
Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.
Das penalidades
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
IV - nas relações com os demais profissionais:
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
II – ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
IV - nas relações com os demais profissionais:
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;

PARECER
- No entendimento que o Laudo Técnico apresentado pela empresa Baldeca Serviços de Engenharia, não é um instrumento legalmente adequado para a apresentação de conclusões legais perante o ministério públicos, pois o instrumento legal é um laudo pericial, cujo agente motivador é o ministério público.
- No entendimento que o CREA não é o órgão publico legalmente habilitado para indicar responsabilidade penal ou criminal,
- No entendimento que o CREA é o órgão que acolhe demandas oriundas de atividades técnicas realizadas pelos profissionais nele inscritos, verificando a atuação dos mesmos dentro de suas atribuições e competências as quais lhe foram atribuídos, por este órgão, avalizando os objetivos e propósitos que garantam a integridade das pessoas, seus bens e a sociedade,
- No entendimento que a Eng. Civil Bárbara Louise Salomoni Lhano quando em sua manifestação não cita projetos estruturais, reforço de estrutura e projetos complementares, etc. que deveriam ou teriam de existir para melhor suportar o desenvolvimento das atividades e apoiar o entendimento dos questionamentos,
- Em razão de registros de atividades realizadas pela Arquiteta Adriana Cleto não estarem mencionados pelos denunciantes, não constar do Laudo Predial qualquer menção a essa profissional e consequente participação na obra, visto haver menção de sua participação na obra, como também não mencionado o aditivo de contrato por orientação do Denunciante.
- Em razão da menção do Aditivo de Contrato ser mencionado pela Denunciada.
- Em razão do denunciante Sr. Gustavo informar que em razão da primeira arquiteta não ter sido mencionada no contrato a segunda arquiteta também não seria necessário; apenas que a primeira arquiteta foi mencionada, inclusive com a responsabilidade declarada sobre o projeto.
- Em razão do termo de entrega ser mencionado somente pela denunciada, apesar de não haver a assinatura da Denunciante na via apresentada.
- No entendimento que pode haver contradições quanto as matérias apresentadas no laudo predial versus a manifestação da Eng. Civil Bárbara Louise Lalomoni Lhano,
- Em razão de que o contrato original tem a menção de que para projetos complementares, haveria custos extras, especificando dentre eles o estrutural,
- Em razão que à folha 217 temos a menção do Sr. Gustavo "O aditivo está sendo confeccionado para

ratificar os novos serviços contratados, não sendo pertinente citar o arquiteto responsável. Vale ressaltar que no contrato inicial não há menção ao arquiteto que desenvolveu o projeto, logo, não cabe no aditivo citar esta informação. Além disso, o instrumento é entre a SMART e nós, favor excluir a cláusula abaixo: O presente instrumento tem por objetivo a execução do novo projeto apresentado em 13 de maio de 2019 de responsabilidade da arquiteta Adriana Cleto, em substituição ao projeto original da arquiteta Maria José Neves Frapiccini, CAU/RS nº A697850, firmado entre as partes em 06 de fevereiro de 2019, com início em 18 de fevereiro de 2019." (sublimado reproduzindo o conteúdo do e-mail).

- Pelo entendimento que os fatos apresentados devem ter uma acareação, e entendimento cujas matérias apresentadas são insuficientes para uma avaliação precisa, justa e ética, que por sua vez e a luz deste conselheiro faltam respostas:

** Julia Boll Gregori e Gustavo Henrique Gregori Denunciantes. As informações sobre o "Aditivo de Contato com a SMART", o "Memorial Descritivo" da Arquiteta Maria José Neves Frapicciani, o "Termo de Entrega Obra Vistoria Parcial", foram encaminhados para a Empresa de perícia – Baldeca Serviços de Engenharia? Em caso negativo, o que levou a não inclusão destes documentos no processo? Em caso positivo, por que foram negados na avaliação do Laudo Predial emitido pela Eng. Civil Waldivia Borges de Aguiar?*

** Maria José Neves Frapiccini Primeira Arquiteta a participar do projeto/serviços. O motivo que levou a retirar a responsabilidade pela execução da obra e manter o Projeto? O projeto tinha reforço estrutural e chegou a orientar ou fazer recomendações a Eng. Bárbara Louise Salomoni Lhano?*

** Adriana Cleto Segunda Arquiteta a participar do projeto/serviços. As alterações no projeto, orientações e informações complementares, qual(is) a sua participação e orientações? As alterações propostas tinham formatos formais (planta, memorial descritivo ou outro formato) desde o início das atividades realizadas pela Smart Serviços de Reforna, garantindo o entendimento da Eng. Bárbara Louise Salomoni Lhano? O seu registro no CAU estava à época dos serviços regular? Qual o motivo de não existir uma RRT dos seus serviços acostados no processo?*

** Francisco Ignácio Rocha Assis Moura Engenheiro responsável pelo cálculo de reforço de estrutura. Existia algum projeto anterior a aquele que propôs? Quais os fatores que levaram a proposta de seu projeto? Realmente eram necessários e indicado? Quem o indicou para Casal Julia e Gustavo Gregori?*

** Gustavo Luiz Moura Cortez Eng. Civil responsável pela execução da finalização da obra. Em que momento e estágio da obra você entrou e assumiu a obra? Além do projeto de reforço estrutural qual(is) o(s) serviços foram realizados? Quem o indicou para o Casal Julia e Gustavo Gregori?*

** Waldívia Borges de Aguiar Perita que realizou o Laudo Predial. Tinha conhecimento da participação da segunda arquiteta Adriana Cleto no projeto? Existiam projetos complementares de apoio à Obra? A participação desse outro profissional, (arquiteta Adriana Cleto) altera o seu parecer quanto ao Laudo Predial realizado? A participação desse outro profissional, altera o seu parecer quanto a condução dos profissionais Arquiteta Maria José Neves Frapiccini por infração antiética e responsabilidade Penal ou Criminal a Eng. Civil Bárbara Louise Salomoni Lhano? Conhecia o aditivo de contrato realizado com a Smart Serviços de Reforma, uma vez que no Laudo Predial é citado somente o primeiro contrato? Se tinha conhecimento do Memorial Descritivo da Arquiteta Maria José Neves Frapiccini, o que levou a não o citar no Laudo Predial? Tinha conhecimento da participação da Segunda arquiteta nas atividades da reforma, Arquiteta Adriana Cleto? Se tinha conhecimento por que a esta não existe nenhuma menção aos serviços e a qualidade final, bem como a indicação a qualquer infração?*

** Bárbara Louise Salomoni Lhano Termo de Entrega, Memorial Descritivo, essas peças eram de conhecimento do casal Julia e Gustavo? Tinha proposta de reforço estrutural no projeto da Arquiteta Maria José Neves Frapiccini? Caso positivo, foi realizado algum reforço estrutural? Se não, o que fez com que não houvesse proposta para isso?*

- O enquadramento da Profissional Bárbara Louise Salomoni Lhano a vista do processo diante da Resolução 1002/2002 pode remeter ao Comitê de Ética é vasto e pouco preciso visto que o Código de Ética apresenta: princípios éticos, os deveres, as condutas vedadas e os direitos aos quais podem dar entendimento mais conclusivos junto as possíveis e prováveis apurações após as oitivas.

VOTO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Voto pelo encaminhamento a Comissão Permanente de Ética Profissional, o processo SF629/2021 para abertura de Processo Ético, para que através das oitivas venhamos a ter fatos e esclarecimentos que remetam ao correto, preciso, justo e ético diagnóstico, vista ao entendimento ao Código de Ética os profissionais têm obrigações, deveres, mas também tem direitos os quais não podemos relevar ou negar no caso.

Para tanto indico, a princípio a avaliação no enquadramento da Resolução 1002/2002:

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

IV - nas relações com os demais profissionais:

b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) Preservar e defender os direitos profissionais;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

II – ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

IV - nas relações com os demais profissionais:

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-667/2021** *CREA - SP* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A Sra. Sueli Poppi protocolou denuncia em 08/02/2021 (fls. 02 a 15) criticando um Laudo de Avaliação elaborado pela Enga. Civil Eny Kaori Uni Sanches, utilizado na liberação de fincanciamento da compra de residência na Av. Salgado Filho, no 534, Bairro Santa Lourdes, em Marília – SP, em abril de 2016.

Segundo relato da denunciante o imóvel foi financiado pelo Banco Santander o qual indicou para realização de Laudo de Avaliação uma empresa chamda "Domus", o qual foi assinado pela engenheira denunciada.

A denunciante alega "displicência" da profissional na elaboração do laudo de avaliação, uma vez que o imóvel apresenta após pouco tempo de uso diversas anomalias, as quais são registradas fotograficamente e apensadas ao processo. (fls. 08 a 15).

A denunciante solicita também que seja realizada "visita" técnica do CREA para esclarecer alguns fatos.

Questiona também sobre a existência de ART referente ao serviço prestado.

Através de Oficio no 1899/2021 – UGI Marilia, recebido em 23/02/2021, foi solicitado à Engenheira Civil Eny Kaori Uni Sanches manifestação formal sobre a denuncia.

Em resposta a denunciada apresentou um breve curriculo sobre sua atuação profissional e posteriormente esclarece que:
•Na data de assinatura do Laudo, era prestadora de serviço da empresa "Domus Avaliação e Consultoria", credenciada junto ao Banco Santander. O banco não indica profissinais, mas credencia empresas com comprovação técnica para realização dos trabalhos.
•O Laudo de Avaliação é documento de uso restrito do Banco com finalidade única de fornecer informações pré-estabelecidas pelo banco para atribuir o valor de mercado do imóvel
•No ato da vistoria o imóvel estava reformado, com pintura nova, caixilhos e revestimentos em perfeito estado de conservação, e não apresentava patologias ou anomalias que comprometessem a habitabilidade e estabilidade.
•Não há como avaliar o grau de risco das patologias encaminhadas na denuncia e segere contratação de perito técnico.

No processo consta o denominado "Laudo de Avaliação de Imóvel" (fls 4 a 7 e também fls. 27 a 30) que trata de formulário pré estabelecido pelo Banco Santander para avaliação de garantia de financiamento. (Datado de 11/04/2016), assinado pela engenheira denunciada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei Federal 5194/66 : Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências

Artigo 45º: "As Câmaras Especializadas são os orgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Artigo 71º : "Aspenalidades aplicáveis por infração da presente lLei são as seguintes, de acordo com a

gravidade da falta:
a)Advertência Reservada
b)Censura Pública
c)Multa
d)Suspensão Temporária do exercício profissional
e)Cancelamento definitivo de registro

Lei Federal 6496/77: Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia:
Artigo 1º : Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Artigo 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

PARECER
Considerando que o denominado "Laudo de Avaliação de Imóveis", que na verdade trata de formulário do Banco Santander, tem objetivo específico de avaliação para garantia de financiamento.
Considerando que não há nenhum contrato de prestação de serviços entre a denunciante e a contratada.
Considerando que a prestação de serviços ocorre aparentemente entre o Banco Santander e a empresa credenciada para avaliação de imóvel para fins exclusivo de garantia para financiamento.
Considerando que os registros fotográficos do imóvel constantes do chamado "Laudo de Avaliação" não registra nenhuma anomalia no imóvel. O imóvel na ocasião da vistoria estava reformado, com pintura nova, caixilhos e revestimentos em perfeito estado de conservação, não apresentando portanto patologias ou anomalias que comprometessem a habitabilidade e estabilidade.
Considerando não haver perícia técnica para avaliação das causas das anomalias apresentadas.
Considerando que não há no processo registro sobre a responsabilidade técnica da elaboração do projeto e da execução da obra.
Considerando que não consta no processo a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART do serviço prestado pela denunciada na avaliação do imóvel para fins de garantia de financiamento.

VOTO
1)Não vislumbro no processo indicios de falta ética cometida pela denunciada.
2)Não havendo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do serviço realizado pela denunciada, como previsto na Lei 6496/77, que seja aplicada multa prevista a alínea "a" do Artigo 73 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
3)Em resposta à denunciante: a) Esclarecer sobre a atuação do CREA-SP na fiscalização do exercício profissional; b) Recomendar a contratação de profissional legalmente habilitado para realização de avaliação e identificação das causas das anomalias apresentadas no imóvel.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-2690/2020** *MATHEUS MARTINS CARDOSO.* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de DENUNCIA – contestação de Laudo do Perito Judicial elaborado pelo Engenheiro Cívil, MATHEUS MARTINS CARDOSO , CREA 5070422953. Com endereço sito à Rua Ubiraci Rodrigues da Silva, nº 542, bairro Vila Mariana, Município de Fernandópolis, SP., Onde a Sra. Diana Careno de Oliveira, residente no nº 221 da Rua Dirceu Moro Alessi, foi requerida num processo de Direito de Vizinhança pelo Sr. Daniel Sandoval Hoppner, morador do nº 211 da mesma rua, em Fernandópolis, SP. Constatou-se que o perito não apresentou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente a um Laudo Técnico elaborado em realização de Perícia Jurídica realizada junto ao Processo nº 1006407-59.2019.8.26.0189 da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis – SP. Portanto, nota-se a Infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, a qual institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mutua de Assistência Profissional, e da outras providencias,.

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica "ART."

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 6496/77 - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

PARECER

Considerando, que o Engenheiro Civil, MATHEUS MARTINS CARDOSO, CREA 5070422953. Com endereço sito à Rua Ubiraci Rodrigues da Silva, nº 542, bairro Vila Mariana, Município de Fernandópolis, SP , esta desconformidade com a Lei 6496/77,

Considerando conforme informado nos autos do processo, até a presente data o mesmo não providenciou Anotação de Responsabilidade Técnica, portanto estando irregular.

VOTO

Voto pela Manutenção do Auto de Infração ao Artigo 1º da Lei 6496/77 e aplicação de multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-2852/2020** *MARCO FÁBIO CARUSO VENDEMIATTI* **ORIG-V2** ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Em 24/09/2020, a empresa COLEP PROVIDER AEROSSOL S. A. protocolou denuncia (fls. 02 a 07), contra o Eng. Civil Marco Fábio Caruso Vendemiatti.

O motivo da denuncia é o fato de o profissional ter movido ação trabalhista solicitando adicional de periculosidade, após ser dispensado da função de Coordenador de SHE, o que implicava em ser o responsável por coordenar todas as atividades que envolviam segurança e saúde no meio ambiente do trabalho, no período 20/03/2013 a 05/07/2018.

Alega a empresa, que para subsidiar a ação trabalhista o engenheiro utilizou documentos sigilosos, o que seria possível ato faltoso e antiético, implicando em quebra do sigilo exigido no item 10 do contrato de trabalho.

Os seguintes anexos compõem a documentação contida nos autos.

• Fls. 03 a 07 – Carta
• Fls. 08/09 – Contrato de Trabalho – Registro de Empregado
• Fls. 10 a 16 – Ata da Assembléia Geral Extraordinária – 10/04/2018
• Fls. 17 a 31 – Anexo a Ata da Assembléia Geral Extraordinária – 10/04/2018 – Estatuto Social
• Fls. 32 a 33 – Ata da Assembléia Geral Extraordinária – 06/04/2020
• Fls. 34 a 165 – PPRA – vigência 25/09/2017 a 24/09/2018 – Resp. Téc. Marco Fábio Caruso Vendemiatti
• Fls. 166 a 183 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário – 08/01/2019 – valor R$ 237.444,73
• Fls. 184 a 193 – Sentença do Processo – Procedente
• Observação: a denunciante destaca um parágrafo na fls. 189, onde o Juiz declara que o"... a suposta infração de conteúdo ético ...".
• Fls. 195 – Ofício nº 12195/2020 – UGI CAMPINAS – em nome de COLEP PROVIDER AEROSSOL S. A.
• Emitido em 29/10/2020, sem AR. Informa que sua denúncia origina ao processo SF – 2852/2020.
• Fls. 196 – Ofício nº 12196/2020 – UGI – CAMPINAS – em nome de Marco Fábio Caruso Vendemiatti Emitido em 29/10/2020, sem AR. Solicita manifestação formal sobre a denuncia.
• Fls. 197 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Marco Fábio Caruso Vendemiatti

• Fls. 201 a 211 – Eng. Civil Marco Fábio Caruso Vendemiatti protocola defesa em 30/11/2020, atendendo ao Ofício nº 12196/2020, alegando que a denuncia é uma retaliação da empresa por ter perdido a ação trabalhista. Desenvolve a argumentação considerando que "... a empresa é responsável por garantir a segurança de todos os funcionários ..." (fls. 205). Solicita indeferimento e arquivamento.
• Fls. 212 – Informação / Despacho – considerando a denuncia e a defesa apresentadas, encaminhar para CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil – 01/12/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Parecer e voto.
Após a análise da documentação contida e resumidamente relacionada somos a princípio, pelo encaminhamento do presente processo para a Camara de Segurança do Trabalho, para que seja analisada a denúncia e ouvida aquela camara.
Uma vez que o assunto gerou o SF em questão, em decorrência de uma discussão relativa a um profissional de segurança do trabalho e sua atitude em procurar seus direitos trabalhistas, acredito que seja adequada a opinião daquela CAMARA de SEGURANÇA.
Desse modo, voto pelo encaminhamento do caso para que seja ouvida a CAMARA DE SEGURANÇA DO TRABALHO sob o fato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-2882/2020** *OLI3 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

A empresa PROPOSTA Engenharia Ambiental Ltda. protocolou denuncia, em 02/07/2020, contra a empresa
OLI3 Construções e Comércio Ltda. – ME, que foi contratada para prestação de serviços especializados na coleta diária de resíduos sólidos no município de Valentim Gentil/SP, devido as CATs (Certidão de Acervo Técnico) nº 2620190002808 (fls. 03) e 2620200003669 (fls. 06) estarem divergentes dos termos do edital e anexos, referentes ao Pregão 38/2018, e também os quantitativos mensais dos atestados/CATs divergem dos quantitativos apresentados nas notas fiscais.

Observação: a denuncia cita também que pelo edital (itens 1.2.3, 13.3 e 13.4) e Anexo X (itens 5.3, 5.4 e 6.9.4) a destinação final dos resíduos é responsabilidade da Prefeitura, e não da empresa.
Anexo X itens 5.8, 5.9 e 6.1.15 – empresa não forneceu os veículos para prestação dos serviços.
Vide item Observações das CATs.

Fls. 11/13 – Ata de Sessão Pública # Processo Licitatório nº 050/2018 # Pregão Presencial nº 038/2018
Objeto: contratação de empresa pelo regime de empreitada, para prestação de serviços especializados na coleta diária de resíduos sólidos do Município de Valentim Gentil. Data 29/05/2018.
 # credenciamento dos participantes

Fls. 14 – Ata de Sessão Pública # Data 04/06/2018 # vencedora OLI3 Constr. e Comércio Ltda. – ME

Fls. 15 a 30 – Edital nº 049/2018 # Pregão Presencial nº 038/2018 # Processo Licitatório nº 050/2018
Fls. 31 a 47 – Anexos I a X – Proposta – Cadastramento – Declaração de Cumprimento dos Requisitos – Declaração de Microempresa – Declaração de conhecimento do Edital – Declaração Não emprega menor – Minuta de Contrato – Termo de Ciência e Notificação – Planilha de Custo Mínimo – Termo de Referencia

Observação: As informações das fls. 11 a 47 foram obtida no site da Prefeitura.
As Notas Fiscais citadas na denuncia não estavam disponíveis.

Fls. 49 – Resumo de Empresa – PROPOSTA Engenharia Ambiental Ltda.
Fls. 50 – Resumo de Empresa – OLI3 Construções e Comércio Ltda. – ME
Fls. 53 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Ricardo Contini Junior (OLI3)

Fls. 56 – Ofício nº 430/2020 – sjrp – em nome de PROPOSTA Engenharia Ambiental Ltda.
Recebido em 08/10/2020. Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 2882/2020.

Fls. 57 – Ofício nº 431/2020 – sjrp – em nome de OLI3 Construções e Comércio Ltda. – ME
Recebido em 09/10/2020. Solicita manifestação formal a respeito da denuncia, e apresentação de cópias das Notas Fiscais emitidas para a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil no período 11/06/2018 a 11/06/2019.

Fls. 58/59 – Eng. Civil Ricardo Contini Junior, responsável técnico da empresa OLI3 Construções e Comércio Ltda. – ME, protocolou em 26/10/2020 atendimento ao Ofício nº 431/2020, alegando que a Certidão de Acervo Técnico nº 2620190002808 foi registrada junto ao CREA levando em conta o Atestado

de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, que expressou nele os dados contidos no Contrato nº 097/2018.

Fls. 60 – Despacho - Eng. Civil Ricardo Contini Junior (fls. 58/59) não atendeu ao solicitado no Ofício nº 431/2020, que seria a apresentação das NF emitidas no período 11/06/2018 a 11/06/2019. Oficiar a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, solicitando as referidas Notas Fiscais.

Fls. 61 – Ofício nº 465/2020 – sjrp – em nome de Prefeitura Municipal de Valentim Gentil
Recebido em 05/11/2020. Solicita encaminhar a este Regional cópias das notas fiscais emitidas pela empresa
OLI3 Construções e Comércio Ltda. – ME referente aos serviços prestados do objeto do contrato público nº 091/2018 no período 11/06/2018 a 11/06/2019, conforme Atestados de Capacidade Técnica emitidos por esse órgão em 15/04/2019 e 11/10/2019.

Fls. 62 a 75 – O Prefeito Municipal de Valentim Gentil protocola atendimento ao Ofício nº 465/2020, em 09/11/2020, enviando as notas fiscais solicitadas (fls. 64 a 75).

Fls. 76 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Francisco Carlos Graciano Belém (assinou Atestado Cap. Téc.)
Fls. 80 – Listagem de Processos "E" – 05 processos
Fls. 81/82 – Listagem de Processos "SF" – 09 processos

Fls. 84 – Informação – A análise dos dados informados no atestado elaborado pela PM de Valentim Gentil e as NF`s apresentadas pela referida prefeitura, indica divergência de quantitativos da coleta de resíduos de limpeza urbana no período 11/06/2018 a 11/06/2019 conforme abaixo:
 # no atestado consta 4.200 toneladas recolhidas (fls. 07/08)
 # notas fiscais indicam 3.346 toneladas (fls. 64/75)

Fls. 85 – Despacho – Oficiar Eng. Civil Francisco Carlos Graciano Belém para se manifestar.

Fls. 86 – Ofício nº 544/2020 – sjrp – em nome de Eng. Civil Francisco Carlos Graciano Belém
Recebido em 04/12/2020. Solicita manifestação formal a respeito da denuncia, e divergência entre notas fiscais e atestado.

Fls. 87 – Despacho – considerando que o Eng. Civil Francisco Carlos Graciano Belém, responsável pela emissão dos Atestados pela PM de Valentim Gentil, apesar de ter recebido o Ofício nº 544/2020 em 04/12/20,
não se manifestou até a presente data, encaminhar para CEEC – 15/04/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

Parecer:

Considerando a denuncia protocolada pela empresa PROPOSTA Engenharia Ambiental Ltda, em 02/07/2020, contra a empresa OLI3 Construções e Comércio Ltda. – ME.
Considerando que as CATs apresentadas, foram devidamente emitidas conforme informações da Prefeitura de Municipal de Valentim Gentil/SP.
Considerando que o serviço contratado pode divergir das notas fiscais emitidas.
Considerando que as notas fiscais deverão ser emitidas conforme medições mensais.
Considerando que a empresa interessada não cometeu nenhuma irregularidade quanto ao questionamento citado no presente processo.

Voto:

Por tudo aqui exposto, somos pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, uma vez que as CATs apresentadas estão validas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-4594/2020** *IDIVALDO CIRINO FRANCO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

INFORMAÇÃO

Foi protocolada uma denuncia anônima, em 20/08/2020, onde em resumo o engenheiro que fez o projeto é o mesmo funcionário da prefeitura que o aprova, mesmo que não atenda o Código de Obras do município.

Acusa o Eng. Civil Idivaldo Cirino Franco de omitir a informação de que o recuo frontal está todo coberto, e fez o projeto de regularização sem mostrar a construção total, e a Prefeitura aprovou. Acusa também que o local precisará de LTA, e quem o analisará será o mesmo responsável pelo prédio (fls. 02).

Endereço: Rua Pedro Lorencini esquina com Rua Humberto Zamboto, Jardim Bonanza, Jarinu/SP
Proprietária: Sra. Lígia Claret Lorencini

Fls. 03 – Ofício nº 9890/2020 – UGIJUNDIAÍ – para Prefeitura Municipal de Jarinu –
enviada por e-mail em 22/09/2020 para gabinete. Solicita manifestação sobre a denuncia.

Fls. 05 – Ofício nº 9905/2020 – UGIJUNDIAÍ – para Eng. Civil Idivaldo Cirino Franco –
enviada por e-mail em 22/09/2020. Solicita manifestação sobre a denuncia.

Fls. 06 - Eng. Civil Idivaldo Cirino Franco atende o Ofício nº 9905/2020, via e-mail, em 13/10/2020, onde esclarece que foi responsável pela regularização do imóvel, que o recuo está de acordo com o Código de Obras, que a cobertura atual pode ser retirada a qualquer momento, que não há nenhuma parede de alvenaria invadindo o citado recuo. Minha cliente alugou o prédio para um restaurante de comida japonesa, e o Setor de Vigilância Sanitária não enviou nenhum processo de LTA para que o setor de obras o analise.

Fls. 11 – ART obra ou serviço – final 1578 – registrada em 19/10/2017 – projeto e execução
Eng. Civil Idivaldo Cirino Franco X Norma Regina Alencar Santos

Fls. 14 – e-mail do Eng. Cirilo de Alexandria Almeida, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo,
respondendo o Ofício nº 9890/2020, em 15/10/2020.
Fls. 27 – texto do Eng. Cirilo de Alexandria Almeida,e anexos nas fls., seguintes.

Fls. 15/16 - ART obra ou serviço – final 2448 – registrada em 28/07/2020 – regularização obra comercial
Eng. Civil Idivaldo Cirino Franco X Lígia Claret Lorencini Wild

Fls. 17/19 – Memorial Descritivo – regularização de dois salões comerciais – 27/07/2020

Fls. 20 – Alvará de Construção e/ou Regularização nº 096/2020 – 24/08/2020

Fls. 22 – Certidão de Vistoria – Habite-se / Utilização nº 075/2020 – 11/09/2020

Fls. 23/26 – Projeto completo – regularização de um salão comercial - Lígia Claret Lorencini Wild

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES

. Considerando as informações acima apresentadas pelo denunciante ANÔNIMO;
. Considerando a defesa do engº Idivaldo Cirino Franco que confirma ser o responsável pela regularização do imóvel comercial, contratante Ligia Claret Lorencini e ter recolhido a ART 28027230200852448 como responsável técnico;
. Considerando o Ofício assinado pelo secretário de Obras e Urbanismo da PM de Jarinu, Cirilo de Alexandria Almeida, informando que o eng Idivaldo Cirino Franco é o responsável pela regularização de salão comercial e o projeto foi aprovado pelo eng. Armando Ernesto Guimarães (fls.22), contrariando a denúncia ANÔNIMA de que quem aprova o projeto é o mesmo que o assina;
. Considerando os documentos apresentados cópia do projeto, memorial descritivo, ART, alvará de regularização, habite-se e imagem local, onde existe o responsável técnico pela obra.

VOTO
Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-4856/2020** *JOSÉ GERALDO SANTIN JÚNIOR E CARLOS ALBERTO MOROSINI* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

A Promotora de Justiça de Piracicaba, Dra. Sandra Regina Ferreira da Costa, através do Ofício no 1604/2020, solicita ao CREA/SP que seja apurada a conduta do Eng. Civil José Geraldo Santin Junior e do Eng. Civil Carlos Alberto Morosini, em relação à omissão de itens na descrição dos serviços técnicos executados discriminados na ART, em especial, com relação à elaboração de Perícia Técnica. Anexa cópia do Parecer do CAEx.
Fls. 02 — Denuncia—13/11/2020
Fls. 03 — Ofício no 1604/202
Fls. 04 a 127 — Parecer Técnico do CAEx — Centro de Apoio Operacional à Execução — 30/09/2020
Assunto: Verificação de risco de queda de muro de divisa do Condomínio Residencial Villa D' Itália, e possível definição dos responsáveis pela condição defeituosa.
ITEM 3.3 — Atribuição de responsabilidade técnica específica para Laudo ou Parecer Técnico — fls. 14 a 24
Eng. Civil Carlos Alberto Morosini — ART 28027 23020 06638 88
Profissional não registrou nem assumiu a responsabilidade técnica na elaboração do seu parecer Técnico perante o CREA/SP
Eng. Civil José Geraldo Santin Junior — ART 28027 23019 13950 88 - Vide fls. 23
Fls. 31 a 127 — Apêndice "A" — documentação fotográfica — 15/09/2020
Fls. 128 — ART 28027 23020 06638 88 — registrada em 17/06/2020 — Inspeção em muro de arrimo Eng. Civil Carlos Alberto Morosini X Associação Residencial Villa D' Itália
Fls. 129 — ART 28027 23019 13950 88 — registrada em 24/10/2019 — Inspeção em muro de arrimo Eng. Civil José Geraldo Santin Junior X Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Fls. 130 — Resumo de Profissional — Eng. Civil José Geraldo Santin Junior
Fls. 131 — Ofício no 14418/2020 UGIPIRA — em nome de Dra. Sandra Regina Ferreira da Costa
Recebido em 21/12/2020 (fls. 134). Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF — 4856/2020.
Fls. 132 — Ofício no 14437/2020 UGIPIRA — em nome de Eng. Civil José Geraldo Santin Junior Recebido em 21/12/2020 (fls. 133). Solicita esclarecimentos sobre a denuncia.
Fls. 135 a 153 — Eng. Civil José Geraldo Santin Junior atende Ofício no 14437/2020 UGIPIRA, e protocola defesa em 13/01/2021, alegando que o trabalho contratado foi para "inspeção" das condições em que o muro se encontrava, e não para uma "Perícia Completa". Na data de inspeção o muro se apresentava com pouca inclinação e sem fissuras, o que indicava tratar-se mais de uma acomodação do que um problema de má execução. Analisa tecnicamente a situação do muro e apresenta fotos. Conclui que toda descrição feita na ART estava de acordo com a situação fática, mas que houve um erro de preenchimento - 144 m2, quando deveria ser 144 m — não havendo intenção de eximir responsabilidade.
Observação: fls. 147 repete fls. 139, estando fora do contexto.
Fls. 154/155 — ART 28027 23019 13950 88 — registrada em 24/10/2019 — Inspeção em muro de arrimo Eng. Civil José Geraldo Santin Junior X Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Fls. 157 — Despacho — encaminhar para CEEC — 20/01/2021.

II - LEGISLAÇÃO:

Baseado nas Legislações vigentes que seguem a seguir:

Lei Federal n.° 5.194/66

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 45 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA:
DOS DEVERES
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
(...)
III – nas relações com clientes, empregadores e colaboradores;
(...)
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais.

III – PARECER:
Considerando fatos expostos na documentação apresentada;
Considerando que não compete a este Conselho análise da qualidade dos serviços técnicos prestados pelos profissionais;
Considerando concernir à este Conselho receber e analisar denúncias, averiguar se profissionais e empresas encontram-se registrados e atuantes dentro das atribuições recebidas;
Considerando que o eng. Carlos Alberto Morosini não foi notificado pelo CREA-SP quanto a abertura deste processo SF, dessa forma não apresentou sua defesa em relação aos fatos relatados;
Considerando a defesa e alegação do eng. José Geraldo Santin Junior;
Considerando que as atividades de "Inspeção" e "Parecer Técnico" são distintas entre si;
Considerando que Eng. Civil tem atribuição para desenvolver as duas atividades descritas acima;
Considerando que na defesa não foi apresentado o contrato de prestação de serviços entre Eng. José Geraldo Santin Júnior X Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda;
Considerando que a Anotação de Responsabilidad Técnica (ART) é documento de fé pública e deve conter os serviços prestados em seu preenchimento, assegurando a responsabilidade ao Profissional.
Considerando que ao mesmo tempo em que o eng. José Geraldo Santin Júnior alega ter sido contratado apenas para Inspeção, conforme especificado em ART, em sua defesa afima ter elaborado o "Parecer Técnico" (fl 152).

IV – VOTO:

Pelo envio de Notificação ao Eng. Carlos Morosini quanto a existência deste processo SF onde é um dos interessados, para que possa apresentar defesa com relação aos fatos relatados.

Pela abertura de Processo ético disciplinar em face do Eng. José Geraldo Santin Júnior, tendo em vista a existência de indícios de infringência ao artigo 9º item III alínea "d" da Resolução 1002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-344/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

O Processo SF-344/2019, trata de uma apuração de irregularidade em vista do não cumprimento à prática de salário-mínimo profissional declarada em edital público lançado pela Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato em 2019.

1.)Fl. 05 – Concurso com proposta de Emprego para Eng. Civil, para 20 horas semanais, com remuneração anunciada de R$ 1.272,04.

2.)Fl. 19 – Ofício do CREASP nº 3798/2019, endereçado a P.M de Monteiro Lobato, orientando quanto a Legislação: Lei 4950-A que trata do salário-mínimo profissional, e Resolução 397/1995 que dispõem competência aos CREAs a fiscalização e cumprimento do salário-mínimo profissional.

3.)Fls. 21 e 22 – Em ofício do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, esclarecendo que os salários propostos e praticados são fixados por Lei Municipal, que possíveis não atendimentos podem levar a enquadramentos a Lei de Responsabilidade Fiscal, desta forma impondo ao Administrador tais limites, e a alteração da remuneração somente poderá ser realizada a partir de possível adequação a partir de manifestação do Poder Executivo.

4.)Fl. 23 – Ofício do CREASP nº 4269/2019, endereçado a Prefeita Municipal de Monteiro Lobato, notificando-a a proceder com a devida alteração do edital de Concurso Público 01/2019.

5.)Fl. 26 – Despacho da SUPJUR INFO nº 085/2019 – que em razão da não manifestação da P.M. Monteiro Lobato, indica o procedimento conforme previsto na Resolução 397/1995, " Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.'

6.)Fl. 28 – Registro de diligência realizada junto a PM de Monteiro Lobato e informação do Assessor Jurídico registra que o Edital 01/2019, não resultou em contratação devido a indisponibilidade financeira do município, cuja necessidade técnicas/operacionais foi suprida com a contratação da Empresa Original Engenharia e Montagens Industriais Ltda.

7.)Fls. 29 a 46 – Contratos e Aditivos das atividades realizadas pela Empresa Original Engenharia e Montagens Industriais Ltda.

8.)Fls. 47 e 48 – Registro da Empresa Original Engenharia e Montagens Industriais Ltda, e Resumo Profissional do Eng. Responsável Eng. Civil William José de Faria.

9.)Fls. 49 a 92 – Registro de 23 ARTs, sendo 1 ART em 2013, 4 ARTs em 2017, 11ARTs em 2018 – 7ARTs em 2019,

Observa-se que a Fl. 50 é a ART de Cargo de Função tendo como atividade Secretária de Obras.

10.)Fl. 93 – Despacho da UGI de S. J. Campos informando a não contratação de profissional via curso, a existência de contratos e a indicação de uma pessoa jurídica para suprir as necessidades e informando os registros das ARTs.

11.)Fls. 95 a 102 – Registros de ARTs como Responsável Técnico Eng. Civil Willian José de Faria e dados do contrato Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato – 1 ART de 2014, 1 ART de 2016 2 de 2019 e 3ARTs de 2020.

12.)Fls. 103 a 108 – Registros de ARTs como Responsável Técnico Eng. Civil Willian José de Faria e dados do contrato outros interessados que não se relacionam à Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.

13.)Fls. 120 e 121 - Registros de ARTs como Responsável Técnico Eng. Civil Willian José de Faria e dados do contrato Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato – 2 ARTs de 2020.

14.)Fls. 122 a 126 – Informação UGI Sul – Assunto Apuração de Irregularidade nas Remunerações Lei 4950-A, Registra a irregularidade sobre o Edital para contratação de Eng. Civil que não resultou na

contratação de profissional, mas as necessidades foram supridas por empresa contratada para atender essa demanda. Apresenta resumo das ARTs anexadas ao processo para mostrar os trabalhos realizados e com possíveis irregularidade no preenchimento das mesmas, como atividades e finalidades, com encaminhamento ao Gerente de Fiscalização.
15.)Fl. 128 – Ofício da UGI de S.J. dos Campos nº 981/2021 – Encaminhado ao profissional Willian José de Faria, para esclarecimentos formais quanto a possível irregularidades ao que dispõe o Art. 25 da Resolução 1025/2009
16.)Fls. 130 a 142 – Esclarecimentos sobre as ARTs mencionadas com prováveis irregularidades.

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 DE AGOSTO DE 1995. Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário-Mínimo Profissional.
Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário-Mínimo Profissional.
Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário-Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1°. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
Seção II
Da Baixa da ART
Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das

responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.
Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.
Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.
Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:
I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e
II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.
Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.
Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.
§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.
§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.
Seção IV
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
Seção V
Da ART de Obra ou Serviço
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.
§ 2º. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.
Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.
Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:
I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e
II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.
Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.
Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.
Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:
I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.
Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.
Seção VIII
Da ART de Cargo ou Função
Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.
§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.
§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado

após a data de entrada em vigor desta resolução.
Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.
Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.
Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
RESOLVE:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO
Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

PARECER
- Em razão do cancelamento dos procedimentos para contratação de Eng. Civil, portanto cancelamento de Edital de Concurso,
- Em razão que as atividades pleiteadas para esse cargo terem sido realizadas por empresa contratada de acordo com contratos e ART apresentadas no processo,

- Em razão do protocolo da denúncia ser finalizado, uma vez que a contratação não se efetivou.
- Em razão do mérito do Processo SF-344/2019, ter como interessada a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato cujo assunto é "APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS REMUNERAÇÕES A LEI 4950-A – EDITAL DE CONCURSO DA P.M. MONTEIRO LOBATO 2019",
- Em razão do balanço de ARTs apresentadas, caracterizando assim que as atividades foram realizadas pela Empresa Original Engenharia e Montagens Industriais Eireli, cujo responsável técnico é o Eng. Civil Willian José de Faria e com entendimento que não tem a ver com a "APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS REMUNERAÇÕES A LEI 4950-A – EDITAL DE CONCURSO DA P.M. MONTEIRO LOBATO 2019".
- Em razão de ter o entendimento que possíveis infrações a Lei 6496/1977 e consequentes e possíveis não atendimentos a Resolução 1025/2009, não se caracteriza dentro tipificação deste processo e para tal

necessitar de um processo específico para esta análise e procedimentos específicos que porventura possam ser requeridas, para tanto indicado a legislação pertinente.
- Em razão e entendimento a Resolução 1008/2004, que fixa procedimentos para instrução, e julgamento de processos, estabelece em seu Artigo 13 – que o CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

VOTO
1.)A não oficialização da contratação de profissional, cujo salário tipificado no edital não atendia a Lei 4950-A, VOTO ao arquivamento do referido processo SF-344/2019.

2.)Em vista de possível infração a Lei 6496/1977 e não atendimento a Resolução 1025/2009, indico a abertura de processo específico para tratar deste assunto., de acordo com o estabelecido no Artigo 13 da Resolução 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-464/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ/SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo aberto em atendimento à denúncia formalizada por parte da Prefeitura Municipal de Guará/SP, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar nº 16/18 instaurado para apuração da conduta dos profissionais Álvaro José Manfrin e Bachir Ibrahim Tannous Neto, por ocasião da construção de uma unidade escolar estadual com doze salas de aulas, modelo disponibilizado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o oficio nº 027/2019-S.A. encaminhado ao CREASP, onde a Prefeitura Municipal de Guará/SP encaminha cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 16/18, dando conhecimento do que foi apurado, bem como seja submetido a este Conselho Regional, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis aos profissionais Álvaro José Manfrin e Bachir Ibrahim Tannous Neto (fl. 03);
Considerando o teor do processo administrativo disciplinar nº 16/18 encartado no processo (fls. 04 a 199-volume 01 e fls. 202 a 240-volume 02), destaco alguns itens constantes no Laudo Técnico Especializado elaborado pela empresa Construtora e Incorporadora Engearty Ltda, assinado pelo Engenheiro Civil Lucas Rodrigo Miranda (fls. 06 a 32): 1) A empresa CONSTRUTAN CONSTRUTORA LTDA foi a vencedora do certame licitatório através de Concorrência Pública nº 001/2012 (fl. 08); 2) A responsabilidade técnica pela empresa ficou a cargo do engenheiro civil Bachir Ibrahim Tannous Neto, CREASP 5061427119-SP e ART nº 92221220130003535 (fl. 08); 3) Existem indicações que houveram falhas na construção e nas elaboração das medições (fls. 16 a 18 e 21);
Considerando que o Laudo Técnico Especializado concentrou sua atuação nas medições efetuadas (fl. 11);
Considerando que do total das medições efetuadas na obra, aproximadamente 90% delas foram elaboradas e atestadas pelo profissional Engenheiro Civil Álvaro José Manfrin (fls. 17/18);
Considerando que conforme explicado no Laudo Técnico Especializado, o total apurado de todas as medições foi R$ 1.461.929,03 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos) e o levantamento do estágio real da obra que encontra-se paralizada é de R$ 813.481,57 (oitocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete reais), o que significa que a fiscalização liberou um montante de R$ 648.477,46 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) de serviços não executados e pagos (fl. 17);
Considerando o novo Laudo Técnico Especializado (fls. 202 a 226), apresentado pela empresa Engearty Construtora e Incorporadora, com igual teor ao apresentado às folhas nº 06 a 32, que diverge apenas no resultado do balanço financeiro entre medições realizadas e o estágio em que a obra se encontra paralisada, foi apresentado um novo valor recalculado de R$ 916.845,96 (novecentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de serviços não executados e pagos, maior que o inicial (fl. 213);
Considerando a notificação emitida pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo ao Engenheiro Civil Álvaro José Manfrin para prestar esclarecimentos sobre Processo Administrativo Disciplinar nº 16/18 (fl. 227);
Considerando o Termo de Declarações, onde o Engenheiro Civil Álvaro José Manfrin presta os esclarecimentos à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo (fl. 229/230);
Considerando o Termo de Encerramento da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, destaco: 1) O engenheiro responsável pela obra, da empresa Construtan Construtora Ltda, Sr. Bachir Ibrahim Tannous Neto não respondeu ao questionamento feito pela Comissão Permanente de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Sindicância e Processo Administrativo (fls. 42/43); 2) A Comissão de Processo Sindicante sugere que o servidor Engenheiro Civil Álvaro José Manfrin, que deixou de exercer as atribuições de seu cargo com zelo, dedicação e eficiência bem como foi desleal à instituição que serve, não observando as normas legais e regulamentares, deixando de zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público, deixando de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, ao assinar uma medição de serviço, a qual relata que não tinha conhecimento, e por outro lado disse que tinha conhecimento de que a obra não tinha andamento a contento, o que denota a falta de compromisso com o bem público, pois sabia de alguma forma que a obra não estava sendo cumprida dentro do seu cronograma, levando o município a um prejuízo de R$ 916.845,96 (novecentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), seja demitido e que seja ajuizada ação judicial de reparação de danos materiais (fls. 236/237); 3) Sugere que seja oficiado o CREASP para que possa verificar se houve falha na conduta profissional do Sr. Álvaro José Manfrin (fl. 237); 4) Sugere que seja oficiado o CREASP para que possa verificar se houve falha na conduta profissional do Sr. Bachir Ibrahim Tannous Neto, para averiguação das omissões do profissional, frente a obra (fl. 237);
Considerando que o profissional Engenheiro Civil Álvaro José Manfrin, ocupando o cargo de Engenheiro foi demitido na data de 11 de fevereiro de 2019 (fls. 239/240);
Considerando a ficha resumo de profissional relativa ao Engenheiro Civil Álvaro José Manfrin, onde o mesmo possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 241);
Considerando que não foi encontrada no processo a ART de desempenho de cargo/função e ART referente à fiscalização da obra.

PARECER:
Considerando que o Engenheiro Civil Álvaro José Manfrin descumpriu com os deveres de ofício, não realizando o trabalho fiscalização e medições da obra como deveriam;
Considerando que existem fortes indícios de falta ética cometida pelo denunciado, infringindo o artigo 8.º inciso III, artigo 9º inciso II, alíneas "a" e "c", da Resolução nº 1002 do CONFEA;
Considerando o artigo 1º da Lei 6.496 de 7 de janeiro de 1977.
Considerando o artigo 34, itens "d" e "e", artigo 59 e artigo 78 da Lei nº 5.194/66;

VOTO:
Pela remessa do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise e manifestação quanto às providências cabíveis ao Engenheiro Civil Álvaro José Manfrin.
Que o Engenheiro Civil Álvaro José Manfrin seja notificado a apresentar a ART de desempenho de cargo/função e a ART de fiscalização da obra e na ausência das referidas ARTs, que o profissional seja autuado na forma da Lei.
Que o engenheiro Civil Bachir Ibrahim Tannous Neto seja notificado a esclarecer o questionamento feito pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo às folhas 42/43.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-1342/2018** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia feita em 14.08.2018 pelo Sr. Carlos de Araújo da Cunha Netto contra os profissionais Hélio Raimundo dos Santos e Jair Francisco dos Santos.

O processo foi aberto pela UGI/TAUBATE, em 20.08.2018, tendo como interessado o profissional JAIR FRANCISCO DOS SANTOS e como Assunto: ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA – DENÚNCIA DE CARLOS DE ARAÚJO DA CUNHA NETTO, sendo instruído com os seguintes documentos/informações:

1.Denuncia protocolada sob n. 108.016, em 15.08.2018, acerca de reforma de residência localizada à Rua Sete de Setembro, 31 – Jardim Santa Clara – Taubaté, SP (fls.03 a 09). Afirma o denunciante que firmou contrato com os engenheiros Jair Francisco dos Santos e Hélio Raimundo dos Santos em 05.10.17, e o objeto do contrato era "a administração e acompanhamento técnico da execução de obra de reforma residencial com área total de 212,89 m2 no endereço acima citado. Também era objeto do contrato a "direção, coordenação, acompanhamento, levantamento quantitativo de materiais básicos, concernentes às etapas de demolições, remoções, alvenarias, cobertura, instalações hidráulicas, instalações elétricas, esquadrias, revestimentos, pinturas, serviços complementares e limpezas. Além disso, os engenheiros deveriam elaborar os projetos da reforma e ampliação que compreendia tanto a área interna e externa do imóvel, projetos de arquitetura, estrutura, instalações hidro sanitárias e instalações elétricas (layout das tomadas, interruptores e luminárias). Também compreendiam como obrigações dos engenheiros a elaboração de memorial descritivo, levantamento quantitativo de material de obra, locações de equipamentos e compras de materiais necessários para obra, administração da obra e fornecimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)". São listados 19 itens de problemas na obra (fls. 06/07). O denunciante afirma que a "nossa insatisfação dá-se principalmente com relação a forma de conduzir a reforma, por parte dos engenheiros sobretudo na parte administrativa, técnica e ética, pois os engenheiros denunciados foram contratados para sobretudo gerir a obra e fiscalizar sua execução, mas quem o fez foi o empreiteiro, que definiu e executou o que quis da forma como quis" (fl.07). Afirma também que "os engenheiros não emitiram ART para a obra de reforma. Somente foi emitida ART do serviço anteriormente contratado que foi a execução de laudo e vistoria para adequação de minha residência que não possuía habite-se". São anexados:

a.Proposta feita pelos denunciados, em 08.05.2017, para elaboração dos projetos de reforma e legalização e a aprovação do mesmo junto à Prefeitura Municipal de uma residência com área total de 206,78 m² (fls. 11 a13);

b.Proposta de 27.09.2017 para administração da obra de reforma de uma residência com área total de 212,89 m2 (fls. 18 a 20).

c.Contrato de Administração de Obra (não constam assinaturas) firmado entre o denunciante e Hélio Raimundo dos Santos em 05.10.2017, para administração da obra e o acompanhamento técnico da execução da reforma (direção, coordenação, acompanhamento, levantamentos de quantitativos de materiais básicos, concernentes às etapas de demolições, remoções, alvenarias, cobertura, instalações hidráulicas, instalações elétricas, esquadrias, revestimentos, pinturas, serviços complementares e limpezas (fls. 15 a 17);

d.Reclamações e relatório do denunciante quanto às ocorrências na reforma; respostas dos denunciados (fls. 22 a 36);

e.ART 28027230171909973, em nome do engenheiro civil Hélio Raimundo dos Santos (não constam dados de registro/pagamento) referente a execução/laudo e fiscalização/vistoria, de legalização de obra, 212,89 metros (legalização de uma residência, vistoria efetuada no prédio, consta em perfeita condição de habitabilidade, segurança e higiene, tempo de construção de aproximadamente 32 anos) (fl. 39);

f.Certidão n. 1613/07/2017, emitida em 10.07.2017 pela Prefeitura Municipal de Taubaté, Alvara de Conservação, emitido em 14.08.2017 e projeto simplificado de legalização de residência – referentes ao prédio residencial assobradado na Rua Sete de Setembro (fls. 40 a 42); e

g.Propostas relativa ao fornecimento de mão de obra (civil, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas) (fls. 43 a 46).
2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 47), onde se verifica que o denunciado neste processo, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, está registrado como ENGENHEIRO CIVIL desde 03.02.1995, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

3.Cópia dos Ofícios n. 10.639 e 10640/2018, de 20.08.2018, da UGI/Taubaté, comunicando ao denunciante e ao denunciado a abertura do presente processo e notificando o denunciado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da denúncia – Respectivos ARs juntados ao processo em 05 e 04.09.20198 (fl. 48 e verso e 49 e verso);

4.Defesa dos denunciados (fls.50 a 178), protocolada sob n. 119.4044 em 10.09.2018. Os profissionais ressaltam que "a equipe contratada para a realização da obra de reforma do prédio residencial ocorreu diretamente pelo Denunciante, sob sua única e exclusiva responsabilidade, e, no geral, executou os serviços em conformidade com as boas práticas da área de construção civil...". Dizem também: "ocorre que, mesmo ciente de que contribuiu muito para o atraso da obra por todas as razões acima elencadas, o Denunciante, imbuído de má-fé, rescindiu unilateralmente o contrato realizado com o pedreiro e ajudantes da obra, bem como com os denunciados (mensagens de whatsapp e e-mails anexos), não permitindo que estes finalizassem a obra contratada e exigindo dos denunciados a reparação pelos danos que entende ter sofrido no montante de R$ 33.652,00.....Entretanto, a maior demonstração de má-fé do Denunciante encontra-se pautada no ajuizamento do processo judicial de Produção Antecipada de Prova n. 1009413-61.2018.8.26.0625.....após o orçamento do Perito no processo judicial supra citado em elevado valor, o mesmo desistiu da demanda judicial e valeu-se de tentar através deste órgão, uma visita técnica, com a expedição de um laudo pericial a custo zero". Ressaltam também que, ao contrário do alegado pelo denunciante, a ART de supervisão, fiscalização de reforma da obra ou serviço da reforma do edifício foi emitida sob n. 28027230172629001 e assinada pelo mesmo o dia 11.10.2017, e são apresentadas copias dos seguintes documentos:

a.a citada ART 28027230172629001, registrada pelo engenheiro civil Hélio Raimundo dos Santos, em 10.10.2017, referente as atividades técnicas de supervisão/fiscalização – de reforma, edificação de alvenaria, 212,89 metros quadrados (reforma de um prédio residencial) – fl. 57/58;

b.do Alvará de reforma, emitido em 13.11.2017 pela Prefeitura de Taubaté (fl. 59);

c.do Processo Digital n. 1009413-61.2018.8.26.0625 - Medida cautelar de produção antecipada de provas para identificação dos danos causados impetrada pelo denunciante em face de Hélio Raimundo dos Santos e Jair Francisco dos Santos (fls. 60 a 81), destacando-se o requerimento do denunciante, em 26.07.2018, de desistência da ação, por questões de foro íntimo, com trânsito em julgado em 29.08.2018;

d.do Relatório semanal de obra, com registro fotográfico (fls. 82 a 152);

e.das trocas de mensagens via WhatsApp e via e-mail entre denunciante e denunciados (fls. 148 a 164);

f.dos projetos referentes à obra/serviço (fls. 165 a 171);

g.dos questionamentos do denunciante quanto à obra com respostas (fl. 173/174); e

h.da descrição do produto manta asfáltica Viapol Laje Poliester (fls. 175 a 178).

PARECER

Considerando que:

1.O presente processo é referente ao profissional Engenheiro Civil Jair Francisco dos Santos.

2.À fl. 183 verso é informado que em 20.08.2018, foi aberto o processo SF-1341/2018 em nome do Eng. Civil Hélio Raimundo dos Santos, referente à mesma denuncia/denunciante.

3.As folhas de projeto apresentadas são em nome do Engenheiro Civil Hélio Raimundo dos Santos. A não apresentação de comprovação de pagamento e registro da ART será escopo de outro processo.

4.Em leitura detalhada da acusação e da defesa dos profissionais chegou-se à conclusão da não existência de indícios de falta ética e sim de problemas a serem resolvidos na justiça comum.

5.O denunciante renunciou de processo aberto na justiça comum contra os denunciados.

6.Não é escopo deste Conselho produzir laudo pericial para resolução de contendas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-1352/2019** *CREA-SP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)A abertura do Processo F-1352/2019, é um desdobramento do Processo F-1947/2019.
O Processo F-1947/2019 registra a inserção de Certidões em licitação pública, que não tiveram confirmadas as suas autenticidades, de acordo com mencionado à fl. 83, ratificando que as certidões não tiveram a autenticidade confirmada na Consulta Pública da página do CREASP e nem pelo Departamento de Informática", cumpre-se destacar que face ao parcelamento da anuidade referente ao exercício 2019 não seria possível tal emissão até a sua quitação, a emissão de certidão tanto para a empresa, como para o profissional com validade até 31/12/2019, não seria possível.
Informações por correio eletrônico encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Macatuba informando providências administrativas adotadas face aos fatos supracitados como também cópia do ofício expedido ao Delegado de Polícia do Município de Macatuba em 06/08/19.
Solicitado pela CEEC a abertura de processo "SF", Assunto: Apuração de Irregularidades, solicitando notificar para esclarecimentos: a Empresa J & M Construtora e Serviços Eireli (antiga Ernestinho Miranda) para esclarecimentos a respeito das certidões e o Profissional Eng. Civil Matheus Henrique Abreu Moreyra, para que informe o período de sua responsabilidade técnica, bem como o contrato com a Empresa em vigor.
Registra-se ainda a solicitação de baixa de responsabilidade técnica do Profissional Eng. Eletricista - Eletrônica Marcelo Augusto Firmino quanto a responsabilidade técnica junto a Empresa CNPJ: 09.396.357/0001-05 – J & M Construtora e Serviços Eireli, e ART de Cargo / Função nº: 28027230190822978
2.)Dá-se em 06/09/2019 a abertura de Processo SF-001352/2019 – Apuração de Irregularidades.
3.)Fl.02 a 43, encontra-se cópias dos anexos do processo F-1947/2019 de fls.: 43 a 84, referentes a: solicitação de apuração da Prefeitura Municipal de Macatuba, certidões (detalhadas abaixo), troca de correspondências do CREASP e P. M. Macatuba, pesquisas que buscavam a autenticidade das certidões (detalhadas abaixo), em Fl. 37 – registra-se solicitação do CREASP à P.M. de Macatuba quais as providências com relação às certidões sem autenticidade, sendo informada de que a Empresa seria notificada pela Prefeitura em âmbito de procedimento administrativo podendo ser penalizada com multa e impedimento de licitar e que foi comunicada a Delegacia de Polícia do Município, ficha cadastral JUCESP – em nome de Ernestino Miranda e alteração para o nome J & M Construtora e Serviços Eireli, com respectivas alterações de capital social, despacho da GRE-8 – "face as evidências de adulteração de certidões oficiais expedidas pelo CREASP" e Despacho do Coordenador da CEEC, com solicitações de notificação à Empresa e ao Profissional responsável, conforme já mencionado no item 1 acima.
4.)Fls. 4 e 4 verso - Certidão de registro pessoa jurídica: validade 30/06/2019 – Razão Social: Ernestino Miranda – Número do Certificado: CI-2083345/2019.
5.)Fl.5 Pesquisa de autenticidade de certidão 2083345/2019, indicando impressão em 05/06/2019 e reimpressa em 02/07/2019
6.)Fls.6 e 6 verso – Certidão de responsabilidade técnica de pessoa jurídica CI-2094064/2019 – Responsabilidade técnica ativa – Matheus Henrique Abreu Moreyra – Eng. Civil, início da reponsabilidade técnica 20/05/2019.
7.)Pesquisa de autenticidade de certidão 2094064/2019, indicando impressão em 05/06/2019 e reimpressão em 02/07/2019
8.)Fls. 8 e 8 verso – Certidão de registro pessoa jurídica: validade 31/12/2019 – Razão Social: Ernestino Miranda – Número do Certificado: CI-2083345/2019.
9.)Fl. 09 – Pesquisa de autenticidade de certidão 208345/2019, com validade 31/12/2019: "Não existe certidão emitida através dos serviços on-line do CREASP, verifique se as informações estão corretas".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

10.)Fls. 10 e 10 verso – Certidão de responsabilidade técnica de pessoa jurídica CI-2094064/2019 – Responsabilidade técnica ativa – Matheus Henrique Abreu Moreyra – Eng. Civil, início da reponsabilidade técnica 20/05/2019.
11.)Fl. 11 - Pesquisa de autenticidade de certidão 2094064/2019, com validade 31/2/2019: "Não existe certidão emitida através dos serviços on-line do CREASP, verifique se as informações estão corretas".
12.)Fl.45 a 53, encontra-se os Resumos da Empresa J&M Construtora e Serviços Eireli, Resumo Profissional, Manutenção de Responsabilidade Técnica e ART do Eng. Eletricista-Eletrônico Marcelo Augusto Firmino, Eng. Civil Matheus Henrique Abreu Moreyra,
13.)Fls. 60 - Notificação nº 512447/2019, endereçada a Empresa J & M Construtora e Serviços Eireli, solicitando esclarecimento conforme processo SF-1352/2019, quanto às inconsistências nas certidões. Notificação recebida pelo Engenheiro Jerri Anderson de Miranda.
Em pesquisa solicita à UGI-Jundiaí, pude apurar que se trata do Eng. de Controle a Automação com CREASP nº: 5070508690, cujo resumo profissional está anexo a este relato e não rolado neste processo.
14.)Fls. 61 - Notificação nº 512478/2019, endereçada ao Profissional Eng. Civil Matheus Henrique Abreu Moreyra solicitando informações sobre o início de sua responsabilidade técnica junto à empresa mencionada, bem como seu contrato com a mesma. Notificação recebida pelo próprio interessado.
15.)Fls. 64 a 71 – Esclarecimentos sobre a notificação nº: 512477/2019 – J & M Construtora e Serviços Eireli, informando que havia sido notificado pela "empresa recorrente (P.M. de Macatuba) foi considerada inabilitada, sob a alegação que alguns documentos continham irregularidade", destaca que a empresa sempre atuou na área privada, alegando desconhecer os procedimentos licitatórios, que estão em fase embrionária, informa que desconhece de como existem tais inconsistências, alegando que não consegue auferir irregularidades por conduta dolosa ou negligente por sua parte, menciona a conduta do Eng. Civil Matheus que compõem o quadro técnico da Empresa desde abril/19, destacando o desempenho sempre de forma excepcional, sempre guardando os deveres e as técnicas imposta ao cargo, inclui cópia do contrato particular de prestação de serviços, "o profissional contratado se compromete a prestar junto à empresa os serviços profissionais referentes a projetos e direção técnica em áreas pré estabelecidas". J & M Construtora e Serviços Eireli registra que outras formas comprobatórias poderiam atestar o devido registro no CREASP, apresentando print de imagens das telas de consulta: à empresa e do profissional no sistema CREASP.
16.)Fls. 73 a 76 – Esclarecimentos sobre a notificação nº: 512478/2019 - Matheus Henrique Abreu Moreyra, informa que é responsável técnico da empresa J & M Construtora e Serviços Eireli, desde 06 de abril de 2019, conforme consta em contrato fornecendo também cópia em anexo a este processo, e se mantém até a presente data como responsável técnico pela Empresa, esclarecimentos datado de 20 de setembro de 2019.
17.)Fls. 78 a 82 – Em pronunciamento Tertuliano Paulo e Aparecido Valetim Iurconvite – Sociedade de Advogados, em procuração, à Empresa J & M Construtora e Serviços Eireli, faz aditamento a defesa apresentada pela Empresa J & M Construtora e Serviços Eireli, acuso e registro de parte do aditamento: "A informação prestada pela funcionária do CREA, Sr. Daniela Gatti e que se encontra encartada as fls. 413 do procedimento licitatório, demonstra, sem qualquer dúvida, de que o sistema informatizado, ao não permitir que um associado que se encontra com parcelamento de anuidade, em dia, ou seja, não se encontrando inadimplente em relação a estas, emita Certidão Negativa de Débitos ou qualquer outra Certidão com a instituição, foge dos ditames legais", registra também comentários sobre o Edital 42/2019 – Tomada de preços 03/2019 – Processo 547/2019, que embasou a licitação, registrando nesse aditamento "informações inverídicas que deverão e sujeitarão o licitante a inquérito policial para apuração de crime", registra também que a P.M. de Macatuba, aplicando multa de 2% do valor do contrato com inclusão deste no cadastro de empresas inidôneas e impedidas de licitar, finalizando o seu aditamento registra: "Por estas razões que se reitera, o pleito de arquivamento do incidente administrativo promovido por esta instituição (CREA-SP), sem aplicação de qualquer sanção ou multa, como medida de direito e de Justiça!!!"
18.)Fls. 83 e 85 - Ofício nº 14.049/2019, registro de recebimento do ofício que solicita manifestação do profissional Eng. Civil Matheus Henrique Abreu Moreyra quanto a se manifestar acerca das inconsistências constantes nas certidões, de acordo com cópias das mesmas em anexo ao ofício, apresentam mesma numeração apesar de declararem datas distintas de validade.
19.)Fls. 87, 89 e 89 verso, manifestação do profissional Matheus Henrique Abreu Moreyra em redação de

próprio punho, esclarece em registro que transcreve-se na íntegra e inclusive sem correções: "nº 1: Sou responsável técnico da Empreza J&M Construtora e Serviços Eireli. nº 2: Por falta de experiência e excesso de confiança deixei a minha senha de acesso ao sistema com o Sr. Jerry Miranda, representante da Empreza, por solicitação do mesmo para emissão de certidão. nº 3: Para minha surpresa, tomei conhecimento de que as certidões emitidas para participação em licitação na prefeitura de Macatuba, foram adulteradas pela pessoa do Sr. Jerry ou funcionários, sem a minha expressa autorização nesse sentido. Esclareço ainda que já tomei as providências necessárias quanto a mudança da minha senha no sistema do CREA, ressaltando que tal fato não mais ocorrerá". Registro realizado em 10/10/2019

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências.
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Das anuidades, emolumentos e taxas
Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.
§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1ºde janeiro de cada ano.
§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.
§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.
Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.
Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.
Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.
Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras

providências.
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do relacionamento profissional:
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal
Art. 297 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Art. 301 – Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:
Falsidade material de atestado ou certidão.
§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus

ou de serviço de caráter público, ou outra vantagem:

PARECER
-De acordo com as declarações da Empresa em que existiriam outras formas de apresentar comprovações em substituição as Certidões para participar da licitação e o Escritório de Advogados Tertuliano Paulo e Aparecido Valetim Iurcovite, alegarem fatos que deveriam levar a uma possível emissão das Certidões, o que aqui estamos tratando é o fato de existir documentos anexos a licitação onde suas autenticidades não puderam ser confirmadas..
-De acordo com registros e evidências que as certidões que não tiveram a autenticidade confirmada a partir de Consulta Pública da página do CREASP e nem pelo Departamento de Informática, visto apresentar data de validade 31/12/2019, cumpre-se destacar que face ao parcelamento da anuidade referente ao exercício 2019 não seria possível tal emissão com essa data.
- De acordo com registro de que as certidões tiveram, impressão em 05/06/2019 e reimpressão em 02/07/2019, ambas com a data de validade de 30/06/2019 e as divergências encontrada na apresentação junto a documentação anexa à Licitação da P.M. de Macatuba se dão a partir da data de validade apresentada 31/12/2019.
- De acordo com consulta do CREASP à P.M. de Macatuba para identificar quais as providências com relação as certidões sem autenticidade, teve a informação de que a Empresa (J & M Construtora e Serviços Eireli) seria notificada pela Prefeitura de Macatuba em âmbito de procedimento administrativo, podendo ser penalizada com multa e impedimento de licitar e que tal registro de irregularidade foi comunicado a Delegacia de Polícia do Município.

- De acordo com solicitação da P.M. de Macatuba ao comunicado das irregularidades encontradas nas documentações competente à licitação, apresentadas pela Empresa J & M Construções e Serviços Eireli, nos cabe aguardar pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez que entendo que este ato possa ser considerado como de Falsificação de Documento Público, e este se enquadra em infração ao Código Penal – Decreto Lei nº 2848 de 07/12/1940, mas isto cabe ao Poder Judiciário o parecer final e para tal deveremos aguardar esse parecer.

- De acordo com a declaração da Empresa J & M Construções e Serviços Eireli, alegando desconhecer os procedimentos licitatórios, que estão em fase embrionária, desconhece de como existem tais inconsistências, alegando que não consegue auferir irregularidades por conduta dolosa ou negligente por sua parte, entendemos que as irregularidades estão evidenciadas.
- De acordo com exposto pela J & M Construções e Serviços Eirele, que entende que tinha outras formas comprobatórias para poder atestar o devido registro no CREASP, apresentando, imagens da tela de consulta da empresa e do profissional, entendo que isso não é mérito a este processo/relato e sim o fato de existir documentos que evidenciaram as irregularidades.

- De acordo com informações, de próprio punho, o Profissional Eng. Civil Matheus Henrique Abreu Moreyra declara que forneceu senha ao Sr. Jerry Miranda, representante da Empresa para emissão de certidão para participação em licitação e que foram adulteradas pela pessoa do Sr. Jerry ou de funcionários sem a sua devida autorização.

- De acordo com Resumo Profissional, anexo a este relato, qualificando o Eng. de Controle a Automação Jerri Anderson Miranda, não arrolado neste processo até o momento, mas com registro em duas oportunidades caracterizando a sua participação: quando do recebimento de notificação – oportunidade que se identifica como engenheiro e nas declarações do arrolado neste processo Eng. Civil Matheus Henrique Abreu Moreira, quando o menciona como solicitante da senha para missão das certidões, portanto, até esse momento não qualificado como engenheiro, mas os fatos indicam com possível participação nas adulterações das certidões.
- De acordo com as datas: registro neste conselho em 27/06/2019, e emissão reimpressão das certidões com data 02/07/2019, entendo caracterizar que Eng. de Automação e Controle Jerri Anderson Miranda está

inserido no Sistema, e pode ser arrolado para os entendimentos deste processo de adulteração de documentos. É um profissional que pertencente a este conselho.

VOTO
1.)Quanto Empresa J & M Construtora e Serviços Eirele, sou do entendimento que devemos aguardar o resultado da manifestação do Ministério Público e a partir dessa manifestação em parecer final dessa ação e esse(s) registro(s) seja(m) anexado(s) ao prontuário da J & M Construtora e Serviços Eireli.

2.)A atuação deste conselho junto aos profissionais:
A.Quanto ao Eng. de Controle e Automação Jerri Anderson Moreira, CREASP nº 5070508690, sugiro a notificação deste profissional para os esclarecimentos necessários com relação as emissões e adulterações das certidões, ressaltando que até este momento o mesmo não se encontrava arrolado neste processo.
B.Quanto ao profissional O Eng. Civil Matheus Henrique Abreu Moreyra, arrolado neste processo, entendo que a conduta do mesmo fere as boas prática profissionais por não atender ao enunciado: na Lei 5194/66, em seu Art. 6º - alínea "C" – O profissional que emprestar seu nome...sem a sua real participação nos trabalhos dela, RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 – que adota o Código de Ética Profissional..., Art. 8º prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:, II, III, IV, V, como também ao Art. 9º que estabelece os deveres do profissional, "I -C", ii – A,C e E", "III – C, E, F e G", mas por prudência e melhores práticas deste Conselho, entendo que providências devam ser tomadas após manifestação da notificação do Profissional, Eng. de Controle e Automação Jerri Anderson Moreira.
3.)Após o retorno e pronunciamento a notificação ao Eng. de Controle e Automação Jerri Anderson Moreira, este processo deve retornar a esta Câmara preferencialmente a este Conselheiro Relator para as considerações necessárias e sequenciais.
4.)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-1739/2019** *BRUNO LUIZ MARQUES* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo aberto para apuração de irregularidades em face que BRUNO LUIZ MARQUES vinha executando uma obra residencial de sua propriedade, sob sua responsabilidade, localizada à Rua João Gonçalves Leite nº 356, Centro, em Pedranópolis/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o relatório de obra e notificação nº 31010242019, ordem de serviço nº 182320/2019 emitido pelo agente fiscal do CREASP, na data de 11 de junho de 2019, onde relata que o proprietário da obra Sr. Bruno Luiz Marques estava construindo um prédio de natureza residencial, com características de médio porte, no estágio de respaldo, com área aproximada de 140,00 m2, sem possuir um responsável técnico, onde o proprietário foi notificado a apresentar cópia da(s) ART(s) de projeto e direção técnica da obra, bem como afixar placa no local da obra, conforme art. 16 da Lei 5.194/66 (fl. 02);

Considerando que o proprietário da obra, Sr. Bruno Luiz Marques apresentou declaração alegando que contratou os serviços do Engenheiro Civil José Tadeu Fernandes de Almeida em janeiro de 2019, para elaboração do projeto e acompanhamento da construção civil, alegando também que o engenheiro não emitiu a ART no prazo devido e nem afixou a placa de identificação no local da construção (fls. 03/04);

Considerando que a ART de nº 28027230191144168 emitida pelo Engenheiro Civil José Tadeu Fernandes de Almeida apensada ao processo, foi registrada em 04 de setembro de 2019 (fl. 05);

Considerando o relatório do agente fiscal que retornou ao local da obra, em 17 de setembro de 2019 para complementar os dados do proprietário da obra (nome correto e CPF), destaco que existe divergência entre a declaração do proprietário que diz que contratou o engenheiro em janeiro de 2019 e a data de início da obra constante na ART é 04 de setembro de 2019 (fl. 06);

Considerando a ficha de resumo profissional encartada às folhas 08, o proprietário da obra Sr. Bruno Luiz Marques é Engenheiro Agrônomo, registrado no CREASP sob nº 5069533021 desde 09 de abril de 2015, com situação ativa, em débito de anuidades 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (fl. 08);

Considerando o ofício nº 0421/2019 enviado ao proprietário da obra Sr. Bruno Luiz Marques, para que no prazo de 10 dias apresentasse documentos comprobatórios (recibos, contrato de prestação de serviço, etc.) com a data de contratação do Engenheiro Civil José Tadeu Fernandes de Almeida, que conforme citado em sua declaração foi em janeiro/2019, divergente da ART nº 28027230191144168 registrada pelo profissional Engenheiro Civil José Tadeu Fernandes de Almeida onde o contrato data de 04 de setembro de 2019 (fl. 16);

Considerando o ofício nº 0423/2019 enviado ao Engenheiro Civil José Tadeu Fernandes de Almeida, para que no prazo de 10 dias se manifestasse formalmente a respeito da declaração do contratante e data do contrato registrado na ART nº 28027230191144168 (fl. 17);

Considerando que o Sr. Bruno Luiz Marques não respondeu ao ofício nº 0421/2019;

Considerando que o Engenheiro Civil José Tadeu Fernandes de Almeida, em resposta ao ofício nº 0423/2019, apresentou esclarecimentos e anexou cópia da ART emitida em 13 de junho de 2019 (localizador nº LC26304035) onde está caracterizado que o início da obra foi em 13 de junho de 2019, porém com boleto bancário não quitado (fls. 20 a 30);

Considerando que o pagamento do boleto bancário referente à ART é de responsabilidade do profissional.

PARECER:

Considerando que, na declaração do proprietário da obra Sr. Bruno Luiz Marques, o Engenheiro Civil José Tadeu Fernandes de Almeida foi contratado em janeiro de 2019;

Considerando que o Sr. Bruno Luiz Marques não respondeu ao ofício e nem apresentou documentos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

comprobatórios (recibos, contrato de prestação de serviço, etc.) com a data desta contratação;
Considerando que o Sr. Bruno Luiz Marques é Engenheiro Agrônomo, devidamente registrado neste Conselho Regional, ativo para exercer a profissão, teria que ser conhecedor das Legislações vigentes do Sistema CONFEA/CREA;
Considerando a ART emitida em 13 de junho de 2019 (localizador nº LC26304035) e não paga, onde está caracterizado que o início da obra foi em 13 de junho de 2019;
Considerando a ART nº 28027230191144168 emitida em 04 de setembro de 2019, onde está caracterizado que a data do início da obra foi em 04 de setembro de 2019;
Considerando que todas as datas apresentadas para se caracterizar o início da obra são posteriores à data constante no relatório de obra e notificação nº 31010242019, ordem de serviço nº 182320/2019 emitido pelo agente fiscal do CREASP, na data de 11 de junho de 2019;
Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º parágrafo § 1º, 3º da Lei 6.496 de 1977;
Considerando o disposto no artigo 16 da Lei 5.194/66;
Considerando o disposto nos artigos 2º, 6º e 9º da Resolução nº 250, de 16 dez 1977.

VOTO:
Que o profissional, Engenheiro Civil José Tadeu Fernandes de Almeida seja autuado por falta de ART, e também por falta de placa de identificação na obra, na forma da lei.
Que o processo seja enviado à Câmara Especializada de Agronomia para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Engenheiro Agrônomo Bruno Luiz Marques, que é o proprietário da obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-2042/2017** *ALMIR ANTONIO SANTIN* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

DESPACHO

1.Trata-se de denúncia de descumprimento de interdição de obra, onde foi solicitado retorno do agente fiscal da UGI São Carlos na obra e a mesma continuava em andamento e com os apontamentos relativos a salubridade e segurança dos funcionários não foram sanados

2.Considerando que o profissional alegou desconhecer a interdição da obra nº 019 série AF da Prefeitura do Município de Piracicaba, lavrado em 08/09/2019, onde disse que sobre a via do referido termo deixado na obra, disse que viu tal documento mas não leu.

3.Considerando que quando perguntado sobre o não atendimento do ofício nº12728/2017 – UGIPIRA, o qual solicitava ao interessado a apresentação de suas contrarrazões diante da denúncia, alegou não ter recebido qualquer ofício. Porém foi informado que o tal ofício foi sim entregue a sua residência, conforme aviso de recebimento (AR), reconheceu ali a assinatura do recebedor e disse que era da sua empregada, mas que a mesma não entregou a ele a correspondência.

PARECER

1.Conduta anti-ética verificada. Motivação – art. 2º - Resolução nº 1004/03 Confea.

2.Correspondente enquadramento no referido código, cuja condutas encontram-se dispostas nos artigos 8º (dos princípios éticos), 9º (dos deveres), 10º (das condutas vedadas), 11º (dos direitos coletivos) e 12º (dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas.

VOTO

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo á Comissão de Ética para análise e manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-2187/2021** *ERICO MELLOTTO FURLAN* ***Relator*** VANDA MARIA CACICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico: Trata-se de um processo de apuração de irregularidades onde o Sr. Leon Bolognese, síndico do edifício Óregon, protocolou junto ao CREA/SP em 05/05/2021, questionando sobre as atribuições do Engenheiro Civil Érico Mellotto Furlan, que executou Elaboração de Laudo de Rede de Gás, Execução de Instalação e Inspeção de Rede de Gás e Laudo de Estanqueidade, emitindo a ART 280272302100199.

Da Legislação:
•Da Resolução nº 218/73 que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Decisão Normativa Confea nº 32/1988 que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás, da qual destaca-se:
1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:
1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:
2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.
Considerando que o Eng. Civil Èrico Mellotto Furlan desenvolveu Laudo de Estanqueidade das tubulações da rede de gás, em edificações, conforme a ART nº 280272302100199 (fls. 06), no edifício Oregan;
Considerando que de acordo com ficha de resumo do profissional no CREA/SP, o profissional possui atribuições do artigo 7º. Da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea;
Considerando o item 2.1 da Decisão Normativa Confea nº 32/1988 que coloca como Engenheiros Civis são profissionais habilitados para assumirem a responsabilidade técnica por Central de Gás de distribuição em edificações.

Voto: Pelo arquivamento do processo e que o interessado Sr. Leon Bolognese, Síndico do Edifício Óregon, seja informado que o Profissional contratado, Engenheiro Civil Érico Mellotto Furlan – CREA 5070718862, tem como atribuições as disposições expressas no artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de " Centrais de Gás " de distribuição em edificações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-2332/2020** *CREA/SP* ***Relator*** VANDA MARIA CACICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de denúncia anônima (fls. 02) feita na UGI/SOROCABA, em 04/10/2019, citando que na Rua Zélia de Lima Rosa, na cidade de Boituva, existem 02 radares com limites de velocidade diferentes, e por isto supõe alguma irregularidade, ou falta de estudo técnico para implantação.
A UGI/SOROCABA através do Ofício nº 16432/2019, solicita á Secretaria de Segurança pública, que sejam encaminhados os estudos técnicos feitos para implantação dos radares da Rua Zélia de Lima Rosa, que tem limites de velocidade diferentes, e os dados do profissional Responsável Técnico pelo estudo e pela instalação.
Ofício recebido e respondido pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano Sr. Ezequias Franco Cardoso, tendo como anexos as cópias dos estudos técnicos realizados para a implantação dos 04 radares existentes na Avenida Zélia de Lima Rosa, em Boituva, e nos documentos encaminhados á fiscalização, constou-se o que segue:

ANEXOS
Fls. 06/08 – Estudo Técnico – Instalação de Equipamento Medidor de Velocidade do tipo Fixo
Local – Av. Zélia Lima de Rosa, próximo ao nº 860, sentido bairro-centro e no sentido centro-bairro
Velocidade regulamentada 60 km/h;
Característica do Local – Trecho urbano, plano e retilíneo, intercalado por rotatórias, grande fluxo de veículos, traçado propicia prática de velocidades elevadas.
Responsável pela elaboração do estudo – Vanderlei Coffani – Engenheiro Civil – CREA nº 0601026446 – 08/12/2013;

Fls. 09/11 – Repete a informação das fls. 06/08;

Fls. 12/14 – Estudo Técnico – Instalação de Equipamento Medidor de Velocidade do tipo Fixo
Local – Av. Zélia de Lima Rosa, nº 2.100 # Velocidade regulamentada 60 km/h
Característica do Local – reta de aproximadamente 1.200 m, onde os veículos transitam em velocidades elevadas. Não foi possível a instalação de Lombada devido declive acentuado.
Responsável pela elaboração do estudo – Ricardo Soares – CREA nº 5070075324 – 01/09/2017;

Fls. 15/17 – Estudo Técnico – Instalação de Equipamento Medidor de Velocidade do tipo Fixo
Local – Av. Zélia Lima de Rosa, próximo ao SESI - Velocidade regulamentada 40 km/h
Característica do Local – Trecho urbano, plano e retilíneo, intercalado por rotatórias, grande fluxo de veículos, traçado propicia prática de velocidades elevadas. É necessário baixar a velocidade dos veículos em função da escola e da curva fechada na rotatória da Av. do Trabalhador.
Responsável pela elaboração do estudo – Vanderlei Coffani – CREA nº 0601026446 – 04/09/2014

Fls. 18/20 – Repete a informação das fls. 15/17.

Fls. 21/23 – Repete a informação das fls. 12/14, alterando o nº (2121) e a velocidade (50 km/h).

Fls. 24/26 - Repete a informação das fls. 21/23.

Fls. 27/29 - Repete a informação das fls. 12/14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Fls. 30/33 - Estudo Técnico – Instalação de Equipamento Medidor de Velocidade do tipo Fixo
Local – Av. Zélia de Lima Rosa, próximo ao Colégio Anglo # Velocidade regulamentada 40 km/h
Característica do Local – Declive acentuado e curva em 90°. Não foi possível a instalação de Lombada devido declive acentuado.
Responsável pela elaboração do estudo – Ricardo Soares – CREA nº 5070075324 – 01/09/2017

Fls. 34 – Relatório de Dados Estatísti – UGI/Sorocabacos – Período 01/01 a 21/09/2017 – Com e Sem vítimas – 07 acidentes

Fls. 40/41 – Informação do Agente fiscal onde descreve o desenvolvimento das ações á partir da denúncia até o recebimento das informações solicitadas no Ofício nº 16432/2019 e acrescenta que em pesquisas não foram encontradas ARts de nenhum dos estudos apresentados.

Da Legislação
Considerando a Lei nº 6.496/77
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
Considerando a Resolução 1.025/009 do Confea
Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Considerando a Lei Federal 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto:
1)Autuação dos profissionais Vanderlei Coffani – Engenheiro Civil – CREA nº 0601026446 e Ricardo Soares – CREA nº 5070075324 pelo artigo 1º da Lei nº 6.496/77;
2)Verificar junto ao órgão se os profissionais que desenvolveram as atividades técnicas têm ART de desempenho de Cargo e função;
3)De que empresa foram adquiridos os radares;
4)Verificar se a empresa tem Registro no CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-2545/2020** *LUCAS TARLAU BALIEIRO* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo de para Apuração de Irregularidades na emissão de ART's vinculadas a ART principal nº 28027230180233653, emitida pelo Engenheiro Civil Lucas Tarlau Balieiro, a partir de uma solicitação feita pelo Juiz da 3ª vara cível, em 02/07/2020, para que em até 5 dias fosse encaminhada a certidão relativa a mesma, com o objetivo de verificar a atividade técnica desenvolvida, bem como a baixa da mesma, Processo Digital nº 1002015-42.2020.8.26.0189-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Foro Fernandópolis.

Em 08/09/2020 o CREA - SP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo abriu o Processo SF- 002545 / 2020, para Apuração de Irregularidades na emissão de ART's vinculadas a ART principal nº 28027230180233653, emitida pelo Engenheiro Civil Lucas Tarlau Balieiro, a partir de uma solicitação feita pelo Juiz da 3ª vara cível em 02/07/2020.

Após pesquisas realizadas pela UGI de São José do Rio Preto chegou-se à conclusão de que a ART Nº 28027230180233653 se encontra vinculada sucessivamente às ART´s, 28027230180178598, 28027230180112074, 28027230172816489, 28027230172761766, 28027230172628569, sendo todas registradas como substituição retificadoras, sem valor de registro.
Esclarece-se ainda que as ART's 28027230180112074, 28027230172816489, e 28027230172761766 tem os contratantes o mesmo endereço, e as demais, contratantes e endereços diferentes, inclusive municípios.

Foi então solicitada a abertura de processo de ordem SF em nome do Engenheiro Civil Lucas Tarlau Balieiro para a apuração de irregularidades no registro da ART, oficializando o mesmo, a tomar vista ao processo e se manifestar em 10 dias, a contar a data de 01/09/2020.
Conforme protocolo de defesa em 06/10/2020, o Engenheiro Civil Lucas Tarlau Balieiro esclareceu que as ART´S 28027230180112074, 28027230172816489 e 28027230172761766 referem-se ao mesmo contratante, e que foram retificadas para adequar as informações em função de exigências da Prefeitura Municipal, e que as demais ART´S, estão com erro de digitação, ocasionando vinculação indevida e infelizmente não percebida, e se coloca à disposição para efetuar todas as devidas regularizações necessárias.

ART´S mencionadas no Processo:

ART - Contratante: Remilton Maciel Vidal
2802730172628569 - Contratante: Remilton Maciel Vidal
Obra: Rua Arcides Fiorentino Q13 lote 18, Area: 145,81

ART´s - Contratante: Davanzzo e Paleta Empreendimentos
28027230172761766 - Contratante: Davanzzo e Paleta Empreendimentos
Obra: Rua 1 Lote 22 Quadra C, Area: 60,00

28027230172816489 - Contratante: Davanzzo e Paleta Empreendimentos
Obra: Rua 1 Lote 22 Quadra C, Area: 60,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

28027230180112074 - Contratante: Davanzzo e Paleta Empreendimentos
Obra: Rua 1 Lote 22 Quadra C, Area: 60,00

ART - Contratante: Angélica Lima Oliva Cabreira
28027230180178598 - Contratante: Angélica Lima Oliva Cabreira
Obra: Rua Mauro Bortolozo Parte A do Lote 05, Quadra 2-E, Area: 69,99

ART- Contratante: Caroline Fonseca da Costa
28027230180233653 - Contratante: Caroline Fonseca da Costa
Obra: Rua Antônio Neto Ferreira Negrão Parte A do Lote 06, Quadra 1-B, Area: 69,99

PARECER

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUT DE 2009, e conforme análise, as ART's apresentadas não apresentam valor recolhido e seu preenchimento apresenta erros que foram devidamente reconhecidos pelo profissional. Inclusive não há a baixa das mesmas, o que deveria ter sido feito conforme Artigos 14 e 15 da Resolução mencionada, o que nos obriga a alertá-lo sobre os riscos e responsabilidades referente a isto.

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, e diante do exposto no processo verificamos que o erro cometido ocorreu somente após 3 anos de registro do Profissional no CREA, e inclusive o Engenheiro Lucas Tarlau Balieiro reconhece o engano cometido, recomendo que seja dada a oportunidade de correção de todas as ART´S.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.002, DE 26 DE NOV DE 2002, Capítulo 6 artigo 10, é importante salientar que não se notou em todo o processo qualquer intenção do Profissional em cometer dolo e nenhuma intenção de infringir o código de ética.

VOTO

1 – Notificar o profissional responsável para que efetue a Substituição das ART´s que estejam erradas, com o devido recolhimento dos valores correspondentes as mesmas, caso seja pertinente.
As ART´s erradas deverão ser substituídas por outras, com preenchimento correto conforme Artigo 10 Paragrafo II da RESOLUÇÃO Nº 1.025, que expressa: ARTIGO II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

2 – Alertar o profissional sobre os riscos e responsabilidades relativos ao descumprimento da Resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009, para que ele se certifique (em obras futuras) do preenchimento correto e devidos recolhimento de ART´s sob sua responsabilidade.

3 – Arquivar o Processo, após as devidas correções das ART´s,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-2626/2020** *CREA/SP* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

A Superintendência de Fiscalização implementou a Força Tarefa Mídias Digitais de Julho/2020, que levantou em sítios da Internet ofertas de serviços e facilidades de diversas áreas tecnológicas.
Um dos anúncios levantados refere-se a empresa Vilela Duarte Engenharia e a Enga. Civil Cinthia Souza Vilela, que teria oferecido "venda de ART com valor fixo de R$ 160,00" (fls. 20 a 24), na região de São José dos Campos.

Fls. 25 – Resumo de Profissional – Enga. Civil Cinthia Souza Vilela
Fls. 26 – Consulta de ART Ativas – 01 em 2019 e 08 em 2020
Fls. 02 a 19 – Relação das 09 ARTs – registradas em 10/10/2019 e diversas datas em 2020

Fls. 30 – Ofício nº 10817/2020 – SUFIS – em nome de Enga. Civil Cinthia Souza Vilela
Recebido em 17/09/2020. Comunica abertura do processo SF – 2626/2020 para apuração de supostas irregularidades na publicação de propagandas em redes sociais contendo "venda de ART com valor fixo de R$ 160,00", em seu nome. Solicita apresentar manifestação.

Fls. 36 – CNPJ – Adriano Duarte 42974983839 – nome fantasia Vilela Duarte Engenharia
Observação: Não foi localizado registro desta empresa (fls. 28).

Fls. 38 – através de e-mail, a Enga. Civil Cinthia Souza Vilela atende ao Ofício nº 10817/2020, em 27/10/2020, alegando que mudou de endereço e só agora recebeu o ofício. Quanto ao questionamento sobre "venda de ART com valor fixo de R$ 160,00", não procede. Tem 04 ARTs cadastradas em seu nome com este valor porque é o mesmo tipo de serviço (fls. 12, 14, 18). Não faz venda de ART com valor fixo. Depende do serviço executado. A empresa Vilela & Duarte Engenharia é parceira de trabalho.

Fls. 39 – Despacho – 14/12/2020
1)instauração de processo SF, tendo como assunto "infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66", em nome da empresa Adriano Duarte 42974983839;
2)Encaminhar o processo para CEEC para análise da postura da profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as apurações de irregularidades na publicação propaganda em redes sociais eo áudio que divulga venda de ART com o valor fixo (fls. -20 a 23).
Considerando as ARTS emitidas pela profissional (fls. 12/14/18).

VOTO

Voto pelo encaminhamento a comissão de ética conforme a Resolução 1002/02 e resolução 1090/17 item

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

9-Art 10, Inciso III, Alíneas A e B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-1966/2014** *DANILLO BIZO FURIA - EIRELI* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

INFORMAÇÃO

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3936/2014, de 01/12/2014, em face da pessoa jurídica DANILLO BIZO FURIA - EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 554/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que "decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 49 a 50, Pela manutenção do Auto de Infração nº 3936/2014 lavrado contra a empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI." (fls. 41/42).

A interessada fora autuada, uma vez que "...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, se responsabilizou pelas atividades de instalação de piscina na R. Cezarina O. São João, nº 400, Mun. de Votuporanga-SP, de propriedade do Sr. Carlos R. E. Bandeira." (fls. 31).

Notificada da manutenção do AI (fls. 43), em 12/07/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 46 a 49, onde alega:

- "Através do ofício notificação nº 12808/14 o requerente foi notificado para regularizar a situação, ou seja, promover o registro da empresa no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado, sob pena de imposição de multa.".

- "Imediatamente a empresa contranotificou esse E. Conselho dando-lhe ciência da verdade dos fatos, juntando comprovante de que a instalação da referida piscina não foi promovida pela requerente e sim pela empresa CONSTRUTORA JGO LTDA.".

- "Fez os devidos esclarecimentos e juntou comprovantes, comprovando que a recorrente somente eftua a comercialização da piscina em vinil, cabendo a instalação à profissionais devidamente inscritos neste Conselho, como no caso em tela.".

- "Com relação à suposta instalação de uma piscina na propriedade do Sr. Carlos R. Escabim Bandeira, o requerente já comprovou nos autos do processo mencionado, que a instalação dessa piscina foi feita pela empresa CONSTRUTORA JGO LTDA., anteriormente denominada CONSTRUTORA GRAMADÃO, serviço esse faturado pela Nota Fiscal nº 000109, conforme comprovante anexo.".

- "...em data recente a mesma apresentou defeitos de fabricação, sendo que acompanhamos a retirada da mesma feita pela empresa instaladora e providenciamos o envio do produto para garantia de fábrica; no entanto, todo o trabalho de retirada e nova colocação foi realizada sob forma de garantia da referida construtora, sendo nossa participação apenas de oferecer a GARANTIA do produto e acompanhamento da retirada e adequado acondicionamento para transporte até a fábrica.".

Às fls. 52 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea.

Cabe ressaltar que a Notificação (fls. 14) se refere a "promover o registro da empresa no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades da empresa" (o que remete ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), porém, o Auto de Infração (fls. 31) trata da responsabilidade pela

"instalação de piscina", que a interessada afirma ter sido executada pela CONSTRUTORA JGO LTDA. (antiga Construtora Gramadão), conforme cópia de Nota Fiscal às fls.18.

Legislação pertinente:

- Lei n.º 5.194/66:
(...)
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

- Resolução nº 1008/04, do Confea:
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

PARECER E VOTO :

Considerando defesa apresenta as folhas 87 a 90 sobre o auto de infração número 509919/19 e da decadência da atividade , haja vista que o período em que o objeto social da empresa contemplava a possibilidade de instalação de piscinas foi no ano de 2012 ;
Considerando consulta recente na base de dados da JUCESP e da receita federal de fato não consta nenhuma atividade privativa de profissionais fiscalizados por esse conselho ;
Procedo pelo DEFERIMENTO do cancelamento do auto de infração número 509919/19 e pelo envio da fiscalização para nova diligência .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-4373/2020** *JOSÉ CIRINEU FRANCO* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de apuração de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 cometida pelo Sr. José Cirineu Franco, CPF nº 362. 700.168-00, residente à Rua Homero Rodrigues Silva nº 1.636, na cidade de Andradina, uma vez que o serviço de fiscalização do CREASP, em 27/10/2.020, constatou obra em andamento na Rua Guararapes nº 515, supostamente de sua propriedade, sem vestígio da participação de profissional da engenharia ou seja, constatou-se o desenvolvimento de atividades técnicas reservadas aos profissionais habilitados e registrados no CREA.

Naquela oportunidade foi lavrado a Notificação nº 27102007 (fl. 02) ao Interessado, Sra. Lilian, para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentação hábil que comprovasse a existência de profissional responsável técnico pelas atividades constatadas.
A referida notificação foi recebida por um ajudante de serviços, Sr. Rubens Leandro.

Em 07/12/2.020, uma Agente Fiscal lavrou INFORMAÇÃO (fl. 03) ao Chefe da UGI Araçatuba onde relata a fiscalização empreendida, a lavra da Notificação em nome da Sra. Lilian para apresentação de documentos e, que o prazo de atendimento havia se esgotado. Informa ainda que, não tendo sido atendida a notificação, realizou diligência à Prefeitura de Andradina onde averiguou que não havia nenhum projeto aprovado recente de ampliação naquele imóvel e que o mesmo era de propriedade do Sr. José Cirineu Franco. Também informa que não encontrou registro algum de ART no sistema Creanet e que portanto, o Interessado seria autuado por infração à alínea "a" do art. 6º da LF nº 5.194/66.

Consoante tais informações, naquela mesma data, foi lavrado o Auto de Infração nº 1.674/2.020 e multa, em nome do Sr. José Cirineu Franco, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de projeto e direção técnica de ampliação residencial, com aproximadamente 120 m² em sua propriedade localizada na Rua Guararapes nº 515, conforme apurado em 27/10/2.020. (fl. 04)

O Auto de Infração foi encaminhado ao Interessado via correio e recepcionado pela Sra. Irani Franco (esposa) em 11/12/2.020 conforme comprovante de AR anexado. (fl. 06)

Em 18/12/2.020, conforme protocolo nº 135388 (fl. 08), a Sra. LILIA MAIRA LOPES FRANCO, CPF nº 267.789.488-25, alegando ser a legítima proprietária do imóvel objeto da autuação, apresenta defesa e esclarecimentos relativos à obra fiscalizada e solicita, em nome do Interessado, o cancelamento do Auto de Infração nº 1.674/2.020 e da multa aplicada. (fls. 09 -verso)

Em sua defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:
1º. Que, consoante matrícula do imóvel, é a proprietária do imóvel objeto da autuação e apresenta cópias de matrículas e contratos de compra/venda relativas ao imóvel vizinho (nº 507), que futuramente será incorporado ao imóvel objeto da autuação; (fls. 14 a 21- versos)

2º. Que a notificação do dia 27/10/2.020 não fora entregue a ela e que somente tomou conhecimento dos fatos no dia 11/12/2.020, quando recebeu a multa;

3º. Que a reforma/ampliação do imóvel está sendo acompanhada por arquiteta legalmente registrada no CAU e, para comprovar tal informação, anexa Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre ambas em 01/06/2.020, cópias de parte do projeto, da RRT do projeto de ampliação e da RRT de direção técnica

para reforma com ampliação (fls. 11 a 13 e versos e 14).

4º. Que o projeto ainda não fora submetido à aprovação da Prefeitura em virtude de que parte do terreno onde se desenvolve a obra estar ainda em processo de regularização, por usucapião, para posterior unificação e o devido registro.

Considerando a defesa/recurso apresentado, o chefe da UGI Araçatuba, em 23/12/2.020, emitiu despacho encaminhando o processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, conforme legislação vigente. (fl. 23)

Mediante relato informativo da Assistência Técnica (fl. 24 e verso) de 13/04/2.021 e despacho do Coordenador da CEEC (fl. 25) de 26/09/2.021) o processo foi a mim encaminhado, para análise e parecer.

DISCUSSÃO
Inicio a discussão analisando os procedimentos da Fiscalização e Chefia da UGI Araçatuba.
Antes porém é preciso lembrar que os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades estão dispostos na Resolução nº 1.008/2.004 sendo que, em seu artigo 47, a seguir parcialmente transcrito, estão estabelecidos os casos em que ocorrerá a nulidade dos atos processuais.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
II - ilegitimidade de parte;

Vamos aos fatos.
Conforme a primeira notificação lavrada (27/10) percebe-se que a Agente Fiscal identificou, de forma precária, como proprietária da obra uma pessoa chamada Lilian, provavelmente mediante informação do ajudante de serviços que a atendeu e que recebeu a Notificação.

Não havendo manifestação da notificada, a Agente Fiscal, objetivando a lavra correta do Auto de Infração, buscou identificar corretamente a autuada recorrendo à Prefeitura de Andradina onde recebeu a informação de que o proprietário do imóvel fiscalizado seria o Sr. José Cirineu Franco, diferente da informação inicial obtida na obra.

Diante de tal informação foi lavrado o Auto de Infração contra o Sr. José Cirineu Franco, procedimento este que se mostrou totalmente equivocado uma vez que a legítima proprietária do imóvel e promotora da obra em andamento, seria a Sra. Lilia Maira Lopes Franco, conforme demonstrado pelo recurso e farta documentação por ela apresentados.

Portanto, agiu de forma inadequada a Agente Fiscal uma vez que, cadastros de Prefeituras, salvo raras exceções, são imprecisos e desatualizados como se demonstrou neste caso.

Deveria sim, ainda mais pelo desencontro de informações, ter se dirigido novamente à obra para obter a identificação correta do seu proprietário. Não obtido sucesso, tendo conseguido o endereço do provável proprietário do imóvel, deveria ter até lá se dirigido para confirmar a informação recebida. No entanto, assim não procedeu e por isso, ocorreu o grave erro de identificação do autuado, colocando em risco a legitimidade do ato processual.

O Sr. José Cirineu Franco, de fato, é ex - proprietário do imóvel fiscalizado; vendeu-o à Sra. Lilia Maira Lopes Franco em 2.012, conforme escritura pública de venda e compra lavrada em 31/12/2.012, pelo Tabelião de Itapura-SP, livro 005, fls. 108/110.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Também agiu de forma inadequada o Chefe da UGI Araçatuba pois, tendo conhecido o recurso impetrado pela Sra. Lilia não deveria ter dado seguimento ao processo com tão grave irregularidade qual seja, ilegitimidade de parte no processo. Na qualidade de Chefe de UGI poderia e deveria, de ofício, cancelar o Auto de Infração imputado ao Sr. José Cirino Franco e imediatamente, determinar abertura de um novo processo, tendo como fiscalizada, a legítima proprietária do imóvel, ou seja, a Sra. Lilia Maira Lopes Franco.

No entanto, apenas preocupado com a possível irregularidade das RRT's registradas para a obra, encaminhou o processo à CEEC, segundo suas palavras, à revelia do autuado, demonstrando total ignorância ou desprezo ao recurso interposto pela Sra. Lilia.

Não posso deixar de destacar que também me surpreendeu a atitude da Assessoria pois, em momento algum, alertou ou comentou a possível situação de ilegitimidade de parte ocorrida no processo.

PARECER
Diante do exposto e discutido, e,
Considerando que o Interessado, Sr. José Cirino Franco, é parte ilegítima no processo;

Considerando que o inciso II do artigo 47 da Resolução Confea nº 1.008/2.004 determina a nulidade de ato processual quando ocorrer a ilegitimidade de parte; e,

Considerando que a obra/serviço está sendo executada sob a responsabilidade de profissional devidamente registrado no CAU com o devido registro de RRT's,

VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1.674/2.020 e da multa aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-1199/2021** *RG CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Trata-se de uma denúncia anônima contra a empresa RG Consultoria Administrativa Ltda. visto que a mesma venceu a concorrência nº 01/2020 da LEMPREV na cidade Leme porem não tem o seu registro no CREA-SP. – folha 02;
•Cópia da Concorrência Pública Nº 01/2020 datada de 18 de dezembro de 2020 porem sem assinaturas – folhas 06 à 15 <anverso e verso>;
•Cópia do Processo Licitatório Nº 01/2021, Pregão Presencial nº 01/2021, Edital Nº 01/2021 datado de 22 de janeiro de 2021 porem sem assinaturas – folhas 16 à 26 <anverso e verso>;
•Aviso de resultado de Licitação datado de 02 de março de 2021 onde a RG Consultoria Administrativa Ltda. é declarada a vencedora – folha 27;
•Resumo da empresa que ficou em segundo lugar na concorrência, a FFF Projetos e Assessoria em Construções Ltda. devidamente registrada junto ao CREA-SP – folha 28;
•Cópia do CNPJ da RG Consultoria Administrativa Ltda. onde tem como Descrição das Atividades Econômicas Secundárias, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia – folha 29;
•Cópia da consulta da RG Consultoria Administrativa Ltda. feita em 08/03/2021 junto ao CREA-SP onde consta que a mesma não está registrada – folha 31;
•Histórico do processo onde a UOP de Pirassununga lavrou o Auto de Infração nº 866/2021 junto a RG Consultoria Administrativa Ltda. por infração à alínea "a" do artigo 6º, incidência, com multa estipulada na alínea "e" do artigo 73 da Lei Federal nº 5194/1966. – folha 32;
•Cópia do Auto de Infração nº 866/2021 datado de 08 de março de 2021 encaminhado a empresa em questão juntamente com o boleto, que foram recebidos em 16/03/2021 por José Cláudio G. – folha 33 <anverso e verso>;
•A RG Consultoria Administrativa Ltda. apresenta a sua defesa devidamente assinada, com vários argumentos apresentando cópia da alteração contratual <sem assinaturas> e a partir de 05/03/2021 ela iniciou o processo de registro junto ao CREA-SP que foi efetivado em 12/04/201 – folhas 35 a 51 <anverso e verso>;

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966
Regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônom, e dá outras providências.
Artigo 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

3.PARECER:

•Considerando que não cabe ao CREA-SP analisar o porquê da impugnação do edital pelo Tribunal de Contas com alega em sua defesa dizendo que a empresa não praticou nenhum ato de engenharia;
•Considerando que não justifica o argumento apresentado em sua defesa que a empresa apenas se manifestou em participar do Pregão Presencial nº 001/2021, portanto não fez o seu registro junto ao CREA-

SP,;
•Considerando que a empresa tinha conhecimento que deveria apresentar uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, portanto deveria estar registrada junto ao CREA-SP. <consta na Concorrência nº 01/2020 página 06 verso>;
•Considerando que a empresa não prestou serviços como alega em sua defesa porem ela realizou o "Ato" conforme diz a Lei nº 5.194, Art. 6, alínea "a";

4.VOTO:

•Voto pela manutenção do Auto de Infração Nº 866/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-1246/2021** *MARIA SALETE DA SILVA* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I - HISTÓRICO

Trata-se de processo de autuação da pessoa física Sra Maria Salete da Silva, iniciado em razão de denúncia anônima apresentada (fls. 02), o que, após diligência da fiscalização, determinou a emissão do Auto de Infração nº 905/2021, de 10/03/2021, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, "uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, realizou serviços de projeto e execução junto à obra de sua propriedade, com característica residencial, reforço estrutural com laje e construção sobre o existente, em fase de alvenaria, com área aproximada de 80m2 sem possuir nenhum documento hábil, localizada no mesmo endereço acima citado, ou seja, Rua Princesa Izabel nº 807 - bairro Jardim Galvão, CEP 07055-040 - Guarulhos/SP, conforme apurado em 18/11/2020" (fls. 14).

Apresenta-se ás fls.03/08 as fotos da fachada da obra e o respectivo relatório de fiscalização. Na ocasião, a interessada foi notificada a regularizar a situação da obra, e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração nº 905/2021 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194.

Inconformada, a interessada protocolou defesa administrativa em 26/03/2021 a qual apresenta seus motivos e requer maior prazo e redução do valor da multa aplicada (fls.19).

Em 01/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.24).

II - DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Decisão Normativa nº 74/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I -pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema

Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
(...)
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

III – CONSIDERAÇÕES:

Considerando Denúncia On-line com interessado Anônimo, que gerou o protocolo CREADOC sob nº 72690, em 14/07/2020 (fls. 02), a princípio pelo fato de "A vizinha estar construindo laje na frente e no fundo da sua casa em plena pandemia e sem alvará do engenheiro, e incomodando os vizinhos com muita quebradeira. "

Considerando diligência realizada, com o preenchimento do relatório de fiscalização de nº 772/2020 (fls. 04 a 06) e a lavratura de notificação nº 3562/20 para apresentação de documentos (fls. 07);

Considerando que na ocasião, a interessada foi notificada a regularizar a situação da obra, e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração nº 905/2021 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194.

Considerando que a interessada protocolou defesa administrativa em 26/03/2021 a qual apresenta seus motivos (desconhecimento da exigência) e requer maior prazo e redução do valor da multa aplicada (fls.19).

Considerando que o interessado não quitou o Auto de Infração objeto da denúncia deste relato, bem como não apresentou cópia de respectiva ART's e Responsável Técnico pelos serviços, e, portanto, infringindo dessa forma o que consta na alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66.

IV – VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 905/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-2016/2020** *CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO UMBERTO FERRARI* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O condômino Sr. Dalton Roland do Condomínio Edifício João Umberto Ferrari protocolou denúncia em 21/04/2020, sobre a falta de documentação sobre a instalação de sistema central de gás no condomínio.

Foi solicitado ao condomínio a ART referente a elaboração do projeto e execução da instalação de sistema central de gás no condomínio, serviço iniciado em agosto 2019. A administradora do condomínio Support Assessoria Condominial enviou a ART de obra ou serviço final 9605, registrada em 06/03/2020, referente a manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndio, manutenção elétrica de baixa tensão e manutenção da central de gás.

Em pesquisa junto ao sistema Creanet não foram localizados outras ARTs no período de 01/02/2019 a 10/08/2020, ou seja, não foi localizada ART referente a elaboração de projeto e execução da instalação de sistema central de gás.

Solicitado ao denunciante documentos comprobatórios de que o serviço de instalação de gás estava sendo executado, foram encaminhados por este: a convocação de Assembléia Geral Extraordinária para definição da central de gás encanado, a convocação da Assembléia Geral Extraordinária para aprovação do orçamento da central de gás, solicitação de esclarecimento a administradora e questionamentos enviados ao Corpo de Bombeiros e a prefeitura de São José do Rio Preto e suas respostas.

O Corpo de Bombeiros fez vistoria em 10 de março de 2020 e não foi aprovado o serviço acima especificado. O denunciante informou ainda, que a empresa "Dr. Gás" estava finalizando o serviço para nova vistoria.

A fiscalização apura que a empresa "Dr. Gás", cuja razão social é Fernando Teodoro de Souza, não possui registro junto ao CREA.

Considerando que não há profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades do projeto e execução da instalação de central de gás no condomínio edifício João Umberto Ferrari foram abertos o seguintes processos:
- SF 2016/2020 - Condomínio Edifício João Humberto Ferrari infração a alínea "a" do artigo 6 da Lei 5194/66.
- SF 2018/2020- Empresa Fernando Teodoro de Souza infração ao artigo 59 da Lei 5194/66.

Foi emitido o Auto de Infração nº 431/2020 em nome do Condomínio Edifício João Umberto Ferrari, recebido em 25/09/2020, pois sem ter registro no CREA SP, se responsabilizou pelas atividades do projeto e execução da instalação de central de gás no condomínio

A promotoria de São José do Rio Preto solicitou ao CREA SP vistoria para apurar as condições de segurança sistema de gás do Condomínio Edifício João Umberto Ferrari. O CREA SP respondeu a promotoria que a fiscalização desse conselho apurou que o Condomínio Edifício João Umberto Ferrari contratou para execução de serviços de instalação de gás empresa sem registro neste conselho, sendo

autuados o condomínio e a empresa.

O Condomínio Edifício João Umberto Ferrari protocola defesa em 20/10/2020 alegando que contratou empresa especializada para o serviço. O condomínio contratou um engenheiro civil Marcos Lopes Manzano que registrou a ART final 4292 em 02/10/2020, regularizando a situação e solicita o cancelamento do Auto de Infração.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
...
PARECER

Considerando que o Condomínio Edifício João Umberto Ferrari ao executar a instalação de sistema central de gás no condomínio sem a contratação de um profissional devidamente habilitado, assumiu total responsabilidade de tal ato e assim infringiu a Lei Federal nº 5194/66 em sua Alínea "a" do artigo 6º.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 431/2020, baseado na Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" do artigo 6º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-3669/2020** *RESIDENCIAL CIDADE JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*
	Relator LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRICO

A denúncia anônima de 16/03/2020 (fls. 02) descreve a existência de obra na Rua Herculano Ferreira, bairro Vila Recreio, em Itapetininga/SP, onde supostamente não havia placa do Responsável Técnico afixada no local, e um "muro com risco de cair".

A diligência no local em 10/09/2020 (Relatório de Fiscalização — fls. 03) foi recebida pelo Eng. Civil Leandro Villa Rios Joly, que se apresentou como Responsável Técnico pela direção/Execução da obra.

O "muro com risco de cair" foi reforçado com concreto sob responsabilidade do Eng. Leandro, porém sem ART específica para tal atividade.

Eng. Leandro informou também que não possui no local as demais ARTs e dados dos demais profissionais/empresas envolvidos na obra. O empreendimento foi notificado a apresentar estes documentos, sob pena de autuação. Foi notificado também para afixar placa dos Responsáveis Técnicos.

Em pesquisas posteriores foi possível encontrar as seguintes ARTs de obra/serviço:

ART 28027 23020 01424 87 — elaboração de Projeto de entrada de energia ART 28027 23019 16206 58 — Fabricação, Projeto e Instalação de elevadores ART 28027 23019 09962 06 — Levantamento topográfico ART 28027 23018 05090 39 — Elaboração de Projeto de drenagem de águas pluviais, sarjetas e tanque/reservatório de águas pluviais ART 92221 22016 12460 52 - Estudo de Impacto Ambiental

Em pesquisa na JUCESP foi constatado que o objeto social de Residencial Cidade Jardim Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. é "incorporação de empreendimentos imobiliários", e que Eng. Civil Leandro Villa Rios Joly faz parte do quadro societário da mesma.

Não foram encontrados processos SF em nome do empreendimento, nem do engenheiro.

Considerando que prazo estabelecido para atendimento da notificação já se encerrou foi decidido (fls. 22):

1- Autuação do empreendimento Residencial Cidade Jardim Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., por infração à alínea "a" do artigo 60 da Lei Federal 5.194/66

2- Autuação do Eng. Civil Leandro Villa Rios Joly, por infração ao artigo 1 da Lei Federal 6.496/77.

Fls. 23 — Auto de Infração no 1202/2020 — em nome de Residencial Cidade Jardim Empreendimentos Recebido em 23/11/2020 (fls. 25). Uma vez que, apesar de orientada e notificada, sem possuir registro no CREA/SP, vem se responsabilizando pelas atividades de "projeto estrutural, projeto arquitetônico, projeto hidráulico, execução de terraplenagem, de fundações, de instalações hidráulicas, e montagem de estruturas metálicas (escadas)" na construção do empreendimento Residencial Cidade Jardim, localizado à Rua Herculano Ferreira 270, Vila Recreio, em Itapetininga/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 10/09/2020. Infringiu a alínea "a" do artigo 60 da Lei Federal 5.194/66, incidência.

Fls. 28 — ART 92221 22016 03093 50 — cargo ou função — registrada em 23/03/2016 - responsável técnico Eng. Civil Leandro Villa Rios Joly X CONSTRUTORA e INCORPORADORA VILLA RIOS SPE LTDA.

Fls. 29 a 33 — 2a Alteração Contratual - Residencial Cidade Jardim Empr- Imob- SPE Ltda. — 04/01/2018.

Fls. 34 a 38 - 5a Alteração Contratual - CONSTR- e INCORP. VILLA RIOS SPE LTDA. - 18/10/2019

Fls. 41 — Pesquisa de Boletos — multa não paga.

Fls. 42 — Informação — apresentou defesa — não pagou a multa — não regularizou a situação

Fls. 43 — Despacho — encaminhar para CEEC — 13/01/2021.

DISPOTIVOS LEGAIS

Lei Federal no 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
CONSIDERAÇÕES
Considerando que a empresa Residencial Cidade Jardim Empreendimentos Imobiliários Ltda, não justificou de forma coente e acertiva sobre o não registro junto ao Conselho de Engenharia Agronomia do Estado de São Paulo, alegando que suas atividades são: gestão administrativa e financeira do Empreendimento;
Considerando que no contrato social apendice a defesa (fl 30) em seu objeto social consta: (...) incorporação imobiliária composta da construção de um empreendimento residencial (...).
Considerando que o Art. 6ª alínea a da lei 5194/66 determina:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Voto
Pela manutenção do auto de infração 1202/2020 conforme consta na fl 23 do processo SF - 003 669 / 2020 e conforme art. 6ª alínea a da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-4377/2020** *SÉRGIO DE LIMA SANTIAGO* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

INFORMAÇÃO
O Sr. Wellington Vinicius Fochetto protocolou denuncia em 12/11/2020 (fls. 02/03) contra o Sr. Sérgio de Lima Santiago, proprietário de uma obra nos fundos do terreno na Av. Capitão Francisco Inácio nº 293, em Poá/SP, que estaria ocasionando rachaduras na sua residência.
Em diligencia no local em 17/11/2020 (fls. 04) foi constatado uma reforma com acréscimo de área nos fundos, com indícios de futuro segundo pavimento, e não existia um profissional responsável pela obra. Vide fotos fls. 05 a 10.
O denunciante enviou fotos (fls. 14/17) das avarias ocorridas em sua residência após as obras no imóvel do denunciado.
O Sr. Sérgio de Lima Santiago tem uma empresa, SK Condomínio Ltda. (fls. 18 a 24), que não está enquadrada nas atividades de fiscalização do Conselho.
Fls. 25 – Auto de Infração nº 1647/2020 – em nome de Sérgio de Lima Santiago
Recebido em 04/01/2021. Uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, vem se responsabilizando pelas atividades de reforma e ampliação na obra de sua propriedade, localizada na Av. Capitão Francisco Inácio nº 293, Centro, em Poá/SP, com aproximadamente 100 m2, em fase de acabamento e cobertura/alvenaria da construção nos fundos do imóvel.
Infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência.
O Sr. Sérgio de Lima Santiago protocola defesa em 20/01/2021 (fls. 33 a 35) alegando que se trata de uma manutenção preventiva e corretiva do imóvel, que tem mais de 50 anos e não possui projeto anterior aprovado junto à prefeitura Municipal de Poá. A regularização está sendo providenciada. A execução da reforma possui ART. Solicita cancelamento do auto.
Fls. 35 – ART 28027 23021 00792 99 – registrada em 19/01/2021
Eng. Civil Luana Guimarães da Silva X Kurt Ltda.
Fls. 36 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Luana Guimarães da Silva
Fls. 38 – Informação – denunciado apresentou defesa - denunciante solicitou e retirou cópia do processo
Despacho – encaminhar para CEEC – 01/02/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
PARECER E VOTO:
Considerando a afirmação do proprietário de que estava ocorrendo reforma ;
Considerando que a Art foi recolhida com data retroativa.

VOTO pela manutenção do auto de infração nº 1647/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-2020/2018** *ELY GOMES DOS SANTOS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

O mérito deste processo é apuração de irregularidade que advém de uma fiscalização a Empresa Millenium Park Ltda – Me em 14/09/2016, cujo responsável pelas atividades decorrentes à operação do empreendimento é o Eng. Ely Gomes do Santos, Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, cuja ART registra atividade técnica não pertinente a formação do interessado.

1.)Fl. 31 – ART nº 92221220160786938, com Atividade Técnica: "de instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.

2.)Fls. 58 a 59 – A UGI de Guarulhos justifica a demora para atender a decisão da Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia, informações requeridas: abertura ao processo SF-2020/2018 e anexação de informações do processo SF –2499/2016 e encaminhamento para a Câmara Especializada de Civil (19/12/2018).

3.)Fls. 69 e 70 - Parecer do Conselheiro da CEEC com registro ao Artigo 6º letra "b" da Lei Federal 5194/1966, Resolução 218/1973 – Art. 7º, que trata sobre o que compete ao Eng. Civil; Art. 4º da Resolução 359/1991 que trata sobre as atividades do engenheiro, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho; cujo parecer final "Considerando que o profissional assumiu a responsabilidade técnica sem possuir atribuições para tal, executando os serviços de instalação de material de acabamento e revestimento", sugere a lavratura de Auto de Infração por infração a Alínea "b" do Art. 6º da Lei 5194/1966, com parecer por unanimidade aprovado em reunião CEEC nº 596, com decisão 1802/2019.

4.)Fls. 75 a 77 – Auto de infração nº 42/2020 – OS nº 400/2020, com anuência do interessado, e pagamento do AI não foi realizado.

5.)Fls. 79 a 80 – Defesa protocolada pelo interessado em 19/02/2020 registra: as informações da ART, "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento no Millennium Park Ltda. .....; o enquadramento a Alínea "b" do Art. 6º da Lei 5194, menciona que ao seu entendimento o Art. 4º da resolução 359/1991 (Eng. Seg. Trabalho), registra a Decisão Normativa 052/94 do Confea, a partir da qual sugere a retificação ou complementação da ART e por fim requer a extinção do processo SF-2020/2018

ENQUADRAMENTO

Visto constar no processo o registro da Lei 5194/1966 (fl. 61), Resolução 218/1973 (fl.61), Decisão Normativa 52/1994 (Fl.35), Resolução 359/91 (fls.61 e 62), não as reproduzo no relato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção IV

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

PARECER

- Em razão do registrado na ART nº 92221220160786938, com Atividade Técnica: "de instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento", e tendo por entendimento que a atividade declarada não ser pertinente as atribuições do interessado.

- Em razão do estabelecido na Resolução 359/1991, que define as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, cuja atribuição não o qualifica para instalação e/ou manutenção de Material de Acabamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

- Em razão do estabelecido no Art. 22, da Resolução 218/1973, que define as atribuições do Engenheiro de Operação – Eletrotécnica, não Atividade Técnica: "de instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento" .
- Em razão da defesa apresentada no item 2 quando registra as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, não remetendo as atividades discutidas no mérito deste processo.
- Em razão da defesa apresentada no item 3, quando remete ao estabelecido na Decisão Normativa 52/94, informando que não esta definido nessa decisão as atribuições que cabem ao Engenheiro Civil, observando que o mérito não é definir ou decidir a quem cabe, mas fato de não ser pertinente a Atividade Técnica Declarada ao interessado.
- Em razão da defesa apresentada no item 4, ter por sugestão retificar ou complementar a ART, não é pertinente ao caso.
- Em razão do entendimento que a ART não cumpriu o seu papel, ou seja, representar as atividades declaradas e realizadas, o entendimento da nulidade da mesma de acordo com a Resolução 1025/2009, Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

VOTO
Acatando o parecer do Conselheiro exarada em 07/08/2019 e Decisão da CEEC em reunião 596 com decisão a época de nº 1802/2019 de 25/11/2019:
1.)Tendo por entendimento que os argumentos apresentados na defesa do interessado não descontroem a propositura inicial, portanto defiro o Auto de Infração nº 42/2020.
2.)Em razão do entendimento que a ART nº 92221220160786938 apresenta incompatibilidade entre atividade desenvolvida e as atribuições do profissional, compactuo com o entendimento a abertura de processo próprio para tratar desse assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-3445/2020** *LUIZ FERNANDO SAVIANO* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Auto de Infração nº 1085/2020 – em nome de Luiz Fernando Saviano, Tecnólogo em Saneamento Ambiental, endereço rua São João, nº 11 Jardim Primavera, Mogi Mirim SP. Solicitou Acervo Técnico em 14/09/2017, e teve sua solicitação indeferida pela CEEC em 18/de fevereiro de 2020, conforme relatado nos autos Fls 21 a 24 , e indeferida pela Câmara Técnica de Agronomia em 02 de Setembro de 2020 vide folhas 30 a 32 dos autos, e notificação de auto de infração nº 1085/2020, pela abertura de processo em nome do profissional interessado Tecnólogo em Saneamento Ambiental, sr. Luiz Fernando Saviano por infração a alínea " b" do artigo 6º da Lei 5.194/66

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 5.194/66 , alínea "b" do art. 6º obrigando o pagamento da multa , correspondente a data de R$ 1.407,80 (um mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos) estipulada no art. 73 da citada Lei Federal, valor este que deverá ser corrigido conforme índice de correção oficial.

PARECER

Considerando o parecer da CEEC pelo indeferimento da emissão da certidão de acervo técnico CAT,
Considerando o parecer da CEA pelo indeferimento de acervo técnico em relação ás atividades no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia.
Considerando que a Câmara Técnica de Agronomia, manifestou pela abertura de processo em nome do profissional interessado Tecnólogo em Saneamento Ambiental Luiz Fernando Saviano, por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 – exorbitância.

VOTO

•Voto pela Manutenção do Auto de Infração 1085/2020 em nome de Luiz Fernando Saviano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-1065/2019** *DANISVI IMPERMEABILIZAÇOES LTDA* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

I - Histórico

O presente processo surge da Decisão CEEC nº612/2018, frente ao processo SF-2391/2016 (fls. 56-57), no seguinte teor: "Notificar a empresa DANISVI IMPERMEABILIZAÇOES LTDA para que providencie seu registro junto ao CREA/SP indicando um responsável técnico. Caso seja necessário, emitir um auto de infração e iniciar processo próprio. Iniciar processo de apuração de infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei 5194/66 em nome do Eng. Civil Danilo Pila Assumpção CREA 5062291620, uma vez que registrou ART, assumindo responsabilidade técnica de um serviço que foi executado por uma empresa não habilitada". Diante da decisão em epígrafe a UGI instaura o processo "SF" para apurar infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 (acobertamento) e informa o profissional via ofício nº 10.980/2019, do qual o interessado apresenta resposta as fls. 37, nos seguintes termos: "Venho por meio desta informar que discordo da acusação de infração, pois fui contratado para realizar a verificação da estabilidade estrutural e segurança da construção, bem como assessoria técnica para o serviço de impermeabilização por injeção química no intuito de não abalar a construção existente, sendo este trabalho firmado através de contrato entre a WGA Engenharia de Projetos Ltda, empresa que sou sócio e a executora DANISVI Impermeabilizações Ltda. Também não sabia que a Contratante não estava habilitada junto ao CREA."
As fls. 46 e 47 o processo é enviado a esta especializada pela UGI Leste.
Observa-se que o presente processo não cumpre o disposto no artigo 1º do Ato Administrativo Nº 23 de 23 de dezembro de 2011.

Parecer
1) a Lei Federal 5194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

2) Resolução Confea 1025 de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a ART e Acervo Técnico Profissional
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Voto
Iniciar processo específico e independente para declarar a nulidade da ART nº 92221220160910281.

Considerando a Lei 5.194/1966 nos seus artigos 45, 71 e 72, combinados com a Resolução n. 1002/2002 do Confea nos seus artigos 8º, inciso I, III, artigo 9º , inciso II, alínea e; inciso IV na alínea b; encaminhe-se esse processo a Comissão de Ética Profissional, para suas considerações, por indícios de falta ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-4602/2020** *FLORES CALHAS 2 IRMÃOS LTDA - ME* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº1877/2020 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas á Area da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 25/11/2018 com o seguinte objeto social: Vidraçaria, comércio de calhas e prestação de serviços de colocação de calhas, box e persianas e montagem de estruturas metálicas.(fls.06)
Em Setembro de 2020 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face ao termino do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado (Fls.07).
Em face a ausência de manifestação, bem como de regularização da situação, em 11/12/2020, a interessada foi autuada através do auto de infração nº1877/2020 por infração à alínea "e" do artigo 6° da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de montagem de estruturas metálicas e outras obras de acabamento de construção, sem a devida anotação de responsável técnico (Fls.21).
Em 06/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, o qual informa que em 17/12/2020 apresentou a documentação para regularização de seu registro junto a este Conselho, bem como cópia da ART n° 28027230201360812, registrada em 09/11/2020; ou seja, data anterior que ensejou a lavratura do auto de infração(Fls.29).
De fato, 17/12/2020 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Lucas Bonfim Pereira como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas(Fl.24)
Em 27/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada(Fl.27).

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei Ferderal n°5.194/66.
Artigo 6° - e)
Artigo 8°
Artigo 45
Artigo 46
Resolução 1.121/2019 do CONFEA
Artigo 10 – III e IV
Artigo 16 - §2°
Artigo 22.
Resolução n°1008/04 do CONFEA:
Artigos 15/16 e 17.
Artigo 52. A extinção do processo ocorrerá:
III – Quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

PARECER;
Considerando a Manifestação da Defesa apresentando Protocolo anterior ao recebimento do Auto de Infração postado via AR no dia 16/12/2020 e Recebido pelo interessado apenas em 21/12/2020 sendo que o mesmo já havia se regularizado em 17/12/2020.
Corrigir no processo a numeração das folhas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Desta Forma:

VOTO;
VOTO para que seja DEFERIDO a solicitação de cancelamento do Auto de Infração n° 1877/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-158/2021** *COMFAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS ÇTDA - ME* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo referente a empresa COMFAL Locação de Máquinas Ltda. – ME, localizada em Americana/SP, tem registro no CREA/SP desde 30/09/2016, porem seu responsável técnico, Eng. Civil Júlio César Stamini de Camargo, encerrou seu vínculo em 18/07/2018, necessitando de renovação ou indicação de novo responsável técnico.

RESUMO

Fls. 02 – Resumo de Empresa - COMFAL Locação de Máquinas Ltda. – ME
Fls. 03 – CNPJ – COMFAL Locação de Máquinas Ltda. – ME
Fls. 04 – Objeto Social da empresa COMFAL Locação de Máquinas Ltda. – ME
Fls. 05 – Ofício 11898/2019 – UGIAME/mbc – para COMFAL Locação de Máquinas Ltda. – ME
Indeferimento da solicitação de cancelamento de registro, protocolada em 08/06/2018.
Fls. 06/07 – Ficha Cadastral Simplificada –
Fls. 08 – Carta de Contestação – a empresa contesta o Ofício 11898/2019, argumentando que não executa atividades no ramo de construção civil, arquitetura ou afins. Seu CNAE principal é o de nº 77.39-0-99, que corresponde ao "aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador".
A solicitação de cadastro no CREA/SP, realizadas em 2016, se deu em virtude da participação da empresa numa chamada pública da Prefeitura de Limeira/SP, que acabou cancelada. Assim solicitou o desligamento do CREA/SP, já que o objetivo social da empresa não é afeto à fiscalização do CREA/SP.
Fls. 09 – Relatório de Fiscalização – 13/05/2020
Fls. 10 – Ofício 40800/2020 – UGI Americana – para COMFAL Locação de Máquinas Ltda. – ME
O vínculo de responsabilidade técnica entre o Eng. Civil Júlio César Stamini de Camargo e esta empresa encerrou-se em 18/07/2018. Providenciar renovação ou indicação de novo responsável técnico.
Fls. 11 – a empresa se opõe ao Ofício 40800/2020, argumentando que solicitou cancelamento de registro, pois consideramos que a continuidade do mesmo não é correta.
Fls. 12 – Fiscalizado - COMFAL Locação de Máquinas Ltda. – ME – não possui responsável técnico cadastrado.
Fls. 13 – Relatório de Empresa – 05/11/2020
Fls. 14 – Relatório de Fiscalização de Empresa – 25/11/2020
Fls. 15 – Ofício nº 154/2021 – UGIAMEIC/erc - COMFAL Locação de Máquinas Ltda. – ME
Comunica que foi indeferido seu pedido de cancelamento de registro. Esclarece que a empresa deverá indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, tendo em vista o que estabelece a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.
Fls. 16 – Auto de Infração nº 128/2021 – para COMFAL Locação de Máquinas Ltda. – ME
Recebido em 19/01/2021 (fls. 17). Vem desenvolvendo as atividades de "serviços de operação e fornecimento de equipamento para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras", conforme apurado em 11/01/2021.. Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.
Fls. 19 – empresa protocola defesa em 22/01/2021, argumentando que após visita a unidade de Americana/SP, em 11/01/2021, sanamos as nossas pendências financeiras e estamos procurando um engenheiro para ser seu responsável técnico. Solicita cancelamento do auto.

Fls. 21/22 – Resumo de Empresa – Responsável Técnico – Enga. Civil Sara Leite, a partir de 01/02/2021.
Fls. 23 – Informação – apresentou defesa contra o auto – não pagou a multa – regularizou a situação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CONSIDERAÇÕES
Considerando as informações relatas acima.

VOTO
Pelo indeferimento do cancelamento do Auto de Infração nº 128/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-521/2019** *DIRCEU MARTINS LAJES – ME* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta
À CEEC
Histórico

O presente processo trata da autuação da interessada, DIRCEU MARTINS LAJES - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 493339/2019.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:

•A empresa DIRCEU MARTINS LAJES – ME, tem registro no CREA/SP (512.606) desde 07/04/1998 (fls. 03 e 15), e está sem Responsável Técnico.

•A empresa está em débito com as anuidades a partir de 2014.

•Fls. 05 - Relatório de Fiscalização de Empresa nº 1173, de 19/01/2016, indica plena atividade.

•Fls. 08 – Notificação nº 71457/2019 – recebida em 29/01/2019 - indicar Responsável Técnico em 10 dias

•Fls. 11 - Auto de Infração nº 493339/2019 – Lei Federal 5194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência. Recebido em 07/05/2019.

Fls. 14 – Pesquisa de Boletos - multa não foi paga.

Fls. 16 – Informação – não foi apresentada defesa, nem indicado Responsável técnico.

Legislação pertinente:

- LEI n.º 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

- RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...).
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento

do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

Seção II
Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

- RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA
"...Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica..." (todos grifos nossos)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Parecer

•Considerando que a empresa DIRCEU MARTINS LAJES – ME, tem registro no CREA/SP (512.606) desde 07/04/1998 (fls. 03 e 15), e está sem Responsável Técnico.

•Considerando que a empresa está em débito com as anuidades a partir de 2014.

•Considerando que na Fls. 05 - Relatório de Fiscalização de Empresa nº 1173, de 19/01/2016, indica plena atividade.

•Considerando que a empresa foi notificada (Notificação nº 71457/2019) Fls. 08 – recebida em 29/01/2019 – para indicar Responsável Técnico em 10 dias

•Considerando que a multa não foi paga Fls. 14. E que não foi apresentada defesa e nem indicado um responsável técnico FLs.16.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 493339/2019, de 29/04/2019 a alínea "b" do artigo 6ºda Lei Federal nº 5.194/66, e regularizar a falta que originou a infração ou seja – apresentação do responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-735/2021** *PALOMA CRISTINA DA SILVA MACHADO.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização realizada pela UGI de Jundiai em relação a falta de responsável técnico pela obra de propriedade da Sra. Paloma Cristina da Silva Machado em 26/01/2020. – Fls. 04.

- As folhas 03 – ART do Profissional responsável pelo projeto e pela Obra – Eng.º José Carlos de Araújo Gonçalves – ART 28027230180227643, obra sito à Rua Benedito Ralph Jahnel Crispim – Jundiai - data de Início: 27/02/2018 – data de término: 24/02/202
-As folhas 02 – Baixa de ART 28027230180227643 do profissional responsável, informando que a cliente (Paloma Cristina da Silva Machado), cancelou o contrato com a empresa no qual o mesmo trabalhava, em 29/08/2019,
- As folhas 05 – ART 28027230200253745 da Eng.ª Katia Fernanda Matricardi, da obra em questão. Com início em 17/03/2020 – data de término 28/04/2020, referente a reestruturação da edificação em steel frame – responsável pela execução de segurança e estabilidade da edificação.
- As folhas 13 e 14 – Notificação n.º 49/2021 para apresentar documentação comprobatória do responsável técnico pela obra – com recebimento através de AR em 13/01/2021 – prazo de 10 dias.
- As folhas 15 – Expedição do Auto de Infração de n.º 498/2021, pelo não atendimento à notificação, em 10/02/2021 , boleto com vencimento em 10/03/2021 ou apresentação de defesa em 10 dias a partir da recebimento da notificação (10/02/2021)
- As folhas 17 – Protocolado em 25/02/2021, apresentação de recurso ao AI, alegando que contratou a empresa Frame Lite Construtora Eirelli, para conclusão das obras.

PARECER

Considerando a Lei Federal 5.194/66 -Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias – em seu artigo 6.º - Secão III – do exercício ilegal da profissão;

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a obra esteve com profissional técnico responsável (Eng. Jose Carlos de Araújo Gonçalves) durante o período de aproximadamente 18 (dezoito) meses e que solicitou baixa de responsabilidade técnica da obra devido o cancelamento de contrato por parte da contratante,

Considerando que houve a contratação da profissional Eng.ª Katia Fernanda Matricardi, para a realização de reestruturação da edificação de stell frame e de segurança e estabilidade da edificação, com prazo de 40 dias no ano de 2020;

Considerando que a Sra. Paloma Cristina da Silva Machado, foi notificada em 13/01/2021, conforme fiscalização, em face de ausência comprobatória de existência de profissional responsável técnico na obra;

Considerando que não houve atendimento da notificação que resultou na lavratura do auto de infração (AI)

e com geração de boleto de multa;

Considerando que o recurso interposto pela interessada, foi intempestivo e que as alegações não foram plausíveis, ou seja, não apresentou profissional técnico responsável pela execução da obra, uma vez que a ART da Eng.ª Katia Fernanda Matricardi apresentada é exclusiva de segurança e estabilidade da obra e não de responsabilidade pela execução da obra;

VOTO
Diante de todo exposto aludido, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto considerando inafastável a admissão e continuidade da manutenção do auto de infração, levando ao conhecimento do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-871/2021** *AMAN MANTA ASFÁLTICA LTDA. – ME* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

A empresa AMAN Manta Asfáltica Ltda. – ME tinha pendências em 26/11/2020 (F – 3521/2014):
 # recolhimento das anuidades em atraso dos exercícios de 2017, 2018 e 2019
 # apresentar contrato de prestação de serviços com o Eng. Civil Enderson Eduardo da Silva
 # correção da ART de desempenho de cargo/função do Eng. Civil Enderson Eduardo da Silva

Ofício nº 05828/2020 - ATA – para AMAN Manta Asfáltica Ltda. – ME – fls. 04
Recebido em 10/12/2020. Solicita solucionar pendências.

Fls. 06 – Resumo de Empresa - AMAN Manta Asfáltica Ltda. – ME
Sem responsável técnico e débito das anuidades de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Fls. 07 – Auto de Infração nº 624/2021 – em nome de AMAN Manta Asfáltica Ltda. – ME
Recebido em 25/02/2021 (fls. 18). Uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de "comércio de manta asfáltica, produtos para impermeabilização, importação, exportação, e serviços de aplicação de manta asfáltica", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico. Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Fls. 09/17 – a interessada encaminha defesa por e-mail em 03/03/2021, protocolada em 10/03/2021, argumentando que o processo de registro do responsável técnico está em andamento, que tem contratos a serem executados em 2021, e estão tentando solucionar os débitos de anuidades.
Solicita cancelamento do auto.

Fls. 12/14 – Terceira Alteração do Contrato Social – 13/02/2019.
Fls. 15/16 – Procuração

Fls. 19 – Resumo de Empresa - AMAN Manta Asfáltica Ltda. – ME
Responsável Técnico Eng. Civil Enderson Eduardo da Silva – início em 10/03/2021
Anuidade quite até 2020.

Fls. 20 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 21 – Despacho – encaminhar para CEEC – 20/03/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

único do Art. 8º desta Lei.

PARECER:
Considerando o Auto de Infração nº 624/2021, lavrado contra a Empresa AMAN MANTA ASFÁLTICA LTDA. ME, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que a manifestação da empresa interessada em face ao Auto de Infração (fls. 11 a 17);
Considerando que a empresa interessada apresenta o seu Responsável Técnico Eng. Civil Enderson Eduardo Silva (fls. 19); e
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional.

VOTO:
Pela Manutenção do Auto de Infração nº 624/2021, e que seja concedido o benefício da redução ao valor mínimo, conforme Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-1447/2021** *ANTONIO CARLOS DA VEIGA - ME* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1026/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas á área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado (fls.08).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 07/08/2015 com o seguinte objetivo social: "Construção de casas, apartamentos, edifícios residenciais e comerciais" (fls.03).

Em maio e agosto de 2020 a interessada foi notificada a proceder a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objeto social (fls.07).

Em face da ausência de manifestação, bem como de regularização da situação, em 24/03/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 1026/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de construção de casas, apartamentos, edifícios residenciais e comerciais sem a devida anotação de responsável técnico (fls.10).

Em 16/04/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando sua alegações e solicita o cancelamento do referido auto de infração (fls.15/17)

Em 14/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.20).

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.
Decisão Normativa nº 74/2004:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as atividades da empresa (fl.5).
Considerando de que a empresa se encontra registrada neste conselho sem apresentar um profissional habilitado (fl.3) conforme a lei 5194/66 art. 8°.
Considerando de que a interessada foi notificada sem manifestação da mesma (fl.7).
Considerando a atuação da referida através do ato de infração n°1026/2021 por infração à alínea"e" do atrigo 6º da lei 5194/66.(fl.10)

VOTO
Voto pela manutenção do ato de infração n°1026/2021 por infração à alínea "e" do atrigo 6º da lei 5194/66.
Pelo pagamento da multa e que a requerida apresente um profissional habilitado conforme a lei 5194/66 art 8º da Lei federal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-1499/2021** *QUEILA VIEIRA SANTOS - ME* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1045/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas á área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado (fls.13).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 16/05/2008 com o seguinte objetivo social: "Comércio varejista de material de construção, construção de edifícios, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e transporte escolar." (fls.03).

A interessada foi notificada em junho e agosto de 2020 a proceder a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.06/08).

Diante da ausência de manifestação, em março de 2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 1045/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de construção de edifícios sem a devida anotação de responsável técnico (fls.13).

Em abril de 2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com validade até 26/02/2015, tendo como responsável técnico perante aquele Conselho o Arquiteto Paschoal Paladini Riguetti, com início da responsabilidade técnica em 11/04/2011 (fls.18/20).

Destaca-se que a interessada encontra-se em débito de sua anuidade no Crea-SP de 2012 a 2020 e encontra-se em situação de cobrança judicial junto à dívida ativa, com bloqueio de registro pelo artigo 63 da Lei nº 5.194/66 (fls.25).

Em 14/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.26).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.
§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)
§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)
§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Decisão Normativa nº 74/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

CONSIDERAÇÕES

Considerando de que a referida empresa possui registro neste conselho sem indicação de um profissional conforme lei federal 5194/66 art.8° (fl.03).
Considerando que a empresa foi notificada em junho de 2020 e agosto para indicação de um profissional e devido as atividades técnicas sem manifestação da mesma
Considerando em março 2021 a empresa foi atuada através do auto de infração N° 1045/2021 por infração à línea ¨e¨ do artigo 6° da lei 5194/66 por desenvolver atividades de construção de edifícios sem a a devida anotação de responsável técnico. (fl.13)
Considerando que a referida empresa se encontra em debito com este conselho desde 2012 à 2020 com cobrança judicial à dívida ativa, com o bloqueio de registro pelo art.63 da lei n°5194/66 (fl.25).
VOTO
Por manter ao ato de infração conforme à línea ¨e¨ do artigo 6° da lei 5194/66 e que a mesma regularize seu débito perante a este a conselho conforme a lei federal 5194/66 art.63.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-1629/2019** *MOBILIARE MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

A empresa MOBILIARE Móveis Corporativos Ltda., de São Bernardo do campo/SP, tem registro no CREA/SP desde 17/03/2014 (fls. 04 e 506), porem está em débito rom as anuidades de 2018 e 2019, e sem responsáveltécnico desde 05/03/2018 (fls. 507), quando a Enga. Civil Renata Davello Ferrara encerrou o contrato.

Fls. 02 - Relatório de Frscalização de Empresa nº 512040/19 (fls. 02), de 09/09/2019, indica as atividades descritas no objeto social (fls.05) e no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 06), que são "fabricação de móveis para escritórios (mesas, cadeiras, móveis corporativos)". A empresa alega que atualmente só comercializa os móveis, sendo a produção terceirizada. Não forneceu dados sobre quem fabrica.

Observação: O endereço da empresa é uma sala num edifício comercial (fls.21), e na defesa apresentada, posteriormente ao Auto de Infração n° 515016/2019, cita notas fiscais em que não há alíquota de IPI, para caracterizar que a atividade não é industrial (fls. 21).

Fls.08 - Auto de Infração n° 515016/2019 - recebido em 03/ 10/2019 - infringiu a Lei Federal n° 5.194/66, alínea "e", artigo 6°, incidência.

O processo foi analisado pela CEEMM/SP (fls. 514/515) - Decisão CEEMM/SP n° 1714/2019 -que decidiu encaminhar para a CEEGSP, considerando a modalidade da responsável técnica anotada anterionnente, para que esta julgue o Auto de Infração nº 515016/2019. Vide Despacho na fls. 518.

fls. 03 - Notificação n° 512040/2019 - indicar responsável técnico - recebida em 09/09/2019.
fls. 05/06 - Ficha cadastral Simplificada / CNPJ
fls. 07 - Certificado de Dispensa de Licença - CETESB -24/02/2015 - fls. 13/18 - empresa protocola contra notificação,. em 08/11/2019.
fls. 19/24 - empresa protocola defesa contra o Auto de Infração n° 515016/2019 (fls. 08).

fls. 25/199 - Notas Fiscais.
fls. 202/399 (Volume 2) - Notas Fiscais fls. 402/504 - Notas Frscais.

fls. 505 - Quadro Localização / Documento / Observação

fls. 507 - Visualização de Responsabilidade Técnica fls. 508/509 - Parecer n° 059/2019 – SUPJUR.
fls. 514/515 - Decisão CEEMM/SP n° 1714/2019.

2 - Quanto a Legislação ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

- "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências".

"...Seção III"

Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei..
Artigo 34º – São atribuições dos Conselhos Regionais:
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
Artigo 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados das data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Resolução Confea nº 1.008/04, do Confea:

Artigo 21º- O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo Único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea, deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas a a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Artigo 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
Parágrafo Único: Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.
(....)
Artigo 42º- As multas são penalidades previstas no Art.73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Artigo 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º - A multa aplicada no caso de nova reincidência sedrá igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo

do que dispõe o artigo 74º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
§ 3º - É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Lei nº 6.839/80 que consigna :

"Art. 1°- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.0 5.194/66).

PARECER:

Considerando o presente processo, da necessidade de indicação de Responsável Técnico , em face a alínea "e", do artº 6° da Lei 5194/66.

Considerando que o interessado foi notificado à apresentar Responsável Técnico, face as atividades que desenvolve, conforme objetivo social, sendo sua principal atividade a fabricação de móveis de madeira.

Considerando a defesa apresentada, expondo apenas que comercializa móveis, mas não fabrica .

Considerenado em fls. 04, do processo original, onde consta o Resumo da empresa do CREA-SP , verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP , sob nº 1952178.

Considerando em fls. 08, o Auto de Infração nº 515016/2019 , datado de 26/09/17 , por falta de Responsável Técnico , não tendo ocorrido regularização , ou pagamento da multa.

Considerando em fls . 20 a 24 , na defesa apresentada, onde informa que ocupa uma sala de 100 metros quadrados , não industrializando móveis, mas comercializando .

Considerando que o processo foi analisado pela CEEMM, ver fls. 510 a 513, e conforme Decisão CEEMM/SP nº 1714/2019 , de fls. 514, ficou aprovado o envio do processo à CEECivil.

VOTO:

Tendo em vista, da forma que foi conduzido o referido processo, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 515016/2019; com redução da multa pelo valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43º da Resolução 1.008/04, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-1680/2019** *H. T. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

I. Breve Histórico
Trata o presente processo da necessidade de indicação de responsável técnico em face da alínea "e" do artigo 6 da Lei 5.194/66, em função de atualização de dados da interessada no Sistema CREAnet em 28.05.2019.
De fls. 07, o relatório de fiscalização onde verifica-se as principais atividades da interessada, afetas à fiscalização por parte desta Especializada sem indicação de responsável técnico.
De fls. 08 e 09 trocas de e-mail informando a empresa da necessidade de indicação de responsável técnico, uma vez que em visita no endereço físico da empresa, o imóvel fora encontrado fechado e sem atendimento.
A resposta obtida pelo agente fiscal através do e-mail empresa em fls. 10 não sana a regularização.
De fls. 12 verifica-se que foi lavrado auto de infração n° 515711/2019 lavrado em 02.10.2019, não tendo a interessada apresentado defesa ou quitação da multa.

II. Legislação
- Lei Federal n° 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
(...)
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

III. Parecer
Considerando o objeto social da empresa;
Considerando a empresa já registrada foi notificada e autuada por falta de responsável técnico.

IV. Voto
Pela manutenção do AI n° n° 515711/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-2400/2020** *MÁRCIO SANCHES MONTE MOR* ***Relator*** ROBERTO COSTA CUNHA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de Infração em que a Empresa Marcio Sanches Monte Mor, situada na Cidade de Novo Horizonte/SP, tem Registro no CREA-SP desde 28/09/2015 (fls.03) mas está sem responsável técnico desde 31/12/2018, quando venceu o vínculo do Tecnólogo em Automação Industrial Thiago Aparecido Siviero Toneto (fls. 09), e não atendeu a notificação, recebida em 01/07/2020, solicitando providenciar novo responsável técnico (fls. 10).

Fls. 02 – Relatório de Fiscalização

Fls. 03 - Resumo de Empresa

Fls. 05 – CNPJ

Fls. 06 – Cadastro de Contribuinte do ICMS - Cadesp

Fls. 07/08 - Ficha Cadastral Completa

Fls. 09 – Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa.

Fls. 10 – Ofício nº. 7675/2020 – UPS Novo Horizonte / UGI Araraquara – Recebida em 01/07/2020.

Fls.11 – Notificação para Indicar Responsável Técnico.

Fls. 12 – Auto de Infração nº. 456/2020, recebido em 25/06/2020 (fls.15) infração à alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº. 5.194/66, incidência.

Fls. 17/20 – Empresa protocola defesa contra o Auto, em 30/09/2020, alegando que em 18/09/2020 foi protocolada a documentação em Novo Horizonte para a regularização da situação da Empresa. Alega também que a Empresa foi totalmente afetada pela COVID 19, já que os eventos agendados foram cancelados. Solicita Cancelamento do Auto.

Fls. 21 – Multa não paga – situação regularizada.

Fls. 23 – Resumo de Empresa – Eng. Civil Diego Filepe Negrão – 21/09/2020.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

PARECER
Em que pese que a referida Empresa não praticou atividade de trabalho remunerado desde junho de 2020, mais continua ativa;
Considerando que a referida empresa não apresentou durante o período de Janeiro de 2019 à Agosto de 2018 um responsável técnico, mesmo estando ativa, de acordo com o anexo fl.09 "Resumo da Empresa", onde se verifica que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico;
Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
VOTO
Voto pela manutenção auto de infração e de se reduzir a multa ao seu valor mínimo , conforme faculta o Artigo 43 , Inciso V, Parágrafo 3º da Resolução 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-2469/2019** *CONSTRUTORA SANTANA S/C LTDA* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

I. Breve Histórico
Trata o presente processo da necessidade de indicação de responsável técnico em face da alínea "e" do artigo 6 da Lei 5.194/66, em função de baixa do único responsável técnico, que se deu por iniciativa do profissional em 25.01.2019, com RAE preenchido e assinado.
De fls. 04 consta notificação para proceder a renovação de responsabilidade técnica de profissional junto a interessada em 23.04.2019.
Nas fls. 09 consta nova notificação para proceder a indicação de responsável técnico junto a interessada em 03.09.2019.
As fls. 15 verifica-se lavratura de AI n° 525319/2020, lavrado em 09.01.2020, não tendo a interessada apresentado defesa ou quitado a multa.

II. Legislação
- Lei Federal n° 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
(...)
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

III. Parecer
Considerando o objeto social da empresa;
Considerando a empresa já registrada foi notificada e autuada por falta de responsável técnico.

IV. Voto
Pela manutenção do AI n° 525319/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-2887/2020** *ALDERI MOREIRA PISCINAS - ME* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A empresa Alderi Moreira Piscinas – ME, encontra-se registrada neste conselho desde 25/11/2015 com seguinte objetivo social: "Instalação de piscinas pré-fabricadas e outras atividades de acabamento em edificações; serviços de limpeza e tratamento de piscinas".

Entretanto, apesar de registrada nesse conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área de engenharia civil sem a devida anotação de responsável técnico anotado.

Em 11/11/2019 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado.

Em face da ausência de manifestação, bem como da regularização de sua situação em 19/10/2020 a interessada foi autuada através do auto de infração nº 0728/2020 por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5194/66, por desenvolver as atividades de instalação de piscinas pré-fabricadas e outras atividades de acabamento em edificações; serviços de limpeza e tratamento de piscinas, comércio varejista de piscinas e seus acessórios e equipamentos sem a devida anotação de responsável técnico.

Em 12/11/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e solicitando o cancelamento referido auto de infração.

Em 27/01/21 o presente processo foi recebido nesta unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Da Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66:
- Alínea "e" do artigo 6º da lei 5194/66,
- Artigos 7º e 8º.

Considerando da Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Considerando que em 11/11/2019 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico, em face do término do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado, e que, em face da ausência de manifestação, bem como da regularização de sua situação até a data de 19/10/2020, a mesma foi autuada através do auto de infração nº 0728/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 0728/2020, baseado na Lei Federal nº 5194/66, alínea "e" do artigo 6º da lei 5194/66, artigos 7º e 8º, bem como, na Resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 10 (III e IV).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-3497/2020** *DALVA FONTES DA SILVEIRA F.I.* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Alínea "e" do art. 6 da Lei no 5.194/66, em nome da empresa Dalva Fontes da Silveira F.I., autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado.
De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Comércio Varejista de Ferragens e Fabricação de Artigos de Serralheria Exceto Esquadrias.
Em 26 de novembro de 2020, a empresa foi autuada através do auto de infração nº 1408/2020, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, obrigando-se ao pagamento da multa nesta data de R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), estipulada no artigo 73, valor este corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data do Auto e o pagamento da multa.
A empresa foi notificada para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Em 07 de dezembro de 2020, a empresa protocolou defesa solicitando o cancelamento da multa e que estava regularizando sua empresa junto ao CREA.
Em 30 de dezembro de 2020 a empresa teve a anotação do Engenheiro Civil Franqui Emerson Aparecido Zacarias com responsável técnico, regularizando sua empresa junto ao CREA .

2.Legislação Pertinente:
2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão do engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(....)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas ao profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer:
(...)
III – alteração de responsável técnico;
IV – alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquias e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e

registrado ou com visto no Crea

3.PARECER:
Considerando que o processo trata de infração da Alínea "e" do artigo 6 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Dalva Fontes da Silveira F.I, com capital social de R$ 3.000,00, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado;
Considerando que a empresa foi notificado em 26 de Novembro de 2.020 e só veio a regularizar em 30 de Dezembro de 2.020, (trinta e quatro dias após a notificação) o que originou o auto de infração no valor de R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais).

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, no valor de R$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "c", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-4469/2020** *A. NARDINI IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Alínea "e" do art. 6 da Lei no 5.194/66, em nome da empresa A. Nardini Imobiliária e Construtora Ltda, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado.

Com sede a Rua Florianópolis, 1, sala B, São Francisco, Catanduva – SP.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, Construção de Edifícios, Serviços de Engenharia.

Em 11 de Novembro de 2020, a empresa foi autuada através do auto de infração nº 1051/2020, SF 003429, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, obrigando-se ao pagamento da multa nesta data de R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), estipulada no artigo 73, valor este corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal.

A empresa foi notificada para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa. Em 20/11/2020 a empresa não apresentou defesa e não efetuou o pagamento da multa, onde a UOP Jaboticabal encaminhou o processo à Unidade de Execução Fiscal para providencias quanto a inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Em 17/12/2020, a empresa foi autuada através do auto de infração nº 1718/2020, SF 004469, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "e", reincidência, obrigando-se ao pagamento da multa nesta data de R$ 14.078,00 (catorze mil e setenta e oito reais), estipulada no artigo 73, valor este corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal.

A empresa foi notificada para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Em 08 de Janeiro de 2021, a empresa protocolou defesa, que está com as suas atividades paralisadas (sem operação) desde 2.019, apenas aguardando a assinatura do Distrato Social, para formalização da baixa perante a junta comercial, Receita Federal e Fazenda Estadual.

A defendente não possui funcionários ativos, conforme se depreende da Relação Anual de Informações Sociais – RAIs. E para o desempenho de qualquer atividades, tanto de serviços de engenharia, construção ou incorporação de empreendimentos imobiliários, se faria necessário ter funcionários.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão do engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(....)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas ao profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer:
(...)
III – alteração de responsável técnico;
IV – alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
aCaC pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquias e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

3.PARECER:
Considerando que o processo trata de infração da Alínea "e" do artigo 6 da Lei 5.194/66 em nome da empresa A. Nardini Imobiliária e Construtora Ltda, com capital social de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado;
Considerando que a empresa foi notificado em 11 de Novembro de 2020, onde foi autuada através do auto de infração nº 1051/2020, SF 003429, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, obrigando-se ao pagamento da multa nesta data de R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), onde teve o prazo de dez dias para apresentar defesa ou pagar a multa e não o fez.
Em 17/12/2020, a empresa foi autuada através do auto de infração nº 1718/2020, SF 004469, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "e", reincidência, obrigando-se ao pagamento da multa nesta data de R$ 14.078,00 (catorze mil e setenta e oito reais), com prazo de dez dias para apresentar defesa ou pagamento da multa. Apresentou defesa, que está com as suas atividades paralisadas desde 2.019, apenas aguardando a assinatura do Distrato Social, para formalização da baixa perante a junta comercial, Receita Federal e Fazenda Estadual.
A empresa não regularizou sua situação.

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa caso a empresa ainda esteja ativa, no valor de R$ 14.078,00 (catorze mil e setenta e oito reais), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "e", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa. E sua regularização junto a esse Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-4843/2020** *RODRILAJES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Processo SF-4843/2020 trata de empresa sem responsável técnico, infração a Alínea "e" do Art. 6º da LEI 5194/1966

1.)Fl.02 – Relatório da fiscalização com data de 30/04/2020, em consulta ao CREANET não registra responsável técnico e consulta a JUCESP, com informação de registro desde 29/09/2014, com objeto social "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, comércio varejista de materiais de construção em geral'.

2.)Fls. 03 e 04 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Ficha Cadastral JUCESP, com objeto social: "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, comércio varejista de materiais de construção em geral', data da constituição 20/06/1974,

3.)Fl. 06 – Registro no CREASP sob nº 299832, registro 30/07/1985, situação ativo, situação de pagamentos – quite até 2019, não apresenta Responsabilidades Técnicas e não apresenta quadro técnico (impressão – 30/04/2020)

4.)Fl.07 – Manutenção de Responsabilidade: apresenta profissional Valdir Garcia Coracini, Eng. Civil, com início de atividade em 08/07/1992, solicitação de baixa pelo profissional em 29/09/2014.

5.)Fl. 08 e 09 – Notificação e avisos de recebimento em 10/09/2020

6.)Fl. 11 – E-mail de 23/09/2020 de Edson Luis Rodrigues (Sócio Gerente) informando que a empresa se encontra fechada desde 12/2019, que a entrada para baixa não é possível em razão da existência de processo trabalhista, de acordo com instruções recebidas, anexa fotos do local e documentos o contador não forneceu, informa que a anuidade do CREA foi paga até 2019 e pergunta se será necessário o pagamento da anuidade de 2020 visto que venceu em janeiro/2020.

7.)Fl.12 – e-mail de 23/09/2020 recebe informações e instruções de como proceder, sendo informado que anuidade de 2020 é devida e necessária a baixa até dezembro para que a anuidade de 2021 não seja considerada.

8.)Fl.15 – Auto de Infração nº 2051/2020 – OS 21223/2020 de 17/12/2020 por infração a Alínea "e" do Art. 6º da LEI 5194/1966, no valor de R$ 7039,00, AR não entregue, protocolo BR105210295BR, com data de postagem 19/02/2021, saída para entrega e entrega em 23/02/2021.

9.)Fl.20 – Defesa da interessada, datada de 02/03/2020, justifica que razões de estar sem atividade desde 19/12/2019, fato de já ter sido passado (grifo meu – e-mail de 23/09/2020) ratifica o já mencionado que a baixa não foi efetuada por razões de ações trabalhistas ainda em andamento. Registra que foi orientado a pagar a anuidade e que assim que tivesse a papelada da baixa que fosse apresentado neste órgão para o devido cancelamento do registro. A anuidade do CREA encontra-se em dia, mas a indicação de profissional não podemos fazer, pois estamos sem atividade, registra fotos, e anexa documentos expedidos pelo contador onde comprova o não funcionamento da mesma e comprovante de pagamento das anuidades 2020 e 2021 com data de 24/02/2021. E se mantem a disposição para que se necessário uma vistoria no local.

10.)Fl.33 – Despacho da UGI Mogi Guaçu, informa que não houve a regularização da empresa e encaminha para CEEC.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Seção I
Dos Procedimentos Preliminares
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
III - relatório de fiscalização;
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.
DO JULGAMENTO
Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Das Multas
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

PARECER
- Em razão da Empresa constituída em 20/06/1974, Registrada no CREASP em 30/07/85, estar com responsabilidade técnica declarada de 08/07/1992 a 29/09/2014, informado que deixou de operar em 19/12/2019, Relatório de fiscalização ocorrer em 30/04/2020.
- Em razão da notificação da irregularidade ter sido realizada em 10/09/2020, manifestação do interessado em 23/09/2020, com instruções de como proceder em 23/09/2020,
- Em razão do auto de infração emitido em 17/12/2020, e entrega registrada em 23/02//2021, demonstrando assim a dificuldade de encontrar o interessado,
- Em razão do pagamento das anuidades 2020 e 2021, conforme declaração do interessado, que tinha o entendimento da obrigatoriedade apesar de se declarar sem operação, dede 19/12/2019.
- Em defesa o interessado justifica que ao seu entendimento o processo SF-4843/2020 ficaria paralisado a partir de sua manifestação, quando da troca de mensagens por e-mail, fato que ocorreu em 23/09/2020.
- Por apresentar documentação que demonstra atividade até dezembro de 2019, apesar de identificar nos autos documentos que comprovem a não operação posterior a isso.
- Em razão da interessada não apresentar atividade, mas com entendimento que os débitos com anuidades lhe eram pertinentes e os quitou em 24/02/2021.
- Em razão estarem com o prédio fechado demonstrado por foto e se colocando à disposição para eventual necessidade e interesse em vistoria / fiscalização.
- De acordo com o previsto na Resolução 1008/2004, comento:
** Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*
III - relatório de fiscalização;
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração
- O Art. 2º - Foi um ato administrativo, cuja defesa do interessado leva a um entendimento que a fiscalização local (junto ao interessado) poderá dar um entendimento mais preciso e justo com o voto
** Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:*
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
- Existe ingredientes que podem levar a um outro entendimento, apesar que as consultas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a JUCESP, qualifica a Empresa.
** Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
- Ratifica o comentado no Art. 2º.
** Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.*
- Ratifica o comentado no Art. 2º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

** Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;
- Visto que a Empresa se encontrava sem indicação de profissional desde 2014, sendo que teve profissional no período 1992 a 2014, deveria ser de ciência da interessada da necessidade de indicação de profissional responsável, a situação econômica do interessado, a gravidade da falta a possíveis danos ou prejuízos causados pelo fato de não ter cumprido a legislação pertinente, é algo que temos de relevar e que pese no voto a ser proferido.
- Em razão de todo o exposto, a necessidade de uma fiscalização local para esclarecimentos se faz necessária para atualizações e informações complementares que contribuam com uma melhor análise e a pertinência e manutenção da multa (Art. 12 da Resolução 1008/2009), visto que a fiscalização atuou posterior a encerramento das atividades, conforme declaração do interessado, e com o entendimento que a aplicação de multa não cessará o agente motivador da multa, indicação de profissional, e de acordo com alegação do interessado não tem mais atividade e o fechamento da empresa é uma condicionante a solução de processo trabalhista que se encontram em andamento..

VOTO

1.)Sugiro uma fiscalização local para maiores esclarecimentos sobre a Empresa, atividades, comportamento e atuação, portanto, a ação da Fiscalização Local, deverá trazer esclarecimentos e subsídios que possam conduzir a pertinência ou não da indicação de profissional habilitado e a sustentação da aplicação da multa ou seu indeferimento.
2.)Retornar para que nova avaliação e conduzir ao voto final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-308/2020** *ELVIS PEREIRA SANTANA TEODORO* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

BREVE HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do Processo:

Este processo é derivado do processo SF - 000 271 / 2020,no qual o Sr. Joel Pereira de Souza protocolou denúncia rontra o Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro, em 08/02/2020 (protocolo 20058/2020),por insatisfação quanto à qualidade e ao valor do trabalho rontratado.

No referido processo (SF-271/2020) como complemento da denúncia foi anexado o Laudo de Vistoria Técnica, assinado pela Enga. Ovil Adjane Brito Alves (5070038485),regularnente registrada no CREA/SP, tendo registrado a ART 28027 23019 14920 n, referente ao Laudo.

O Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro registrou urna única ART para a obra objeto da denúncia # ART 28027 23019 09749 04 # que, entretanto, não contempla as atividades de reforma e construção.

O item 2 do Despacho do Chefe da UGI Norte (fls. 23) determinou que fosse instaurado processo SF por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, incidência, em nome da pessoa física do Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro,considerando que não houve o registro de ART referente aos setViços técnicos realizados pelo profissional,destacando o contrato 0701/2019 (fls. 06/13) e outro contrato sem numeração (fls. 14/20). Determinou também que fosse lavrado o respectivo Auto de Infração.

Fls. 25 - Auto de Infração n° 184/2020 -em nome do Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro.

Observação: Tanto o Auto de Infração acima, como o Ofício n° 00768/2020 - UGI Norte (solicitação de manifestação do profissional sobre a denuncia protocolada - SF-271/2020),só foram entregues em 09/04/2020 (fls. 34), no endereço da nova empresa do Eng. Elvis (fls. 30 e 31), na cidade de Maringá/PR.

Fls. 36 - Pesquisa de Boletos - multa não paga.
fLs. 37 - Informação - não houve apresentação de defesa.

II – Quanto a Legislação Ressaltamos:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977:

Institui a Anotação de" Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional,e dá outras providências.

Art. 1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2°- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1°- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum.. do Ministro do Trabalho.

Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1° Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão

de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do
atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

PARECER:

Considerando que o art 1º da Lei nº 6.496/77,estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura a à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técinica".
Considerando que a Autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA, do mesmo, na forma do art. 20 da resolução nº 1.008 do Confea.
Considerando o Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, pois não houve registro de ART referente aos serviços técnicos realizados pelo profissional, Eng. Elvis Pereira Santana Teodoro.

VOTO:

Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº184/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-1155/2019** *HELIX ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

I - Histórico

O presente processo surge de fiscalização realizado na cidade de Mogi Mirim contra a empresa Helix Engenharia e Geotecnia Ltda, em sua obra, em razão da apresentação de ART 28027230190883380, registrada posteriormente ao período de execução dos serviços, a emissão de Auto de Infração nº 508518/2019, de 14 de agosto de 2019 por infração ao artigo 1º da Lei 6496/1977.

A interessada apresenta defesa, pela qual alega que tem sua situação legalizada perante o CREA-SP desde sua fundação em 1977. Que o cliente havia ficado de acertar o boleto da ART e por falha operacional isso não ocorreu. Solicita que a multa pode ser relevada em função de sua idoneidade e se propõe a emitir ART para resolver o problema.

Em função da defesa apresentada, a UGI Mogi Guaçu encaminha o processo a esta especializada.

II. Legislação

Lei Federal n° 5.194/66:

"Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(...)

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Lei 6.496/1977

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Resolução 1008/2004 do Confea

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

III. Parecer
Considerando o relatório de fiscalização e a defesa apresentada pelo interessado;
Considerando o registro da empresa neste conselho desde 1997; e
Considerando a emissão e pagamento da ART a posterior, referente a obra fiscalizada

Voto
Pela manutenção do ANI 508518/2019, com a redução do valor da multa ao seu valor mínimo, em conformidade com o artigo 43, parágrafo 3º da Resolução 1008/2004 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-2422/2020** *REFORTEC-ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO*
	Relator LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

Durante a execução de obras de fundação de uma edificação na Rua Serra do Caparaó,33 –Jardim Reserva Bom Viver- Itaiatuba/SP, houve a necessidade de suporte técnico de especialista em reforços e recuperação, sendo consultada a empresa REFORTEC, representada pelo sócio José Geraldo Joly.

As informações forma fornecidas pelo Eng. Responsável pela obra o Eng. Civil Ralfo Viera dos Santos durante a diligência em 01/09/2020.

Conforme de relatório de esclarecimentos elaborado pelo eng. Ralfo; o mesmo era responsável pela obra, ao executar as fundações houve abalo no muro e edícula do imóvel vizinho, declara que por não ser especialista em fundações, solicitou um parecer de um especialista o Eng. Joly da REFORTEC; segundo o Eng. Ralfo o Eng. Joly indicou a necessidade de um reforço na fundação existente; conforme declara o Eng.Ralfo "no dia 16/08/2019 por volta da 15:30 realizou-se o trabalho".

Na folha 07, podemos observar fotos da estrutura de reforço da fundação em peças pre moldadas de concreto.

A empresa Refortec é registrada no CREASP e a responsabilidade técnica da mesma é do Eng. José Geraldo Joly, sócio da empresa; tem objetivo social de artefatos de cimento e serviços de fundações para a construção civil.

Cabe ressaltar que sobre esse sinistro existe um outro processo de denúncia com número SF-613/2020 contra o engenheiro Ralfo, declara que deu baixa na ART da obra o qual era responsável técnico.

Diante dos fatos, após a diligência foi lavrado o auto de infração em nome da empresa REFORTEC por falta da ART pela execução do reforço da fundação na obra supra citada.

Na folha 20 a empresa REFORTEC entra com recurso e em seu recurso tem uma única frase, "Entretanto esclarecemos a VSas. que a requerente não executou nenhuma obra no endereço mencionado" , requer a anulação do auto de infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5195/66- No Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: .....e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.... Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos trás. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º

Lei Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de

Responsabilidade Técnica(ART)... Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais…;"

PARECER

Na declaração do engenheiro Ralfo temos afirmação da execução do serviço, existe uma foto do serviço executado, não encontramos nos autos nenhuma prova de que o serviço não teria sido executado, temos o recurso da Refortec que não apresenta fatos concretos que não executou o serviço; diante do material apresentado e diante da legislação vigente não encontramos nenhum fato que justifique a anulação do auto de infração.

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração n°459/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-61/2021** *RIVALDO SINFRONIO CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 movido contra a empresa Rivaldo Sinfronio Construções EIRELI, por realizar atividades de obras de alvenaria, conforme auto de infração nº 278/2021.
A apuração teve início com a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) de obra e serviço nº 92221220160090616, que tem como responsável técnico o Engenheiro Civil Alex Augusto Gazolla Bordonal, e como contratante a interessada, sendo objeto da contratação a elaboração de projeto e execução de uma residência térrea feita em tijolos cerâmicos, forro em laje pré-moldada e cobertura com telhas cerâmicas sobre estrutura de madeira.
A fiscalização efetuou pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, apurando que a empresa possui atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA tanto em sua atividade econômica principal quanto em suas atividades econômicas secundárias, conforme relacionado abaixo:

Atividade principal
- CNAE 43.99-1-03 - Obras em alvenaria.
Atividades secundárias:
- CNAE 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento de construção

Em pesquisa à Junta Comercial dos Estado de São Paulo (JUCESP), verificou-se que o objeto social da empresa é Incorporação de empreendimentos imobiliários, outras obras de acabamento da construção e obras de alvenaria. Também consta como descrição do objeto 'Serviços de pedreiro tais como: obras de alvenaria, chapisco, emboço, reboco, atividades de acabamento em edificações, construção de edifícios residenciais, comerciais, armazéns e depósitos para uso agropecuário, estádios e quadras cobertas e edifícios industriais e venda de imóveis próprios tais como: edifícios residenciais (casas e apartamentos) e edifícios não residenciais (armazéns, salões).
Também foi confirmado que a empresa se encontra ativa, tanto na JUCESP quanto na Receita Federal. Foram efetuadas pesquisas dos registros do CREA-SP e do CAU-SP, não sendo localizado o registro da empresa em nenhum dos conselhos.
Assim, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em 21 de janeiro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 278/2021, estabelecendo o prazo de 10 dias para apresentação de sua defesa, contados a partir de 27 de janeiro de 2021, dia em que foi feito o recebimento do referido auto de infração.
A empresa apresentou sua defesa em 05 de fevereiro de 2021, onde alega que "o órgão autuador equivocou-se ao instaurar este processo", e faz a seguinte argumentação:
- "A atividade desenvolvida pela empresa recorrente é a de prestação de serviço de empreitada, atividade que não necessita de serviços de engenharia para sua execução, ou seja não há obrigatoriedade de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs."
- "A atividade (execução por empreitada) desempenhada pela empresa recorrente não está entre aquelas privativas e típicas da área da engenharia a exigir o respectivo registro no CREA/SP."
- "Somente é devida a inscrição em Conselho Profissional quando a atividade principal desenvolvida pela empresa seja daquelas que obrigatoriamente impõe a inscrição."
- "A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1 da Lei n. 6.839/80).

- "Em resumo, a atividade básica desenvolvida pela empresa recorrente não se enquadra em qualquer dispositivo legal dos invocados pelo CREA/SP, em especial da Lei n. 6.839/80 e 5.194.
Uma vez recebida a defesa apresentada pela empresa, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei Federal nº 5.194/66
Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal nº. 6.839/1980

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do CONFEA:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.
§1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à fiscalização das referidas atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Resolução nº. 417/1998 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares

Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER
A empresa foi autuada por estar constituída para executar as atividades de obras de alvenaria sem possuir registro no CREA-SP, conforme auto de infração nº 278/2021, com base nas informações contidas no comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido em pesquisa na página da Receita Federal, e ficha cadastral simplificada obtida na página da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.
Com base nesses documentos temos, segundo o comprovante da Receita Federal, como atividade principal obras de alvenaria – CNAE 43.99-1-03, e Outras obras de acabamento de construção – CNAE 43.30-4-99, como uma das atividades secundárias, enquanto a ficha cadastral simplificada da JUCESP indica como objeto social: Incorporação de empreendimentos imobiliários, outras obras e acabamentos da construção e obras de alvenaria.
Em sua defesa, o representante da empresa alega que sua atividade desenvolvida pela empresa "é a de prestação de serviço de empreitada". Como é possível verificar no restante de sua defesa, o termo "empreitada" foi empregado erroneamente para indicar a prestação de serviços de mão de obra para construção civil.
Não foi anexa cópia do contrato social da empresa, seja pela fiscalização ou pela defesa. Assim, este conselheiro obteve, em pesquisa à página da JUCESP, cópia do Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o qual é apresentado em anexo.
Neste documento, em sua cláusula sexta, é descrito como objeto social da empresa "a exploração por conta própria do ramo "Serviços de pedreiro tais como: obras de alvenaria, chapisco, emboço, reboco, atividades de acabamento em edificações, construções de edifícios residenciais, comerciais, armazéns e depósitos para uso agropecuário, estádios e quadras cobertas e edifícios industriais e venda de imóveis próprios tais como: edifícios residenciais (casas e apartamentos) e edifícios não residenciais (armazéns, salões)."
Em consulta à página do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – podemos verificar a estrutura completa da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), destacando-se, por exemplo, que o CNAE 43.99-1-03, que é apontado no comprovante de inscrição cadastral da Receita Federal como a atividade Obras de alvenaria, na verdade pode assumir até onze descritores diferentes, que são listados a seguir:

•Obras de alvenaria
•Obras de cantaria
•Execução de alvenaria
•Construção de muros de blocos de concreto
•Construção de muros de pedra
•Construção de muros de tijolos
•Construção de paredes de alvenaria
•Construção de paredes de blocos de concreto
•Construção de paredes de pedra
•Levantamento de paredes e muros em alvenaria
•Execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria.

Como é possível observar, temos várias atividades que se enquadram como privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, bem como outras que não se enquadram nessa classificação, todas abrangidas pelo mesmo código CNAE, o que leva à necessidade de uma análise criteriosa da situação que levou à autuação da empresa.
Baseado na descrição contida no seu contrato social, pode-se perceber que o último descritor da lista, "Execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria", é mais condizente com seu objeto social, o que inicialmente reforça a fundamentação da defesa apresentada pela empresa.
A Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece, em seu artigo 1º que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
Analisando-se o auto de infração, a descrição da infração cometida pela empresa é "sem possuir registro no CREA-SP, e estando constituída desde 19/05/2011 para executar as atividades de OBRAS DE ALVENARIA, está ativa e apta para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs".
Assim, fica claro que a autuação foi efetuada com base na descrição da atividade principal constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral obtido na página eletrônica da Receita Federal e objeto social descrito na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP.
Se houvesse efetuado uma pesquisa mais profunda, a fiscalização poderia ter chegado à descrição contida no objeto descrito no ato constitutivo da empresa, obtendo assim um melhor embasamento para tomar a decisão quanto à autuação ou não da interessada.
Voltando ao início do procedimento de fiscalização, sua origem está no fato de a empresa figurar como contratante do Engenheiro Civil Alex Augusto Gazolla Bordonal para as atividades técnicas de execução de projeto de edificação de alvenaria e execução de edificação de alvenaria, constituída de uma edificação de uso residencial, com área de 116,45 m², de propriedade da própria empresa.
O ato de contratação de um engenheiro civil para elaboração do projeto e execução da obra demonstra que a interessada tinha ciência de não estar apta para o desempenho dessas atividades, que requeriam a atuação de um profissional habilitado e registrado junto ao CREA-SP.
Cabe destacar que as atividades descritas no objeto social da empresa referem-se a serviços de pedreiro, ou seja, fornecimento de mão de obra para execução das obras e serviços descritos, geralmente por subcontratação pela empresa ou profissional responsável pela realização da construção, ou por contrato direto com o proprietário, sob a direção de um responsável técnico.
Nesse caso específico, não temos apenas uma empresa que contrata um responsável técnico, temos ao mesmo tempo o proprietário, que é uma empresa com mão de obra especializada para trabalhos de pedreiro em obras de alvenaria, que contratou um responsável técnico para elaborar o projeto e executar uma obra de sua propriedade.

VOTO

Considerando que a atividade informada no auto de infração, e que levou à autuação da empresa, não está

de acordo com a atividade principal descrita em seu ato constitutivo, atividade esta confirmada pela interessada em sua defesa;
Considerando que tal divergência faz com que a citada autuação esteja em desacordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980;
Considerando que a obra indicada na A.R.T. que deu início à apuração e ao presente processo é de propriedade da empresa autuada;
Considerando que a empresa contratou um profissional habilitado para elaboração do projeto e execução da obra de sua propriedade, conforme determina a legislação vigente;
Considerando que a empresa foi constituída para explorar o ramo de serviços de pedreiro, consequentemente possuindo mão de obra para executar a obra de sua propriedade, sob a direção de um profissional habilitado contratado por ela;
Voto pelo cancelamento do auto de infração nº 278/2021, encaminhando o presente processo para arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-694/2021** *M.R. FROIS – ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 contra a empresa: M.R. Frois – Engenharia EIRELI, por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro junto ao CREA-SP, conforme auto de infração nº 0468/2021.
O processo teve início com a realização de força tarefa de fiscalização entre os meses de novembro e dezembro de 2020, onde foram verificadas empresas que figuravam como contratantes em anotações de responsabilidades técnicas – ART registradas junto ao CREA-SP.
A interessada figura como contratante do Engenheiro Mecânico Alisson Lemos dos Santos na ART nº 92221220161261557 que tem como objeto a elaboração do projeto referente ao sistema de climatização do centro cirúrgico e emissão do PMOC referente a todo o prédio.
A fiscalização fez consultas junto à Receita Federal, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, constatando que a empresa possui como atividade principal Serviços de engenharia. Além disso, figuram como atividades secundárias: Serviços de arquitetura, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, obras de terraplenagem, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente e construção de edifícios, que são atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.
Apurou-se ainda que constam como objeto da empresa em seu contrato social a "Elaboração de projetos arquitetônicos, estrutural, hidráulicos, esgoto, terraplenagem, geométrico de estrada de rodagem, levantamento planialtimétrico e planimétrico, elaboração de laudos de segurança do trabalho, perícias, avaliações, treinamentos, projetos urbanísticos, viários, cadastros técnicos e administração de obras privadas e públicas e de construção civil em geral, estudo de impacto ambiental, acessibilidade urbana e laudo de polo gerador de tráfego (PGT) com terceirização de mão de obra, comércio de material de construção, cursos de desenho computacional, desenho de volumetria em 3d, Gerenciamento de projetos, elaboração de planilhas orçamentárias, cronograma físico e financeiro de obras e trâmite operacional de projetos na área de construção civil."
Foram ainda pesquisadas as bases de dados do CREA-SP, CAU-BR e CRT/CFT, apurando-se que a empresa não possui registro junto ao CREA-SP, nem junto ao CRT/CFT. Contudo, tanto a empresa quanto o profissional responsável técnico se encontram inscritos junto ao CAU-BR, estando a empresa ativa e apta para realização das atividades constantes em seu objeto social.
Em 08 de fevereiro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 468/2021, apontando como motivação para autuação da empresa o fato de "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 23/05/2013 para executar as atividades de serviços de engenharia está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA", sendo fixado o prazo de dez dias para apresentação da defesa por parte da interessada, contados a partir do recebimento do auto de infração, datado de 15 de fevereiro de 2021.
A interessada protocolou sua defesa em 25 de fevereiro de 2021 (fls. 27 a 29), requerendo o cancelamento do auto de infração nº 468/2021, por entender que "jamais infringiu a Lei Federal 5.194/66 artigo 59, pois possui seu registro junto ao CREA/CAU- PJ 299790, desde sua constituição, sempre atendendo as normas e a Legislação vigente, pagando anualmente sua anuidade junto ao Conselho."
Também alega que seu registro passou a ser pelo CAU quando da separação dos Conselhos em 2011, e que desconhecia a necessidade da mudança do seu registro para o CREA, e que "o fato de ter o seu registro no CAU e não no CREA, em virtude de uma mudança interna do Órgão, não pode onerar a empresa com Auto de Infração desta natureza".

Por fim, a interessada informa ter anexado requerimento de registro junto ao CREA-SP, argumentando ainda que, "a empresa na atual conjuntura econômica e social juntando-se a PANDEMIA que estamos enfrentando, luta com dificuldades para se manter os tributos e encargos, já são demais onerosos, multas desta natureza certamente a afetará financeiramente."
Dentre os documentos apresentados em sua defesa, a empresa anexa Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 0000000640264 (fl. 34), emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU-BR, de onde podem ser extraídas as seguintes informações:

•A empresa está registrada no CAU-BR desde 19 de maio de 2015, registro nº PJ29979-0;
•O responsável técnico pela empresa é o Arquiteto e Urbanista Marcos Rodrigues Frois desde 15 de janeiro de 2015;
•Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº 3110852;
•Certidão expedida em 25 de fevereiro de 2021.

A empresa teve seu registro junto ao CREA-SP efetivado em 18 de março de 2021, conforme resumo de empresa em anexo (fl. 38) onde figura como responsável técnico o engenheiro civil Marcos Rodrigues Frois. Em 23 de março de 2021 o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de infração.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

"Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:"
(...)
"e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;"

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
(...)
"§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

"Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Lei Federal nº. 6.839/1980

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Resolução 1.121/2019 do Confea:

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA."

Resolução nº. 417/1998 do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:"
"33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares"

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:"
(...)
"IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;" (negrito nosso)
(...)
§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
(...)
§3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:"
(...)
"V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;"

PARECER

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando que o presente processo foi instaurado a partir da autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 23/05/2013 para executar as atividades de serviços de engenharia está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA".
Considerando que o contrato social da empresa estabelece como objeto "Elaboração de projetos arquitetônicos, estrutural, hidráulicos, esgoto, terraplenagem, geométrico de estrada de rodagem, levantamento planialtimétrico e planimétrico, elaboração de laudos de segurança do trabalho, perícias, avaliações, treinamentos, projetos urbanísticos, viários, cadastros técnicos e administração de obras privadas e públicas e de construção civil em geral, estudo de impacto ambiental, acessibilidade urbana e laudo de polo gerador de tráfego (PGT) com terceirização de mão de obra, comércio de material de construção, cursos de desenho computacional, desenho de volumetria em 3d, Gerenciamento de projetos, elaboração de planilhas orçamentárias, cronograma físico e financeiro de obras e trâmite operacional de projetos na área de construção civil."
Considerando que o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 estabelece que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando que a empresa se encontra cadastrada junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU-BR desde 19 de maio de 2015 e, conforme certidão em anexo, está "habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)".
Considerando que o proprietário também é responsável técnico pela empresa, e possui os títulos de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro Civil, estando em dia com suas obrigações em relação aos dois conselhos, sendo apto a desempenhar as atividades referentes às duas formações.
Considerando que os profissionais registrados e fiscalizados junto ao CAU-BR possuem várias atividades em que ocorre o sombreamento com atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.
Considerando que a empresa possui profissional habilitado a se responsabilizar tecnicamente por atividades privativas de profissionais fiscalizados tanto pelo CAU-BR quanto pelo sistema CONFEA/CREA, e que seu profissional será fiscalizado pelo CREA-SP mesmo com o fato de a empresa estar inscrita no CAU-BR.
Considerando que, no auto de infração, a atividade que estaria infringindo o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 foi descrita de forma muito genérica, impossibilitando que se estabeleça com um mínimo de certeza que a atividade pela qual a empresa está recebendo a autuação seja privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, e que não faça parte das atividades em que ocorra o sombreamento de atividades com os profissionais fiscalizados pelo CAU-BR.
Considerando que o art. 11 da resolução nº 1008/04 do CONFEA estabelece que "O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:" (...)
"IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;"
Considerando, por fim, que mesmo com o fato de a empresa já estar cadastrada no CAU-BR, foi efetuada sua inscrição junto ao CREA-SP, efetivada em 18 de março de 2021, conforme resumo de empresa anexo (fl. 38).

VOTO

Em virtude do exposto, como a empresa já se encontrava inscrita em um Conselho Regional na data de sua autuação, e como a descrição constante no auto de infração foi insuficiente para caracterizar que a atividade pela qual a empresa foi autuada seja exclusiva dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Assim, voto pelo cancelamento do auto de infração nº 468/2021, tendo em vista que sua redação não atende ao Art. 11 da resolução do CONFEA nº 1008/04, em seus incisos IV e VI, e que o presente processo seja encaminhado para arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-777/2021** *KLONDIKE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRICO
Considerando que a empresa Klondike Engenharia e Construção EIRELI tem apenas um único sócio, e que este não possui registro neste Conselho, fica caracterizado infração ao artigo 50 da Lei 5.184/66.
Observação: Foi aberto o processo SF — 855/2021, mesma empresa, por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66, Auto de Infração no 613/2021.
Auto de Infração no 552/2021 (fls. 13) — em nome de Klondike Engenharia e Construção EIRELI Recebido em 19/02/2021 (fls. 36). Uma vez que utiliza em sua denominação a palavra "Engenharia" sem que sua diretoria seja composta, em sua maioria, de profissionais registrados no CREA/SP.
Infringiu o artigo 50 da Lei 5.194/66, incidência.
A empresa protocolou defesa em 26/02/2021 (fls. 16 a 30) contra o Auto de Infração no 552/2021 e 613/2021, alegando:
 # a empresa autuada não exerce e jamais exerceu atividades na área de engenharia, arquitetura ou agronomia;
 # sua atividade preponderante, conforme consta no Contrato Social, é construção, e as obras do "Condomínio;
Quinta da Baroneza" possui como responsáveis técnicos as empresas MBUIATE Engenharia de Estrutura Ltda., MZAMARO Projetos de Instalações Elétricas e Hidráulica — ME e LOGIPROJECT Projetos e Engenharia EIRELI, que emitiram ARTs e RRT (fls. 25 a 30).
#os autuados, por serem leigos, não tinham conhecimento de que no nosso caso não poderíamos usar a palavra "Engenharia". Foi procedida a retirada da denominação "Engenharia" conforme documentos anexos (fls. 20 a 24).
Informação (fls. 37) —
#após o envio do Auto de Infração à interessada fomos contatados pela Arquiteta Sílvia Bitelli por telefone, que posteriormente nos enviou e-mail, fornecendo informações acerca do ocorrido;
 # a defesa apresentada foi copiada para o processo SF — 855/2021, em nome do Sr. Luis Carlos da Silva Calvage, proprietário, considerando o Auto de Infração no 613/2021, artigo 59 da Lei 5.194/66;
 # quanto às empresas mencionadas:
MBUIATE Engenharia de Estrutura Ltda. é registrada no CREA/MG (fls. 31)
M. ZAMARO Projetos de Instalações Elétricas e Hidráulica — ME tem registro no CREA/SP (fls. 32), mas não está comprovada a sua participação, havendo apenas as ARTs dos profissionais (fls. 25 e 26)
LOGIPROJECT Projetos e Engenharia EIRELI está regular neste conselho (fls. 33)
DESPACHO (fls. 38) —considerando a defesa apresentada pela interessada (fls. 16 a 30), e as informações (fls. 37), encaminhe-se este processo para análise da CEEC, em 23/03/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
CONSIDERAÇÕES Considerando que a empresa Klondike Engenharia e Construção EIRELI, somente alterou sua razão social para Klondike Construtora EIRELI, após a emissão do auto de infração;
Considerando que a empresa deu baixa no CNPJ e encontra-se na situação “baixada” conforme o cartão do CNPJ e certidão de baixa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração 552/2021 – OS 2946/2021 devido a situação da empresa se encontrar junto a receita federal na situação "baixada" desde 06/07/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-1063/2021** *JMDS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM-EIRELLI* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta câmara quanto à procedência do auto de infração n°0807/2021, lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro nesse conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação Força Tarefa- Empresa demolidora, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto a órgãos públicos, no qual a interessada possui objeto social afeto a fiscalização do CREA.

A interessada possui como objeto social consignado em sus elementos constitutivos "Transporte rodoviário de cargas e transporte escolar, e obras de terraplanagem "Possui cadastro junto a Receita federal como descrição da atividade principal "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional".

Em pesquisa no CREA foi constatado que a mesma não possui registro no CREA e nem no CAU ou no CRT.

Diante disso em 02/03/2021 foi lavrado o auto de infração n° 0877/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no art. 59 da lei 5194/66 por exercer obras de terraplanagem sem registro nesse conselho.

Em 08/06/2021 a interessada apresenta defesa administrativa, diante de suas alegações apresenta diversas fotos, copias de notas e documentos, onde clama pelo cancelamento do referido auto de infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5195/66- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais..... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. LDR - Leis Decretos, Resoluções Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e AgronomiaArt. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.121 Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER

Diante dos fatos apresentados, não há evidência de que a empresa tenha executado ou execute obras de terraplanagem, apesar de constar em sua razão social.

Com foco na "lei 5194/66, no art.59-§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes", a necessidade do registro está pelo fato da razão social.

A fiscalização apurou a empresa através de registro em órgãos públicos, não foi feita uma fiscalização in loco para avaliar a atividade da empresa.

VOTO

Em vista das provas apresentadas, voto para que o auto de infração n° 0877/2021 seja cancelado, para informar a empresa a retirar de sua razão social a atividade terraplanagem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-4122/2020** *LC CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1460/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230200290564 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.03).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Prestação de trabalhos complementares da construção, serviços de pintura, revestimentos, hidráulica, elétrica residencial, comercial e industrial e comércio de materiais de construção" (fls.07). Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Outras obras de acabamento da construção (fls.04).

Em 16/11/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls.02 e 10).

Diante disso, em 27/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1460/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de obras de acabamento da construção, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica sem possuir registro neste Conselho (fls.17).

Em 17/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, com destaque para a informação de que estaria regularizando a sua situação de registro junto ao CREA. (fls.21).

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2295893 em 23/12/2020 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Giovanni Elias Graziosii.

Em 04/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.26).

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que o REQUERIDO, formalizou sua defesa as fls. 21, conforme procedimento legal.

• Considerando que REQUERIDO vinha desenvolvendo atividades pertinentes a este conselho, sem o devido registro.

• Considerando que em 27/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1460/2020, onde o REQUERIDO, veio em 17/12/2020 a se manifestar referente a sua regularização, tendo seu registro efetivado neste

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Conselho sob nº 2295893 em 23/12/2020 constando como responsável técnico o Eng. Civil Giovanni Elias Graziosii.

▪ VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1460/2020, Pela redução ao menor valor de referência constante na tabela anexa à Decisão PL 1544/2019, do Confea, para o exercício em que foi lavrado o Auto de Infração, devidamente atualizado - Pelo parcelamento do AI de acordo com a necessidade da Interessada, respeitando os limites das condições previstas nos Procedimentos Operacionais deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-4463/2020** *CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se este processo de análise quanto à procedência do Auto de Infração nº 1.809/2.020 lavrado contra a empresa CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, incidência, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, conforme atividades técnicas constantes de seu objetivo social, estaria ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, conforme apurado e relatado em relatório de fiscalização de 04/12/2.020. (fl. 02)

O processo foi iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230200070026, registrada pelo Engº Civil Henrique Amorim de Araújo em 20/01/2.020, onde foi identificada a Interessada como empresa contratante. (fl. 06)

A empresa, constituída desde 22/10/2.004, apresenta como objetivo social junto à Jucesp: Construção de edifícios, Obras de fundações, Obras de alvenaria, Incorporação de empreendimentos imobiliários, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente. (fl. 04)

Está devidamente cadastrada junto à Receita Federal com atividade econômica principal de Construção de edifícios, conforme cópia do cartão de CNPJ anexado. (fl. 03)
Pesquisas feitas pela Fiscalização pela internet (facebook e site da empresa), demonstram as atividades e serviços prestados pela Interessada, confirmando o declarado em seu objetivo social. (fls. 07 a 21)

Através de pesquisa realizada junto ao Banco de Dados do CREASP constatou-se que a Interessada não possui registro neste Conselho. (fl. 24)

Em 10/03/2.021 a Interessada protocolou defesa administrativa e solicita o arquivamento do processo e o cancelamento da multa aplicada alegando que a empresa está devidamente registrada no CAU apresentando cópias das Certidões de Registro e Quitação do arquiteto responsável (nº 629381) e da pessoa jurídica (nº 629724) naquele Conselho. (fls. 25 a 30)

Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento à luz da legislação pertinente, conforme despacho do Chefe da UGI Registro. (fl. 31)

Mediante relato da Assistência Técnica (fls. 32 e 33) de 16/06/2.021 e despacho do Coordenador da CEEC (fl. 34) de 24/09/2.021 o processo foi a mim encaminhado, para análise e parecer.

DISCUSSÃO

Apesar de descumprir o prazo estipulado no Auto de Infração, a Interessada apresentou sua defesa alegando que estava registrada no CAU tendo como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Sr. Reinaldo Lozano, em conformidade com a Lei Federal nº 12.378/2.010.

Comprovando tal situação de regularidade apresentou cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 629724 em nome da Interessada, emitida pelo CAU, a qual consigna-se o registro nº PJ 28081-0 com data de 24/10/2.014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER
Diante do exposto e discutido, e,

Considerando que a Interessada encontra-se, de fato, devidamente registrada no CAUSP; e,

Considerando que o fato de uma empresa estar registrada no CAU não impede a contratação de profissional da área da engenharia,

VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1.809/2.020 e da multa aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
139	**SF-4832/2020**	*CONSTRUTORA E INCORPORADORA PONTES E FRANCO LTDA*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2060/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220151382103 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante para realização de serviços executados em 2015 (fls.05).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios" (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" – CNAE 41.20-4-00 (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.08).

Diante disso, em 18/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 2060/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.06).

Em 03/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual justifica estar registrada no CAU (fls.09).

De fato, apresenta-se às fls.12 a cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 641776 em nome da interessada emitida pelo CAU a qual consigna registro nº PJ 24386-8 com data de registro de 30/10/2013 e

Em 25/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.14).

II. Legislação

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

- Lei Federal n° 6.839/1980:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

- Resolução n° 1.121/2019, do Confea:
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

- Resolução n° 417/1998, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção."

- Resolução n° 1008/2004, do Confea:
"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou"

III. Parecer
Considerando que a interessada possui registro ativo junto ao CAU/SP antes mesmo das datas do registro da ART 92221220151382103 e do Auto de Infração AI n° 2060/2020.

IV. Voto
Pelo acolhimento do recurso da interessada, para que se proceda com o cancelamento do Auto de Infração AI n° 2060/2020 e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-25/2021** *B N DO NASCIMENTO SA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM*
	Relator VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A empresa B N do Nascimento SA Engenharia e Terraplenagem possuem como objeto social cadastrado junto à JUCESP: "Obras de terraplenagem e construção de edifícios e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".

Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem".

Em 04/01/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 07/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0053/2011, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividade de prestação de serviços de terraplenagem e construção de edifícios sem possuir registro nesse Conselho.

Em 21/01/2021 a interessada protocolo defesa administrativa alegando desconhecimento de registro de pessoa jurídica.

A interessada teve seu registro efetivado neste conselho 20 dias após aplicação da multa, sob nº 2299040 em 27/01/2021, tendo como responsável técnica a engenheira civil, Bruna Natália do Nascimento Sá.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(....)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e

Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Da resolução 1.008/04 do Confea, temos:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...) V – regularização da falta cometida.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que, baseado na resolução 1008/04 do Confea, Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que

se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...) V – regularização da falta cometida.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Considerando que, a empresa teve seu registro efetivado neste Conselho 20 dias após a aplicação da multa, pela engenheira e sócia da empresa, a engenheira civil, Bruna Natália do Nascimento Sá.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 0053/2011, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, com redução ao valor mínimo estipulado pelo Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-64/2021** *MAIKON DEIVIS BOLONHA CONSTRUÇÕES EIRELI.* ***Relator*** VANDA MARIA CACICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto á procedência do auto de infração nº. 281/2021, lavrado em nome da interessada, por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de obra e Serviço sob o nº 28027230200265696 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto á JUCESP o seguinte: "Construção de edifícios, administração de obras, incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios" e possui cadastro junto á Receita Federal como descrição da atividade principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, como também não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU.
Diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 281/2021, em nome da interessada, em face do disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por estar constituída para desenvolver atividades de construção de edifícios, administração de obras, sem registro neste Conselho.
Em 08/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, na qual alega possuir contrato com o Arquiteto Kleber Luiz Nogueira e anexa á sua defesa cópias de 23 RRT´s emitidas pelo CAU em nome deste Profissional,. Entretanto em consulta ao site do CAU constatei que a empresa não possui registro na entidade.

Parecer:
Considerando a Lei Federal 5.194/66
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
Art. 59 - AS firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Considerando a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades
Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33 – Indústria da |Construção
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Considerando a Resolução 1.008/2004
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento
(...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso;

Considerando que a empresa se encontra ativa na Receita Federal e na Jucesp, e constituída para desenvolver as atividade de Construção de Edifícios e Administrção de obras ,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº. 281/2021, por infração ao Artigo 59 da Lei nº. 5.194.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-155/2021** *COMPACTAÇÃO TERRAPLENAGEM D DEMOLIÇÕES LTDA*
	Relator VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A empresa Compactação Terraplenagem e Demolições Ltda. possui como objeto social cadastrado junto à JUCESP: "Obras de terraplenagem; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários; coleta de resíduos não perigosos".

Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 14/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 177/2011, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividade de terraplenagem e coleta de resíduos sem possuir registro nesse Conselho.

Em 28/01/2021 a interessada protocola defesa administrativa apresentando suas alegações.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(....)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que a empresa teve como início de suas atividades em 17/02/2020, que a mesma foi fiscalizada em 14/01/2021, onde constatou-se que a mesma não possuía registro neste Conselho.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 177/2011, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º e 3º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-371/2021** *WLM CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 288/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 21/01/2021, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.06.

Não foi encontrado cadastrado da interessada junto a JUCESP; entretanto, possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "construção de edifícios "(fls.02).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.04).

Diante disso, em 15/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 288/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.07).

Em 27/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.09.

Em 22/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.13).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

- Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 288/2021 anexo à folha nº 07, a defesa em fl. nº 09 e a legislação destacada;
- Considerando que na defesa a empresa alega o desconhecimento em obter o registro junto ao CREA-SP, e considerando que a empresa também não obtinha um profissional responsável habilitado e não há como desconhecer esta informação, haja visto que a empresa tem como atividade principal a construção de edifícios;
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição.

VOTO:

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 00288/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-376/2021** *F. MARQUES CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÃO LTDA* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 292/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 21/01/2021, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.13.

A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social datado de 20/04/2020: "Obras de alvenaria; construção de edifícios, administração de obras; outras obras de engenharia civil diversificadas, comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls.04). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria "(fls.02).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.11).

Diante disso, em 22/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 292/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho (fls.14).

Em 02/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.17, e anexou cópias de documentos contábeis ás fls.18/23.

Em 22/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.27).

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

- Que o Contrato Social teve inicio em 20 de abril de 2020, pg 05/06;

- Que o Cadastro na Jucesp se deu em 30 de julho de 2020;

- Que o Auto de Infração 292/2021 emitido em 22 de janeiro de 2021, pelo fiscal Thiago Cesar Marchetti Vieira, por o Interessado estar executando atividades de Obras de Alvenaria, sem registro perante este Conselho;

- Que o Interessado em seu Objeto Social contempla atividades de Obras de Alvenaria, Construção de Edifícios, Administração de Obras, Outras obras de engenharia civil diversificadas, Comércio varejista de materiais de construção em geral (pg04 verso);

- Que o Interessado em sua defesa atesta que por conta da pandemia de covid 19, não está executando atividades de obras de alvenaria, solicitando o cancelamento do referido auto de infração (folha27);

- Que o Interessado demonstra que nas Declarações de Informações Socioeconomicas e Fiscais (DEFIS) no período de 01/07/2020 a 31/12/2020 não houve movimentação (folhas 18/23);

- Que o Interessado, apesar da defesa e demonstração de inatividade, não protocolou o pedido de registro até o despacho do Gerente de Departamento Regional na data de 01/03/2021 (folha 27).

VOTO:

Por tudo exposto, VOTO pela manutenção do Auto de Infração 292/2021, com o beneficio do Art. 11-3º da Resolução1008/04, ou seja redução da multa ao menor valor possível, neste caso a meio valor de referência.

Que o Interessado seja notificado que a sua não inclusão no registro deste Conselho acarretará em outras penalidades, agora mais robustas, caso não o faça.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-439/2021** *MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico

A empresa Martinez Projetos e Construções EIRELI foi autuada em 15/12/2020 por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não tendo apresentado defesa, nem pago a multa, nem se registrado no Conselho.
Processo SF – 004376/2020 (fls. 02) # Auto de Infração nº 1974/2020 (fls. 15)
À Fls. 21 – Informação – prazo para apresentação de defesa decorreu em 28/12/2020 # não pagou a multa e não regularizou situação (fls. 18/19).
À Fls. 22 – Declaração de Trânsito em Julgado - SF – 004376/2020
À Fls. 24 – Auto de Infração nº 324/2021 - Martinez Projetos e Construções EIRELI
Recebido em 29/01/2021 (fls. 32). Uma vez que se encontra constituída desde 02/07/2013 e vem executando as atividades descritas no seu CNAE de "construção de edifícios" sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização. Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, reincidência.
Às Fls. 26 a 31 – Empresa apresenta defesa, por e-mail, em 29/01/2021, alegando que apresentou defesa quanto ao Auto de Infração nº 1974/2020 (fls. 15) e não obteve resposta. A última Nota Fiscal foi emitida em 09/08/2018, e a partir daí a empresa está inativa. Nunca prestou serviços de alvenaria, mas serviços arquitetônicos – Projetos.
Está registrada no CAU/SP – nº 23.711-6. A empresa encerrou suas atividades em 05/01/2021, conforme documentação em anexo, e solicita o cancelamento dos dois Auto de Infração (1974/2020 e 324/2021).
À Fls. 27 – Nota Fiscal de 09/08/2018
À Fls. 28 – Declaração – repete os argumentos da defesa
Às Fls. 29/30 – Instrumento de Desconstituição - encerrada por vontade própria em 05/01/2021
À Fls. 31 – CNPJ - Martinez Projetos e Construções EIRELI – extinção – 05/01/2021
À Fls. 33 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado
À Fls. 34 – Pesquisa de Boletos – multa não paga
À Fls. 35 Despacho – encaminhar para CEEC – 01/03/2021.
Considerando as informações relatadas, o presente processo é encaminhado à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 324/2021 (fls. 24).

II. Legislação

- Lei Federal n° 5.194/66:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

III. Parecer

Considerando-se as propostas da SUPFIS no processo C-442/2020 (fls. 2 a 4), o parecer jurídico (fls. 5 a 19) e o Despacho da Presidência (fl. 20) onde destaca que "... a proposta não encontra óbice nos instrumentos legais", e a determinação para adoção dos procedimentos sugeridos para celeridade nos processos de infração à legislação vigente (Processo SF); "Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso".

IV. Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

1)Pela manutenção do Auto de Infração nº 324/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-482/2021** *FOCALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Foi protocolada uma denúncia anônima (fls. 02), em 17/02/2020, contra a empresa FOCALIZA Empreendimentos Imobiliários Ltda., por atuar na engenharia civil sem ter registro no CREA/SP (fls. 13).

Fls. 11/12 — Relatório — foi verificado junto ao sistema que existem 03 empresas sem registro pertencentes ao Eng. Civil Edison Gustavo Zanforlim, sem que ele seja responsável técnico por alguma delas.

 # Zanforlim Construtora Ltda. # objeto social — construção de edifícios e instalações esportivas e recreativas # FOCALIZA Construções Imobiliárias Ltda. # objeto social — construção de edifícios # FOCALIZA Empreendimentos Imobiliários Ltda. # objeto social — construção de edifícios

Em contato telefônico com o Eng. Civil Edison Gustavo Zanforlim fomos informados que apenas a empresa FOCALIZA Construções Imobiliárias Ltda. estava realizando obras. Foi solicitado o envio de comprovantes da inatividade das outras empresas, visto que contradiz o apurado junto aos documentos oficiais (fls. 03 e 05). Eng. Edison informou que iria alterar as atividades das empresas.

Fls. 16 — Informação — processos abertos: SF - 482/2021- FOCALIZA Empreendimentos Imobiliários Ltda. - SF — 487/2021 - Zanforlim Construtora Ltda. — artigo 59 SF — 488/2021 - FOCALIZA Construções Imobiliárias Ltda. — artigo 59

Fls. 17 — Auto de Infração no 344/2021 — em nome de FOCALIZA Empreendimentos Imobiliários Ltda. Após duas devoluções dos Correios, o auto foi encaminhado para o endereço da empresa FOCALIZA Construções Imobiliárias Ltda. em 22/02/2021. Uma vez que sem possuir registro no CREA/SP, estando constituída desde 17/12/2009, a empresa está ativa e apta para realizar atividades de "construção de edifícios", atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 28/01/2021.

Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 25 a 32 - FOCALIZA Empreendimentos Imobiliários Ltda. protocola defesa em 22/03/2021, alegando que a empresa está completamente inativa, não exercendo atividades, nem recebendo rendas. Alega também que não foram fornecidas provas concretas sobre a existência da referida infração, como por exemplo o local da obra. Sendo assim considera que nestas condições o aurto de infração é nulo e ilegal. Solicita o cancelamento.

Fls. 29 — Declaração de Inexistência de Faturamento — 148/03/2021. Fls. 30 — Secretaria da Receita Federal do Brasil — período 01/01 a 31/01/2020. Fls. 31 — Secretaria da Receita Federal do Brasil — período 01/01 a 31/01/2021.

Fls. 33 — Pesquisa de Boletos — multa não paga. Fls. 34 — Pesquisa de Empresa — nenhum registro encontrado. Fls. 35 — Despacho — encaminhar para CEEC — 29/03/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5-194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a empresa FOCALIZA Empreendimentos Imobiliários Ltda, não justificou de forma coente e acertiva sobre o não registro junto ao Conselho de Engenharia Agronomia do Estado de São Paulo;

Considerando que a fiscalização mostrou que a empresa encontra-se ativa quando a divulgação de atividades de engenharia civil, entre elas calculos estruturais e direção de obras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando que suas atividades junto aos orgão competentes estão prevista na lei 5194/66 e deverá ser registrada neste conselho.
Considerando que a resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto
Pela manutenção do auto de infração 344/2021 conforme consta na fl 17 do processo SF - 000 482/2021 e conforme art. 59 da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-488/2021** *FOCALIZA CONSTRUÇÕES IMOBILIARIAS LTDA* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

Trata este processo sob nº SF 488/2021, aberto em 28.01.2021, pela UGI de S. J. Rio Preto, onde FOCALIZA CONSTRUÇÕES IMOBILIARIAS LTDA., pessoa jurídica, ME, CNPJ 37.538.281/0001-40, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, na Rua São Bento, 61, Bairro Gonzaga Campos, cujo CNPJ tem como atividade principal o CNAE 41.20.4.00 – Construção de Edifícios, como, conforme fls. 2 dos autos, ativa desde 26.06.2020:

E ainda, conforme fls. 03 dos autos:

Reiterando pela Secretaria da Fazenda, fls. 04:

Ainda, junto às fls. 05 a 07, frente e verso, a empresa, em folder institucional, demonstra suas atividades na área de construção de edifícios e suas partes. Continuando, às fls. 08 a 10 dos autos, novamente, outras demonstrações das atividades dessa empresa fiscalizada.
Em virtude das funções institucionais do CREA-SP., em 28 de janeiro de 2021, frente a Ordem de Serviço nº 9.243/2020, tendo como interessada a Empresa FOCALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no Relatório realizado pelo CREA-SP, UGI S. J. Rio Preto, foi verificado entre outros fundamentos, que:
- Frente ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 exerce atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
- Frente à Receita Federal, Jucesp e CADESP, a empresa, está ativa ali constando que sua atividade é de atividade de engenharia.
- Consta que o sócio cotista e administrador da empresa é o Eng. Edison Gustavo Zanforlin, CREA 5063002515.
Em Portaria 01-10 SUPOPE, iniciou-se então este processo SF.
Em Pesquisa de Empresa realizada, então, em 28.01.2021, fls. 13 dos autos, nos registros do CREA-SP não consta nenhum registro para a empresa CNPJ 37.538.281/0001-40, bem como na Listagem de Processos, fls. 14/15. Este fato indica, por sua vez, flagrante e documentado desrespeito à legislação vigente.
Por este fato, bem como fundado nas pesquisas fiscais realizadas, fls. 2, 3 e 4, e pelas prerrogativas legais da lei 5.194 e Decreto 23.569 de 1933, ambos federais, foi emitido o Auto de Infração nº 347/2021, datado de 28 de janeiro de 2021, fls. 17, com fundamento então na Lei Federal 5.194, artigo 59, bem como mensurada conforme artigo 73, alínea C, do mesma Lei Federal 5.194, no valor de R$2.346,33, à empresa FOCALIZA CONSTRUÇÕES IMOBILIARIAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.538.281/0001-40, e notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, de seu recebimento, apresentar defesa ou realizar seu pagamento. Consta ali, ainda, que deverá regularizar sua falta, que originou tal auto de infração.
Tal correspondência foi recebida pela empresa autuada em 03 de fevereiro de 2021.
A empresa apresentou defesa administrativa protocolada em 05 de fevereiro de 2021, temporânea, portanto, fls. 21 a 23, alegando em síntese:
"Autuada, alega frente aos princípios da publicidade e transparência legal, estes foram violados".
Continuando, informa que ... " a Sra. Fiscal nos informou que havia sido feita a denúncia anônima etc...".
Solicitaram a " ... data da denúncia e os detalhes da mesma, o que não foi feito".
"Que não foram mencionadas provas concretas acerca do fato concernente à autuada estar exercendo serviços de engenharia etc..."
"Ante a ausência de provas e de fiscalização no local da ocorrência da suposta infração, conforme corrobora a Resolução do CONFEA 1008 de 09.12.2004, não há que se falar em caracterização da

infração" e reproduzindo justamente o Art. 4º dessa resolução, que diz

Continua em sua defesa alegando:

E por fim solicitando:

Convém aqui a notar que não foi em virtude da denuncia que se autuou tal procedimento, e sim, pela constatação da falta de registro da empresa no orgão de classe, conforme o banco de dados do CREA-SP. Às fls. 25 dos autos, consta em Resumo de Empresas, no banco de dados do CREA-SP, em 18.02.2021, em que a empresa FOCALIZA CONSTRUÇÕES IMOBILIARIAS LTDA, realizou o seu registro, recebendo o nº 2.303.023, tipo definitivo, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil EDISON GUSTAVO ZANFORLIM, CREA 5.063.002.515, sendo este, sócio administrador da empresa, justamente para realizar as atividades constantes em sua razão social e registros fiscais pertinentes.
Em 19 de fevereiro de 2021, frente a defesa apresentada, foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, quanto a manutenção do Auto de Infração nº 347/2021.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Considerando o DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933:
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, ...

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Entretanto, com as seguintes considerações dessa mesma Resolução:
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER

Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas. Entretanto, esteve irregular desde a sua constituição.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 347/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, pela regularização da falta cometida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-529/2021** *GENESIO TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÃO* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de análise de provável reincidência de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966.
Em 01/ de fevereiro de 2021 a UGI de Araçatuba abre o presente processo, anexando às folhas 02 a 28 cópia das folhas 01 a 27 do processo SF-004020/2020, processo esse onde a UGI de Barueri autuou a empresa GENESIO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966.
Nessa documentação anexada ficou claro que o primeiro processo foi considerado Trânsito em Julgado.
Em 02 de fevereiro a UGI de Araçatuba emite o Auto de Infração de nº 375/2021 embasado nas mesmas informações do primeiro processo.
Chama atenção a colocação da UGI quando diz "" Serviços especializados para construção, demolição e obras de terraplanagem", sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização."
A empresa encaminha no dia 22 de fevereiro de 2021, por e-mail, sua defesa alegando ter requerido a alteração de seu CNAE e que desde sua abertura não ter executado nenhum serviço.
Não apresenta, no entanto, tal requerimento.
Por outro lado, a UGI não apresenta nenhuma evidência contra essa afirmação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 59º diz o seguinte:
"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER
Considerando a legislação vigente;
Considerando que a empresa tem em seu CNAE serviços de Terraplenagem e Construção;
Considerando que a empresa já ter conhecimento de seu posicionamento fora da legislação não tomou nenhuma medida para solucionar o problema.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 375/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-548/2020** *J. V DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Lei no 5.194/66, artigo 59, em nome da empresa J. V. de Oliveira Construtora Eireli, autuada por não possuir registro neste Conselho.
De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e Construções de Edifícios.
A empresa J. V. de Oliveira Construtora Eireli, sito à Rua Duque de Caxias, nº 347 A – Centro, Rancharia – SP, tendo como Juarez Vitor de Oliveira, empresa com capital de R$ 136.500,00.

A empresa J.V. de Oliveira Construtora Eireli, em 19 de Fevereiro de 2020, encaminhou a UGI de Presidente Prudente relatando que a empresa não possuía registro junto ao CREA e tinha como responsável técnico pela empresa a Arquiteta e Urbanista Deborah Maria de Almeida e solicitou aditamento de prazo de 60 dias para a regularização junto ao CAU.

Em resposta ao pedido de prorrogação de prazo solicitado pela empresa A UGI de Presidente Prudente concedeu 10 dias de prazo a contar da data do recebimento.

Em 05 de junho de 2020, foram realizadas consultas ao sistema informatizada no site da CAU/SP, onde não foi localizado o devido registro.

Em 31 de junho de 2020, a empresa recebeu o auto de infração nº 293/2020, com a multa de R$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por estar infringindo a Lei 5.194, artigo 59.

Em 16 de setembro a empresa, encaminhou defesa, alegando que não contratou nenhum profissional, porque não houve execução de nenhum empreendimento, por conta da pandemia da COVID 19 e que a empresa estava inativa e encaminhou cópias do balanço de 2019 e 2020.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

3.PARECER:

Considerando que o processo trata de infração da Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, em nome da empresa J.V. de Oliveira Construtora Eireli, com capital social de R$ 136.500,00 autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem registro neste Conselho e tem como objeto social Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e Construções de Edifícios.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Considerando que o interessado foi notificado com o auto de infração nº 293/2020, em 08 de junho de 2.020 e não regularizou até a presente data, o registro junto ao CREA.

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, no valor de R$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "c", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-606/2021** *ILIDIO LICO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 431/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220150897764 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.04).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Incorporadora, construção civil, compra, venda e administração de imóveis próprios" (fls.04). Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.08).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.13/15)

Diante disso, em 04/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 431/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de incorporadora, construção civil, compra, venda e administração de imóveis próprios sem possuir registro neste Conselho (fls.17).

Em 01/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa diversas cópias de documentos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.18/113).

Em 22/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.117).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

PARECER

Considerando a lei 5194/66 em seu artigo 59 que estabelece que:" Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
.....
Considerando defesa administrativa da empresa, onde solicita o cancelamento e junta documentos comprovando a sua inatividade nos últimos três anos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

VOTO

Diante do exposto, voto por conhecer a defesa apresentada pela interessada para no mérito dar-lhe, parcialmente, provimento com a manutenção do auto de infração nº 431/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-686/2021** *ARQUITETURA E TERRAPLENAGEM MARIA CURSI LTDA* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 505/2021.

1.Histórico

1.1.Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 505/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

1.2.O processo iniciou através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 08/01/2020, com o relatório de fiscalização (fls.13).

1.3.A interessada possui cadastrado em seus elementos constitutivos o seguinte objeto social: "Serviços de arquitetura e terraplenagem (fls.03); possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "serviços de arquitetura" e atividades secundárias: "obras de terraplenagem" (fls.06).

1.4.Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.10, nem tampouco no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (fls.26).

1.5.Em 15/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 505/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho (fls.14).

1.6.Em 08/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.16 a 24).

1.7.Em 24/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.27).

1.8.Em 24/09/2021 - distribuição do processo na Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não, do Auto de Infração nº 505/2021.

1.9.Em 13/10/2021 – conselheira recebe o processo para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não, do Auto de Infração nº 505/2021.

2.Parecer

2.1.Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66, CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2.2. Considerando a Lei Federal n.º 6839/1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2.3 Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

2.4 Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

2.5 Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3 – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 505/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-701/2021** *MULTIOBRAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA*
	Relator VANDA MARIA CACICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de auto de infração nº 471/2021 – OS 2636/2021 lavrado em nome da empresa Multiobras Incorporadora e Construtora Ltda. – CNPJ: 15.774.461/0001-99, que tem como atividade econômica principal, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e, como atividade secundária Construção de Edificios.

De acordo com ficha cadastral Simplificada, da Junta comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), e do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral de Pessoa Jurídica, da Receita Federal, a citada empresa encontra-se ATIVA, estando constituída desde 01/06/2012; entretanto, foi constatado que a mesma não possui Registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CRT.

Em pesquisa da fiscalização em razão da "Força Tarefa" realizada pela UOP São Bernardo do Campo,

A empresa protocolou defesa administrativa, através de seu procurador, protocolizada sb nº 28130, no dia 05/03/2021, sendo que o prazo legal decorreu em 01/03/202, alegando que "as atividades de execução de obra e serviços técnicos, são realizados pela pessoa física do sócio engenheiro civil José Carlos Afonso da Igreja - CREA 0601383258 e, que nos termos do artigo 7º, alínea "G" da lei nº. 5.194/66, as atividades de execução de obras e serviços técnicos, cabe exclusivamente ao engenheiro civil sócio, senhor José Carlos Afonso da Igreja e não são realizados pela empresa Multiobras Incorporadora e Construtora Ltda." E a mesma não efetuaou o pagamento da multa e proclama pelo cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59 - AS firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei Federal nº6.839, de 30 de outubro de 1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 1.008/2004

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
(...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso;

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
(...)
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1.121/2019 do Confea
Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº. 0472/2021, por infração ao Artigo 59 da Lei nº. 5.194.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-707/2021** *JHONATA DA SILVA CONSTRUÇÕES* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com uma cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 05/02/2021, da Empresa Jhonata da Silva Construções, com nome fantasia: Seven Engenharia e Empreendimentos, porte: ME com vários CNAES relacionados com construção civil e obras de engenharia. Segue no processo uma cópia de consulta à JUCESP, datada de 03/02/2021, onde consta o Objeto Social da Empresa: "Prestação de serviços de construção civil de edifícios, administração de obras, principalmente de engenharia civil, instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria, prestação de serviços de atividade de cobrança e informações cadastrais, compra e venda e imóveis próprios, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, e para construção". Titular/Sócios/Diretoria: Jhonata da Silva; e demais informações sobre o registro da empresa. Na sequência está uma consulta no CREANET do Resumo de Empresa onde se verifica que a Empresa não possui registro no CREA. Seguem consultas no CAU e CFT/CRT onde também não consta registro da Empresa nestes Conselhos. Segue uma consulta ao ICMS do Estado SP onde se verifica que a Empresa está ATIVA. Em seguida tem o Relatório de Fiscalização, emitido em 10/02/2021, direcionado ao Chefe da UGI – Araçatuba, com o resumo das ações realizadas pela Fiscalização e apresentadas no processo. Em 15/02/2021 a UGI Araçatuba emite o Auto de Infração No 562/2021, o respectivo boleto para pagamento no valor de R$ 2.346,33, com vencimento 08/03/2021, sendo destacado no Auto de Infração: "que o INTERESSADO teria 10 dias a partir do recebimento do mesmo, para apresentar defesa por email ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto, até a data de vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação". Segue AR de recebimento do AI pelo INTERESSADO datado de 25/02/2021.Em 10/03/2021 o INTERESSADO apresenta DECLARAÇÃO, informando que a Empresa fora aberta apenas para recolhimento de INSS e outros e que já está sendo regularizada junto ao CREA de Penápolis/SP, por meio da ART 28027230210327916, e pede que seja RETIRADA a multa contida no AI No 562/2021. Na sequência consta o Resumo de Empresa, datado de 30/03/2021, onde consta com o registro 2306810, com início em 11/03/2021. Segue uma consulta no CREANET de 30/03/2021, onde consta que o Boleto estava em aberto. Em 31/03/2021 o Chefe da UGI – Araçatuba, DESPACHA o processo à CEEC, onde apresenta que o INTERESSADO apresenta defesa/recurso e que também regularizou o registro da empresa junto ao CREA. Em 24/05/2021 a GAC2 – SUPCOL instrui o processo com informação e dispositivo legal aplicável. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 24/09/2021. O Processo foi entregue ao Conselheiro em 13/10/2021.

PARECER

Considerando:

- *Que a ação da Fiscalização foi rápida, efetiva e promoveu a eficácia necessária;*
- *Que Empresa Jhonata da Silva Construções, do INTERESSADO, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 09/10/2020;*
- *Que a Empresa Jhonata da Silva Construções, do INTERESSADO, inicia atividade, conforme JUCESP, em 07/20/2020;*
- *Que até a data de 15/02/2021 a Empresa Jhonata da Silva, do INTERESSADO, não estava registrada no CREA;*

A emissão do Auto de Infração No 562/2021, o respectivo boleto para pagamento no valor de R$ 2.346,33;

- *Que o INTERESSADO apresenta Recurso em 10/03/2021;*
- *Que Empresa Jhonata da Silva Construções, do INTERESSADO, efetiva o registro no CREA em 11/03/2021;*
- *Que o tempo entre o início da atividade da Empresa do INTERESSADO e efetiva regularização junto ao*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

CREA foi de aproximadamente 5 meses;
* Lei Federal No 5.194/66 Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*
* Lei Federal No 5.194/66 Art. 73, alínea c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;*
* A Tabela de multa do Confea de Multa por exercício ilegal da profissão (https://confea.org.br/profissional/taxas).*
É parecer deste relator que:
O INTERESSADO iniciou as atividades da Empresa Jhonata da Silva Construções, em 07/10/2020 e que só veio a regularizar a mesma em 11/03/2021, perfazendo um período de 5 (cinco meses) sem o devido registro no CREA. Que a ação da Fiscalização produziu a eficácia necessária, ou seja o AUTUADO regularizou-se junto ao CREA em período aproximado de 15 após o recebimento do AI. Que no auto de Infração foi estipula "um" valor de referência, conforme alínea c) do Art.73 da Lei 5.194/66, que prevê estipular multas de "meio" a "um" valor de referência.
Assim, é Parecer deste Relator que o INTERESSADO, mesmo tendo regularizado o registro junto CREA, só o fez mediante ação fiscalizatória, porém a regularização foi feita em curto tempo, ensejando à eficácia da fiscalização, fato este meritório e que reputa o sucesso destas ações.
Também é parecer deste relator que o INTERESSADO deveria ter registrado a Empresa no CREA na época da abertura da mesma, entretanto dado o motivador, AI, e apesar da rápida regularização, não há motivo para CANCELAMENTO do AI, porém pode- se considerar que a multa de "um" valor referência, possa ser estabelecida em "meio" valor, o que reduziria a multa para R$ 1.173,17.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo MANUTENÇÃO do Auto de Infração No 562/2021, sendo seu valor ajustado para "meio" valor de referência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-897/2021** *JR BARROS TERRAPLANAGEM EIRELI* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 643/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 17/11/2020, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Obras de terraplenagem; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, carga e descarga (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem" (fls.05). Apresenta-se ás fls.14/15 informações extraídas da internet quanto aos serviços realizados pela interessada.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.10/12).

Diante disso, em 18/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 643/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho (fls.21).

Em 18/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.27, e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração.

Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.29).

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer:
- Considerando os atos processuais aqui listados;
- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados;
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção;
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;
- Considerando que a empresa tem como uma de suas atividades econômicas, conforme ficha cadastral completa JUCESP, "OBRAS DE TERRAPLENAGEM" conforme folha 04; e
- Considerando a defesa da empresa conforme folha 27.

Voto:
- Pela MANUTENÇÃO do AI nº 0643/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-901/2021** *MEM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA* ***Relator*** VANDA MARIA CACICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto á procedência do auto de infração nº. 789/2021, lavrado em nome da interessada, por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativapela interessada.
Processo iniciado através das ARTs de obra e Serviço o nº 28027230191060784 e nº 28027230181092726 – onde a interessada figura como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto á JUCESP o seguinte: "Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas, aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários; preparação de canteiro e terreno; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica, e possui ainda cadastrada junto á Receita Federal como descrição da atividade econômica principal "Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, como também não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU.
Diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 789/2021, em nome da interessada, em face do disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por estar constituída para desenvolver atividades de construção de edifícios, demolição de edifícios e outras estruturas; instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, dentre outras.
Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/66
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59 - AS firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Considerando a Resolução 1.008/2004

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
(...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando que foi enviado e-mail do CREA para o responsável pela empresa em 02/02/2021, esclarecendo a obrigatoriedade de registro no conselho e orientando sobre como fazer.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº. 789/2021, por infração ao Artigo 59 da Lei nº. 5.194.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-903/2021** *A.J.T. DE MELO CONSTRUÇÕES* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Em folha 02 há uma ART onde a empresa A.J.T. De Melo Construções - ME aparece como contratante. A ART foi paga e registrada em 06/09/2019.
•Em folha 03 há o CNPJ da empresa em questão onde a atividade econômica principal é a Construção de Edifícios e as atividades econômicas secundárias são Serviços de Pintura em Geral e Outra Obras de Acabamento da Construção.
•Em folhas 05, 06 e 07 foram constatados que a empresa não possui cadastro no CREA-SP, CAU e CRT.
•Em folha 10 há o Auto de Infração nº 0791/2021 OS 1979/2021 emitido pelo agente fiscal Antonio Pimenta Modena, datado de 01/03/2021 e encaminhado à A.J.T. De Melo Construções - ME dando um prazo de 10 <dez> dias para apresentar a sua defesa ou pagar a multa e regularizar a sua situação perante a este conselho.
•Em folhas 20,21 e 22 há a defesa do interessado datado de 17/03/2021 e protocolado em 24/03/2021.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Conforme Lei Nº 5.194/66 – Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais de seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

3.PARECER:

•Considerando que a empresa está devidamente cadastrada junto a JUCESP;
•Considerando que a empresa tem em sua atividade principal e secundárias atividades de engenharia;
•Considerando que os argumentos apresentados em sua defesa não nos convenceram e não justificaram a ausência de seu registro;

4.VOTO:

•Voto pela manutenção do auto de infração nº 0791/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-925/2021** *CONSTRUTORA PRADO ALMEIDA EIRELI* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 movido contra a empresa CONSTRUTORA PRADO ALMEIDA EIRELI, conforme auto de infração nº 655/2021, "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 01/07/2015 para executar as atividades de reformas, manutenções, complementações e alterações de edifícios e residências de qualquer natureza permanente ou temporárias, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA".

O processo teve início em força tarefa realizada na cidade de Presidente Prudente entre os meses de novembro e dezembro de 2020, durante a fiscalização de empresas que figuram na situação de contratantes de serviços de engenharia em anotações de responsabilidade técnica.

Nesse caso, a interessada figura como contratante do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Matos Passos Piovezam, em A.R.T. nº 28027230200446595, contratado para execução de duas edificações de alvenaria, constituindo duas unidades residenciais autônomas, com áreas de 68,16 m² e 69,13 m².

Efetuadas as pesquisas de praxe em seu contrato social, na Receita Federal, Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apurou-se que o objeto social da empresa é "Construção, reformas, manutenções, complementações e alterações de edifícios residenciais de qualquer natureza permanente ou temporária." Sua atividade principal corresponde ao CNAE 41.20-4-00 – Construção de edifícios, não havendo indicação de atividades secundárias. A empresa encontra-se ativa e apta a executar as atividades previstas em seu objeto social.

Também foram efetuadas pesquisas nas bases de dados do CREA-SP, CAU-BR, e CRT/CFT, não sendo localizado registro da empresa em nenhum dos três conselhos. Assim, foi lavrado o auto de infração nº 655/2021 em nome de ALMEIDA PRADO CONSTRUTORA EIRELI, sendo estabelecido prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do referido auto de infração, para que a interessada apresente sua defesa ou efetue o pagamento da multa com valor fixado em R$ 2.346,33.

Em 08 de março de 2021 a interessada constituiu seus representantes, os advogados: Guilherme Prado Bohac de Haro, Beatriz Vieira Muchon, Hugo Crivilim Agudo e Thais Rosenbaum Bohac de Haro, e protocolou sua defesa, conforme documentos anexos (fls. 31 a 36), apresentando a seguinte argumentação:

Quanto à Resolução nº 417/1998:

A resolução 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/1966, não se aplica à interessada, uma vez que a aludida resolução se refere à indústria da construção, não constando as construtoras em seu artigo primeiro.

Uma simples EIRELI, com capital social de R$ 96.000,00 não apresenta relevância econômica necessária para constituir uma indústria.

Nas considerações da Resolução é apontado que se adota o Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mas o CNAE da autuada sequer é citado na Resolução.

Alega ainda que, "ante a omissão da Resolução, ou seja, não sendo prevista a possibilidade do exercício do poder de polícia do órgão fiscalizador (CREA-SP) sobre o CNAE da Construtora (Autuada), requer-se o cancelamento do Auto de Infração nº 655/2021."

Análise Jurisprudencial

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

A seguir é apresentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde "já se decidiu que às empresas que exercem atividades não privativas de engenheiros, não se deve exigir registro junto ao CREA-SP." Assim, são apresentadas duas decisões do STJ, a fim de embasar seu entendimento de que a atividade da empresa autuada não é privativa dos profissionais de engenharia, por terem foco na atividade física de construção, valendo-se de mão de obra mais física do que intelectual, e que não se deve exigir o registro da empresa junto ao CREA-SP conforme demonstrado na jurisprudência.

Teses subsidiárias

Além da argumentação já apresentada, a defesa ainda apresenta as seguintes razões para requerer o cancelamento do Auto de Infração:

- Ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que a empresa não foi intimada para proceder conforme orienta o CREA-SP;
- Falta de fundamentação do valor da multa aplicada;
- Quanto a adoção de outras medidas administrativas, requerendo a conversão da multa em advertência por escrito, caso seja mantida a autuação;
- Requer ainda, caso seja mantida a multa, que seja efetuado seu parcelamento na maior quantidade de meses possível.

Em 16 de abril de 2021, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

"Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:"
(...)
"e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;"

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
(...)
"§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

"Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Lei Federal nº. 6.839/1980

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 1.121/2019 do Confea:

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA."

"Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercícios de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades."

Resolução nº. 417/1998 do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:"
"33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares"

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
(...)
§3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER

Considerando a documentação apresentada pela fiscalização: contrato de constituição da empresa, pesquisas junto à Receita Federa, JUCESP, Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp, CREA-SP, CAU-BR e CRT/CFT, Auto de Infração emitido contra a empresa, página eletrônica da empresa;
Considerando as informações constantes na página eletrônica da empresa na internet, endereço http://www.construtorapradoalmeida.com.br;
Considerando o Auto de Infração lavrado contra a interessada, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, por estar ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.
Considerando a defesa apresentada pela interessada, por meio de seus representantes;
Apresentamos nossa análise dos elementos presentes no processo, e principalmente das alegações apresentadas em sua defesa, na qual a interessada considera ilegal o Auto de Infração lavrado.
Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução CONFEA 417/98

A defesa da interessada alega que no rol das empresas enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66, definidas pelo art. 1º da Resolução CONFEA 417/98, não são citadas as construtoras.
Segundo a defesa, as empresas enquadráveis nesse artigo seriam as indústrias da construção civil, que nada teriam a ver com a Autuada, pois "uma simples EIRELI, com capital social de R$ 96.000,00 não apresenta relevância econômica necessária para constituir uma indústria."
Destaca ainda que, nas considerações da citada Resolução, é apontado que se adota o Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), porém "o CNAE da Autuada sequer é citado na Resolução."
Inicialmente devemos desfazer um engano de ordem semântica no uso do termo indústria de construção civil, que a defesa utiliza como sinônimo de empresa de grande porte, e que, na verdade, se refere ao ramo da construção civil, como o conjunto de pessoas, técnicas e processos envolvidos na construção de algo.
Assim, não há diferenciação em relação ao porte ou capital social da empresa, o que determina a necessidade de sua inscrição junto ao Conselho é sua atividade.
Quanto ao fato de a Resolução não citar o CNAE da Autuada, deve-se atentar para o fato de a resolução não citar o CNAE de nenhuma das atividades apontadas. Isso se deve ao fato de a Resolução não estabelecer a obrigatoriedade de tal adoção, como podemos verificar em seu artigo 3º:
"Art. 3º - Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão adotar também o Código de Atividades, , instituído pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria GB-279, de 17 JUL 1969, do Ministério da Fazenda." (Negrito nosso).
Ante ao exposto, não temos dúvidas quanto ao fato de a empresa se enquadrar nas condições previstas na Lei Federal nº 5.194/66, bem como a Resolução CONFEA nº 417/98.

Análise Jurisprudencial

A defesa apresenta duas decisões do S.T.J. como fundamentação para sua alegação de que não se deve exigir o registro junto ao CREA-SP de atividades que não sejam privativas de engenheiros.
Afirma ainda as atividades da Autuada não são privativas dos profissionais de engenharia, já que "o foco profissional está na atividade física de construção, valendo-se de mão de obra mais física do que intelectual".
Como foram apresentados apenas trechos das decisões citadas, consultamos os documentos indicados pela defesa: STJ – REsp: 1866813 SP 2020/0062433-1 e TRF-3 – Ap: 00372327520154039999 SP, a fim de verificar as condições específicas de cada processo que levaram os magistrados às decisões apresentadas.
Foi possível verificar que, nos dois casos, as situações são consideravelmente diferentes da situação da Autuada no presente processo. No primeiro caso, a empresa possui um Técnico em Manutenção de Aeronaves como responsável e está cadastrada junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, de

modo que o magistrado entendeu não ser necessário o registro da empresa junto ao CREA-SP.
No segundo caso, a empresa possui atividade de fabricação de móveis, levando ao entendimento de que essa atividade não tem relação com as atividades descritas no artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, e mesmo que fosse necessária a contratação de um engenheiro, não seria necessária a inscrição da empresa junto ao CREA-SP.
No caso da Autuada, ela não se encontra inscrita em nenhum dos Conselhos Profissionais das áreas ligadas à construção (CREA-SP, CAU-BR, CFT/CRT), conforme demonstrado nas pesquisas efetuadas pela fiscalização.
Analisando sua atuação, devemos destacar algumas situações:
•Sua atividade principal é "Construção, reformas, manutenções, complementações e alterações de edifícios e residências de qualquer natureza permanente ou temporária";
•Em sua página na internet à referência a obras planejadas, executadas e entregues ao cliente, com os dizeres "Realizamos esse sonho desde a elaboração do projeto até a entrega das chaves", conforme imagem em anexo;
•Também há em sua página a referência aos serviços de elaboração de projetos 3D, com um exemplo de projeto desenvolvido para um cliente;
Segundo o Art. 7º da Lei Federal 5.194/66, "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:"
(...)
b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
(...)
e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)Direção de obras e serviços técnicos;
g)Execução de obras e serviços técnicos;
Como podemos observar, a Lei estabelece dentre as atribuições de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo as atividades de Fiscalização, Direção ou Execução de obras, sem fazer distinção de essas obras são de Construção, Reforma ou Manutenção, que são atividades previstas no objeto social da empresa.
Também prevê as atividades de Planejamento e Projetos, que são serviços anunciados pela empresa em sua página na internet e que, ao contrário do que afirma na sua defesa, não são atividades essencialmente físicas, mas atividades que requerem esforço intelectual e conhecimento técnico.
Por fim, quanto à necessidade de inscrição no Conselho, a Lei 5.194/66 estabelece que: "Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Cabe destacar que a redação original da Lei é de uma época em que o sistema CONFEA/CREA incluía os arquitetos e os técnicos industriais, o que fazia com que as atribuições previstas na Lei fossem privativas dos profissionais por ele fiscalizados. Atualmente, contudo, os arquitetos e os técnicos industriais são fiscalizados por conselhos próprios (CAU-BR e CFT, respectivamente).
Assim, as Leis Federais 12.378/10 e 13.639/18, que criaram, respectivamente, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, atribuíram a esses Conselhos a responsabilidade pela inscrição das empresas sob responsabilidade dos profissionais por eles fiscalizados.
Em nenhuma das duas Leis em questão foi revogada a Lei Federal nº 5.194/66, apenas foi efetuada sua atualização a fim de que estivesse de acordo com esse novo contexto no qual existem Conselhos distintos.
Consequentemente, os três conselhos possuem atribuição de fiscalização das empresas que atuem nas áreas compartilhadas pelos profissionais por eles fiscalizados, devendo a empresa se inscrever no Conselho ao qual os seus responsáveis técnicos estejam inscritos. Em momento algum foi definida a impossibilidade de fiscalização por parte desses conselhos devido ao fato de serem áreas compartilhadas entre esses profissionais, como a defesa da Autuada quer fazer entender.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Ausência de intimação da empresa

A Interessada alega ausência de contraditório e ampla defesa, por não ter sido "intimada" para proceder conforme orienta o CREA-SP, durante o processo indicado no Auto de Infração.
Cabe esclarecer que o auto de infração, bem como a instauração do presente processo obedecem, além da legislação já citada, ao disposto da Resolução CONFEA nº 1.008/04, alterada pela Resolução CONFEA 1.047/13.
Esta norma, em seu art. 13º, determina que o CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Ou seja, o processo apenas é instaurado após a emissão do auto de infração, motivo pelo qual não haveria possibilidade de intimar a Autuada antes de sua emissão.
Quanto à alegada falta de contraditório e ampla defesa, a Resolução 1.008/04 estabelece, em seu art. 15, que "anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento."
Assim, a análise constante no presente relato apenas tornou-se possível porque a Autuada teve respeitado o seu direito a apresentar sua defesa, devendo o presente processo ser apreciado e julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – C.E.E.C.
Importante destacar também, que caso a decisão da C.E.E.C. não lhe seja favorável, a Autuada ainda pode contar com a possibilidade de encaminhar recurso ao Plenário do CREA-SP e ao CONFEA para julgamento em duas instâncias superiores.
A citada resolução ainda estabelece, em seu art. 40 que "nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa", de forma que seu direito a ampla defesa e contraditório permanecerá garantido.

Falta de fundamentação do valor da multa

Segundo a defesa da Autuada, não há indicação da justificativa para aplicação da multa no valor de R$ 2.346,33, apresentando fundamentação em legislação federal e estadual para seu embasamento.
Conforme consta no referido Auto de Infração, a fixação do valor da multa foi feita conforme estipulado no art. 73 da Lei Federal nº 5.194/66, como segue:
"Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a)de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b)de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c)de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d)de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e)de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1)."

Os valores das multas para o exercício de 2021 foram os mesmos valores praticados no ano de 2020, conforme definido na Decisão Plenária PL-1642/2020.

Conversão de multa em advertência ou parcelamento do valor

A interessada requer, em sua defesa, que na hipótese de manutenção da sanção, "a conversão da pena pecuniária em advertência por escrito, dando ciência à Autuada de suas obrigações perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo".
Requer ainda, no caso de manutenção da autuação, que o valor da multa seja parcelado no máximo de meses possível.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

A Lei Federal 5.194/66, estabelece em seu artigo 71 as seguintes penalidades:

a)advertência reservada;
b)censura pública;
c)multa;
d)suspensão temporária do exercício profissional;
e)cancelamento definitivo do registro.

Contudo, conforme seu Art. 72, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis apenas aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do código de ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência.
Assim, não há possibilidade de atender ao requerimento da Autuada para conversão da multa em advertência por escrito, uma vez que não há previsão na legislação em questão.
Também não há previsão na legislação quanto ao parcelamento da multa aplicada, que deverá ser paga em uma única parcela.

VOTO
Com base no exposto, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 655/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-943/2021** *JAIR FERREIRA TERRAPLENAGEM* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Lei no 5.194/66, artigo 59, em nome da empresa Jair Pereira Terraplenagem, autuada por não possuir registro neste Conselho.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Serviços de Terraplenagem e Preparação e Limpeza de Terreno.

A empresa Jair Pereira Terraplenagem, sito à Estrada Sebastião Domingues de Freitas, s/nº (Estrada Municipal MMR – 030), Chácara das Uvas, Bairro Planalto, Mogi Mirim, SP, tendo como proprietário Jair Ferreira, empresa com capital de R$ 10.000,00.

Em 19/02/2021, foi emitido o auto de infração nº 0683/2021, onde o mesmo recebeu em 05/07/2021, sendo a empresa notificada no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 2.346,33.

Em 23/07/2021, Jair Pereira Terraplenagem, protocola defesa alegando que uma pequena empresa, que não possui funcionários e que presta pequenos serviços de limpeza de terreno, onde apresenta extrato do simples nacional onde demonstra seu faturamento e que devido a COVID 19, está em grande dificuldade financeira.

Jair Pereira Terraplenagem, solicita o cancelamento do auto de infração e da multa, e solicita informações no sentido de regularizar junto ao CREA.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:

"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".
3.PARECER:
Considerando que o processo trata de infração da Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, em nome da empresa, Jair Pereira Terraplenagem com capital social de R$ 10.000,00 autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem registro neste Conselho e tem como objeto social Serviços de Terraplenagem e Preparação e Limpeza de Terreno.
Considerando que o interessado foi notificado em 19/02/2021, e recebeu o auto de infração nº 0683/2021, em 05/07/2021, para no prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 2.346,33.
Em 23/07/2021, Jair Pereira Terraplenagem, protocola defesa, solicitando o cancelamento do auto de infração e da multa, e solicita informações no sentido de regularizar junto ao CREA.
Considerando que o interessado foi notificado 19/02/2021, e o mesmo não regularizou até a presente data, registro neste Conselho.

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, no valor de R$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "c", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-1064/2021** *JMV SERVIÇOS TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 0808/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa — Empresas Demolidoras, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02 e 21).

A interessada possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Obras de terraplenagem; preparação de canteiro e limpeza de terreno; alugue/ de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem. (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU (fls.09/13).

Diante disso, em 02/03/2021 foi lavrado o auto de infração no 0808/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de obras de terraplenagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno, serviços de preparação de terreno sem possuir registro neste Conselho (fls.20).

Em 02/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.25/26).

Em 06/07/2021 0 presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.30).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66.

Art. 70- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Ah. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federa/ estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a

inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução no 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução no 1008/04 do Confea:
Art. 15 Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
CONSIDERAÇÕES
Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração no 0808/2021.

Considerando que a empresa JMV Serviços Terraplenagem Ltda, não justificou de forma coente e acertiva sobre o não registro junto ao Conselho de Engenharia Agronomia do Estado de São Paulo, alegando que suas atividades são: alugues de equipamentos;
Considerando que suas atividades junto aos orgão competentes estão prevista na lei 5194/66 e deverá ser registrada neste conselho.
Considerando que a resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto
Pela manutenção do auto de infração 808/2021 conforme consta na fl 20 do processo SF 01064/2021 e conforme art. 59 da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-1134/2021** *CONSTRUFRANCA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI-EPP,*
	Relator LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de processo encaminhado pela UOP de São Joaquim da Barra, iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a empresa CONSTRUFRANCA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI-EPP, cadastrada no CNPJ nº 27.884.355/0001-47, foi identificada como contratante conforme disposto nos dados do contrato da ART de nº 28027230172152656.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando a ART nº 28027230172152656, onde foi detectado que a empresa Construfranca Construções e Reformas Eireli-EPP contatou a empresa Naativa Indústria Comércio e Locação de Equipamentos para Construção Ltda ME para executar obras de engenharia (fl. 02);
Considerando o CNPJ da empresa Construfranca Construções e Reformas Eireli-EPP, onde consta os códigos e descrição das atividades econômicas, tendo como atividade principal: 43.30-4/99 - Outras obras de acabamento da construção; e atividades econômicas secundárias: 43.11-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas, 43.91-6/00 Obras de fundações, 43.13-4/00 Obras de terraplenagem, 4.120-4/00 Construção de edifícios, dentre outras atividades secundárias correlatas à engenharia (fl. 03);
Considerando a ficha cadastral simplificada da JUSCESP, onde consta no seu objeto social as atividades: "Outras obras de acabamento da construção, obras de fundações, obras de terraplenagem, construção de edifícios (fls.04);
Considerando que nenhum registro foi encontrado neste Conselho Regional (fl. 05);
Considerando que nenhum registro foi encontrado no CAU/BR (fl. 06);
Considerando o Relatório de Fiscalização elaborado em 04 de março de 2021 (fl. 07);
Considerando que a empresa se encontra ativa e desenvolvendo as atividades de construção de edifícios (fl. 08);

Considerando que a empresa não possui registro no CREASP, e que na data de 16/03/2021 foi lavrado o auto de infração nº 949/2021 no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência, estipulada no artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66, dando o prazo de 10 dias para a empresa apresentar defesa (fl. 09);
Considerando que a empresa recebeu o AI em 13 de abril de 2021, conforme AR dos Correios (fl. 10);
Considerando a defesa administrativa efetuada pelo interessado na data de 10 de junho de 2021, onde a empresa alega que já se encontra regularizando seu registro no CREASP (fls. 11 a 12A);
Considerando que o registro da empresa foi realizado em 23 de abril de 2021 (fl. 13);
Considerando que não consta no processo a quitação do AI 949/2021 aplicado.

PARECER:
Tendo o acima exposto, entendo que se trata de uma empresa que explora o ramo de atividade técnica restrita a profissionais de engenharia e à época do levantamento efetuado pela fiscalização do CREASP, a empresa não se encontrava registrada neste Conselho, portanto infringindo o artigo 59 da lei 5.194/66.
Considerando que que empresa efetuou o seu registro no CREASP;
Considerando o artigo 34, itens "d" e "e", artigo 59 e artigo 78 da Lei nº 5.194/66;
Considerando os artigos 42 e 43 com seus incisos I, II, III, IV, V e parágrafo 3º da Resolução nº 1.008 de 9 de dezembro 2004.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Por infringir o artigo 59 da lei 5.194/66, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 949/2021, com redução ao valor mínimo estipulado pelo CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-1180/2021** *C R TRIAL TERRAPLENAGEM EIRELI* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO:

Em atividade de fiscalização relativa à "Força Tarefa – Empresas Demolidoras" foi detectada a empresa C R Trial Terraplenagem EIRELI, em funcionamento e desenvolvendo atividades técnicas de abertura de alicerces, brocas, escavações de piscinas, nivelamento, aterro e dasaterro, sem possuir o devido registro junto a este conselho (fls. 02 a 08 e 19).

Fls. 11 – Relatório de Fiscalização – 12/03/2021

Fls. 12 – Auto de Infração nº 921/2021 – em nome de C R Trial Terraplenagem EIRELI
Recebido em 07/04/2021. Uma vez que se encontra constituída desde 30/06/2017 para executar as atividades de
obras de terraplenagem, vem exercendo as atividades técnicas de "abertura de alicerces, brocas, escavações de
piscinas, nivelamento, aterro e dasaterro", privativas de profissionais do sistema Confea/Crea, sem possuir registro
perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização realizada em 12/03/2021.
Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 15 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 16 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado

Fls. 17/18 - C R Trial Terraplenagem EIRELI protocola defesa em 27/04/2021, alegando que desde que a empresa abriu até o recebimento do auto de infração desconhecia a obrigatoriedade de registro no CREA/SP.
A empresa presta serviço de regularização de terreno em obras, e em todas há o acompanhamento de um engenheiro responsável. Agora, ciente da obrigação de registro, providenciará o mais rápido possível.
Solicita a anulação do auto.

Fls. 19 – Informação – apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou a situação.
Fls. 20 – Despacho – encaminhar para CEEC – 04/05/2021.

DISPOSITIVOS LEGAI
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:
Considerando a Legislação acima destacada;
Considerando a defesa apresentada e a não regularização da situação; e
Considerando que para emissão do AUTO INFRAÇÃO por falta de registro de empresa que desenvolve atividades afeta a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, não há obrigatoriedade de haver notificação

anterior, conforme determina a lei nº 5.194/66, em seu a "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

VOTO:
Pela manutenção do auto de infração nº. 921/2021 de 12 de março de 2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de Obras de Terraplenagem sem possuir registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-1198/2021** *LG CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de manisfestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de infração nº 864/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Lei 5.194/66

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(....) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
§3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Artigo 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circuncrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Artigo 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividades básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Confea/Crea.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Artigo 5º- As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar sua atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circuncrição os números das anotações de responsabilidade técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Artigo 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Cãmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

Considerando o processo iniciado através da operação especial de fiscalização em conjunto com os fiscais da Prefeitura Municipal de São Vicente, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em obra situada à rua Siria em São Vicente, litoral paulista, em 28/01/2021, com o relatório de fiscalização apresentado às fls. 02/08.

Considerando que a interessada possui consignado como objeto social em seus elementos constitutivos: "Construtora e incorporadora de imóveis para venda e compra de imóveis; incorporadora de imóveis e construção de imóveis destinados a venda" (fl. 13). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios". (fl.11).

Considerando em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA e foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) (fls. 09/10).

Considerando o auto de infração nº 864/2021, lavrado em 08/03/2021 em nome da interessada, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, por executar atividades de construção de edifícios com três pavimentos e aproximadamente 638 m2 sem possuir registro neste Conselho. (fl. 17).

Considerando a defesa administrativa protocolada em 12/05/2021 da interessada na qual apresenta suas alegações que, a empresa não realiza e não é responsável pela execução da obra, somente pela incorporação imobiliária e que a obra identificada no auto de infração vem sendo realizada sob responsabilidade técnica do Arquiteto contratado; requerendo assim o cancelamento do referido auto de infração. (fls. 21/23).

Considerando o presente processo recebido nesta Unidade em 22/06/2021 para análise e manifestação da CEEC e considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada. (fl. 29).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-001198/2021, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA do Auto de Infração nº 864/2021 , por motivo de executar atividades de construção de edifícios com três pavimentos e aproximadamente 638 m2, contratando o profissional Arquiteto Alberto da Silva Ramos Arruda, com atividade técnica - Projeto e portanto a empresa é a responsável pela execução da obra, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuír registro neste Conselho e não consta registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-1245/2021** *FF CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de infração ao artigo 59 da lei 5.194 de 1966, conforme Auto de Infração nº 903/2021 lavrado à pessoa jurídica FF CONSTRUTORA LTDA. Em10/03/2021 que se manifestou informando que mesmo ativa não exerceu serviços desde 2018. No entanto, exercia até então (ART. 92221220151445284) sem registro no CREA e com atividade inscrita como objetivo social na Jucesp: Construção de Edifícios, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários.
Não apresentou no processo nova ficha cadastral sem "Construção de Edifícios" como objetivo social.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:
Lei 5.194/66
CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Resolução 336/89 do Confea
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia

PARECER:
Considerando que a Empresa inicia sua inscrição na JUCESP e posteriormente emite ART com atividade técnica no âmbito de serviços fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;
Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 e as Resoluções 336/89 e 1008/04 do CONFEA;

VOTO:
Pela Manutenção do Auto de Infração nº 903/2021(fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-1407/2021** *CONSTRUTORA BIZERRA EIRELI* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1017/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230200445968 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.03).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Construção e reforma de casas, edifícios e estabelecimentos similares" (fls.07). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.05).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.12/13)

Diante disso, em 23/03/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1017/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção e reforma de casas, edifícios e estabelecimentos similares sem possuir registro neste Conselho (fls.22).

Em 07/04/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa cópias de documentos e requer o cancelamento da multa imposta (fls.25/35).

Em 01/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.41).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERANDOS:

.Considerando a legislação acima destacada;
.Considerando a ART de Obra e Serviço nº 28027230200445968 a qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.03).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

. Considerando a defesa da interessada que afirma que a empresa está inativa, contradizendo-se pela ART acima citada.

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 1017/2021 à luz da Lei 5.194/66, artigo 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-1798/2021** *JR. CONSTRUÇÃO & INCORPORAÇÃO EIRELI* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Lei no 5.194/66, artigo 59, em nome da empresa JR Construção & Incorporação Eireli, autuada por não possuir registro neste Conselho.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Incorporação de Empreendimentos Imobiliários - Construção de Edifícios.

A empresa JR Construção & Incorporação Eireli, sito à Rua Tiburcio Barbosa Sandoval, nº 248 – Bairro Vila Nicacio, Franca – SP, tendo como proprietário Joaquim Antônio dos Reis, empresa com capital de R$ 225.000,00.

Em 12/04/2021, foi emitido o auto de infração nº 1247/2021, onde o mesmo recebeu em 19/04/2021, sendo a empresa notificada no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 2.346,33.

Em 23/04/2021, JR Construção & Incorporação Eireli, protocola defesa alegando que desde a sua constituição não realizou nenhum tipo de operação, transação relacionada à área de construção civil.

A empresa JR Construção & Incorporação Eireli, apresentou declaração assinada pelo contador, onde a empresa desde a sua constituição não houve operações de receitas na área de construção civil e apresentou os impostos de renda dos últimos anos.

Em 19/04/2021, apresenta o Instrumento Particular de Desconstituição de Empresa Individual de Responsabilidade Ltda, onde na Cláusula 1ª – A sociedade encerrou suas operações e atividades em 19/04/2021.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:

"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".
3.PARECER:
Considerando que o processo trata de infração da Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, em nome da empresa JR Construção & Incorporação Eireli, com capital social de R$ 225.000,00 autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem registro neste Conselho e tem como objeto social Incorporação de Empreendimentos Imobiliários - Construção de Edifícios.
Considerando que o interessado foi notificado em 12/04/2021, onde foi emitido o auto de infração nº 1247/2021, no valor de R$ 2.346,33 em 23/04/2021, JR Construção & Incorporação Eireli, protocola defesa alegando que desde a sua constituição não realizou nenhum tipo de operação, transação relacionada à área de construção civil.
Em 19/04/2021, apresenta o Instrumento Particular de Desconstituição de Empresa Individual de Responsabilidade Ltda, onde na Cláusula 1ª – A sociedade encerrou suas operações e atividades em 19/04/2021.
Na fl.18, onde a firma apresentou defesa, a mesma solicita a anulação da multa, caso não entenda assim, requer a diminuição do valor da pena da multa, sendo considerado apenas meio valor de referência, nos termos do art. 73 da lei nº 5.194/66.
4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, com meio valor de referência, conforme concordância do proprietário e devido a firma ter encerrado as atividades em 19/04/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-1941/2021** *AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A "Força Tarefa – Empresas sem Registro/Visto – 2020 (ART/Receita Federal)" identificou a empresa Ambipar RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda. como contratante da ART 92221220150646846 (fls. 02), registrada em 12/05/2015. Em pesquisas no CREANET, Receita Federal e JUCESP foi constatado que a empresa não possui registro neste Conselho (fls. 12) e está ativa nos outros órgãos.

Cumprindo a Resolução 1047/13, a empresa foi autuada por infringir o art. 59 da Lei 5.194/66 (fls. 16).

Auto de Infração nº 001487/2021 (fls. 16) – em nome de Ambipar RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda. Recebido em 24/05/2021 (fls. 18). Sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades contidas em seu objetivo social de Pesquisa e Desenvolvimento, Inovação, Tecnologia, Economia Verde, Ciências, Engenharia Ambiental, Consultoria, Empreendimentos, Sustentabilidade (fls. 07).
Infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66, incidência.

Fls. 04 a 11 – 2ª Alteração de Contrato Social – GED – Inovação, Engenharia & Tecnologia Ltda. – Alteração da denominação da sociedade, que passará a ser Ambipar R&D Pesquisa e Desenvolvimento Ltda., realizado em 09/10/2020.

A empresa encaminhou defesa por e-mail, protocolada em 03/06/2021, fls. 23/24, alegando que não realiza qualquer atividade relacionada com os itens integrantes do artigo 1º da Lei nº 5.194/66, e que a notificação não apresenta qualquer prova da prática das atividades que supostamente a Recorrente estaria exercendo em desacordo com a legislação afeta. Solicita anulação do auto de infração.

Anexa Auto de Infração nº 001487/2021 (fls. 25), Requerimento JUCESP da GED – Inovação, Engenharia & Tecnologia Ltda. (fls. 29), 1ª alteração de Contrato Social da GED – Inovação, Engenharia & Tecnologia Ltda., com data de 25/10/2016 (fls. 30 a 39), e outras informações da JUCESP (fls. 41 a 57).

Consulta de Boleto – fls. 58 – multa não paga

Pesquisa de Empresa – fls. 59 – nenhum registro encontrado

Informação – fls. 60 – Apresentou defesa (fls. 19 a 57) contra o Auto de Infração nº 001487/2021 (fls. 16). Não efetuou o pagamento da multa, nem regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto (fls. 58/59).

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER
Considerando que a empresa GED – Inovação, Engenharia e Tecnologia, possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e sua atividade econômica principal: 72.20-7-00 Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em ciências sociais e humanas. Como atividade econômica secundárias: 62.09-1-00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 70.20-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 71.12-0-00 Serviços de engenharia; 74.90-1-99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
Considerando que a empresa AMBIPAR P&D Pesquisa e Desenvolvimento Ltda, tem como objeto social de Pesquisa e Desenvolvimento, Inovação, Tecnologia, Economia Verde, Ciências, Engenharia Ambiental, Consultoria, Empreendimentos, Sustentabilidade.
Considerando que às fls. 14, a empresa AMBIPAR Eviromental Solutions – Soluções Ambientais Ltda possui registro no CREA, sob número 465348 e possui responsável técnico devidamente registrado no CREA.
Considerando que a empresa AMBIPAR RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda apresenta recurso (fls. 23 a 57), onde apresenta sua justificativa para não aplicação da multa, onde alega que a empresa não desenvolve quaisquer das atividades mencionadas. E justifica ainda que: "Tendo sido fundada há um curto período, a empresa não presta qualquer serviço relacionado com atividades de engenharia, não sendo necessário, portanto, seu cadastro junto ao CREA-SP.

VOTO
Pelas considerações apresentadas, Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1487/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1942/2021** *CONSTRUTORA E INCORPORADORA RENDEIRO LTDA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES(EX CONSELHEIRO)

Proposta

1-HISTORICO:

Trata o presente processo de infração, encaminhado para, manifestação desta Câmara Civil, quanto à necessidade de registro da interessada neste conselho, e em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66. A interessada recebeu o Auto de infração nº 001488/2021. via correio, e aviso de A.R. as Fls 16 deste processo, referente a necessidade de se fazer seu registro junto a este conselho, em função de sua atividade pertinente a área de engenharia. Consta no seu contrato social as seguintes atividades de construção de edifícios (fl 8) : comercio varejista de artefatos e derivados de cimento para construção civil; extração e comercio varejista de areia para uso na construção civil; limpeza e conservação de área predial, parques e áreas verdes; lavagem e limpeza de vias e logradouros e de feiras livres, praias, boca de lobo, de galerias de aguas pluviais , de ramais de ligação e remoção de entulhos; locação de maquinas, veículos e equipamentos, sem condutor, destinados as atividades abrangidas pelos objetivos sociais; pavimentação de estradas urbanas, preparação de leito de linhas férreas, drenagem e demolições. A interessada apresentou defesa sobre a autuação, alegando " nunca exerceu sequer uma atividade nesse ramo" pois está inativa. (Fls 21 a 31 deste processo), mas não apresentou qualquer documento que assim o comprovasse, nesta defesa, apenas informou. Alegou também estar aguardando que a situação financeira e da economia do pais melhore. Tambem não liquidou o valor do AI nº 001484/2021 ref. A fl 16. Pede o cancelamento do Auto de Infração nº 001488/2021.

Parecer:

1.1.Diante do histórico apresentado, a interessada não fez o registro neste conselho, argumentando "estar aguardando que a situação financeira e da economia do pais melhore". e nem quitou a infração dentro do prazo estabelecido. Desta forma, a interessada fica sujeita as seguintes condições de suas irregularidades; Pela lei 5.194/66 no caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4.Resolução 1008/04 do CONFEA: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

3-VOTO:

Sr Coordenador da CEEC; Com a fundamentação feita no parecer, referente a Lei 5194/66, artigo 59; Lei 6839/80 no seu artigo 1º; no manual de fiscalização de 2018 referente aos artigos 59, 60 da Lei 5194/66; e de acordo com a resolução 1008/04 do CONFEA artigo 20, voto pela manutenção do AI nº 001942/2021 e a necessidade de apresentar engenheiro responsável técnico a fim de efetivar o registro da firma neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1984/2021** *H R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de manisfestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de infração nº 1391/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Lei 5.194/66

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(....) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
§3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Artigo 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circuncrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Artigo 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividades básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Artigo 5º- As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar sua atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circuncrição os números das anotações de responsabilidade técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Artigo 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Cãmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

Considerando o processo iniciado através da ART de obra e Serviço nº 28027230191023956 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fl. 02).
Considerando que a empresa possui com objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Exploração do ramo de construtora e incorporadora" (fl. 10). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios". (fl.03).
Considerando em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA e foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) (fls. 04/05). Apresenta-se às fls. 13/27 as atividades executadas pela empresa divulgadas na internet.
Considerando o auto de infração nº 1391/2021, lavrado em 26/04/2021 em nome da interessada, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, por executar atividades de construtora e incorporadora sem possuir registro neste Conselho. (fl. 28).
Considerando a defesa administrativa protocolada em 07/06/2021 da interessada na qual apresenta suas alegações por falta de notificação prévia por parte do CREA, impossibilitando o exercício do direito de defesa e a regularização da sua situação dentro de um prazo estabelecido e requer o cancelamento do referido auto de infração. (fls. 33/38).
Considerando o presente processo recebido nesta Unidade em 06/07/2021 para análise e manifestação da CEEC e considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada. (fl. 42).

VOTO:
Analisando todo o conteúdo do processo SF-01984/2021, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Auto de Infração nº 1391/2021 , por motivo que a empresa foi fundada em 2011 e não possuía registro neste Conselho e não consta registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, por executar atividades de construtora e incorporadora e a atividade econômica principal na Receita Federal: "Construção de edifícios".

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-2068/2021** *VIVAMUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA*
	Relator MARIO ROBERTO BODON GOMES(EX CONSELHEIRO)

Proposta

1-HISTORICO:

Trata o presente processo de infração, encaminhado para, manifestação desta Câmara Civil, quanto à necessidade de registro da interessada neste conselho, e em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66. A interessada recebeu o Auto de infração nº 001484/2021. via correio, e aviso de A.R. as Fls 13 deste processo, referente a necessidade de se fazer seu registro junto a este conselho, em função de sua atividade pertinente a área de engenharia. Consta no CNPJ a atividade de "CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; E O NOME ENGENHARIA NO SEU NOME EMPRESARIAL" na.FL 03.deste processo. A interessada apresentou defesa sobre a autuação, alegando ter dado cancelamento na prefeitura de Santos; informou a receita federal da sua não movimentação, com demonstrativos da não emissão de notas fiscais; mas não fechou por falta de recursos financeiros fls 16 a 22 deste processo. Tambem não liquidou o valor do AI nº 001484/2021 ref. A fl 13.

Parecer:

1.1.Diante do histórico apresentado, a interessada não fez o registro neste conselho, argumentando não ter emitido nenhuma nota fiscal de serviços, , e nem quitou a infração dentro do prazo estabelecido. Desta forma, a interessada fica sujeita as seguintes condições de suas irregularidades; Pela lei 5.194/66 no caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4.Resolução 1008/04 do CONFEA: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

3-VOTO:

Sr Coordenador da CEEC; Com a fundamentação feita no parecer, referente a Lei 5194/66, artigo 59; Lei 6839/80 no seu artigo 1º; no manual de fiscalização de 2018 referente aos artigos 59 60 da Lei 5194/66; e de acordo com a resolução 1008/04 do CONFEA artigo 20, solicito que a fiscalização faça nova diligencia a firma e constate que após 6 meses aproximadamente da emissão do AI. a firma tenha feito o seu cancelamento ou retirada do nome "engenharia"; construçoes de edificios; serviços de engenharia de suas atividades, e encerre o processo e arquive- se. Caso não tenha sido feita nenhuma das providencias, que se mantenham pela manutenção do AI nº 001484/2021 e a necessidade de apresentar engenheiro responsável técnico a fim de efetivar o registro da firma neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-2315/2017** *M.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo referente a infração ao artigo 59º da Lei Federal nº. 5.194/66 contra a empresa: M.C. Empreendimentos e Participações Ltda., por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme auto de infração nº. 49.156/2017.
O processo foi iniciado por denúncia efetuada pela internet pela Sra. Regina Dragiça Kalman. Feitas as apurações necessárias, constatou-se vários serviços técnicos já executados no endereço, por pelo menos três profissionais diferentes, mas nenhum contemplava as obras em execução no local.
A empresa estava construindo um estacionamento em terrenos de sua propriedade, localizados a R. do Rosário, 233 e R. Senador Fonseca, 752, em Jundiaí/SP, sendo apurado pela fiscalização estar executando a construção de piso.
A fiscalização procedeu pesquisa junto à JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo – em sua página na internet, apurando que dentre as atividades descritas em seu objeto social havia o serviço de construção de edifícios.
Com base nesse fato, notificou-se a empresa (notificação nº. 45.045/2017) em 23 de outubro de 2017 para que, num prazo de 10 dias, requeresse seu registro junto ao CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.
Em 01 de novembro de 2017 a empresa, representada pelo Sr. Paulo Ricardo Leandro, apresentou sua defesa em relação à notificação, alegando que estavam executando apenas o piso do estacionamento e trocando o revestimento de um banheiro, e que esses serviços não requereriam responsável técnico.
Uma vez que não foi atendida a notificação, foi emitido o auto de infração nº. 49.156/2017 e aplicada multa no valor de R$ 2.154,60 em 1 de dezembro de 2017.
A empresa apresentou sua defesa em 11 de dezembro de 2017, reiterando que, quando da primeira notificação, os serviços que estavam em execução não requeriam acompanhamento de responsável técnico. Alegou ainda que a empresa nunca executou obra de construção para terceiros, e que o piso em execução seria para uso próprio para atividade de estacionamento, devidamente regulamentada no contrato social.
Tendo a empresa apresentado sua defesa, a UGI Jundiai encaminhou o processo para a CEEC em 10 de janeiro de 2018 a fim de que fosse deliberado o cancelamento ou manutenção do Auto de Infração.
A coordenação da CEEC restituiu o processo à UGI de Jundiaí em 19 de junho de 2019 para que fossem complementadas as informações fornecidas, a fim de prover elementos para caracterizar eventuais atividades desenvolvidas pela empresa que fossem fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.
Em 27 de fevereiro de 2020 a UGI de Jundiaí retornou o processo com o atendimento da solicitação, anexando Relatório de Empresa atualizado datado de 10 de janeiro de 2020, consulta da situação da empresa no C.N.P.J. emitida em 4 de dezembro de 2019, cópia da alteração do contrato social da empresa datada de 29 de janeiro de 2020, protocolo de alteração do código de atividade econômica / objeto social na JUCESP, datado de 13 de fevereiro de 2020, e o contrato de empreitada referente às obras executadas no imóvel de propriedade da empresa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei Federal nº. 5194/66
...
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER
Com base na documentação apresentada no processo SF-002315/2017 devemos fazer as seguintes considerações:

– Estavam sendo executados serviços de troca de revestimento cerâmico e construção de piso de concreto na propriedade da empresa autuada, sem acompanhamento de responsável técnico;
– Constava no objeto social da empresa, na época da denúncia e autuação, o serviço de construção de edifícios, atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, quer seja executada ou não;
– A empresa foi notificada por infringir o artigo 59º da Lei Federal nº. 5.194/66 e apresentou sua defesa dentro do prazo de 10 dias dado na notificação;
– Após o recebimento da autuação, a empresa apresentou nova devesa reiterando o conteúdo da defesa apresentada quando fora notificada;
– Nas duas defesas apresentadas é feita a alegação de que os serviços em execução não requeriam responsável técnico e que apesar de constar a atividade de construção de edifícios em seu objeto social, essa atividade nunca foi executada pela empresa;
– Mesmo com a aplicação da autuação e multa em 1 de dezembro de 2017, os procedimentos para alteração do contrato social e do objeto social da empresa junto aos órgãos públicos apenas foi efetuado entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020;

VOTO

Tendo em vista que, mesmo com a aplicação da autuação, a empresa apenas procedeu a alteração do seu objeto social dois anos após a emissão da autuação e da multa, voto pela manutenção do auto de infração nº. 49.156/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-2368/2020** *J.M.R. RIO PRETO - ESTRUTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.*
	Relator THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0751/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi fiscalizada em 10/02/2020, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.06.

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; prestação de serviços de instalação, manutenção e acabamento em obras em geral e comercio de materiais para construção em geral" (fls.27). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material "(fls.32).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.12).

Diante disso, em 05/10/2020 foi lavrado o auto de infração nº 0751/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de montagem de estruturas metálicas sem possuir registro neste Conselho (fls.13).

Em 09/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, com destaque para a apresentação de cópias de sua 1ª Alteração Contratual datada de 22/03/2019 (fls.21/31).

Apresenta-se as fls.34/44 cópias de diversas NFS-e sequenciais emitidas pela interessada no período de 24/04 a 19/11/2020.

Em 27/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.47).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando
Lei Federal n.º 5.194/66;
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Resolução nº 1008/04 do Confea:

Parecer:
Auto de infração lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; prestação de serviços de instalação, manutenção e acabamento em obras em geral e comercio de materiais para construção em geral" . Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material ".
Não tendo registro neste conselho.
Assim fora feito um auto de infração.
A interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, com destaque para a apresentação de cópias de sua 1ª Alteração Contratual
Com análise nos documentos enviados conclui se que.

Voto:
Manter o auto de infração
E ter a necessidade de profissional nas áreas de tecnologia de edificações ou tecnologia de desaine de interiores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-2445/2021** *MARTINS NOVAIS CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta câmara quanto à procedência do auto de infração n°1694/2021, lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro nesse conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa-2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas junto a órgãos públicos, no qual a interessada possui objeto social afeto a fiscalização do CREA.

A interessada possui como objeto social junto a JUCESP "Construção de Edifícios"; junto a receita federal a atividade econômica principal é "Construção de Edifícios"

Em pesquisa no CREA foi constatado que a mesma não possui registro no CREA e nem no CAU ou no CRT.

Diante disso em 10/06/2021 foi lavrado o auto de infração n° 1694/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no art. 59 da lei 5194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem registro nesse conselho.

No processo consta notas ficais de serviços executados tais como: Elevação de muro, agua e esgoto, para Prefeitura Municipal de Dumont"

Em 2/06/2021 a interessada apresenta defesa administrativa, informando que alterou sua razão social excluindo o termo "construtora" e o objeto social passou para "Serviços de mão de obra na Construção Civil ".

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5195/66- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais..... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. LDR - Leis Decretos, Resoluções Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e AgronomiaArt. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.121 Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER

Diante da defesa apresentada não há fato legal que possa anular o auto de infração; a legislação é clara ou seja só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, ou seja o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que execute tarefas afetas a este conselho.

A alteração social feita após a multa ser lavrada não cumpre a legislação, portanto a multa é válida.

VOTO

Em vista das provas apresentadas, voto para que o auto de infração n° 1694/2021 seja mantido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-2528/2021** *AZOMAX CONSTRUTORA EIRELI.* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

A UOP Jaboticabal identificou através de pesquisa no site da JUCESP em 25/05/2021, com o termo ¨Construtora¨ na razão social a Empresa AZOMAX CONSTRUTORA EIRELI, sediada em Guariba/SP, sem registro no CREA/SP (fls. 02 e 09), no CAU/BR (fls. 07), no CFT/BR (fls. 08).
Às (fls. 03/03 verso) Ficha Cadastral Simplificada - Objeto Social ¨Construção de Edifícios, Administração de Obras, Compra e Venda de Imóveis Próprios¨ - Data da Constituição da Empresa 14/01/2020 - pesquisa feita em 25/05/2021.
Às (fls. 04) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 41.20-4-00 - Construção de Edifícios, Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 43.99-1-01 - Administração de Obras, 68.10-2-01 -Compra e Venda de Imóveis Próprios - pesquisa feita em 25/05/2021.
Às (fls. 05) Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp - Atividade Econômica: Construção de Edifícios.
Às (fls. 12) Relatório de Empresa - UOP/Jaboticabal - em 25/05/2021.
Às (fls. 13) Auto de Infração n° 1716/2021 - em nome de AZOMAX CONSTRUTORA EIRELI - Recebido em 31/05/2021 (fls. 27), sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de construção de edifícios, administração de obras, compra e venda de imóveis próprios, conforme apurado em 25/05/2021 - Infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66, incidência.
Após troca de e-mails definindo a forma de obter cópia integral do processo para preparo da defesa (fls. 15 a 19), a Empresa protocolou defesa em 08/06/2021.
A Empresa encaminhou defesa por e-mail, protocolada em 08/06/2021, (fls. 20 a 35), alegando que no mês seguinte a abertura da Empresa e ao seu seu registro nos órgãos governamentais ocorreu a pandemia do COVID - 19, de tal forma que a Empresa se manteve aberta e ativa, porém não conseguiu desenvolver suas atividades, conforme comprovado pelos documentos anexos nas (fls. 28 a 35). Não nos parece razoável autuar a Empresa sem atividades, sem descrição dos mínimos elementos do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Solicita cancelar o Auto de Infração.
Às (fls. 24/25) - Ato Constitutivo de EIRELI - 06/01/2020.
Às (fls. 28/31) - SIMPLES - período 01/01/2020 à 31/12/2020.
Às (fls. 32/33) - SIMPLES - período 01/01/2021 à 31/05/2021.
Às (fls. 34) - Declaração de Faturamento - período 01/01/2020 à 31/12/2020.
Às (fls. 35) - Declaração de Faturamento - período 01/01/2021 à 31/05/2021.
Às (fls. 36) - Consulta de Boleto - Multa não paga.
Às (fls. 37) - Consulta de Resumo de Empresa - CREA/SP - nenhum registro encontrado.
Às (fls. 39) Informação - UOP/Jaboticabal - Apresentou defesa (fls. 20 à 35) contra o Auto de Infração n° 1716/2021 (fls.13), não efetuou o pagamento da multa, nem regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração (fls. 36/37).
Às (fls. 40) Despacho - UOP/Jaboticabal - encaminha para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC quanto à procedência, ou não, do aludido auto, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n° 1008/04 do CONFEA, em 09/06/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro,

Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2 - da LEI FEDERAL 6.839/80, que ¨ Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões¨: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

3 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
4 - da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências": (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(...). (...) Art. 9º - O requerimento de registro deve ser instruído com: (...) III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. (...) Art. 10 - O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. (...) Art. 12 - A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 6° (e); Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 45; Art. 46 (a,c) ; Art. 59 e Art. 60.
Considerando a Lei Federal 6.839/1980: Art. 1°.
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 15; Art. 16 e Art. 17.
Considerando a Resolução 1121/2019 do Confea: Art. 3°; Art. 9°; Art. 10 e Art.12.
Considerando a Empresa AZOMAX CONSTRUTORA EIRELI possui atividade principal e as atividades secundárias voltadas à construção civil, constantes no objeto social da interessada - CNPJ - ¨Construção de Edifícios, Administração de Obras, Compra e Venda de Imóveis Próprios¨, são consideradas atividades técnicas na área da Engenharia Civil, portanto da obrigatoriedade, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

VOTO:
1 - Pela obrigatoriedade de Registro da Empresa AZOMAX CONSTRUTORA EIRELI neste Conselho.
2 - Pela obrigatoriedade quanto a necessidade de Anotação de um Profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico para responder pelas atividades desenvolvidas.
3 - Pela Manutenção do Auto de Infração n° 1716/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-2593/2021** *EHC CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização do CREASP UGI Araraquara que em pesquisa junto aos órgãos oficiais JUCESP, SRF-CNPJ e CADESP para levantamento de empresas que possuem na sua razão social o termo "Construtoras", fls. 02..
Desta forma a fiscalização apurou várias empresas entre elas a EHC Construtora Eireli, localizada a Av. Amadeu Mazzi, 165, Guariba, com CNPJ 37.425.106/0001-47, constituída em 16/06/2020, conforme documentos de fls. 3 a 6. Consta no ICMS-Cadesp o nome fantasia de Construtora Costa.
Observe-se que dentre as atividades da empresa descritas temos:
1 – Objeto social junto a JUCESP consta: "Construção de Edifícios"
2 – No CNPJ consta como atividade principal: "Construção de Edifícios"
3 – Ainda no CNPJ consta como atividade secundária: "Obras em Alvenaria"
Atividades essas afetas a fiscalização do CREASP.
Verificou-se que a empresa não possuí registro no CAU, CRT e CREASP, fls. 7 a 9 e confirmado pelo Relatório de Empresa, fls. 12.
Diante desta situação foi lavrado o Auto de Infração no. 1.755/2021 com infração a Lei 5.194, no seu artigo 59, na data de 31/05/2021.
A empresa, através de seu proprietário Eduardo Henrique Costa, apresentou recurso solicitando o cancelamento do referido AI em 22/06/2021, fls. 16 a 22, alegando que a empresa se encontra inativa e em fase de encerramento, apresenta declaração do contador e informes ao Simples Nacional sem atividades.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados.

Lei Federal 6.839, 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução no. 1.121, 2019 - CONFEA
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução no. 1.008, 2004 - CONFEA
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:
Considerando que a empresa EHC Construtora Eireli, com CNPJ 37.425.106/0001-47, infringiu o artigo 59º. da Lei Federal no. 5.194/66, conforme Auto de Infração no. 1.755/2021, pela falta de registro junto ao CREASP;
Considerando a análise dos documentos da referida empresa verificamos o início de suas atividades se deu em 16/06/2020, sem o devido registro junto ao CREASP, em plena pandemia, ou seja, tinha conhecimento das possíveis dificuldades de atuação no mercado da construção civil, inclusive com outras atividades como comércio, compra e venda de imóveis;
Considerando o recurso apresentado pelo proprietário da empresa alegando que está em fase de fechamento da empresa, o que não se sustenta conforme ficha atualizada do CNPJ anexa;
Considerando que a empresa ainda não realizou seu registro junto ao CREA conforme consulta pública atualizada do CREANET anexada no presente, estando apta a exercer várias atividades afetas a fiscalização desse Conselho;

VOTO:
1 - Pela manutenção do Auto de Infração 1.755/2021, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66.
2 – Pela regularização de registro junto ao CREA-SP na forma da legislação vigente, com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-2674/2021** *N.N. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL -ME* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta câmara quanto à procedência do auto de infração n°1878/2021, lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro nesse conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da pesquisa na internet, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto a órgãos públicos, no qual a interessada possui objeto social afeto a fiscalização do CREA.

A interessada possui como objeto social consignado em sus elementos constitutivos "Construção de Edifícios: serviços de pintura; manutenção elétrica e hidráulica, instalação de calhas; limpeza de prédios e domicílios"; junto a receita federal a atividade econômica principal é "Construção de Edifícios"

Em pesquisa no CREA foi constatado que a mesma não possui registro no CREA e nem no CAU ou no CRT.

Diante disso em 10/06/2021 foi lavrado o auto de infração n° 1878/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no art. 59 da lei 5194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem registro nesse conselho.

Em 25/06/2021 a interessada apresenta defesa administrativa, diante de suas alegações "...eis que a empresa atuada não foi informada sobre a obrigatoriedade do registro neste conselho, e também não foi recebido a notificação com tempo hábil para regularização perante o CREA…, pois agora estando ciente já está sendo regularizado o devido registro...", onde clama pelo cancelamento do referido auto de infração ou conversão em notificação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5195/66- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais..... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. LDR - Leis Decretos, Resoluções Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e AgronomiaArt. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.121 Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER

Diante da defesa apresentada não há fato legal que possa anular o auto de infração; a legislação é clara ou seja só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, ou seja o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que execute tarefas afetas a este conselho.

VOTO

Em vista das provas apresentadas, voto para que o auto de infração n° 1878/2021 seja mantido.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-2726/2020** *MOVBOX LOCAÇÃO DE CONTAINERS & CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de lavratura de auto de infração em nome da empresa MOVBOX LOCAÇÃO DE CONTAINERS & CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ nº 13.538.957/0001-38. Com endereço sito na rua Lilia Elisa Eberle Lupo, nº 260 sala 2 – Jardim Salto Grande, Araraquara – SP, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades de construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, montagem de estrutura metálicas, obras de alvenaria, obras de fundação, exceto obras de irrigação, conforme apurado pela fiscalização em 23/09/2020, onde constatou–se que o(a) autuado(a) vem infringindo a Lei 5.194/66, art 59 , obrigando–se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 2.346,33 ("dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos"), estipulada lei 5.194, artigo 73, alínea "a" , valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 5.194/66 Capitulo II – Do registro de firmas e entidades art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura, agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER

Considerando que a Empresa, MOVBOX Locação de Containers & Construção Ltda., esta desconformidade com a Lei 5.194/66,

Considerando que a empresa esta constituída desde, 22 de dezembro de 2010,

Considerando conforme informado nos autos do processo, que a empresa alega não ter como atividade principal as exercidas pelos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, mas a mesma consta em seu CNPJ as atividades econômicas que são atribuídas ao SISTEMA sua fiscalização,

Considerando que a Empresa, não apresentou nenhum documento solicitando ao CREA sua regularização ou cancelamento das atividades constantes no seu CNPJ.

VOTO

Voto pela Manutenção do Auto de Infração e a Multa Aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
177	**SF-3477/2020**	*MARCOS ANTONIO HOFLE*
	Relator	VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1124/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação pela interessada.

Processo iniciado através de apuração de denúncia em que a interessada estaria realizando serviços fornecendo concreto betuminoso usinado a quente à empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM. (fls.10).

A fiscalização apurou que o objeto da denúncia não procede; entretanto, a interessada firmou contrato com a URBAM, através de Pregão Eletrônico, para a prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de chorume (fls. 03/08).

A interessada possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Transporte rodoviário de produtos perigosos", e como atividade econômica secundária, entre outras: atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes, coleta de resíduos perigosos e não-perigosos, obras de urbanização, obras de terraplenagem, etc"" (fls.02).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.12).

Diante disso, em 09/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1124/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de chorume para a URBAM conforme contrato sem possuir registro neste Conselho (fls.14).

Em 10/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada (fls.18).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objetivo social da empresa (fl.2) principalmente as atividades, obras de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

terraplanagem(43.13-4-00),construção de redes de abastecimento de agua ,coleta de esgoto e correlatadas exceto obras de irrigação (42.22-7-01)
Considerando de que o contrato com a empresa URBAM (fls.3 à 7) apresenta a prestação de serviços de coleta e tratamento de chorume.
Considerando de que a empresa referia não possui registro no CREA (fl-12).

VOTO
Voto pela manutenção do ato de infração n°1124/2020 e que a mesma faça o registro no CREA conforme a lei 6839 art. 1° de 30 de outubro de 1980 e lei federal n°5194/66 art. 7°

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-3734/2020** *VISÃO PLANEJAMENTOS LTDA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Sorocaba, no qual a fiscalização apurou que a empresa VISÃO PLANEJAMENTOS LTDA, cadastrada no CNPJ. sob nº 48.331.102/0001-16, sediada à Rua São Paulo nº 255, Vila São José, cidade de Cerquilho/SP, possui em seu objetivo social, atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro no CREASP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o CNPJ da empresa, destaco os códigos e descrição das atividades econômicas, tendo como atividade principal: 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários; e atividades econômicas secundárias: 68.10-2-01 – compra e venda de imóveis próprios, 41.20-4-00 – Construção de edifícios (fl. 02);

Considerando a ficha cadastral simplificada da JUSCESP, onde consta no seu objeto social as atividades: "Incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios e compra e venda de imóveis próprios" (fl. 03/04);

Considerando a Consulta de Resumo de Empresa, foi constatado que a empresa não possui registro no CREASP (fl. 05);

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa elaborado em 05 de novembro de 2019, O.S nº 194314/19, onde ficou caracterizado pelo agente fiscal do CREASP que a empresa desenvolve atividades de construção de edifícios, loteamentos e demais empreendimentos (fl. 06);

Considerando que na data de 05 de novembro de 2019, a empresa foi notificada a requerer o seu registro ao CREASP com indicação de profissional legalmente habilitado para ser responsável pelas suas atividades técnicas (fl. 07);

Considerando que na data de 20 de novembro de 2019 a empresa requereu seu registro neste Conselho Regional (fls. 10 a 12);

Considerando que, após análise da documentação, foi gerado pendências que impediram a efetivação do registro. Tentativas efetuadas pelo agente fiscal para dar esclarecimentos e auxílio à empresa no sentido de sanar as pendencias, foram ignoradas pela empresa. (fl. 13);

Considerando que a empresa não possui registro no CAU/BR (fl. 16);

Considerando o histórico efetuado pelo agente fiscal, destaco que, até 24 de julho de 2020 não foi efetivado o registro da empresa, continuando a interessada com situação irregular junto ao Conselho, motivo pelo qual sugeriu pela determinação de autuação da empresa VISÃO PLANEJAMENTOS LTDA, incidência, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 17);

Considerando que em 23 de novembro de 2020 a empresa recebeu o AI. nº 1243/2020, no valor de 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) e notificada para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento, apresentar defesa e/ou pagar o boleto, bem como regularizar a falta que originou a infração (fls. 18 a 20);

Considerando que na data de 06 de janeiro de 2021, não apresentou defesa, não pagou a multa imposta e não requereu o seu registro neste Conselho (fl. 24).

PARECER:

Tendo o acima exposto, entendo que se trata de uma empresa que explora o ramo de atividade técnica restrita a profissionais de engenharia e à época do levantamento efetuado pela fiscalização do CREASP, a empresa não se encontrava registrada neste Conselho, portanto infringindo o artigo 59 da lei 5.194/66.

Considerando o artigo 7º, itens "e", "f" e "g", artigo 59 e seu § 3º e artigo 60 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839 de 30/10/1980;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução CONFEA nº 1008/04;

VOTO:
Por infringir o artigo 59 da lei 5.194/66, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1243/2020.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-3764/2020** *CONSTRUAPES – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.*
	Relator OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Trata-se de processo de lavratura de auto de infração em nome da empresa, CONSTRUAPES –CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ nº 23.423.948/0001-55. Com endereço sito na rua Dirce Laplaca, nº 328 – Parque Universitário, Tupã – SP, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades de construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, montagem de estrutura metálicas, obras de alvenaria, obras de fundação, exceto obras de irrigação, Obras de irrigação, Montagem de estruturas metálicas, construção de instalações esportivas e recreativas, Serviços de engenharia, conforme apurado pela fiscalização em 18/11/2020, AUTO DE INFRAÇÃO 1252/2020 onde constatou–se que o(a) autuado(a) vem infringindo a Lei 5.194/66, art 59 , obrigando–se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 2.346,33 ("dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos"), estipulada lei 5.194, artigo 73, alínea "a" , valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
LEI FEDERAL nº 5.194/66 Capitulo II – Do registro de firmas e entidades art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura, agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
PARECER
Considerando que a Empresa, CONSTRUAPES – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., esta desconformidade com a Lei 5.194/66,
Considerando que a empresa esta constituída desde, 06 de outubro de 2015,
Considerando conforme informado nos autos do processo, que a empresa executou atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA conforme apurado em 18/11/2020,
Considerando que a Empresa, não apresentou nenhum documento solicitando ao CREA sua regularização ou cancelamento das atividades constantes no seu CNPJ.

VOTO
Voto pela Manutenção do Auto de Infração 1252/2020 e a Multa Aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-3814/2020** *TEGO FRAME CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO LTDA*
	Relator OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de lavratura de auto de infração em nome da empresa TEGO FRAME CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO LTDA. CNPJ nº 34.469.95/0001-60. Com endereço sito à Rodovia Assis Chateaubriand s/n Zona Rural KM 175,9, Município de Guapiaçu, SP., sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividade principal, de Fabricação de estruturas metálicas, Construções de edifícios, Montagens de estruturas metálicas, Instalação de maquinas e equipamentos industriais, impermeabilização em obras de engenharia civil, tratamentos térmicos, acústicos ou vibração. Obras de acabamento em gesso, estuque, instalações, e manutenção elétrica, e serviços de engenharia Construções de edifícios, e serviços de engenharia, conforme apurado pela fiscalização em 27/11/2020, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1568/2020, onde constatou–se que o(a) autuado(a) vem infringindo a Lei 5.194/66, art 59 , obrigando–se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 2.346,33 ("dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos"), estipulada lei 5.194, artigo 73, alínea "a" , valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 5.194/66 Capitulo II – Do registro de firmas e entidades art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando que a Empresa, TEGO FRAME CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃOLTDA., esta desconformidade com a Lei 5.194/66,
Considerando que a empresa esta constituída desde 08 de agosto de 2019,
Considerando conforme informado nos autos do processo, que a empresa reconhece que esta pendente de registro com as atividades Sistema CONFEA/CREA,
Considerando que a Empresa, providenciou o seu registro junto ao CREASP, portanto esta regular,

VOTO

Voto pela Manutenção do Auto de Infração 1568/2020 e redução do valor da Multa Aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-3844/2020** *MARCOS AMANCIO ALVES SERVIÇOS* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1282/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230161334886 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: " Comércio varejista de materiais de construção em geral; obras de terraplanagem; construção de edifícios; obras de urbanização - praças, ruas e calçadas; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; outras obras de acabamento da construção; outras obras de instalações em construções; serviços especializados para construção não especificados anteriormente" (fls.04). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.06/07)

Diante disso, em 20/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1282/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, obras de terraplenagem e outras atividades de Engenharia Civil sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 23/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa cópia de diversos documentos e requer que seja cancelada a multa imposta (fls.14/19).

Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.24).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER
Considerando a documentação juntada ao processo.
Considerando a defesa administrativa do denunciado, onde apresenta alteração de sua atividade principal como Comércio varejista de materiais de construção em geral, como atividade secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente. Atividade essa alterada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 15), no Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fls. 16 e 17) e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) (fls. 18).

VOTO
Pelo exposto acima, voto pelo cancelamento do Auto de Infração 1282/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-3956/2020** *ENENP CONSTRUTORA & INCORPORADORA* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Em 29/04/2020, o Engenheiro Alessandro Crusado dos Santos, REG 5069944567-SP, emite e paga a ART 28027230200487121 onde consta como Contratante a empresa ENENP CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELLI, CNPJ 23.234.320/0001-01, mas na cópia juntada ao processo não consta a assinatura do contratante.
Em 30/11/2020 é emitido um Relatório de Fiscalização e encaminhado ao Chefe da UOP Pirassununga sugerindo a abertura de processo SF de infração à Lei Federal 5.194/66, juntando vários comprovantes de propaganda da citada empresa.
Em 01/12/2020 o mesmo Agente Fiscal emite o AUTO DE INFRAÇÂO Nº1536/2020 por não possuir a empresa, registro no CREASP conforme determina a legislação vigente.
Em 11/12/2020 a empresa ENENP CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELLI através de seu procurador protocola defesa contra o referido Auto de Infração, informando que a empresa está inativa embora seu CNPJ esteja ativo e por estar passando por diversas dificuldades, estaria com suas atividades suspensas.
Alega também que, os Tribunais pátrios vedam a contribuição lançada sobre empresa inativas.
Em anexo a defesa encaminha documentação para embasar sua solicitação onde demonstra que não teve faturamento desde maio de 2015 até novembro de 2020, através de demonstrativos financeiros apresentados por escritório de contabilidade.
Em 18/12/2020 o Gerente da GRE 12 encaminha o processo à CEEC embasado nos artigos 15 e 16 da Resolução nº1.008/2004 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei 5194/66 em seu art. 59 diz:
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER

Considerando a legislação vigente;
Considerando que a empresa se enquadra no art. 59 da Lei 5194/66
Considerando que a empresa não questiona a ART apresentada;
Considerando que a ART que dá início ao processo trata da execução de obra pela empresa ENENP CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELLI.

VOTO
Voto pelo indeferimento da solicitação, mantendo o Auto de Infração Nº1536/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-3971/2020** *A. M. TEIXEIRA CONSTRUÇÃO* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

A empresa A. M. Teixeira Construção, situada em Cerqueira César/SP, tem como atividade "construção de obras de alvenaria" (fls. 02, 04 e 05), mas sem registro no CREA/SP (fls. 11).

Fls. 02 – Relatório de Fiscalização – 24/11/2020

Fls. 03 – ART obra ou serviço – final 6478 – registrada em 11/03/2020 – projeto, direção e execução de edificação
Enga. Civil Stefani Beatriz Ayres Ribeiro X A. M. Teixeira Construção

Fls. 04 – Ficha Cadastral Simplificada # em 23/08/2019 enquadrada como ME

Fls. 05 – CNPJ - A. M. Teixeira Construção

Fls. 06 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp

Fls. 07/10 – Site – Teixeira Construção

Fls. 11 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado

Fls. 13 – Auto de Infração nº 1377/2020 – A. M. Teixeira Construção
Recebido em 17/12/2020 (fls. 20). Exerce as atividades de "construção de obras de alvenaria" sem possuir o
devido registro no CREA/SP, conforme apurado em 24/11/2020.
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 21 a 27 – Empresa protocola defesa em 22/12/2020 argumentando que desconhecia a obrigatoriedade de
registro, e tão logo tomamos conhecimento providenciamos o registro. Anexa documentos.

Fls. 24 – protocolo 136243 - 22/12/2020 – registro definitivo
Fls. 25 – Registro de Alteração de Empresa
Fls. 26 – Contrato de Prestação de Serviços – 21/12/2020
Enga. Civil Stefani Beatriz Ayres Ribeiro X A. M. Teixeira Construção
Fls. 27 – Declaração de Quadro Técnico

Fls. 28 – Informação – resumo dos fatos # Despacho - Encaminhar o processo para CEEC – 19/02/2021.

Fls. 29 – Resumo de Empresa - A. M. Teixeira Construção – início em 20/01/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as atividades prestadas pela empresa (fl.5) principalmente as atividades instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulico e de gás, Serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria, outras obras de acabamento de construção.
Considerando de que a empresa foi atuada (fl.13) infringindo a lei federal n° 5194/66 art.59 antes da regularização neste conselho (fl.24 a 27).

VOTO
Voto pela manutenção da do auto de infração n°1377/2020 (fl.13) e pela manutenção da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-3982/2020** *BARRETO & SISCAR CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO

•Em folha 02 há uma cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro Paulo Gustavo Manduca Ferreira onde a contratante é a Barreto & Siscar Construções Ltda o que já mostra a necessidade da contratante estar registrada no CREA-SP;

•Em folha 04 há uma cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa Barreto & Siscar Construções Ltda onde mostra o objeto social como "Construções de Edifícios e Outras Obras de Acabamento da Construção", o que confirma a necessidade de registro no CREA-SP;

•Em folha 06 há uma cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, onde a atividade econômica principal é "Construção de Edifícios" e atividade secundária " Outra Obras de Acabamento da Construção ", o que confirma a necessidade de registro da empresa em questão no CREA-SP;

•Em folha 20 há um documento do CREA-SP onde confirma a inexistência do registro da empresa junto ao CREA-SP;

•Em folha 21 há o Auto de Infração nº 93/2021 – OS nº 27.802/2020 datado em 08/01/2021 encaminhado à Barreto & Siscar Construções Ltda, emitido pelo senhor Edson Ibelli Braga, Agente de Fiscalização-RF 3684 da UGI Araraquara / UOP Jaboticabal;

•Em folha 22 o senhor Edson Ibelli Braga, Agente de Fiscalização encaminha à senhora chefe da Unidade Gestora de Araraquara o referido processo;

•Em folha 23 é anexada o Aviso de Recebimento acusando o recebimento do Auto de Infração pelo senhor Isabel de Souza R. de Almeida em 18/01/2021;

•Em folhas 24 à 28 há a Defesa Administrativa da Barreto & Siscar Construções Ltda feita pela PFAIFER Advogados cuja procuração está em folha 29;

•Em folhas 30 à 33 há o Contrato de Constituição de Sociedade Empresarial Ltda da Barreto & Siscar Construções Ltda onde na Cláusula 4ª diz que o Objeto Social é a prestação de serviços de empreitada de mão de obra na área da construção civil;

•Em folhas 34 à 36 há uma ART devidamente assinadas pelo engenheiro Paulo Gustavo Manduca Ferreira e pela Barreto & Siscar Construções Ltda. Há também uma cópia de uma planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal em 11/maio/2020 onde todos os envolvidos assinam ou seja os proprietários do imóvel, o autor do projeto, o responsável técnico e a firma responsável.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE

•Diz a Lei Federal nº 5.194/66 em seu artigo 59 – As firmas, sociedades, companhias, cooperativas e

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

3.PARECER

•Considerando que a empresa Barreto & Siscar Construções Ltda já executou obra conforme folhas 34, 35 e 36;

•Considerando que a sua Atividade Principal é a Construção de Edifícios conforme folhas 4 e 6;

4.VOTO

•Após tomar conhecimento e analisar os vários documentos apresentados e que constam nesse processo sou favorável a manutenção do Auto de Infração nº 93/2021 visto que a empresa está infringindo a Lei 5.194/66 em seu artigo 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-4026/2020** *CJN CONSTRUÇÕES INTELIGENTES EIRELI.* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de lavratura de auto de infração em nome da empresa CJN CONTRUÇÕES INTELIGENTES EIRELI. CNPJ nº 25.400.817/0001-88. Com endereço sito à Rua 125, Quadra IZ lote 20 bairro Ninho Verde II, Município de Pardinho, SP., sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividade principal, Construções de edifícios, e serviços de engenharia, conforme apurado pela fiscalização em 27/11/2020, onde constatou–se que o(a) autuado(a) vem infringindo a Lei 5.194/66, art 59 , obrigando–se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 2.346,33 ("dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos"), estipulada lei 5,194, artigo 73, alínea "a" , valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 5.194/66 Capitulo II – Do registro de firmas e entidades art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando que a Empresa, CJN CONSTRUÇÕES INTELIGENTES EIRELI., esta desconformidade com a Lei 5.194/66,
Considerando que a empresa esta constituída desde 08 de agosto de 2016,
Considerando conforme informado nos autos do processo, que a empresa reconhece que esta pendente de registro com as atividades Sistema CONFEA/CREA,
Considerando que a Empresa, não providenciou o seu registro junto ao CREASP, conforme consta no processo, portanto esta irregular,

VOTO

Voto pela Manutenção do Auto de Infração e a Multa Aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-4077/2020** *RM IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1521/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172245504 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Obras de edificações (comerciais, residenciais e industriais) compra e venda de imóveis próprios, serviços de corretagem, avaliação de imóveis e comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls.05/06). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.11).

Diante disso, em 30/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1521/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.15).

Em 09/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.18/27).

Em 27/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.32).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER
Considerando o levantamento realizado pela UGI de Piracicaba.
Considerando a defesa da empresa RM que alega que: "... a empresa autuada não exerce atividade na área de engenharia, a empresa tem como objeto a construção de edifícios (empreiteira) construindo imóveis residenciais, onde o contratante fornece o projeto aprovado (planta) para o mesmo executar a

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

obra."
Considerando a ART 28027230172245504 que tem como contratado o técnico em edificações Mateus Felipe de Souza, com atividade técnica de elaboração de orçamento, execução de projeto e execução.
Considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o código e descrição da Atividade Econômica Principal 41.20-4-00 Construção de Edifícios. Os códigos e descrição das atividades econômicas secundárias:
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.
Considerando que o contrato constitutivo de sociedade empresária limitada registrada na JUCESP, o objeto da sociedade será a exploração da atividade de obras de edificações (comerciais, residenciais e industriais), compra e venda de imóveis próprios, serviços de corretagem, avaliação de imóveis e comércio varejista de materiais de construção em geral.

VOTO
Pelo exposto acima, voto pela manutenção do auto de infração nº 1521/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-4105/2020** *TRAT COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 27/ 11/2020 a fiscalização deste Conselho apurou que a empresa TRAT Comércio e Construções Eireli, possuía com objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de outros produtos; aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários; construção de edifícios; obras de urbanização -ruas, praças e calçadas montagem de estruturas metálicas". Possui cadastradas junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que interessada não possui registro nesse Conselho.

Diante disto em 27/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1348/2020, em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66 por exercer atividade de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.

Em 14/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa a qual declara que alterou seu objetivo social. Apresenta cópia de seu contrato social datada de 08/12/2020 com o seguinte objetivo social: "Comércio varejista de insumos e suplementação agropecuária em geral; corretagem na compra e venda de avaliação de imóveis; comércio varejista de materiais de construção em geral".

Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido na unidade para análise e manifestação da CEEC, considerando a apresentação defesa administrativa pela interessada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(....)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que a fiscalização a citada empresa foi em 27/11/2020, onde constatou-se que a mesma não possuía registro neste Conselho, e que, somete em 14/12/2020, apresenta contrato social datado de 08/12/2020 com a alteração do seu objetivo social.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1348/2020, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º e 3º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-4247/2020** *COLOMBINI CONSTRUTOR E MULTI SERVIÇOS* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1622/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190556421 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: “”Obras de alvenaria; serviços combindos de escritório e apoio administrativo; outras obras de acabamento da construção; compra e venda de imóveis próprios; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo” (fls.03). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: “Obras de alvenaria (fls.05).

Em 04/12/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls.08/11).

Diante disso, em 04/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1622/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria e obras de acabamento da construção sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 23/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, com destaque para a informação de que estaria regularizando a sua situação de registro junto ao CREA. (fls.18).

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2306349 em 09/03/2021 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Frederico Caveanha Bizigatto.

Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.20).

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.(...)

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:

- Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 1622/2020 anexo à folha nº 12, a defesa em fl. nº

18 e a legislação destacada;
- Considerando que na defesa a empresa alega que não tinha conhecimento da obrigatoriedade do registro junto ao CREA-SP, e considerando que a empresa contratou um profissional para um serviço pontuado e o mesmo não sendo responsável pela empresa, haja visto que a empresa tem como atividade principal obras de alvenaria;
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição.

VOTO:

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1622/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, em razão da regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-4421/2020** *JPD CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Manifestação quanto ao auto de infração 1689/2020 que multou a empresa JPD construtora ltda, por exercer as atividades da engenharia sem ter registro neste conselho.

Histórico:
O presente processo iniciou-se com a prova de que a empresa JPD contratou curso de treinamento (reciclagem) da NR10, em 11 de março de 2016.
A empresa JPD Construtora que tem como razão social Jpd Construtora Ltda foi fundada em 31/03/2014 e está cadastrada na Solutudo no segmento de Construtoras com o CNPJ 19.983.488/0001-42. No mercado, a empresa está localizada na Rua Floriano Peixoto, Nº 2237 - Sala: 1; no bairro Centro em Franca - SP, CEP 14400-760. A empresa Jpd Construtora está cadastrada na Receita Federal sob o CNAE 4120-4/00 com atividade fim de Construção De Edifícios.
Informa-se no processo que a empresa não possui cadastro no CREA e nem no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).
Diante disso, em 07/12/2020 foi lavrado o auto de infração no 1689/2020 por infringir a mesma.
Em 29/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa requerendo o cancelamento da multa imposta, alegando inatividade da empresa.

Parecer:
Consultando a Lei federal 5194/66, tem-se que conforme o Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
.....
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

e conforme o Art. 59º, sobre o registro de firmas e entidades, tem-se que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

habilitados, delas encarregados.

Assim sendo, constata-se que a empresa iniciou suas atividades sem cumprir estas normativas, o que já demonstra a infração à legislação.
Considerando a defesa apresentada, mesmo que a requerente afirme que se encontrava inativa, na ocasião da fiscalização, resulta estranho a mesma manter a propaganda da empresa nas redes e ainda cadastrada normalmente na JUCESP e na receita federal.
No ano de 2016 a JPD Construtora Ltda contratou os serviços de reciclagem para NR10, o que demonstra sua atividade, mesmo não tendo o cadastro no CREA, assim sendo fica comprovada a infração.
Assim sendo, Voto pela manutenção da multa uma vez que as provas apresentadas demonstram a infração legislação, e a empresa ainda mantem propaganda na internet, oferecendo seus serviços.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-4423/2020** *WHITE HOUSE BUILDING CONST. E INCORP. LTDA* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1692/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190149396 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Realização de empreendimentos imobiliários residenciais ou comerciais, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda; incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de casas, apartamentos, conjuntos habitacionais, edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços" (fls.33/v). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.12/13)

Diante disso, em 07/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1692/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários sem possuir registro neste Conselho (fls.17).

Em 29/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa a qual alega que todas as obras realizadas tiveram recolhidas as respectivas ART's e RRT's; requer a conversão da multa em advertência e anexa cópias de diversas ART's e RTT's emitidas pelo CAU e pelo CREA (fls.21/6).

Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.63).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois

de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

- Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 1692/2020 anexo à folha nº 17, a defesa em fl. nº 21 a 26 e a legislação destacada;
- Considerando que, na defesa a empresa alega que não tenha sido orientada com antecedência sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CREA-SP antes da aplicação do auto de infração;
- Considerando que a empresa efetuou mais de um serviço na área da construção civil, conforme ela mesma comprova com anexos de alguns documentos como ART's e RRT'a, e considerando que a empresa contratou profissionais para efetuar serviços pontuados e não obtendo um profissional responsável pela mesma, haja visto que a empresa tem como atividade principal incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios;
- Considerando que a interessada até o momento não efetivou seu registro no CREA-SP; entretanto, continua irregular desde a sua constituição.

VOTO:

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1692/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e acompanhamento pela Fiscalização do CREA-SP sobre a regularização da falta de registro que originou a presente infração, sob pena de nova autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-4444/2020** *ADELSON BATISTA DA SILVA CONSTRUÇÕES* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Lei no 5.194/66, artigo 59, em nome da empresa Adelson Batista da Silva Construções - ME autuada por não possuir registro neste Conselho.
De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Empresa de Construção de Edifícios – Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil – Outras Obras de Engenharia Civil- Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de Qualquer Material – Aplicação de Revestimento de Resinas em Interiores e Exteriores – Outras Obras de Acabamento de Construção – Obras de Alvenaria – Serviços Especializados Para Construção Não Especificados Anteriormente – Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás – Instalação e Manutenção Elétricas – Serviços de Pintura de Edifícios em Geral.
Em 17 de dezembro de 2.020 a empresa recebeu o auto de infração nº 2038/2020, com a multa de R$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por estar infringindo a Lei 5.194, artigo 59, incidência.
Em 15 de janeiro de 2020, a empresa protocolou defesa, alegando que o mesmo estava executando uma pequena obra em Santa Rita do Passa Quatro, seguindo projeto elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Estevam Camilo Bueno da Costa, responsável pelo projeto e execução.
Ao receber a informação de que haveria necessidade de efetuar inscrição no CREA-SP, pelo fato de estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com atividade de construção, iniciou a busca pelos documentos necessários para regularizar a situação cadastral perante a este Conselho.
Em sua defesa o mesmo alegou que não tem condições financeiras de arcar com valor da multa aplicado e que no ano de 2017 arcou com um prejuízo, nos anos posteriores seu faturamento bruto equivaleu aproximadamente ao limite de uma MEI. E no ano de 2020 sua esposa foi diagnosticada com câncer no seio, estando em tratamento que demanda dinheiro e tempo.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de

julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

3.PARECER:

Considerando que o processo trata de infração da Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, em nome da empresa Adelson Batista da Silva Construções - ME , com capital social de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir registro neste conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Considerando que o interessado foi notificado com o auto de infração nº 2038/2020, em 17 de dezembro de 2.020, e o mesmo não regularizou até a presente data, registro neste Conselho.

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, no valor de R$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "c", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
192	**SF-4499/2020**	*SIQUEIRA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME*
	Relator	VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1760/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220151396872 e nº 28027230180053159 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02/03).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Construção em geral, compra e venda de imóveis, incorporação de imóveis, empreendimentos imobiliários, administração de empresas, gestão de participações, serviços de avaliação e contagem de imóveis, serviços de cobrança, intermediação de aluguéis" (fls.06). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.14/15)

Diante disso, em 08/12/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1760/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção em geral, compra e venda de imóveis, incorporação de imóveis, empreendimentos imobiliários, administração de empresas, intermediação de aluguéis sem possuir registro neste Conselho (fls.09).

Em 01/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.11).

Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.13).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso

.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as atividades da empresa junto a Receita Federal tem como atividade principal "Construção

de Edifícios" (fl.04).

Considerando que a empresa não possui registro neste conselho e não consta registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil- CAU (fls.14/15).

Considerando o auto de infração nº1760/2020 conforme o artigo 59 da lei 5194/66.(fl.09)

VOTO

Voto pela manutenção do auto de infração nº1760/2020 conforme o artigo 59 da lei 5194/66), , Pagamento da multa e que a empresa faça o registro neste conselho. Conforme a lei Federal 5.194/66 art. 59.

Apresente um responsável técnico conforme a Lei Federal 5.194/66 art.8°

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-4528/2020** *GUSTAVO ZULINO DOS SANTOS ENGENHARIA - ME* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 30/03/2020, o Chefe da UGI Norte, embasado em relatos existentes no processo SF-01586/2019, determinou a abertura do presente processo bem como a lavratura do Auto de Infração ao art. 59 da Lei 5194/66 contra a empresa Gustavo Zulino dos Santos Engenharia.
Sua decisão foi embasada em fatos e documentos que foram colhidos durante uma atividade de fiscalização daquela UGI em uma obra recém-concluída.
Nessa ocasião foram identificadas e recolhidas evidências da existência da empresa objeto deste processo e que após verificação ficou caracterizado a não existência de registro dessa empresa junto ao CREASP apesar de todas suas características a enquadrarem na obrigatoriedade de fazê-lo.
Em 09/12/2020 foi lavrado o Auto de Infração nº1763/2020 e enviado via correio para a empresa objeto do Auto de Infração.
A correspondência foi entregue no dia 11/12/2020;
Em 15/12/2020 o proprietário esteve UGI de Barueri e apresentou toda documentação para solicitar o registro da empresa, tendo sido concedido registro a partir dessa data.
Em 16/12/2020, a empresa, através de seu proprietário esteve na UGI apresentando uma solicitação de cancelamento do Auto de Infração embasado no fato de que, tão logo tomou conhecimento dele e alegando desconhecimento da obrigatoriedade desse registro e do fato do CREA não haver notificado antes da aplicação do mesmo, providenciou de imediato o registro.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei 5194/66 em seu art. 59 diz:
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER

Considerando a legislação vigente;
Considerando que a empresa se enquadra no art. 59 da Lei 5194/66;
Considerando o fato de que o desconhecimento da obrigatoriedade do registro não o isenta de fazê-lo;
Considerando que o fato de exercer a atividade sem registro é objeto da aplicação de multa;
Considerando que o fato da regularização do registro não perdoa a desobediência já praticada de uma lei;

VOTO

Voto pelo indeferimento da solicitação, mantendo o Auto de Infração nº 1763/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-4534/2020** *CONSTRUTORA OTM LTDA* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1765/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230200133409 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).
A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Incorporação imobiliária; construção de imóveis e a prestação de serviços de engenharia civil; compra e venda de imóveis prontos ou a construir; prestação de serviços de consultoria para o desenvolvimento e implantação de empreendimentos imobiliários" (fls.33). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.04).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.11 e 16).
Diante disso, em 09/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1765/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios e serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho (fls.14).
Em 18/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.23/26 juntamente com cópias de diversos documentos (fls.27/44).
Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.48).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER
Considerando a defesa administrativa da empresa autuada, onde apresenta que "... não há que se falar em infração do artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, visto que, a exigibilidade do registro junto ao CREA/SP somente será obrigatória quando do EFETIVO INÍCIO DA REALIZAÇÃO DE TAIS ATIVIDADES. Tal fato, possui respaldo jurídico no próprio artigo 59 do referido dispositivo legal, que dispõe que....". "Nota-se que o próprio artigo em comento, ampara a ausência de qualquer infração pela CONSTRUTORA O.T. LTDA, ora recorrente." "O auto de infração confeccionado pelo respectivo órgão regulador, também aponta como sendo fato relevante para a referida infração, o fato de que a empresa está constituída desde a data de 16/10/2018, no entanto, cabe salientar que a mera constituição empresarial da empresa com atividade

ligada ao exercício profissional regulamentado por este Conselho, por si só, não exige o registro da mesma junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, uma vez que tal registro, segundo o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, somente é exigido para que a empresa INICIE de fato as atividades relacionadas a serviços de engenharia e construção de edifícios, ou qualquer outra atividade regulamentada pelo CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo).”
Considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, consta como atividade econômica principal: 41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários. Como atividade econômica secundária: 41.20-4-00 Construção de edifícios; 70.20-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 71.12-0-00 Serviços de Engenharia e 68.10-2-01 Compra e venda de imóveis próprios.
Considerando que a documentação anexada como defesa administrativa consta a 1ª Alteração de Contrato Social, onde consta o objeto social da Sociedade é: (a) Incorporação imobiliária; (b) construção de imóveis e a prestação de serviços de engenharia civil; (c) compra e venda de imóveis prontos ou a construir; (d) prestação de serviços de consultoria para o desenvolvimento e implantação de empreendimentos imobiliários. (fls 33).

VOTO
Pelo exposto acima, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1765/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-4543/2020** *TORIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1791/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191378333 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Construção civil nas áreas de edifícios residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo, compra e venda de imóveis próprios e operação de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet" (fls.05/v). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.10).

Diante disso, em 09/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1791/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.15).

Em 21/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.20).

Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.21).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PARECER:

- Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 1791/2020 anexo à folha nº 15, a defesa em fl. nº 20 e a legislação destacada;
- Considerando que na defesa a empresa alega que não obteve instruções referente a obtenção do registro junto ao CREA-SP, e considerando que a empresa contratou um profissional para um serviço pontuado e o mesmo não sendo responsável pela empresa, haja visto que a empresa tem como atividade principal a construção de edifícios;
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição.

VOTO:

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1791/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, em razão da regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-4568/2020** *JM CONSTRUÇÃO A SECO E PINTURAS LTDA.* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo iniciado através da ART de obra e Serviço nº 28027230200262400, registrada em 27/02/2020, o qual foi identificada a empresa JM Construção a Seco e Pinturas Ltda. como contratante.
Em 09/12/2020 a fiscalização deste Conselho apurou que a empresa JM Construção a Seco e Pinturas Ltda. possuía com objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral" e junto a Receita Federal possui como descrição da atividade econômica principal: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente".
Em pesquisa realizada, junto ao banco de dados do CREA e do CAU, foi constatado que interessada não possui registro nestes conselhos.
Diante disto, em 10/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1837/2020, em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação de serviços especializados para construção, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral sem possuir registro neste Conselho.

Em 09/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e requer o cancelamento do referido auto de infração.
Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido na unidade para análise e manifestação da CEEC, considerando a apresentação defesa administrativa pela interessada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(....)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que, a fiscalização apurou que citada empresa em 09/12/2020, não possuía registro neste Conselho, e que, conforme ART de obra e serviço nº 28027230200262400, citada empresa encontra-se em atividade.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1837/2020, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º e 3º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-4583/2020** *MV DE BARROS EIRELI* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de análise de provável reincidência de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966. Segundo Relatório de Fiscalização Obras de Médio e Grande Porte da UGI de Araçatuba, a empresa MV DE BARROS EIRELLI apesar de já ter sido autuada através do processo SF-003426/2020, considerado Trânsito em Julgado em 16/11/2020, por exercer atividade de serviços que embasados na lei 5.194/1966 lhe obrigariam a ter registro no CREA-SP, novamente foi constatado que essa mesma empresa continuaria executando obras e serviços que lhe obrigariam ter registro no CREA-SP sem que tivesse sido providenciado esse registro.
Embasado nesses fatos a fiscalização emitiu no dia 10 de dezembro de 2020 novo auto de infração de nº 1945/2020 que foi entregue à empresa em 12 de janeiro de 2021.
Em 21 de janeiro de 2021, a empresa protocolou junto ao CREA-SP defesa contra o auto de infração alegando que apenas prestava serviço e nessa condição não é obrigada a se cadastrar junto ao CREA-SP pois o proprietário da obra tem engenheiro responsável pela edificação da obra.
A UGI de Araçatuba, encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não, do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº1008 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 59º diz o seguinte:
"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER
Considerando a legislação vigente;
Considerando o reconhecimento pela empresa da execução dos serviços;
Considerando o reconhecimento da empresa do não registro junto ao CREA-SP.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1945/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-4670/2020** *RAFAEL GERALDO CAVALHEIRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO:

PARECER: O objeto social da empresa consta atividade de engenharia afeta a fiscalização do CREA-SP conforme documento à fl. 04 CNPJ, 07 e 08 contrato social que transcreve objetivo social " – a prestação de serviços de construção de Edificios residenciais e comerciais";
A fiscalização do CREA-SP constatou a irregularidade da empresa junto a JUCESP para exercer as suas atividades afeta a engenharia em 24/02/2021 conforme Auto de Infração nº 00728/2021 à fl. 18, tendo sido recebida o Auto de Infração na data de 04/03/2021.
Após o recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO nº 00728/2021, a empresa não se manifesta no presente processo, conforme informação à fl. 23;
Considerando-se que a empresa desenvolve atividades afeta a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, conforme determina a lei nº 5.194/66, em seu a "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando-se que mesmo após ter sido autuada e notificada para providências de registro, os responsáveis não providenciaram o Registro da empresa no prazo legal da notificação.

VOTO:
Por sugerir a CEEC pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 00728/2021 (doc. fl. 18), uma vez que não houve atendimento dentro do prazo legal estabelecido no Auto de Infração pela empresa RAFAEL GERALDO CAVALHEIRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Solicitar a UGI-Taubaté que providencie diligência na empresa para apurar a continuidade de desenvolvimento das atividades sem o devido registro, para as providências cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-4753/2020** *L. LOTUFO INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI*
	Relator ELISA AKIKO NAKANO TAKHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A "Força Tarefa – Empresas sem Registro" identificou a empresa L. Lotufo Incorporação, Construção e Consultoria EIRELI, com sede em Caçapava/SP, sem registro no CREA/SP, como contratante da ART 28027230191068902 (fls. 02), registrada em 21/08/2019.

Faz parte do processo a seguinte documentação: CNPJ (fls. 03), Ficha Cadastral Completa (fls. 04), Contrato Social datado de 03/09/2018 (fls. 05/06), Pesquisa de Empresa (fls. 08 e 11).
Observação: Não há Relatório de Fiscalização.

Auto de Infração nº 00731/2021 (fls. 09) – Em nome L. Lotufo Incorp., Construção e Consultoria EIRELI Emitido em 24/02/2021. Sem possuir registro no CREA/SP, vem desenvolvendo Atividades Técnicas de "prestação de serviços na área de construção civil", conforme apurado por esta fiscalização.
Infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66, incidência.

Observação: Documento devolvido ao remetente em 30/03/2021 (fls. 13/14).

Fls. 12 – Consulta de Boleto – multa não paga
Fls. 15 – Informação – não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 10/04/2021.
Fls. 16 – UGI Taubaté despacha para CEEC em 09/06/2021.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER
Considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal: 41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários. Como atividade econômica secundária: 41.20-4-00 Construção de Edifícios e 70.20-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
Considerando que a empresa citada não possui registro no Crea.
Considerando que a empresa não se manifestou em sua defesa e/ou efetuou o pagamento da multa enviada a ela.

VOTO
Voto pela manutenção do auto de infração nº 00731/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-4935/2020** *BECHIR ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de lavratura de auto de infração em nome da empresa BECHIR ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 10.567.026/00001-70. Com endereço sito na rua Dr. Luis de Faria, 105 apto 12 – Gonzaga - Santos – SP, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Serviços de desenho técnico relacionados á arquitetura e engenharia, conforme apurado pela fiscalização em 22/12/2020, auto de infração 2112/2020 onde constatou–se que o(a) autuado(a) vem infringindo a Lei 5.194/66, art 59 , obrigando–se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 2.346,33 ("dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos"), estipulada lei 5.194, artigo 73, alínea "a" , valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 5.194/66 Capitulo II – Do registro de firmas e entidades art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura, agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER

Considerando que a Empresa, BECHIR ENGENHARIA LTDA, esta desconformidade com a Lei 5.194/66,
Considerando que a empresa esta constituída desde, 05/01/2009,
Considerando que a Empresa, manifestou no processo o interesse de regularização da empresa junto ao CREA.

VOTO

•Voto pela Manutenção do Auto de Infração 2112/2020 e a redução do valor da Multa Aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
201	**SF-5007/2020**	*DREFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP*
	Relator	ALEXANDRE DE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A "Força Tarefa - Empresas sem Registro" (fls. 12) identificou a empresa DREFER Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP como contratante da ART 28027230200107539 (fls. 05), registrada em 27/01/2020. Em pesquisas no CREANET, Receita Federal e JUCESP foi constatado que a empresa não possui registro neste Conselho e está ativa nos outros órgãos.

Faz parte do processo a seguinte documentação: Relatório de Fiscalização de 23/12/2020 (fls. 02), CNPJ (fls. 03), Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04), site da empresa (fls. 06/09).

Auto de Infração nº 20/2021 (fls. 10) - Em nome de DREFER Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP Recebido em 11/03/2021 (fls. 13). Sem possuir registro perante este Conselho, e estando constituída desde 21/08/2009 para executar as atividades de "Incorporação de empreendimentos Imobiliários, Compra e Venda de Imóveis Próprios, construção de Edifícios", está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 23/12/2020 do relatório de fiscalização. Infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66, incidência.

A empresa protocolou defesa em 22/04/2021, fls. 14 a 16, alegando que se encontra com as atividades suspensas, tanto na parte administrativa quanto operacional, e só teve acesso a notificação em 15/04/2021. A informação que tínhamos do contador era de que como o sócio majoritário possuía registro no CREA/SP não havia necessidade de inscrição da pessoa jurídica. Considerando que as atividades estão suspensas solicita cancelamento do auto.

Fls. 17 - Consulta de Boleto - multa não paga
Fls. 18 - Pesquisa de Empresa - nenhum registro encontrado

Fls. 19 - Despacho - Considerando a defesa apresentada, a UGI Registro encaminha para análise da CEEC quanto à procedência, ou não, do aludido auto, de conformidade com o disposto nos artigos 16 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, em 26/05/2021

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando a análise do processo

Considerando o que foi exposto, a empresa infringiu a Lei Federal 5194/66, no artigo 59:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO

Diante do exposto, voto por: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 20/2021 (fls. 10)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-279/2020** *RONALDO A VIANA CONSTRUTORA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Objeto do Processo: Infração ao Artigo 59 da Lei 5194/66 -Empresa sem registro com atividade afeta a fiscalização do CREA-SP – Ronaldo A. Viana Construtora.

2.)Fl. 2 - Relatório de visita do CREASP à Empresa Ronaldo A. Viana Construtora, preenche relatório com informações fornecida pela Mãe do Proprietário, Sra. Rosalina Viana, em 12/02/2020

3.)Fl. 3 – Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica, tendo como atividade econômica principal Construção de Edifícios e atividades Secundárias: Obras de urbanização; Serviços de pintura de edifícios em geral; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaime; Outras obras de acabamento da construção; Atividades de limpeza não especificados anteriormente; Serviços de tratamento e revestimento em metais.

4.)Fl. 4 - Ficha Cadastral JUCESP, constituição 23/02/2012; capital social R$ 50.000,00; Objeto Social: Construção de edifícios...; Serviços de pintura industrial e de edifícios; Obras de acabamento e limpeza; Comércio varejista de materiais de construção e Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador.

5.)Fl. 5 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp: Situação cadastral ativo.

6.)Fl. 6 – CREA-SP – Pesquisa de Empresa, identificando que nenhum registro foi encontrado

7.)Fl. 7 – Informação à UGI de Araçatuba em 03 março de 2020, informa que a fiscalização deixou kit com informações para registro de empresa, com devidas orientações, contudo não foi realizado o registro, orientando a proceder com Auto e Infração.

8.)Fls. 8 e 9 – Boleto e Auto de Infração com enquadramento, valor da multa e instrução para em até 10 dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

9.)Fls. 11 a - Defesa apresentada pela Ronaldo A. Viana Construtora E.P.P., com solicitação preliminarmente inibidora dos andamentos do Auto de Infração, e justificando que em rigor esta medida determinar a suspensão do presente auto de infração, haja visto que a empresa peticionante já solicitou as alterações de suas atividades.

-Denunciado em registro de sua peça: Preliminarmente o auto de infração foi entregue em 06/03/2020, uma sexta feira, contando o prazo a partir de segunda feira 09/03/2020 e defesa entregue em 19/03/2020, justificando aqui a tempestividade à manifestação, da suspensão do auto de infração,

-Justifica suspensão do presente auto de infração haja vista que a empresa peticionante já solicitou as alterações de suas atividades,

-Do mérito a Empresa constituída desde 2012 para a prestação de serviços de pintura de edifícios em geral, obras de acabamento da construção civil, limpeza em geral, comércio de materiais de construção e aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil, conforme seguem que anexa notas fiscais para demonstrar as atividades realizadas, acrescenta que as dificuldades presentes financeiras e a multa trará transtornos financeiros maiores e também burocráticos.

-Dos pedidos solicita que a presente defesa suspenda os efeitos presentes da atuação, a multa, e entende que em face da inconsistência do auto de infração sugerindo o arquivamento e se assim não entendido que nova diligência afim de apurar as informações apresentadas.

10.)Apresentação de protocolo junto ao REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), com protocolo nº SPP2030289043, solicita: 1. - Alteração de endereço, 2. – Alteração nas atividades econômicas (principal e secundárias).

Atividades econômicas solicitadas:

- Atividade Principal: CNAE: 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.

- Atividades Secundárias: CNAE E Atividades: 4744-0/99 – Comércio Varejista de Materiais de Construção,

7732-2/01 – Aluguel de Máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 4330-4/99 – Ouras obras de acabamento da construção, 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
11.)Páginas 23 a 182 – Cópias de notas fiscais: validas como também as canceladas do período de: 06/01/2017de nº 186 a 05/03/2020 de nº 336, onde podemos verificar algumas atividades.

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além
das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
c) multa;
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos Arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras.
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PARECER
- De Acordo com informação do denunciado, registro em sua peça de defesa: Preliminarmente o auto de infração foi entregue em 06/03/2020, uma sexta feira, contando o prazo a partir de segunda feira 09/03/2020 e defesa entregue em 19/03/2020, justificando aqui a tempestividade à manifestação.

- De acordo com o fato gerador deste Auto de Infração e providências quanto ao registro da empresa e indicação de profissional responsável, não atendido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

- Para entendimento que o denunciado, tem atividades realizadas junto a leigos e junto a sabedores. (entendendo que leigos são contratantes cuja atividade não estão ligadas as atividades construção civil e afins, enquanto que sabedores são as construtoras, incorporadoras e empreendimentos da construção civil, portanto entidades com vinculo ou algum vinculo à atividade da construção civil.

- De acordo com os registros de serviços prestados e em conformidade com o informado em notas fiscais, segue resumo dessas atividades:
Resumo das notas fiscais e atividades indicadas / Clientes – (anexo – Processo SF-000279/2020 – que se encontra no final do relato - 6 folhas).
•Período de Avaliação: 01/01/2017 a 05/03/2020
•Registro de 12 Clientes e 114 notas fiscais de serviço emitidas
•Registro de 8 Clientes que classificamos de Leigos e 4 Clientes que classificamos como sabedores.
•Temos 16 notas fiscais emitidas para leigos e 98 notas fiscais emitidas para conhecedores.
•Todos os serviços apresentados e descritos nas notas fiscais apresentam a atividade de engenharia.

- De acordo com o entendimento que o denunciado presta serviço para leigos e empresas sabedoras / conhecedoras, ressalto também a diversidade de tamanho de obra, ora deduzido pelo valor das notas fiscais apresentadas, desta forma apoiando minha decisão final.

- De acordo com a Lei 5194/66 - Art. 59, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- De acordo com a Lei 5194/669 – Art. 60, Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

- De acordo com Lei 5194 – Art. 64, § Único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
- De acordo com a Lei 6839, 30 de outubro de 1980 – Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

VOTO
1.)Voto por manter o auto de infração visto que as atividades para as quais a Empesa foi constituída são pertinentes a engenharia civil, bem como as atividades declaradas também são pertinentes a engenharia civil e o fato de não se encontrar registrada neste conselho, bem como não ter indicado até o momento um responsável técnico, conforme Lei 5194/66 – Art. 59.
2.)Voto por orientar a Empresa Ronaldo A. Viana Construtora, que as alterações de atividade econômicas (principal e secundárias) informadas através do REDESIM, não os isenta do compromisso de atender a Lei 5194/66 – Art. 59, pois são atividades atinentes a Engenharia Civil, fortemente caracterizadas pelas atividades 4330-4/04 - Serviço de pintura de edifícios e 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-1349/2020** *CREA/SP* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

INFORMAÇÃO

Em 10/08/2020, por volta de 17:40, ocorreu incêndio no fórum de Mogi Guaçu, na sala onde são armazenados os objetos apreendidos (facas, celulares), localizada na extremidade esquerda do 2º pavimento (vide fls. 20 verso – fotografia 07 # e fls. 21 – desenho esquemático do 2º pavimento).

Segundo o Boletim de Ocorrência nº 1410/2020 (fls. 15/16), o vigilante Luís narrou que escutou um barulho proveniente da sala onde são armazenados os objetos apreendidos, e ao abrir a porta ocorreu uma explosão, e em seguida o incêndio. O vigilante sofreu queimaduras leves e teve as roupas chamuscadas.

As chamas foram contidas rapidamente pelo Corpo de Bombeiros, e além da vítima, fizeram alguns estragos no prédio do Fórum como janelas estouradas e paredes queimadas.

Fls. 17 a 58 – Laudo Pericial 256.110/2020 – Dra. Ana Luiza Araújo – 01/09/2020
 # porta no térreo que dá acesso a escada que leva ao 2º pavimento foi arrombada – item 4 – Das Constatações - sub item K
 # no interior da sala citada houve combustão de diversos objetos – item 4 – Das Constatações - sub item B e C
 # para o trabalho de extinção do fogo foi necessária a utilização de grande quantidade de água, impossibilitando identificação de eventual substancia inflamável relacionada ao incêndio – item 6 – Considerações - sub item A
 # portas danificadas não foram arrombadas pelos Bombeiros – item 6 – Considerações - sub item H
 # a Perícia foi informada que a sala onde ocorreu o incêndio não recebia peças ou objetos apreendidos desde março 2020, e o último acesso foi 03 dias antes do fato. – item 6 – Considerações - sub item E e F

Fls. 02 a 04 – Reportagem e foto do Incêndio
Fls. 05/06 – e-mails solicitando cópia dos documentos para apuração das possíveis causas do incêndio

Fls. 07 – Ofício nº 2471/2020 – UGI Mogi Guaçu – em nome do Comandante do 2º SubGB
Solicita cópia dos procedimentos/documentos para apuração das possíveis causas do incêndio

Fls. 08 a 10 – troca de e-mails – solicitação de informações

Fls. 11 – Corpo de Bombeiros – Certidão de Atendimento nº 142242/20

Fls. 13 – Ofício nº 2563/2020 – UGI Mogi Guaçu – em nome do Delegada da DIG
Solicita cópia do Boletim de Ocorrência e Laudo da Polícia Técnica.

Fls. 15/16 – Boletim de Ocorrência nº 1410/2020

Fls. 17 a 58 – Laudo Pericial 256.110/2020 – Dra. Ana Luiza Araújo – 01/09/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

PARECER E VOTO:

Considerando o laudo da polícia técnico cientifica constante das folhas 17 a 58 verso em que os peritos não concluem as causas do incêndio ;
Considerando que não há informações suficientes , tais como avcb , indicação de sistema de proteção e combate a incêndio e as devidas indicações de responsáveis técnico , encaminho para fiscalização realizar diligencia para verificação in loco da existência da documentação necessária para seu devido funcionamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-236/2017** *THARSIANE KONRAD* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Este processo enfoca um fato muito importante para a categoria dos Engenheiros.

As funções e atividades reservadas legalmente aos nossos profissionais devem ser reservadas e exercidas pelos nossos profissionais.

No entanto várias são as variantes adotadas para driblar essas leis.

Em 02 de junho de 2004, embasado a alínea "a" do Art 7º, o Art 8º e o § único do Art 59º da Lei 5194/66 o Coordenador da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do CRASP no Processo nº C 206/03 concluiu que "Manifestamos que não é necessário o registro de autarquia, nem há necessidade de responsável técnico pelas mesmas. Também manifestamos que para o exercício de cargo e função nestas autarquias, os profissionais afetos, devem estar devidamente habilitados e, para tanto, registrados no Sistema CONFEA/CREA."

Em 01 de dezembro de 2004, o CREASP através do Ofício nº752/Seccional Centro enviado à Agência Nacional do Petróleo - ANP, embasado no disposto na Resolução nº430/99 do CONFEA, solicitou que fosse fornecida "relação dos funcionários que desenvolvem atividades técnicas junto à mesma" pedindo que se relacionasse nome, título, número de registro, endereço e demais dados.

Em resposta, a ANP – Agência Nacional de Petróleo, através de ofício informou que não possuía quadro de pessoal formado, e que o provimento de cargo público é por nomeação efetiva (concurso) ou em comissão (confiança).

Após várias tentativas sem resposta por parte da autarquia, apenas em 03 de outubro é fornecida a Relação de Funcionários do quadro técnico, com formação em Engenharia, lotados na Unidade Administrativa Regional da ANP em São Paulo, uma vez que não haveria naquele escritório outros profissionais graduados, nas demais áreas do conhecimento, de responsabilidade deste Conselho.

Nessa relação aparece o nome da Engenheira Civil Tharsiane Konrad, que ingressou na ANP em 08 de agosto de 2008, aprovada em concurso.

Em 23 de fevereiro de 2015, em reunião, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, aprova a abertura de Processo de apuração de atividades em nome da Engenheira Civil Tharsiane Konrad, encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Em pesquisa efetuada no sistema, constatou-se que a profissional tinha registro no CREA/PR estando com registro interrompido e não possuindo registro no CREA/SP.

Em 21 de setembro de 2016, em reunião da CEEC, ao ser analisado o voto do conselheiro no Processo SF 760/2015, a câmara aprovou o relato de que a profissional exerceu a profissão ilegalmente por estar com seu registro interrompido e inadimplente com o sistema desde 2009 bem como encaminhou o processo à Ética.

Em 14 de fevereiro de 2017, é emitido o Auto de Infração Nº03596/2017 pela UGI CENTRO – CREA SP.´

Em 17 de novembro de 2017, o Chefe da UGI Centro, verificando que a profissional não se manifestou nem pagou o Auto de Infração, encaminha o presente processo para a CEEC para manifestação sobre a procedência ou não do referido Auto de Infração.

Em 19 de junho de 2019, após passar pela PROJUR, o presente processo foi analisado pelo Coordenador da CEEC, Engº Paulo Cesar Lima Segantine, que o encaminhou para a CEEC onde foi analisado no dia 3 de julho de 2019, quando esta, votou pela manutenção do Auto de Infração nº3596/2017.

Em 06 de agosto o chefe da UGI CENTRO encaminhou o Ofício nº 0497251/2019 – UGI CENTRO à profissional que em 05 de setembro de 2019, protocolou sob nº113221, um informe que, em resposta ao ofício da UGI CENTRO, existia em tramite na 9ª Vara Federal de Brasília, o Processo 1002064.53.2018.4.3400, através do qual a questão objeto do ofício estava sendo discutida judicialmente, sendo que ela já teria obtido decisão liminar favorável, transcrevendo a decisão:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

"Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da autora junto ao CREA/SP, bem como para suspender a exigibilidade do pagamento de multas e anuidades, até o julgamento final desta ação."
Em 11 de outubro de 2019, a Gerente de Departamento de Apoio ao Colegiado 1, encaminha ao Superintendente de Colegiados o presente processo, sugerindo encaminhamento à SUPJUR para verificações e orientações cabíveis, no que é atendida no dia 17 do mesmo mês.
Em 12 de fevereiro de 2020, após análise do processo, a Senhora Advogada Renata V. P. Casale Cohen, após apensar cópia do processo judicial onde consta que a tal liminar foi confirmada em sentença e encerra seu parecer com o seguinte texto:
"Desse modo, o presente procedimento deve ser suspenso, com nossa sugestão – que encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria – de ser dado conhecimento à Câmara Especializada acerca da r. Decisão judicial, ora encartadas aos autos."
Na mesma data a Gerente Departamento do Consultivo da o de acordo com a manifestação e encaminha ao Superintendente dos Colegiados, que dá seu De Acordo e encaminha à DAC1.
Em 27 de abril de 2020 a Gerente do DAC1 encaminha ao Gerente do DAC2, que por sua vez, encaminha à CEEC em 23 de junho de 2020.
Em 15 de setembro de 2021 o presente processo é encaminhado a este Conselheiro para análise e parecer.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Desde a lei 5194/66 em todo seu teor e mais todas as leis que regem a Categoria dos Engenheiros, bem como todas as Resoluções e Atos do sistema CONFEA / CREA.

PARECER
Considerando simplesmente a sentença da 9ª Vara Federal Cível da SJDF;
Considerando a análise e conclusão de nossa assessoria jurídica que nos aconselha a suspender o procedimento.

VOTO
Voto pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÂO Nº 03596/2017 de 14 de fevereiro de 2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-4357/2020** *RAMALHO E SILVA LTDA.* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Foi apurado em 22/09/2020 a existência do empreendimento Thermas Acqualinda SIA, na Rodovia Marechal Rondon km 638 + 600 m.

Fls. 08 — Ofício no 0426/2020 — ATA — em nome de Thermas Acqualinda S/A Recebido em 27/10/2020 (fls. 09). Solicita preencher o Relatório de Fiscalização de Obras de Médio e Grande Porte, e fornecer cópia do contrato efetuado com as empresas responsáveis pelos projetos e supervisão da montagem do complexo aquático e tematização (Aquakita e Artificial Rocks).

Fls. 03 a 07 - Relatório de Fiscalização de Obras de Médio e Grande Porte - Thermas Acqualinda S/A

Fls. 10/11 — Site da Empresa Artificial Rocks

Fls. 12 — CNPJ — Ramalho e Silva Ltda. # nome fantasia - Artificial Rocks

Fls. 13/17 — Contrato Social - Ramalho e Silva Ltda. — 01/04/2019

FIS. 18 — Contrato entre Thermas Acqualinda S/A (Contratante) e Ramalho e Silva Ltda. (Contratada).

Fls. 19 — Auto de Infração no 1615/2020 — em nome de Ramalho e Silva Ltda. Emitido em 03/12/2020, sem A. R. Uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de "tematização e construção de rochas artificiais em cimento nos recintos pré-elaborados", junto a construção do Thermas Acqualinda SIA, localizada na Estrada Municipal Jaó, km 01, Zona Rural, Andradina/SP, conforme apurado em 23/10/2020. Infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência.

Fls. 24 a 41 - Ramalho e Silva Ltda. protocola defesa em 28/01/2021, alegando que nosso trabalho na Thermas Acqualinda S/A se dá todo e exclusivamente na execução de mão de obra da parte de rocha artificial (escultura), tudo fiscalizado e autorizado por engenheiros da obra. Não temos CNAE que obrigue o registro no CREA/SP. No contrato assinado diz: "do projeto estrutural, arquitetônico e de execução perante o CREA/SP" seria responsabilidade do CONTRATANTE — Cláusula Primeira item 1.2.

Solicita cancelar Auto.

Fls. 26 a 39 — Atividades do CNAE relacionadas ao sistema CONFEA/CREA.

Fls. 40/41 — Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Construção de Rochas Artificiais — Cláusula Primeira item 1.2

Fls. 42 — CNPJ - Ramalho e Silva Ltda.

Fls. 43 — Pesquisa de Boletos — multa não paga.

Fls. 44 — Pesquisa de Empresa - Ramalho e Silva Ltda. — nenhum registro encontrado.

Fls. 45 — Despacho — encaminhar para CEEC — 29/01/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal no 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a empresa Ramalho e Silva Ltda com nome fantasia Artifical Rocks descreve em suas redes que elabora: Fachadas decorativas, paredão rochoso, construção estilo blocos de pedras, Bordas de piscinas, rios e lagos;

Considerando que a empresa Ramalho e Silva Ltda em seu cartão de CNPJ e em seu contrato social descreve como atividade: Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando que a empresa Thermas Acqualinda S/A apresentou contrato de prestação de serviço com o objeto: (...) tematização e construção de rochas artificiais em cimento nos recintos pré-elaborados pela Constratante,(...) e (...) o Contratante compromete-se em apresentar o projeto estrutural, arquitetônico, hidráulico para as respectivas aprovações dos órgãos competentes, conforme necessidade apresentada e de acordo com as normas inclusive com as ARTs do projeto estrutural, arquitetônico e de execução, perante o CREA-SP.
Considerando que a empresa Ramalho e Silva Ltda com nome fantasia Artifical Rocks realizou serviços tipificado como de engenharia civil;
Considerando que a empresa Ramalho e Silva Ltda é uma empresa com sede fora do Estado de São Paulo necessitando de registro no Estado onde será realizado os serviços;

Voto
Pela manutenção do auto de infração 1615/2020 conforme consta na fl 19 do processo SF – 004357/2020 e conforme alínea "a" do art. 6º da lei 5194/66.